



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2018 – São Paulo, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

No caso em tela, com fundamento no artigo 196 da Constituição da República, com respaldo em precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e no relatório médico acostado à inicial, subscrito por especialista do Departamento de Oncologia Clínica do Hospital A.C. Camargo - Cancer Center (id 2378952), o MM Juiz Federal titular da 1a. Vara Cível de São Paulo-SP, que preside o presente feito, deferiu, em 19.09.2017, o pedido formulado pela parte autora de antecipação dos efeitos da tutela (id 2668360), para determinar "que a União Federal forneça de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 35, 36 e 37, ao autor a medicação indicada na inicial, a saber: LENALIDOMIDA (com nome comercial REVLIMID), a serem ministrados na dosagem de 10 mg (Tomar 1 comprimido – 1x ao dia, por 21 (vinte e um dias) consecutivos, a cada 28 dias (pausa de 7 dias, contínuo, até progressão) e (DEXAMETASONA 20mg por semana, contínuo, até progressão), (DARUTUMUMABE 16 mg/kg – dose: 1200 mg – endovenoso – 1 (uma) vez por semana por 8 semanas) por prazo indeterminado e enquanto for prescrito pelo profissional médico que o prescreve, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento".

A União interpôs agravo de instrumento, em que foi determinado, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no *ProArR no REsp 1657156/RJ* (id 4554721).

Observa-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não cassou nem suspendeu os efeitos da decisão antecipatória da tutela, proferida nestes autos em 19.09.2017, o que implica na continuidade e manutenção dos efeitos da decisão agravada.

Nesse sentido, relevante trazer à colação a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial supra citado, cujo trecho aplicável ao presente segue em destaque:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de (1) ofício encaminhado pelos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 369-370, e-STJ); (2) correio eletrônico enviado pelo Juiz de Direito da Comarca de São Vicente do Sul (SC) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ - NUGEP; (3) petição de n. 233.613/2017 (fls. 369-370, e-STJ), protocolizada pelo recorrente Estado do Rio de Janeiro. Solicitam-se esclarecimentos sobre a extensão da suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a controvérsia do recurso especial repetitivo em epígrafe. Além disso, o ente público aponta a existência de erro material no acórdão de fls. 326-330, e-STJ), tendo em vista o equívoco na Portaria indicada. Defende, contudo, que haja a alteração da delimitação da tese a ser discutida no presente recurso repetitivo, pois "entende que o mais adequado seria a superação da delimitação da controvérsia com base nas Portarias acima apontadas para que passe a ser vinculada aos termos do disposto nos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei Federal 8.080/1990, com a redação conferida pela Lei Federal n. 12.401/2011, de modo que a delimitação da matéria passe a ser "a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos e tratamentos terapêuticos não incorporados ao Sistema Único de Saúde" (fl. 378, e-STJ). É o breve relato. **Seguem as considerações sobre as questões apresentadas.**

1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art.

928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados: TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...] Art. 313. Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS [...] Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

2.) DELIMITAÇÃO DO TEMA DA CONTROVÉRSIA.

Adverta-se, inicialmente, que a questão suscitada referente aos medicamentos incluídos em listas de Secretaria de Saúde do Estado ou de Município não se enquadra na delimitação da tese controvertida a ser apreciada pelo presente recurso repetitivo. No que se refere à questão aduzida pelo recorrente Estado do Rio de Janeiro quanto à delimitação do tema, é forçoso reconhecer sua pertinência e importância. Com efeito, a atual delimitação dada à tese controvertida, a ser analisada em sede de julgamento de recursos repetitivos, está calcada em ato normativo infralegal (Portaria), cuja vigência é frequentemente extinta, sendo substituído por novo ato mais atualizado. Além disso, são diversos os programas de fornecimentos de medicamentos pelo SUS, cada qual disciplinado por um ato normativo específico. Assim, a Portaria n. 1.554/2013 cuida do financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde. Já a Portaria n. 2.583/2007 define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários portadores de diabetes mellitus. A Portaria 2.982/2009, por sua vez, trata da assistência Farmacêutica na Atenção Básica. A Relação Nacional de Medicamento Essenciais (RENAME) encontra sua disciplina na Portaria n. 1, de 2 de janeiro de 2015. Estes são somente alguns exemplos de atos que tratam da dispensação de medicamentos aos usuários do SUS.

Evidente, portanto, que a vinculação a uma determinada portaria, com a sua indicação na delimitação do tema controvertido, resulta em um indesejável estreitamento da questão e inviabiliza a posterior irradiação dos efeitos do julgamento do caso repetitivo, pois limitaria sua aplicação somente aos medicamentos que se enquadram em referido ato normativo, deixando de abranger as demais situações daqueles que buscam o Judiciário para obter medicamento de outra classe. A proposta do ente público recorrente possui abrangência demasiadamente larga, ao incluir o fornecimento de medicamento e também quaisquer tratamentos terapêuticos que não se encontram incorporados ao Sistema Único de Saúde. Tem-se que, o recurso repetitivo deve fixar-se tão somente na questão do fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS. Isso porque os autos tratam tão somente dessa temática, não podendo o julgamento do caso repetitivo extrapolar os limites fixados pelo acórdão da Corte de origem e tratados na petição do recurso especial, sob pena de vulneração indevida do necessário requisito do prequestionamento.

Veja-se que a própria Lei n. 8.080/1990 distingue ambos os casos em seu artigo 19-M, que possui a seguinte redação: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Assim, do confronto entre o recurso especial e o acórdão prolatado pela Corte de origem, verifica-se que o presente repetitivo amolda-se à hipótese do inciso I (dispensação de medicamentos), não se discutindo, em nenhum momento, sobre a oferta de procedimentos terapêuticos, constante do inciso II. Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". É o que se propõe. Comunique-se aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

(QO na ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

Sendo assim, e considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não reformou a decisão proferida nestes autos e, ainda, tendo em vista o tempo decorrido, desde da intimação para o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, impõe-se que seja determinado o cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configurar-se o descumprimento ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do artigo 77, §2º, do CPC/2015, além de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficiem-se o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo e o Núcleo de Judicialização - NJUD - SE, do Ministério da Saúde (id 4666150), para cumprimento.

Intimem-se e oficiem-se com urgência.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003661-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL - SP322234

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro, haja vista que o processo principal Execução de Título Extrajudicial nº 5015534-14.2017.403.6100, do qual este é dependente, pertence a 13ª Vara Cível Federal.

Assim, remetam-se estes embargos a execução ao SEDI para que redistribua o mesmo a referida vara.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Fls. 1035/1036: Em face do alegado pelo Ministério Público Federal, detemino a elaboração de novo laudo pela perita nomeada por este Juízo, devendo a perícia ser realizada com base nos parâmetros estabelecidos na peça ministerial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, diante da manifestação de fl. 352, bem como da existência de ação judicial nº 0004043-96.2013.8.26.0010, que tramitou perante o juízo estadual, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no ajuizamento desta ação, bem como a inclusão do INPI no polo passivo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME, AUTO POSTO PIRAI LTDA - ME, AUTO POSTO AMAZON LTDA. - EPP, FRANCISCO ALTERIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME, AUTO POSTO PIRAI LTDA - ME, AUTO POSTO AMAZON LTDA. - EPP, FRANCISCO ALTERIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 35294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à permanência no programa de parcelamento descrito na inicial, até que seja regulamentada a questão relativa à utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar a existência de ato coator. Não há como aferir, sem a oitiva da parte adversa, a relevância na fundamentação da parte impetrante.

Portanto, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004218-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar à Autoridade Coatora que, diante da inexistência de débitos exigíveis, conforme amplamente demonstrado neste *mandamus*, determine a imediata exclusão da Impetrante do rol de devedores CADIN, para que não seja impeditivo sua participação no leilão.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025203-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que o despacho (id 3652756) que determinou a emenda a petição inicial foi publicado em 04/12/2017. Assim, considerando todo o recesso forense, a demandante deveria ter cumprido a determinação até o dia 26/01/2018 e só o fez em **09/02/2018**. E ainda pede dilação de prazo.

Sendo assim, não há que se falar em "mrosidade do judiciário", como menciona a impetrante na petição de id 4538506.

Apesar do decurso do prazo, certificado no id 3671645 e, ainda, para que não se alegue cerceamento de defesa e, tendo em vista o princípio do aproveitamento dos atos processuais, concedo mais 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no despacho de id 3652756.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025252-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA RABELLO LOMBARDI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que o despacho (id 3653015) que determinou a emenda a petição inicial foi publicado em 04/12/2017. Assim, considerando todo o recesso forense, a demandante deveria ter cumprido a determinação até o dia 26/01/2018 e só o fez em **09/02/2018**. E ainda pede dilação de prazo.

Sendo assim, não há que se falar em "mrosidade do judiciário", como menciona a impetrante na petição de id 4537832.

Apesar do decurso do prazo, certificado no id 4494605 e, ainda, para que não se alegue cerceamento de defesa e, tendo em vista o princípio do aproveitamento dos atos processuais, concedo mais 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no despacho de id 3653015.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a impetrante ter emendado a inicial a destempo, recebo a petição de id 4575957 como emenda.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante regularize a representação processual, de modo que identifique quem subscreveu o instrumento de procuração de id 4576279.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para retificar o valor atribuído à causa, a impetrante formulou pedido de reconsideração (id 4522173).

Alega que o valor atribuído à causa corresponde ao mínimo que deveria ser recolhido, uma vez que não há proveito econômico à Impetrante, posto que o escopo desta demanda é assegurar o direito à livre concorrência, à publicidade, à eficiência.

No entanto, as regras de fixação do valor da causa têm natureza cogente, não sendo possível a fixação de forma aleatória pelo impetrante. O objetivo do impetrante, embora não imediato, não é outro senão o de efetuar, futuramente, nesse ou em outro procedimento licitatório, a contratação com o Poder Público, de modo que o conteúdo econômico do mandado de segurança deve, sim, corresponder ao valor do objeto da licitação, e não ao valor atribuído na exordial (R\$19.080,00).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre situação semelhante, no qual definiu que o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico do certame:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. NULIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO DO AUTOR. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR DA CAUSA. ART. 292, §3º DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS PARA RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, ainda que não haja conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo haver correspondência entre o valor a ela atribuído e a pretensão do autor. 2. Nas ações em que o impetrante visa à anulação do edital de licitação, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico do certame. 3. A incorreção ao valor da causa atribuído pelo autor deve ser objeto de correção pelo órgão julgador, intimando-se, por conseguinte, o demandante para que proceda à complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290 do CPC/2015. (TRF4, AC 5000727-40.2016.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017)

No caso da impetrante, seu objetivo, em última análise, é concorrer no processo licitatório com a finalidade de firmar contrato com a Administração para a prestação dos serviços de transporte terrestre do processo licitatório pertinente ao Pregão Eletrônico n. 02/2018, Processo n. 35664.000200/2017-90, os quais possuem valor certo descrito no edital, sendo, portanto, plenamente aferível o proveito econômico mínimo pretendido.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Renove-se a intimação da impetrante para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato que pretende firmar com a Administração, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento e, no caso de não recolhimento das custas, indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

DESPACHO

Id 4413425: Recebo como emenda à inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, de modo que cumpra a Cláusula 9ª e 10ª do Contrato Social juntado no id 4413433.

Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ids 4167191 e 4181309: Anote-se para publicação.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o que fora determinado no despacho de id 3720037, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTILSS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996;
- 2) regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula sexta do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada (id 4656042).

Sanadas tais questões, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027434-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4509567: Recebo como emenda à inicial.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que as impetrantes atribuam o valor da causa, de acordo com o benefício econômico e recolham as custas complementares.

Sanadas as questões, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012057-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3121887: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5025717-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS SELES CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4397567: Recebo como emenda à inicial.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5022904-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023310-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORADA PRO CONSTRUTORA EIRELI, ADRIANA GOUVEIA FRANCO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP., no endereço declinado na exordial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DE BARROS DELGADO, ELISA RODRIGUES DE AZEVEDO, ROSANA NUNES CARLOS, ROSICLEIA TOBIAS DE FARIA, NILZA PIRES DA SILVA, ELIZABETH SANDRA MOLINARI PORTOCARRERO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.767,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO MAD CABRINI DAS IRMIS DO SAGCOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Anoto ainda que, apesar de ter pedido de justiça gratuita, recolheu as custas judiciais.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do RG do autor;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à União Federal acerca da petição ID 4651402.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juíz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016044-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, MAURICIA MARIA DA FONSECA, VALDIR LUIZ VALENTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3708513: Manifeste-se a Embargada acerca do pedido da Embargante de extinção do feito por celebração de acordo entre as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008860-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAYANE REGINA ADORNO BEZERRA

D E S P A C H O

ID 462975: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000127-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: VALDIR BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Publique-se o teor da sentença de extinção prolatada (ID 2804094).

Sem prejuízo, expeça-se mensagem eletrônica à CEUNI - Central de Mandados Unificada, para a devolução independentemente de cumprimento do mandado ID 4318455, eis que expedido indevidamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009957-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO

DESPACHO

ID 3720700: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRIUSTAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIRIUSTAR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não caracteriza faturamento ou receita do contribuinte.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente nas operações que realiza.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2248247 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2463553.

A liminar foi deferida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (id. nº 2683412).

As informações foram prestadas (id. nº 2867795).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 2838890).

Certificou-se o decurso do prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se no feito.

É o relatório. Decido.

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009196-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, IVAN BORGES SALES - SP356939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANETTINI BAROSSIS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar a manutenção da impetrante no regime tributário alternativo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB até a competência dezembro/2017, bem como a suspensão dos valores relativos às contribuições ao INSS não recolhidos em virtude do deferimento da medida liminar.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, como regime tributário alternativo à contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação de alíquota de 2,5% sobre a receita bruta apurada.

Afirma que, a partir de 2015, o regime alternativo passou a ser opção do contribuinte, irrevogável e válida para o ano todo, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011.

Alega que não obstante tenha optado pela adoção do regime alternativo no presente ano, "(...) o Governo Federal adotou a Medida Provisória 774 que desfigurou completamente o Regime da CPRB, excluindo de modo arbitrário e abrupto quase todos os setores incluídos originalmente (...)" (id nº 1729146, página 03).

Aduz que a exclusão do regime alternativo viola a boa-fé da relação entre o Fisco e o contribuinte, bem como os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017 e suspenda a exigibilidade dos valores relativos à contribuição patronal não recolhida em razão da manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB (id. nº 1833973).

As informações foram prestadas, conforme petição id. nº 2030921.

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5013929-97.2017.403.0000 (id. nº 2162924), ao qual se deferiu o pedido de efeito suspensivo (id. nº 2711891).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2253925).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, a "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" correspondente ao mês de janeiro de 2017, juntada pela impetrante (documento id nº 1729178, página 14) revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre sinalizar que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, pontuou que ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Restou assim ementado o v. acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5013929-97.2017.403.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS destacados em suas notas fiscais de saída.

Sustenta, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS destacados em suas notas fiscais configuram receita do Estado e não do contribuinte, extravasando a competência tributária da União Federal, conforme artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir os valores relativos ao ICMS destacados em suas notas fiscais de saída nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4095820, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para complementar o valor das custas iniciais; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado e demonstrar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS de abril a dezembro de 2017.

A autora apresentou a manifestação id nº 4518781.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 4518781, como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Adotei, inicialmente, o entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime de não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou posição em sentido contrário, reconhecendo ser indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a decisão restou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do tema 69, com reconhecimento da Repercussão Geral, e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Neste ponto, cumpre destacar a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas tem eficácia retroativa, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que seja suspensa a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 4518781 (R\$ 201.631,17).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004120-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por MAURO CESAR SILVANO e JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado que a parte ré abstenha-se de levar o imóvel dos autores a leilão público.

Alternativamente, caso já realizado o leilão, requer a sustação de seus efeitos.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 15 de maio de 2014, o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0571994-1, para aquisição do imóvel localizado na Rua José da Costa de Andrade, nº 105, apartamento 95, torre 07, Pátio Picasso, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 108.211 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegam que, em razão do desemprego do casal, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e tentaram renegociar o débito com a Caixa Econômica Federal, mas não obtiveram sucesso e o imóvel foi levado a leilão.

Informam que, em 13 de dezembro de 2017, foram notificados acerca da arrematação do imóvel pelo Sr. Paulo Gusmão da Rocha, na hasta pública realizada em 17 de novembro de 2017.

Sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema do processo judicial eletrônico - PJe, para verificação do processo relacionado na aba associados, verificou-se que os autores propuseram, em 28 de setembro de 2017, a tutela cautelar antecedente nº 5017343-39.2017.403.6100, em face da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de medida liminar para compelir a parte ré a "abster-se da realização de Concorrência Pública, que pretenda marcar, ou, alternativamente, sustar seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada".

Em 05 de outubro de 2017 foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual transitou em julgado em 08 de novembro de 2017.

Assim dispõe o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (grifei).

Destarte, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5017343-39.2017.403.6100, eis que apresenta o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.

Remetam-se os autos ao SEDI.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004120-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por MAURO CESAR SILVANO e JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado que a parte ré abstenha-se de levar o imóvel dos autores a leilão público.

Alternativamente, caso já realizado o leilão, requer a sustação de seus efeitos.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 15 de maio de 2014, o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0571994-1, para aquisição do imóvel localizado na Rua José da Costa de Andrade, nº 105, apartamento 95, torre 07, Pátio Picasso, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 108.211 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegam que, em razão do desemprego do casal, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e tentaram renegociar o débito com a Caixa Econômica Federal, mas não obtiveram sucesso e o imóvel foi levado a leilão.

Informam que, em 13 de dezembro de 2017, foram notificados acerca da arrematação do imóvel pelo Sr. Paulo Gusmão da Rocha, na hasta pública realizada em 17 de novembro de 2017.

Sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema do processo judicial eletrônico - PJe, para verificação do processo relacionado na aba associados, verificou-se que os autores propuseram, em 28 de setembro de 2017, a tutela cautelar antecedente nº 5017343-39.2017.403.6100, em face da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de medida liminar para compelir a parte ré a "abster-se da realização de Concorrência Pública, que pretenda marcar, ou, alternativamente, sustar seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada".

Em 05 de outubro de 2017 foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual transitou em julgado em 08 de novembro de 2017.

Assim dispõe o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (grifei).

Destarte, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5017343-39.2017.403.6100, eis que apresenta o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.

Remetam-se os autos ao SEDI.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id nº 4703026: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de omissão e obscuridade na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, pois não fixou os pontos controvertidos.

Argumenta que a manifestação das partes, a respeito das provas que pretendem produzir, depende da prévia fixação de tais pontos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Disposições obscuras, por sua vez, são aquelas que prejudicam a clareza e dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão.

A embargante defende ser *"indispensável a fixação dos pontos controvertidos a fim de que as partes analisem eventuais provas a serem produzidas"* (id nº 4703026, página 02).

O artigo 336 do Código de Processo Civil determina:

"Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir" – grifei.

A respeito dos requisitos da petição de contestação na parte de reconvenção, Felipe Sripes Wlodek^[1] leciona:

"Segundo a disciplina do CPC de 1973, a petição de propositura da reconvenção deve preencher os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 – com exceção do requisito do inciso VII do art. 282, já que o autor-reconvindo é (conforme o art. 316) 'intimado' na pessoa de seu advogado para contestar. A alteração na forma de apresentação da reconvenção pelo CPC de 2015 não elimina a necessidade de observância dos requisitos da petição inicial. No que disser respeito à demanda reconvenicional, a petição de contestação deverá obedecer, de modo geral, as regras dos arts. 319 e 320 (...)".

Assim, a reconvenção deve obedecer as regras dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbindo ao reconvinente indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, não observo a presença de qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Destaco, ainda, que a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal será apreciada após a resposta da autora à reconvenção.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

[1] *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas – coordenadores, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 928.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id nº 4703026: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de omissão e obscuridade na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, pois não fixou os pontos controvertidos.

Argumenta que a manifestação das partes, a respeito das provas que pretendem produzir, depende da prévia fixação de tais pontos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Disposições obscuras, por sua vez, são aquelas que prejudicam a clareza e dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão.

A embargante defende ser “*indispensável a fixação dos pontos controvertidos a fim de que as partes analisem eventuais provas a serem produzidas*” (id nº 4703026, página 02).

O artigo 336 do Código de Processo Civil determina:

“*Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*” – grifei.

A respeito dos requisitos da petição de contestação na parte de reconvenção, Felipe Sripes Wlodek^[1] leciona:

“*Segundo a disciplina do CPC de 1973, a petição de propositura da reconvenção deve preencher os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 – com exceção do requisito do inciso VII do art. 282, já que o autor-reconvindo é (conforme o art. 316) ‘intimado’ na pessoa de seu advogado para contestar. A alteração na forma de apresentação da reconvenção pelo CPC de 2015 não elimina a necessidade de observância dos requisitos da petição inicial. No que disser respeito à demanda reconvenicional, a petição de contestação deverá obedecer, de modo geral, as regras dos arts. 319 e 320 (...)*”.

Assim, a reconvenção deve obedecer as regras dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbindo ao reconvinte indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, não observo a presença de qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Destaco, ainda, que a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal será apreciada após a resposta da autora à reconvenção.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

[1] *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas – coordenadores, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 928.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009276-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2258213 – Manterho a decisão ID 2026320 por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009710-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4529154 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, para que informe se há interesse (ou não) na audiência de conciliação.

Havendo interesse, venham os autos conclusos para designação.

Em caso negativo, considerando que as partes não tem provas a produzir (além das já acostadas), venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a CEF.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALTON SHOJI
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 2122299 - Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel, requeira a parte autora o que entender de direito, em relação ao arrematante, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal informa que não tem provas a produzir (além da prova documental já acostada). O autor requer produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem especificar quais tipos de prova e quais fatos pretende com ela comprovar, requerendo também designação de nova audiência de conciliação.

Diante do exposto, especifique o autor, no prazo de quinze dias, quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, para que informe se há interesse (ou não) na designação de audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal informa que não tem provas a produzir (além da prova documental já acostada). O autor requer produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem especificar quais tipos de prova e quais fatos pretende com ela comprovar, requerendo também designação de nova audiência de conciliação.

Diante do exposto, especifique o autor, no prazo de quinze dias, quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, para que informe se há interesse (ou não) na designação de audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal informa que não tem provas a produzir (além da prova documental já acostada). O autor requer produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem especificar quais tipos de prova e quais fatos pretende com ela comprovar, requerendo também designação de nova audiência de conciliação.

Diante do exposto, especifique o autor, no prazo de quinze dias, quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, para que informe se há interesse (ou não) na designação de audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009512-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO XAVIER RAMIRES, TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES

DESPACHO

1. Petição ID 2971259: Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Petição ID 3598396: Tendo em vista a comprovação de que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em leilão extrajudicial, defiro o pedido formulado pelos autores para inclusão dos arrematantes no polo passivo. Ao SEDI, para retificação da autuação.
 3. Após, cite-se os litisconsortes ora incluídos, intimando-se-os para que manifestem interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CECON para instauração de incidente conciliatório.
- Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal e o INCRA intimados para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FESTER INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer as cópias dos documentos que comprovem o alegado.

Remeta-se o feito ao SEDI para que providencie a alteração do polo ativo da demanda para PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (atual denominação social de FESTER INDÚSTRIA ALIMENTICIA LTDA - CNPJ documento de ID 4666574) .

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VILEMO RIBEIRO DO AMARAL** e **JUSSARA RODRIGUES DO AMARAL** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto instrumento particular de financiamento do imóvel matriculado sob o nº 321.000 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo provimento liminar que obste a adoção de qualquer ato, pela Ré, no intuito de alienar o imóvel em questão, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a procedência da demanda, com a consequente anulação da consolidação do imóvel por nulidade no processo de execução extrajudicial e nova oportunidade para que paguem as parcelas vencidas do contrato de origem, condenando-se a Ré às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual.

Narram ter assinado com a Ré o instrumento particular denominado “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH*” de nº 1.4444.0443750-0 (prenotação nº 1.055.617) em 1º de novembro de 2013, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 260.500,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos reais) em trezentos e trinta parcelas.

Alegam que no momento da assinatura do contrato, a renda do casal era de R\$ 10.966,66 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Todavia, devido à crise no setor de atuação do Autor (construção civil), a renda atual equivale a menos de um terço daquele valor, fazendo com que o casal não tenha mais condições de cumprir com o pactuado em suas condições originais.

Narram terem tentado formalizar administrativamente composição com a Ré, mas que, nesta ocasião, teriam sido informados que a consolidação da propriedade já havia sido efetivada no cartório de registro de imóveis competente. Aduzem, todavia, que não foram intimados para o início do procedimento, pugrando pelo reconhecimento da nulidade do ato.

Sustentam, ainda, que a execução tal como havida não lhes garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido privados do imóvel sem acesso ao devido processo legal.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 260.500,00 (duzentos e sessenta mil e quinhentos reais).

Pugnaram pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Com relação ao pedido aduzido em caráter liminar, deverá ser aferido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os autores alegam que deixaram de cumprir com as prestações acordadas com a Ré por ocasião do declínio da renda do Autor, tendo tomado conhecimento sobre o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, tão somente, a partir do momento em que procuraram a Ré para tentativa de quitação do débito adquirido, na medida em que não teria sido intimados para tal finalidade.

Todavia, compulsando os documentos que compõem a inicial, afere-se constar da certidão de matrícula do imóvel a informação de que “pelo requerimento de 13 de fevereiro de 2017 e à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 08 de dezembro de 2016, que informa sobre a intimação dos fiduciários e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foram constituídos com a referida intimação, foi solicitada a presente averbação, com fundamento no parágrafo 7º do Artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, a fim de constar a consolidação da propriedade do imóvel desta matrícula (...) em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (...)” (doc. ID nº 4088847 – pág. 5).

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

E registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18ª, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos Autores.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelos autores.

Tendo em vista a demonstração de interesse dos autores na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

Cite-se a Ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO** e **MAURO SORIANO** em face de **CAIXA SEGURADORA S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada liminar para que a Segunda Ré efetue o cálculo do valor da parcela proporcionalmente ao percentual de composição de renda do autor Mauro, de 41,04%, decretando-se este como o único valor que deverá ser pago pelos autores até a sentença, devendo a Segunda Ré, igualmente, abster-se de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição de crédito. Caso assim não se entenda, requerem a antecipação de tutela para permitir que o autor Mauro efetue o depósito judicial do valor das parcelas vincendas proporcionalmente ao percentual de composição de renda de que lhe foi atribuído no contrato de financiamento de 41,04%.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a condenação da Primeira Ré na obrigação de fazer consistente na quitação do saldo devedor do contrato de seguro em 1º.02.2017, proporcionalmente ao percentual de composição de renda atribuído no contrato de financiamento à autora Isabel de 58,96%, no valor total de R\$ 208.245,66 (duzentos e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a confirmação do pedido formulado em sede de tutela antecipada e a condenação das rés à restituição dos valores pagos a maior pelos autores após a confirmação da invalidez por doença da Autora (1º.02.2017), no valor total de R\$ 31.002,09 (trinta e um mil, dois reais e nove centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir de cada desembolso.

Narram os autores terem celebrado com a Segunda Ré contrato de financiamento do imóvel em que residem, na modalidade de mútuo habitacional, participando a autora Isabel do percentual 58,96% da renda aprovada, e o autor Mauro, dos restantes 41,04%. Com a Primeira Ré, relatam terem assinado contrato de seguro representado pela apólice nº 1061000000017, com cobertura para o risco de invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal.

Afirmam que a autora Isabel, servidora federal, foi aposentada por invalidez total e permanente, em decisão publicada no Diário Oficial da União de 1º.08.2017. Todavia, após o aviso do sinistro para tentativa de requerimento de quitação de sua parte no saldo devedor do contrato de financiamento, submeteu-se a entrevistas e diligências de pessoas supostamente vinculadas à Primeira Ré, até ter o pedido de pagamento da indenização indeferido administrativamente, sob o argumento de que o quadro clínico constatado não caracterizava o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Sustentam a desnecessidade de realização de perícia judicial.

Requerem a dispensa da realização de audiência de conciliação.

Pugniam pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Atribuem à causa o valor de R\$ 239.247,75 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3432968, intimando os autores para apresentação de suas declarações de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 3493062, requerendo a juntada de documentos, e, ato contínuo, a petição de ID nº 3678166, reiterando o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão de ID nº 3765960, foi indeferido o pedido de gratuidade processual, determinando-se aos autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pela petição de ID nº 3795043, foi requerida a juntada de comprovante de recolhimento das custas de distribuição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 3493062, 3678166 e 3795043 como emendas à petição inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão é a possibilidade de quitação parcial do instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação de ID nº 3369773, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 160.619 junto ao Registro de Imóveis de Praia Grande (SP), referente ao financiamento do valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), divididos em 310 prestações mensais, por resgate do seguro previsto no instrumento particular denominado "Anexo 1 – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro" (ID nº 3369778).

Os autores afirmam que a aposentadoria total por invalidez da autora Isabel enquadra-se nos termos da cláusula nº 5.1., alínea "b" da apólice, que diz respeito ao sinistro de "invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro".

Os autores informam que procederam ao pedido pela via administrativa, que restou, todavia, indeferido, sob o argumento de que o quadro clínico da autora Isabel não caracterizava o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

A narrativa contida na petição inicial traz uma série de afirmações de difícil comprovação documental, notadamente no que concerne a visitas de supostos emissários das rés para constatação do sinistro.

A própria autora afirma que não atendeu a requerimentos de autorizações para obtenção de documentos médicos, declarações e questionários por suspeitas pessoais.

A perícia que embasaria o indeferimento do pedido administrativo, por exemplo, teria acontecido em 06.09.2017, na Rua Frei Caneca, sendo classificada pelos autores como "fajuta" (ID nº 3369704 – pág. 12).

Para essas e outras situações, os autores pugnam pela juntada de mídia digital com gravação dos diálogos tratados, meio de prova que não se compatibiliza com a verossimilhança das alegações esperada em sede de apreciação de pedido de concessão de tutela jurisdicional *inaudita altera pars*.

No que concerne ao fundamento jurídico, sustentam os autores que o indeferimento teria fundamento na exigência burocrática de documentos desnecessárias, sustentando, ainda, a dispensa de prova pericial para a constatação da situação da autora Isabel.

No entanto, verifica-se que os autores possuíam plena ciência dos procedimentos aos quais deveriam se submeter para fins de comprovação dos sinistros, nos termos da cláusula nº 21 da apólice de ID nº 3369782, entre os quais destaco:

21.8.1. A invalidez total e permanente do segurado, causada por acidente pessoal ou doença, será comprovada com a apresentação de declaração médica, com observância às restrições para doenças e lesões pré-existentes e suas consequências, conforme previsto no item 8.1. destas condições.

(...)

21.9.3. A aposentadoria por invalidez permanente, concedidas (*sic*) por instituições oficiais ou assemelhadas, não caracteriza, por si só, o estado de invalidez permanente de que trata esse seguro.

(...)

21.12. No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de lesões, relacionadas à invalidez permanente, ou sobre a avaliação de incapacidade, a seguradora deverá propor ao estipulante ou ao segurado, conforme o caso, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação por parte do interessado, a constituição de junta médica.

Dessa forma, as alegações dos autores com relação à suficiência do laudo médico que embasou a aposentadoria por invalidez da autora Isabel não são compatíveis com os termos pactuados entre as partes na apólice, ao qual, afinal, encontram-se vinculados pelo princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não reconheço o preenchimento dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela requerida, sendo de rigor a instalação da fase de conhecimento, com a devida dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Tendo-se em vista a manifestação expressa dos autores no sentido da dispensa da audiência de conciliação, citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum promovida por **FLUT CONFECÇÕES EIRELLI e NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela de urgência, **(i)** a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 26.101 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dado em garantia na cédula de crédito bancário nº 21.1652.737.0000006/55; **(ii)** sucessivamente, caso assim não se entenda, a suspensão imediata do procedimento extrajudicial, ao menos com relação a eventuais leilões do aludido imóvel; **(iii)** em todos os casos, a confecção de certidão da presente ação para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, a fim de conferir publicidade perante terceiros, que, ao final, em sendo procedentes os pedidos iniciais, poderá gerar efeitos *ex tunc* de nulidade da garantia outorgada; e **(iv)** que as tutelas eventualmente antecipadas conservem eficácia até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que **(i)** seja confirmada em definitivo a tutela de urgência, obstando definitivamente o procedimento de consolidação da propriedade, ou, caso consolidada, não seja o aludido imóvel levado a leilão até que se apure o correto valor do *quantum* devido pelas devedoras, sanadas as irregularidades apontadas, a serem confirmadas por perícia judicial; **(ii)** seja declarada a nulidade da constituição da garantia constituída na CCB *sub judice*, dado o alegado desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária em garantia de empréstimo bancário; **(iii)** sejam reconhecidas as indigitadas irregularidades, após realização de perícia contábil, apurando-se os valores eventualmente devidos à Ré; ou **(iv)** subsidiariamente, seja reconhecida após eventuais consolidação e adjudicação do imóvel, a integral satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 27, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.514/1997.

Relatam terem firmado com a ré CEF, em 30.06.2015, a Cédula de Crédito Bancária de ID nº 21.1652.737.0000006/55, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões de reais), na qual a segunda autora figurou como fiduciante.

Narram que a cédula previa a transferência do imóvel de matrícula nº 26.101 à Ré, na forma de alienação fiduciária em garantia ao empréstimo, tendo sido aditada pelas partes em 04.01.2017 com a modificação do valor do crédito e da data de seu vencimento.

Informam que deixaram de cumprir com as obrigações previstas a partir de certo momento, tendo sido notificadas pela Ré para pagamento do saldo devedor da operação, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

Sustentam, todavia, que tanto o contrato original como o aditamento encontram-se viciados de nulidades, entre as quais **(i)** a da cláusula de alienação fiduciária, porque elaborada no contexto de pacto comissório, desvirtuando, assim, o instituto da alienação em garantia de empréstimo bancário; **(ii)** a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por inobservância às disposições do artigo 7º, I da Lei Complementar nº 95/1998; **(iii)** o encadeamento de operações, apurados no parecer contábil que instrui a inicial das requerentes, consistente na inexistência de entrada líquida de recursos paralelamente ao desconto de prestações de operações anteriores, que também serviram como forma de ajuste de posições devedoras efetivas, apontando para uma situação simulada de pagamento; **(iv)** a manipulação do saldo devedor verdadeiro com operações em recebíveis e de conta garantida; **(v)** o excesso de garantias distintas para a mesma operação; **(vi)** a venda casada, considerando-se como serviço financeiro a operação da carteira de cobrança das empresas; **(vii)** a cobrança de encargos como sendo taxas e tarifas que só poderiam ser cobradas em uma autêntica operação de mútuo, como as de renegociação/prorrogação de contrato, as de liberação de mútuo ou abertura de crédito e as de administração de direitos creditórios como condição para liberação de recursos para movimentação de capital de giro das empresas; **(viii)** a capitalização composta de juros, consistente na cobrança na forma de juros compostos, vedada tanto pelo Decreto-Lei nº 22.626/1933 quanto pelo artigo 591 do Código Civil; e **(ix)** a ilegalidade da utilização da taxa de CDI como juros remuneratórios.

Aduzem, ainda, que ainda que superadas as ilegalidade e nulidades arguidas, prosseguindo-se, nesse caso, a execução contratual, a partir da consolidação da propriedade em favor da Ré e sua futura expropriação, deverá ser considerada integralmente satisfeita a obrigação erigida entre as partes.

Atribuíram à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4144149).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4154221, intimando a parte autora para regularizar sua inicial, **(i)** atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado; **(ii)** apresentando certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 26.101 junto ao 2º CRI/SP; **(iii)** comprovando sua inscrição perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas; e **(iv)** trazendo aos autos cópias dos quadros que constam no ID nº 4144006, págs. 16, 37 a 39, por estarem ilegíveis.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 4244474, apresentando os documentos requeridos e requerendo a alteração do valor atribuído à causa para o importe de R\$ 3.960.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta mil reais).

Custas complementares recolhidas (ID nº 4244805).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4244750, deferindo, desde logo, a retificação do valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Passo, portanto, à análise dos pedidos de tutelas de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

O cerne da discussão é a possibilidade de suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo instrumento particular denominado “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante” nº 21.1652.737.0000006/55 (Doc. ID nº 4144099), posteriormente aditado (doc. ID nº 414411), no valor total de R\$ 3.239.794,50 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), dividido em sessenta parcelas mensais.

Nota-se que as autoras não ofereceram garantias para fins de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sustentando, em verdade, a desnecessidade de depósito para discussão judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que, na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o financiante tão somente, a posse direta do bem.

Assim, na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena (e executiva) do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Nos autos, muito embora a certidão de matrícula do imóvel não esteja atualizada, sendo impossível, inclusive, aduzir de quando data a transcrição de ID nº 4244776 - pág. 23, pode-se aferir que a ré CEF procedeu à intimação das autoras para purgação da mora, nos termos do dispositivo supracitado, em meados do mês de novembro de 2017.

É de se presumir que o prazo para purgação da mora tenha decorrido “*in albis*”, operando-se a consolidação da propriedade em favor da Ré, na medida em que, entre a referida intimação e a distribuição da presente demanda, decorreram mais de três meses.

A questão poderá ser superada por ocasião da contestação da Ré, com a apresentação dos comprovantes de intimação e registro.

Por ora, deve ser enfatizado que as próprias autoras confessam a constituição da mora.

E, nesse caso, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. (TRF-3, Apelação Cível nº 0000889-52.2016.4.03.6117, Segunda Turma, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 04.40.2017, DJ 10.04.2017).

Diga-se também que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Muitas das ilegalidades apontadas pelas autoras poderiam ser incluídas nesse contexto, sendo de rigor reconhecer, além disso, que as alegações consubstanciadas especificamente no estudo técnico contábil sobre as cláusulas contratuais escapam à expertise deste Juízo, dificultando a decisão sem a instauração da fase de conhecimento e a instrução probatória.

Situo nesta condição as discussões referentes ao encadeamento de operações, manipulação do saldo real, cobrança indevida de encargos, a capitalização de juros e oneração excessiva do *spread* bancário.

Ressalto, todavia, que nenhuma das alegações acima elencadas é capaz, por si só, de dirimir o preenchimento dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 784, III do Código de Processo Civil, não constituindo óbices suficientes à sua execução.

Traçadas estas considerações, passo à análise das questões meramente jurídicas, com possíveis impactos sobre o procedimento executivo.

1.) Desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária em garantia de empréstimo bancário.

As autoras alegam que a cláusula de alienação fiduciária, na forma como pactuada, se afiguraria nula, por estar inserida no contexto de pacto comissório, bem como porque levada a efeito de forma desvirtuada, na medida em que o contrato principal não guarda qualquer relação com o imóvel objeto da demanda.

Aduzem, em síntese, que as instituições financeiras vêm se utilizando da alienação fiduciária de imóveis em situações nas quais não caberia originalmente, como a regularização de débitos oriundos de empréstimos que não correspondem à aquisição do bem propriamente dito.

A tese autoral, todavia, confronta o entendimento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos de sua Súmula nº 28:

“*Súmula STJ nº 228. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.*”

Não se trata, também, de caso de vício de lesão contratual (artigo 157 do Código Civil), na medida em que o imóvel dado em garantia pertence a pessoa jurídica, que não pode alegar premente necessidade ou inexperiência quanto à obrigação da prestação, que, também, diga-se, não supera de maneira desproporcional o seu valor.

A conclusão é importante para afastar-se a ideia de comutação da alienação em pacto comissório, vedada desde o código civil anterior (art. 765).

Na lição de Paulo Restiffl Neto e Paulo Sérgio Restiffl, o "pacto comissório, por qualquer de suas manifestações na prática, incide na censura da lei e não é por ela admitido, de vez que disfarça uma venda forçada e condicional que se contrapõe, inutilizando-a, à finalidade legítima das relações de segurança real. (...) desnaturando o contrato de garantia real e frustrando o espírito da lei (...)". (Garantia Fiduciária, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000, pág. 503).

No caso dos autos, não há quaisquer elementos que permitam inferir que referida garantia foi arquitetada com o intuito de garantir empréstimo ou dívida pretérita, ou de acobertar operação simulada.

Resta patente que a dação do bem imóvel teve por objetivo assegurar a credora fiduciária quanto ao cumprimento das obrigações assumidas nos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Por fim, verifico que a lei tampouco exige que o contrato com alienação fiduciária de bem imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem.

Sabe-se que a Lei nº 9.514/1997 foi erigida com o intuito de regulamentar o sistema financiamento de imóveis, com o objetivo de proteger o sistema nacional imobiliário e de habitação.

Todavia, a própria lei prevê que a alienação fiduciária não se restringe às entidades que operam o sistema financeiro de imóveis, como se depreende da leitura do artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...).

A esse respeito, confira-se, por oportuno, o posicionamento da egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.542.275-MS:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.542.275-MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.11.2015, DJ 02.12.2105)

Do voto do eminente ministro se extrai o argumento de que a utilização da alienação fiduciária de bem imóvel é legítima como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo até mesmo ser prestada por terceiros, conduzindo à conclusão de que "(...) o fato de a avença ter sido firmada com propósito de mútuo bancário, por si só, não torna ilegítima a instituição da garantia fiduciária de bem imóvel, pois não existe nenhuma vedação legal que impeça a utilização de tal modalidade de garantia em contratos que não dizem respeito à aquisição, construção ou reforma de imóvel, tampouco é causa para a suspensão do processo extrajudicial de que cuidam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997".

Pactuo do mesmo entendimento, afastando, nesta sede de cognição sumária, a indigitada ilegalidade.

2.) Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.931/2004.

Sustentam as autoras a necessidade de declaração, por controle difuso, da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.931/2004, na medida em que a pluralidade de objetos regulamentados afronta o quanto disposto pelo artigo 7º, I da Lei Complementar nº 95/1998.

Concluem que o reconhecimento da ilegalidade acarretará obrigatoriamente a procedência da demanda, nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, parece restar superada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em sentido contrário ao da tese autoral.

Isso porque, em que pese a LC nº 95/1998 dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, à luz do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade.

O próprio artigo 18 da LC nº 95/1998 prevê, expressamente, que, sendo a norma elaborada por processo legislativo regular, eventual inexistência não constitui escusa suficiente para o seu descumprimento:

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Collam-se da lavra do egrégio TRF-3 os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MGE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão à apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

2. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0024759-90.2010.4.03.6100/SP, Primeira Turma, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 27.06.2017, DJ 06.07.2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA ABUSIVAS DE TARIFAS - TARC E CCG. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

4. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

5. O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0005694-98.2013.4.03.6102, Primeira Turma, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 24.01.2017, DJ 02.02.2017).

Não reconheço, portanto, da indigitada inconstitucionalidade.

3.) Excesso de garantias.

As autoras alegam que teria havido a oferta compulsória de duas garantias para a mesma operação, cumulando-se os recebíveis com a garantia do imóvel. Aludem, a rigor, à cessão fiduciária de duplicatas mercantis nas modalidades convencional e escritural, prevista nos termos da cláusula décima quinta (Doc. ID nº 4144099 – pág. 07).

Aduzem que a cobertura da operação a partir do depósito de recebíveis afigura-se suficientemente eficaz, na medida em que os títulos possuem seus recursos direta e exclusivamente atrelados à operação.

Todavia, ressalto que a constituição de mais de uma forma de garantia é comumente observada em operações de crédito e fomento, inexistindo vedação legal para a prática.

Não há como se flexibilizar, no caso, a aplicação do princípio da liberdade contratual, carecendo de plausibilidade a alegação de que, no caso, as tomadoras do empréstimo desconheciam as consequências jurídicas do contrato.

E ainda que assim não se entendesse, é certo de que, a despeito da alegação de que a garantia constituída pela cessão de duplicatas é suficiente para a cobertura da operação representada pela CCB (no importe de R\$ 3.239.794,50), não há qualquer prova nos autos a esse respeito.

Por outro lado, o imóvel dado em garantia restou avaliado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Prejudicada, portanto, a verossimilhança da alegação autoral quanto ao excesso de garantias.

4.) Venda casada.

Sustentam as autoras que a forma como a operação de recebíveis está sendo negociada implica em configuração de venda casada.

A esse respeito, as próprias autoras afirmam, em sua inicial, que "(...) não tiveram os instrumentos necessários para identificar outras formas de tal prática, haja vista que, como já alegado, a Ré não as muniram (SIC) de todos os elementos necessários para tal verificação. **Todavia, pela experiência adquirida, é certa tal prática no presente caso, devendo ser, portanto, confirmada pela perícia contábil a ser conduzida, oportunamente, por profissional de confiança deste Juízo, após a exibição de todos os documentos necessários pela Ré**" (doc. ID nº 41440006 – págs. 26 e 27).

De fato, a análise dos termos do contrato não permite aferir, prontamente, a ocorrência da venda casada, sendo de rigor que se postergue o enfrentamento da questão para a conclusão da instrução.

Verifico, assim, inexistir o devido *fumus boni iuris* a respeito da ilegalidade aventada, que fica, de plano, rejeitada.

5.) Ilegalidade da utilização da taxa CDI como juros remuneratórios.

Insurgem-se as autoras contra a utilização da taxa do CDI, divulgada pela CETIP, para fins de composição dos juros remuneratórios, considerando-a potestativa e unilateral, por impedir o prévio conhecimento do índice.

Aduzem a infração à Súmula STJ nº 176, que assim dispõe:

Súmula STJ nº 176. É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP.

No contrato, a utilização do CDI como correção do saldo devedor está prevista na cláusula terceira.

Embora sejam tratados como juros remuneratórios, sua posição contratual é análoga à da taxa de comissão de permanência, comumente incidente sobre os valores em atraso.

E a esse respeito, anoto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A taxa de CDI, utilizada como base para o cálculo da comissão de permanência, não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Assim, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores, no mínimo, pelo mesmo percentual em que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos.

Por fim, registro que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de ser legítima a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, consoante precedente que segue:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.

2. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios.

3. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).

4. **É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.**

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3. Apelação Cível nº 00184329520114036100, 5ª Turma, rel. Des. Mauricio Kato, j. 12.09.2016, DJ 20.09.2016)

Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, ilegalidade na composição dos juros pela taxa de CDI.

6.) Quitação da dívida nos termos do artigo 27, §5º da Lei Federal nº 9.514/1997.

Pugnaram as autoras pelo reconhecimento da extinção da obrigação em caso de consolidação do imóvel e futura alienação em leilão, sob o argumento de que, nos termos do artigo 27, parágrafo 5º da Lei Federal nº 9.514/1997, "não havendo lance que alcance o valor da dívida, o devedor ficará exonerado de pagar eventual saldo remanescente, tendo o credor fiduciário que adjudicar o imóvel e dar seu crédito por satisfeito" (doc. ID nº 41440006 –pág. 48).

A interpretação deve ser feita com ressalvas.

Em primeiro lugar, a disposição do artigo 27 se aplica especificamente ao âmbito do financiamento de imóveis.

Confira-se o quanto disposto pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

E não se alegue, aqui, contradição em relação ao quanto decidido no primeiro tópico da decisão.

Além disso, a própria lei em comento, nos termos de seu artigo 39, prevê a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966, que, por sua vez, estabelece a possibilidade da cobrança do valor remanescente pela via executiva, nos termos de seu artigo 32:

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, **que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.**

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Dessarte, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Dispositivo:

Por todo o exposto, decido:

1.) INDEFIRO AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA requeridas pelas autoras, com base nos fundamentos já expostos.

2.) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de expedição de certidão de inteiro teor do feito, **condicionando sua expedição à efetiva comprovação, nos autos, do recolhimento da taxa judicial devida**, e estabelecendo, desde já, o prazo de **quinze dias úteis** para sua confecção pela Secretária, contados da comprovação nos autos.

3.) Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

4.) Tendo em vista o interesse demonstrado pelas autoras, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

5.) Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que só foi juntada aos autos cópia da DIRF retificadora (ID 1404876), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos relativos à DIRF original, relativa ao ano-calendário 2016 e exercício 2017.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União dos documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 2790715 como emenda à inicial.

Defiro a retificação do valor atribuído à causa, devendo a Secretaria promover a regularização junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de ID nº 2528515, tendo em vista que a ação é promovida por "INOVADORA 2A SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.558.255/0001-25, com sede na Av. Andromeda, 885 - CEP 06473-000, Alphaville-Barueri SP e filiais" (ID nº 2459362, pág. 01), de modo que a representação processual das filiais deverá ser regularizada.

Faculto ainda à parte autora a retificação de seu polo ativo.

Observo que a medida é necessária para o prosseguimento do feito, a fim de que a produção dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, incluindo em sede antecipatória, possa ser delimitada.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, com a urgência possível.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002692-65.2018.4.03.6100

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025341-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0012419-51.2009.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a executada para o pagamento na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem comprovação do pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027382-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0019273-32.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal-PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELTON HUGO CARLUCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Nos termos do artigo 4º, IV, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉU intimada para se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003733-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN BRITO DE CARVALHO GOMES

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELLEN BRITO DE CARVALHO**, objetivando medida liminar para reintegração na posse do imóvel situado à Estrada da Divisa, 351, Apartamento 14 – Bloco A, Chácara São José, FRANCO DA ROCHA – SP - CEP: 07863-260 – RESIDENCIAL VITÓRIA I, objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) / Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega ter notificado extrajudicialmente a Ré, em 22.09.2017, concedendo prazo de cinco dias para o pagamento de taxas de arrendamento e condomínio atrasadas, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel.

Relata, todavia, que, decorrido o prazo, a quitação dos encargos em atraso e a desocupação voluntária do imóvel não ocorreram, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custa iniciais devidamente recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, IV, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, n.º 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-37.2017.4.03.6100

AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100

AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada no mandado de citação expedido.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARIA APARECIDA BATISTA CALDERON

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-52.2017.4.03.6100 / 6ª Var Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JACARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VITONTE - SP200285

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$51,676.39.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de dez parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJJ:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do fato, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$51,676.39, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010140-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA

Vistos. Fl. 86: Tomo sem efeito o despacho de fl. 77. Fls. 78/82: Ciência à Caixa Econômica Federal da apreensão do veículo da marca Fiat, Ducato, Chassis 9BM3821856B505736, placa EFW 2215. Informe no prazo de cinco dias se há interesse no veículo, haja vista o requerimento de fl. 78 para venda do veículo em hasta pública. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0009041-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIAGO SANTANA DA SILVA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X JOSE APARECIDO OLIVEIRA CINTRA X MARIA HELENA PIAO CINTRA X MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA CINTRA X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Vistos. Fls. 330/335: Verifico que o Juízo deprecado devolveu a carta precatória 176/15 (fls. 304/308), pois não houve recolhimento de custas por parte dos Correios. No entanto, à fl. 335 a autora juntou cópia do comprovante de recolhimento das custas. O correto seria o recolhimento no Juízo deprecado. Para o prosseguimento do feito, expeça-se nova deprecata para citação da corrê MÉRICA ALINE DE OLIVEIRA, incluindo cópia do recolhimento das custas. I.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 338. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0031716-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte contrária, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA

1.) Verifico dos autos que a citação editalícia não se aperfeiçoou, uma vez que não atendidas, pela autora, todas as determinações de fl. 265. Assim, proceda-se ao cancelamento do edital expedido a fl. 266. 2.) Fl. 271: Defiro o pedido da autora. Proceda-se à pesquisa de endereços da empresa executada FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ nº 71.834.568/0001-56), e de seus representantes legais VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA (CPF nº 274.420.898-10) e EDILSON APARECIDO PEREIRA (CPF nº 121.497.818-59), nos sistemas disponíveis em juízo: TRE-SIEL, RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE. Fica autorizada, desde já, a expedição do necessário para a citação da empresa executada, acaso sejam localizados novos endereços ainda não diligenciados. 3.) Infrituíras as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 287. Vistos. Fl. 286: VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF: 274.420.898-10 e EDILSON APARECIDO PEREIRA, CPF: 121.497.818-59, são os representantes legais da coexecutada FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ: 71.834.568/0001-56. Todos os endereços de fls. 274/285, já foram diligenciados e restaram infrutíferos. Para o prosseguimento do feito, esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, se possui endereços atualizados deles ou se prefere a citação editalícia da corrê. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Vistos. Cumpra-se acórdão de fls. 188-190, prosseguindo o feito nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, com a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento ao quanto determinado à fl. 174. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 195. Vistos. Sem prejuízo do despacho de fl. 193: Expeçam-se cartas precatórias para citação da ré nos endereços ainda não diligenciados de fls. 165/166, a saber: 1) Avenida João Polidori, 411, Jardim São José, Bragança Paulista/SP; 2) Avenida Major Alvim, Bloco B, Apto. 12, Alvinópolis, Atibaia/SP; 3) Rodovia Fernão Dias, Km 37,5, S/N, Atibaia/SP; 4) Rua Marco V. Chiochetti, 66, Alvinópolis, Atibaia/SP; e 5) Avenida dos Imigrantes, 1.788, Jardim América, Bragança Paulista/SP. I.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 195. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0007967-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X DAVID ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Vistos. Fls. 101/102: Tendo em vista a juntada aos autos da certidão de óbito da corrê MÁRCIA DE PAULA BOTELHO, CPF: 021.863.348-36, suspendo o andamento do feito por seis meses. Nos termos do artigo 689 do Novo CPC, proceda a CEF à habilitação dos herdeiros dela. I.C.

0006332-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI

Fl. 141: Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido. Caso frustrada a diligência, fica autorizada a realização de pesquisas pelos sistemas conveniados, diligenciando nos endereços novos. Após, intime-se a requerente a manifestar-se quanto ao que de direito, em especial quanto ao interesse na citação editalícia, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 147. Vistos. De acordo com a informação de secretaria de fl. 146, expeça-se nova carta de citação monitoria do réu para o Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP, devendo a CEF providenciar o recolhimento de custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, sob pena de novo retorno sem cumprimento. I.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 148. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 161. Em complemento à informação de secretaria de fl. 148: Fls. 151/160: Ciência a CEF do resultado negativo da CP 82/17. Tenho que o réu LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI, CPF: 172.595.478-80, se encontra em lugar incerto e não sabido. Pois bem, determino expedição de edital de citação com prazo de vinte dias. Desnecessário publicação dele em jornal local. Decorrido o prazo, dê-se vista à DPU para indicação de Defensor Público para atuar como curador especial do réu. I.C.

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VENTURA

Vistos. Fls. 136/141: Defiro. Expeçam-se mandados de citação para os endereços lançados à fl. 136. I.C.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos. Tendo em vista o resultado das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0020023-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Tendo em vista que a citação editalícia não se aperfeiçoou, cancelo-se o edital de fl. 157. Defiro os pedidos formulados pela exequente as fls. 165 e 168 e determino a expedição de mandado de citação a ser diligenciado no endereço informado. Restando negativa a diligência, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 172. Vistos. Fl. 171: Expeça-se mandado de citação monitoria para o endereço Rua Jabiru, 1.235, Parque Guaianazes, São Paulo/SP, CEP: 08031-020. I.C.

0019728-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X NELSON CHIANCA SOBRINHO

Vistos.1.) Fl.53: defiro o pedido de pesquisa por endereços junto ao sistema RENAJD.2.) Identificados novos endereços, expeçam-se os competentes mandados.3.) Em caso de não localização, defiro desde logo a citação por edital dos corréus, devendo a Secretaria providenciar a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III do CPC), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal do Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional da Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do artigo 4º, XVI da Lei Complementar nº 80 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 69. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018436-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VANDERLANIA DA SILVA SOUZA

Verifico dos autos que não houve o diligenciamento em todos os endereços determinados no mandado nº 0006.2016.00340. Assim, desentranhe-se o referido mandado (fls. 64/65), reencaminhando à Central de Mandados para integral cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento deste e da carta precatória nº 124/2016. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 102. Vistos. Fl. 101: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 86. Fls. 87/95: Ciência ao autor do retorno da carta precatória nº 124/16, sem cumprimento haja vista o não recolhimento de custas na Justiça Estadual. Para o prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação para o endereço: Rua Jasmim de Porcelana, 250, casa 2, Vila Jacuí, São Paulo/SP, CEP: 08050-090.L.C.

0005117-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FELIPE MANTORVAL

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0007258-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ROBSON FERNANDO RODRIGUES

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Osasco para avaliação do imóvel penhorado, solicitando-se ao Juízo de destino que a diligência seja realizada por Oficial de Justiça. Com a resposta, vista à exequente para se manifestar quanto ao que de direito. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int. Publique-se o despacho de fl. 475. Vistos. De acordo com a informação de secretaria de fl. 474, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 471. Compulsando os autos, verifico que os imóveis de matrículas nºs 104.522 e 104.524, localizados em Jiquitiba e descritos às fls. 367/372, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeperica da Serra/SP, já foram penhorados (fl. 395), restando serem avaliados. Fls. 462/470: Expediu-se ofício para o Juízo da 2ª Vara de Itapeperica da Serra, a fim de que a realização da avaliação fosse feita por oficiais de justiça, tendo sido deferido à fl. 463, porém a União Federal (AGU), não recolheu custas no valor de R\$ 67,75 (sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Pois bem, para a avaliação dos imóveis supracitados expeça-se mandado de avaliação a CEUNI, para que em caráter excepcional realize a diligência. L.C.

0014154-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto às expedições de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0021821-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSIKA ROGERIO DA SILVA

Em face do recolhimento comprovado pela exequente as fls. 129/132, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126, procedendo-se ao aditamento da carta precatória nº 163/2012. Infrutíferas as diligências, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional da Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a decisão de secretaria de fl. 134. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023202-34.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0013659-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE JOSE DE LIMA

Vistos. Tendo em vista o resultado das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0005384-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X JERONIMO JOSE ESTEVES X NILZETE DE LIMA REZENDE

Proceda-se a secretaria às pesquisas nos sistemas conveniados para localização de endereço da parte ré. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado de citação, valendo-se de precatória, quando necessário. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao que de direito, em caso frustradas as diligências, que indique se há interesse na citação editalícia. Int. Publique-se o despacho de fl. 155. Vistos. Fl. 137: Tendo em vista a informação de secretaria, expeçam-se precatórias para os seguintes endereços: a) Rua Arthur Nogueira, 391, apto. 28, Jd. Alice, Jaguariuna/SP, CEP: 13820-000. b) Rua Salvador Gaeta, 647, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07032-010. L.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 156. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006244-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA DE DEUS MACIEL

Vistos. Tendo em vista o resultado das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0018161-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA

Vistos. Tendo em vista o resultado das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0018874-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Vistos. Fls. 36/37: verifique a Secretaria a situação da Carta Precatória número 126/2014, conforme determinado à fl. 34, cobrando-lhe o cumprimento e devolução. Em caso de diligência infrutífera, expeçam-se as competentes cartas precatórias aos endereços informados pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 75. Sem prejuízo do despacho de fl. 42. Fls. 47/73: Ciência ao exequente da juntada da carta precatória nº 126/2014 não cumprida. L.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 77. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023278-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KBI COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X VANDERLEI ARAGAO

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 144. Em complemento à informação de secretaria de fl. 126. Fls. 135/143: Esclareça e CEF o requerimento para juntada aos autos das planilhas de débito referentes aos contratos nºs: 210235734000025734 e 210235734000033249 e que o valor penhorado e apropriado foi suficiente para saldar o contrato 2102351970000634, posto que os contratos discutidos nesta lide são: 63145 (fl. 55), 25734 (fl. 57) e 33249 (fl. 63).

0024334-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS BESERRA

Vistos. Tendo em vista o resultado das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0006706-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DE A MAO SYSTEM VALET E ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X ALINE DE SOUZA X ANDREIA RUTH CHAVES

Vistos. Tendo em vista o resultado das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Int.

0008012-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA

Vistos.Fls. 47-51: desentranhe-se a carta precatória número 130/2015 e encaminhe-se-lhe ao Douto Juízo Deprecante, instruída, por aditamento, com as taxas recolhidas às fls. 48-51.Intime-se. Cumpra-se.Publicue-se a informação de secretaria de fl. 56:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023704-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI - ME X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI

Vistos.Fl. 57: desentranhe-se a carta precatória de número 236/2015, aditando-a com os comprovantes de recolhimento de fl. 60.Após, encaminhe-na ao Juízo Deprecado, aguardando-se a citação.Em caso de retorno negativo, cumpra-se o quanto determinado às fls. 43/43v, realizando-se as competentes pesquisas.Cumpra-se.Publicue-se a informação de secretaria de fl. 65:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0009507-37.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

Vistos.Intime-se a Exequente pessoalmente para cumprimento da decisão de fl. 21, nos termos do artigo 485, X, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, tomem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.Publicue-se o despacho de fl. 27:Vistos.Acolho à emenda à inicial de fl. 26.Ao SEDI para alteração do valor da causa.Cumpra-se nos termos da decisão de fl. 20, procedendo-se à citação do executado.Publicue-se as decisões anteriores.Cumpra-se. Int.Publicue-se a informação de secretaria de fl. 28:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibiliza, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas, quanto à expedição de Carta Precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO

0006597-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X EDNALDO ALVES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 283: Defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado a fl. 224. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se.Publicue-se o despacho de fl. 285:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0011301-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte contrária, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018611-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO DONIZETI DE LIMA

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte contrária, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança (ID 3950020).

Afirma que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, entendendo que a questão relativa à definição da materialidade sobre a qual incide a contribuição social com alíquota *ad valorem* não foi objeto de apreciação nas ADIs nº 2556 e 2568, fato que invalida o argumento do juízo de que estaria impedido de analisar tal aspecto.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4351486).

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O fato da parte embargante não concordar com a fundamentação relativa ao impedimento de análise da inconstitucionalidade sob o enfoque da base de cálculo da contribuição não configura omissão do Juízo.

Saliente que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DINA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança (ID 3950020).

Afirma que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, entendendo que a questão relativa à definição da materialidade sobre a qual incide a contribuição social com alíquota *ad valorem* não foi objeto de apreciação nas ADIs nº 2556 e 2568, fato que invalida o argumento do juízo de que estaria impedido de analisar tal aspecto.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4351486).

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O fato da parte embargante não concordar com a fundamentação relativa ao impedimento de análise da inconstitucionalidade sob o enfoque da base de cálculo da contribuição não configura omissão do Juízo.

Saliente que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança (ID 3950020).

Afirma que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, entendendo que a questão relativa à definição da materialidade sobre a qual incide a contribuição social com alíquota *ad valorem* não foi objeto de apreciação nas ADIs nº 2556 e 2568, fato que invalida o argumento do juízo de que estaria impedido de analisar tal aspecto.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4351486).

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócuetos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O fato da parte embargante não concordar com a fundamentação relativa ao impedimento de análise da inconstitucionalidade sob o enfoque da base de cálculo da contribuição não configura omissão do Juízo.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSSET & CIA LTDA, ROSSSET & CIA LTDA, ROSSSET & CIA LTDA, ROSSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança (ID 3950020).

Afirma que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, entendendo que a questão relativa à definição da materialidade sobre a qual incide a contribuição social com alíquota *ad valorem* não foi objeto de apreciação nas ADIs nº 2586 e 2568, fato que invalida o argumento do juízo de que estaria impedido de analisar tal aspecto.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4351486).

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócuetos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O fato da parte embargante não concordar com a fundamentação relativa ao impedimento de análise da inconstitucionalidade sob o enfoque da base de cálculo da contribuição não configura omissão do Juízo.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSSET & CIA LTDA, ROSSSET & CIA LTDA, ROSSSET & CIA LTDA, ROSSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança (ID 3950020).

Afirma que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, entendendo que a questão relativa à definição da materialidade sobre a qual incide a contribuição social com alíquota *ad valorem* não foi objeto de apreciação nas ADIs nº 2556 e 2568, fato que invalida o argumento do juízo de que estaria impedido de analisar tal aspecto.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4351486).

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O fato da parte embargante não concordar com a fundamentação relativa ao impedimento de análise da inconstitucionalidade sob o enfoque da base de cálculo da contribuição não configura omissão do Juízo.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DINA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022174-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4640917: Intime-se a Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024955-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO AKIO AKATSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, em **05 (cinco) dias**, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial, procurações outorgadas pelas partes, documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento, e certidão de trânsito em julgado, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0014316-17.2009.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também a CEF intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do § 1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025609-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Promova a parte ré, ora exequente, **em 05 (cinco) dias**, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial e do documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (Autor) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0012757-49.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também o Autor / Executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

DESPACHO

Promova a parte ré, ora exequente, **em 05 (cinco) dias**, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento (fls. 156/156-vº), nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (Autor) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0011656-06.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também o Autor / Executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024955-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO AKIO AKATSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, **em 05 (cinco) dias**, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial, procurações outorgadas pelas partes, documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento, e certidão de trânsito em julgado, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0014316-17.2009.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também a CEF intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRNA MENACHO - SP241824
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Petição - ID 4685489: Intime-se o Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRNA MENACHO - SP241824
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Petição - ID 4685489: Intime-se o Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Petição - ID 4692172 e 4692250: Dê-se vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Petição - ID 4692172 e 4692250: Dê-se vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Petição - ID 4692172 e 4692250: Dê-se vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Petição - ID 4692172 e 4692250: Dê-se vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4387899 – Considerando que o expert respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, eventual discordância em relação ao laudo deve ser veiculada pelo meio próprio (apresentação de parecer divergente por assistente técnico), e não através de pedido de nulidade do laudo apresentado, tampouco através de pedido de realização de novo laudo.

Manifestação ID 3263646 – Indeferido, o pedido de intimação da Receita Federal do Brasil para solicitar a apresentação de manifestação conclusiva em relação ao edossê nº 10010.053969/0417-18, vez que se trata de providência que compete a parte e não ao Juízo.

Sendo assim, e considerando que com as respostas a todos os quesitos formulados o expert esgotou seu trabalho, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos e, após, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024047-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4474290 - Considerando os termos do art. 12, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquela que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti, considerando, ainda, que a União Federal optou por não realizar a referida conferência de documentos e, considerando, por fim, que a União Federal também não se opôs ao cálculo apresentado pela parte, fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VI INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramos partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4560434: Dê-se vista à Requerente (Executada) acerca das condições impostas pela União Federal para aceitação da proposta de parcelamento e, se concorde proceda-se ao primeiro depósito no valor de 30% do débito total, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA LOPES LAUZANA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 10, 132 e 175/177 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0012047-58.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, abra-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal** e, por fim, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Tullio Luigi Farini, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a imediata apresentação por parte da ré de todos os documentos inerentes ao caso que estejam em seu poder, inclusive cópia assinada pelas partes do próprio contrato enumerado e dos recibos das compras realizadas que são aduzidas de falso e as cópias de todos os extratos da conta corrente onde existiram os lançamentos mensais do período de cobrança desse contrato, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos os fatos alegados, em prol do autor.

Alega ter requerido junto à ré um cartão de crédito CONSTRUCARD, sem que o tenha recebido. Todavia, ao ser consultada pela empresa DÍCICO acerca de compras realizadas com o cartão, realizou boletim de ocorrência e protocolou reclamação junto à Caixa.

Relata que após a devida apuração e ressarcimento dos valores cobrados, a ré voltou a cobrar o valor indevido, acrescido de juros rotativos, multa e juros de mora no valor de R\$ 24.263,27, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo."

O autor não demonstrou qual seria o perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo caso o pleito de apresentação de documentos, notas, cópias de extratos bancários não seja deferido em sede de tutela em vez de aguardar a formação do contraditório, ocasião em que a ré deverá aclarar a situação aqui narrada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação de desinteresse do autor.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para o réu pessoa física e carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVAQUA - SP294473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto ao real interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a competência desta 8ª Vara Federal, considerando os processos apontados pelo sistema de prevenção, e a localização da sede da impetrante no município de Rio Claro.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA - CE35786, JOSE MONTEIRO NETO - CE33206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRF5 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a inscrição em concurso para provimento de cargos no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, especificamente em relação às vagas reservadas a deficientes físicos.

Postergada a análise do pedido.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decido.

Não procede o pleito do impetrante.

O reconhecimento da condição de deficiente físico exige a observância das formalidades legais, em especial a comprovação por instrumento idôneo expedido por médico habilitado.

Por sua vez, a participação em certame público tem como regra primordial a estrita observância ao instrumento de convocação (no caso, o edital do concurso).

Ora, constando expressamente do edital do concurso que a comprovação da condição de deficiente físico dependeria da apresentação de laudo médico com prazo de emissão não superior à doze meses, ciente estava o impetrante da necessidade de atualizar o seu laudo médico, independentemente da natureza da deficiência.

A exigência do edital não ostenta traços de ilegalidade ou abusividade, pelo contrário, privilegia a objetividade na análise das inscrições dos pretendentes às vagas de deficientes, impondo à todos os interessados a apresentação de laudo médico atualizado.

A estrita observância das disposições do edital é medida essencial para assegurar o cumprimento dos princípios da igualdade e da universalidade do acesso aos cargos e funções públicas. Assim, legitima a não aceitação da inscrição do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após a oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Informa o INMETRO que o depósito realizado pelo autor é insuficiente para a garantia integral do débito em discussão.

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende afastar a exigibilidade da contribuição social denominada Salário Educação, incidente sobre a folha de salário, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.424/96 pela superveniência da EC 33/01.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

A tese da impetrante carece de plausibilidade jurídica.

A constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da súmula 732 do STF.

A edição da EC 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação à sua alíquota, pois a alteração do art. 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no art. 212, § 5º da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Assim, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no art. 149 (disposição geral), mas sim o art. 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso a constitucional Lei 9.424/96.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002809-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA LEONOR VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002824-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLEUSA APARECIDA BARBOSA DE MARCHI, JOSE RUBENS MINGOTTI, MARIA FRAMBA BARBOSA
EXEQUENTE: WAGNER VIEIRA CHACHA, LEONIDAS BOCHI, SERGIO CASA GRANDE, SERGIO HENRIQUE BROCCHEITTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002827-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL, RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES LEAL, VICTOR NUNES LEAL TAVARES PESSANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002825-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENER MARCELO SACCHI, MARIA HELENA BARBALHO SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002829-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002832-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TADEU ORESTES, NANJI IVANILDE ORESTES, NEUSA ANTONIA ORESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002838-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES LOPRETO, MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002839-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BIZ, GENI BIZ DOMINGUES, EDSON FERNANDO DOMINGUES, SEBASTIAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002840-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA REGINA RICCIOTTI, GILBERTO RICCIOTTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002841-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARCON PONTES, ANDREA MARCON PONTES, EDNA ROMA, MARCELO ROMA PONTES, NEUSA MARIA MARCON PONTES, ROBERTA ROMA PONTES, VANDA DA SILVA PONTES PASQUALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002843-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESIDIO MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013864-38.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para Procedimento Comum.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos que a instruem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016828-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, EDSON SENHORE

DESPACHO

1 - Cadastre-se no sistema as advogadas dos executados.

2 - Id nº 4687180: intimem-se os executados para que, no prazo legal, distribuam os embargos à execução por dependência, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9200

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2018 55/529

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-07.2007.403.6100 (2007.61.00.002332-9) - RAPHAEL MARTINELLI(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 254/283: Trata-se de contestação apresentada pelo Estado de São Paulo na qual, alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ante a ausência de pedido certo ou determinado. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Fls. 286/294: Trata-se de contestação apresentada pela União Federal, na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor para propositura desta ação, considerando o recebimento de indenização pelo autor em sede administrativa. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Fls. 301/314 e 315/324: Réplicas do autor às contestações do Estado de São Paulo e União Federal. Fls. 327/328: O autor requereu a produção de prova testemunhal. Arrolou três testemunhas: Adriano Diogo; Maurice Polite e Guiomar Silva Lopes. É o relato do essencial. Decido. 1. Afianço a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Estado de São Paulo. Em atendimento à determinação do Juízo a fls. 49, o autor promoveu a emenda da sua petição inicial para quantificar o valor dos danos morais que afirma ter sofrido. Assim, apresentou petição a fls. 51 na qual indicou como valor do proveito econômico pretendido a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Afianço, também, a alegação de falta de interesse processual do autor arguida pela União Federal. Apesar deste Juízo não comungar do entendimento, o C. STJ firmou jurisprudência pela possibilidade de cumulação da indenização concedida em sede administrativa, pelas chamadas comissões da verdade, com a indenização por dano moral pleiteada em sede judicial ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1649614/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017). Assim, irrelevante o deferimento de indenização no âmbito administrativo, pois possível a cumulação com indenização por danos morais.3. DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Nos termos do artigo 455, 1º do CPC, incumbe ao advogado da parte a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Dessa forma, deverá providenciar por si a intimação das testemunhas indicadas a fls. 327/328. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 13/06/18 às 14h00. Publique-se. Intimem-se.

0008101-49.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA(tipo M)Fls. 480/481: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 475/478 é omissa no tocante às parcelas vincendas relativas aos tributos recolhidos a partir da data do ajuizamento da ação e recolhidos até o trânsito em julgado da sentença, bem como é necessário constar que os honorários advocatícios sejam atualizados desde a data da distribuição da ação.Fl. 223/225: A União apresentou Embargos de Declaração sob o fundamento de que a sentença é omissa em razão da ausência de análise sobre a distribuição de dividendo mínimo obrigatório.É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 475/478, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença é clara ao fixar que a restituição será dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.Além disso, os honorários advocatícios são devidos apenas a partir de sua fixação, e não desde a data da distribuição da ação.Ao contrário do alegado pela União, a sentença analisou a questão da distribuição dos lucros e concluiu, com base na perícia técnica realizada, que não houve distribuição de lucros no período analisado - 2009 a 2014, sequer nos anos em que houve lucro no exercício, como 2010 a 2012. Por isso, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 480/481 e 223/225. P.R.I.

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 213/215 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 211/212 é omissa quanto aos pedidos de gratuidade processual com redução de custas processuais e/ou pagamento parcelado, nos termos do artigo 98, 5º e 6º, do CPC. Fls. 217/218: A CEF pugna pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 211/212, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não há qualquer omissão na decisão embargada, tendo em vista que os pedidos de minoração ao inporte de R\$ 1.000,00 e, sucessivamente, pagamento parcelado em 5 parcelas de R\$ 500,00 dos honorários periciais foram devidamente fundamentados e afastados. Como expressamente decidido, a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos, situação que não foi alterada até a oposição destes Embargos de Declaração.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 213/215. Deposite a parte autora os honorários periciais, conforme determinado às fls. 211/212. Publique-se. Intimem-se.

0024880-45.2015.403.6100 - EVA BEZERRA DE SOUSA(Proc. 3250 - JESSICA MARIA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

1. Proceda a Secretária à requisição à Diretoria do Foro do pagamento dos honorários periciais ao perito nomeado à fl. 223, na forma da Resolução 305/2014, do CJF, os quais ficam fixados no teto máximo.2. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 229/262, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os primeiros à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os 15 dias seguintes à ré EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e os 15 últimos dias à autora (DPU).Publique-se. Intimem-se (DPU).

0005264-50.2016.403.6100 - AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 288/291: Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela autora no qual alega, em síntese, que em função do cenário atual de crise no país, suas doações foram drasticamente afetadas. Além disso, noticia a ocorrência de um incêndio de grandes proporções que teria atingido um de seus galpões de 2.000 m2 onde era armazenada basicamente toda a doação recebida, de forma que a autora teria perdido todo o seu estoque. Destaca, por fim, que deve ser considerado o caráter assistencial e a atividade desenvolvida, o que também justificaria a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 292/297). Fls. 299/302: Trata-se de requerimento de produção de prova pericial formulado pela autora, por meio do qual visa o exame de documentos fiscais para subsidiar os fatos alegados, consistentes no seu enquadramento nos requisitos legais atinentes ao conceito de instituição assistencial, a fim de obter a imunidade genérica prevista no artigo 14 do CTN, bem como aquela relativa às contribuições sociais para a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, I e 7º da Constituição Federal e artigo 55, da Lei nº. 8.212/1991 na sua redação original. Requereu, ainda, o interrogatório do seu representante legal. Juntou documentos (fls. 303/318). Fl. 319: A União informou que não tem provas a produzir. Não concordou com o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Fls. 320/321: A autora juntou aos autos seu Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. Fls. 323/328: A autora rechaçou as alegações da União. Fls. 329: A União arguiu a possível carência superveniente da ação ante a juntada, pela autora, do certificado CEBAS. Reiterou seus argumentos quanto ao indeferimento do pedido formulado pela autora. É o relato do essencial. Decido. 1. A União não apresentou nenhum elemento consistente que possa impedir a concessão da gratuidade à autora, limitando-se a afirmar que em que pese a relatada mizéria de que padeceria uma de suas unidades, a requerente possui outras cinco unidades (fls. 68/69) e não comprovou que a tragédia alegada acarretou alteração em sua situação econômica, a ponto de lhe privar de recursos necessários para esta demanda (REsp 1562883). Conforme se depreende dos autos, a autora é uma entidade beneficiária de assistência social sem fins lucrativos, fato este que se tomou incontestante ante a obtenção do certificado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (fl. 321). Nessa linha, o fato de possuir outras cinco unidades, tal como alega a União, não indica, por si só, que a entidade tem condições de suportar os gastos decorrentes do processo, isso porque o incêndio que praticamente destruiu uma de suas unidades certamente teve repercussão sobre todas as demais, haja vista que, ao contrário de uma empresa privada, entidades dessa natureza frequentemente reinem recursos de todas as suas unidades para atendimento das suas finalidades sociais, não se podendo considerar cada uma delas como uma unidade autônoma e dissociada das outras. Nesse contexto, parece óbvio que um incidente como o noticiado afete toda a sua estrutura, mesmo porque se tratava de um local que concentrava grande estoque de produtos da instituição. Ante o exposto, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. 2. Afianço a alegação da União de carência superveniente da ação ante a obtenção, pela autora, do certificado CEBAS.A própria União alega em sede de contestação que o certificado CEBAS não é suficiente para a obtenção da imunidade tributária pleiteada, visto que devem ser atendidos outros requisitos estabelecidos pela lei. Assim, a apresentação do certificado pela autora em nada afeta o prosseguimento desta demanda. 3. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. 3.1 Proceda a Secretária à nomeação de perito contábil cadastrado no banco de dados da Justiça Federal (Sistema AJG). 3.2 Após, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.3.3. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito para início da perícia com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4. INDEFIRO o pedido de interrogatório de sua representante legal requerido pela própria da autora, por ausência de amparo legal. Ademais, sua oitiva em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, pois o preenchimento dos requisitos legais pela instituição, para reconhecimento de sua imunidade, poderá ser verificado por meio da realização da prova técnica deferida. Publique-se. Intimem-se.

0008204-85.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA) X AES ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Chamo o feito à ordem Fls. 1130/1131: Nos termos da decisão proferida a fls. 1104/1105, bem como tendo em vista que foi negado efeito suspensivo ao AI 5008959-54.2017.4.03.0000 interposto pela Eletropaulo (fl. 1128), DEFIRO o pedido formulado pela autora e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010271-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 442/443 opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 429 é omissa na medida em que reapreciou questão já decidida sem nenhuma fundamentação, ocorrendo preclusão. Fls. 445/449: A autora pugna pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da União, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 429, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não há qualquer omissão na decisão embargada, tendo em vista que o item 2 da decisão de fls. 428 foi tomado sem efeito ante a ausência de apreciação do pedido de produção de provas formulado pela parte autora, inexistindo preclusão. Por isso, o feito foi chamado à ordem logo após a primeira decisão para correção. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 442/443. Publique-se. Intimem-se.

0012745-64.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS inicialmente em face de MARIA DE SOUZA RODRIGUES a fim de se condenar a ré a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida. Em breve síntese, o autor narra que a ré requereu e obteve perante o INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/124.041.732-0, que teve início em 06/11/2002. Porém, após procedimento de revisão administrativa, foi constatado que a segurada não possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar, pois houve inserção de vínculos empregatícios falsos e inexistência de comprovação de titularidade dos NIT's 1.090.290.834-8 e 1.100.228.213-0. A ré contestou às fls. 43/59, objetivando os benefícios da prioridade no trâmite processual e gratuidade da justiça. Pugnou pela ocorrência de prescrição. Ressaltou que tudo foi um erro exclusivo da autarquia ré, tendo recebido seu benefício de boa-fé. Requereu a total improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 112/116. O benefício da justiça gratuita foi concedido à parte ré (fls. 117). É o essencial. Decido. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo. Quanto à prejudicial de prescrição, o C. STF no julgamento do RE 669.069/MG, DJe 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as ações de reparação de danos civis estão submetidas à prescrição, sem que a interpretação fosse estendida para os casos de ressarcimento ao erário fruto da prática de improbidade administrativa. Nesse sentido(...) Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displícites com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance limitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfaleque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (...). No caso dos autos, tem-se que o dano alegado pelo autor se insere na categoria de ilícito penal, haja vista que guarda similitude, em tese, com crime previsto na respectiva legislação. Ressalte-se, uma vez mais, que a tese fixada pela Corte Suprema, em interpretação do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, deixou claro que são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos tipificados como atos de improbidade e ilícitos penais. Nessa linha, considerando que o ressarcimento pleiteado pelo autor decorre da prática de ato que se insere na categoria de ilícito penal, a pretensão formulada seria imprescritível, nos termos da jurisprudência sedimentada. Dessa forma, resta afastada a arguição de prescrição. Afastada a prejudicial, passo à análise do mérito. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria NB 42/124.041.732-0 entre 06/11/2002 a 30/09/2010 por parte de MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Resumo de Benefício em Concessão às fls. 19/22 da mídia digital encartada às fls. 21 e Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 27/30, e não impugnado pela ré. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram encontradas irregularidades na documentação que embasou a concessão do benefício da segurada. Consta do processo administrativo que a irregularidade na concessão do benefício consiste no fato de que não existe comprovação de titularidade dos NIT's 1.090.290.834-8 e 1.100.228.213-0, pois em consulta ao CNIS ambos se encontram com titularidade para outros segurados, inclusive estes com aposentadorias ativas e suspensas por irregularidade, inexistindo comprovação dos períodos utilizados no cômputo do tempo de contribuição utilizados na aposentadoria em questão (fls. 103 da mídia de fls. 21). O INSS, então, concluiu pela Irregularidade do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, intimando a ré para o ressarcimento de valores recebidos indevidamente (fls. 133 do CD de fls. 21). Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social ao beneficiário são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) - grifei. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo em erro a autarquia federal. O recebimento livre e consciente das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição, durante quase oito anos, mesmo sabendo que eram indevidos os valores, caracteriza a má-fé. Nestes autos, a beneficiária não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ele efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus ao benefício. Se a aposentadoria foi cancelada em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retornar ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.041.732-0, recebidas no período de 11/2002 a 09/2010 com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão do benefício da assistência judiciária à ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016563-24.2016.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora desistiu da ação e renunciou expressamente às alegações de direito sobre as quais se fundam esta demanda (fls. 291). Intimada, a ré concordou com a renúncia (fls. 371/v). A autora requereu a liberação da Carta de Fiança Bancária de fls. 83/84 apresentada como garantia dos débitos (fls. 414/420). É o essencial. HOMOLOGO a desistência e a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. DEFIRO a liberação da Carta de Fiança Bancária nº 385692/16 acostada às fls. 83/84. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante a previsão do artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021105-85.2016.403.6100 - AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 219/224 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 216/217 é omissa na medida em que deixou de analisar todos os argumentos e documentos (fotos) juntados. Fls. 226/227: O DNIT pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 216/217, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A embargante é clara ao desejar que o juízo reaprecie as provas juntadas aos autos, as quais já foram devidamente analisadas quando da prolação da fundamentada sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 219/224. P.R.I.

0000828-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) ELIZABETH FONSECA NEVES X IRACEMA REIS DE SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência, objetivando a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Pugnou-se pelos benefícios da gratuidade da justiça. A ação inicialmente foi proposta por diversos autores, servidores públicos federais lotados na Unifesp. A fls. 81 consta cópia da decisão proferida no processo originário (autos nº. 0022019-52.2016.403.6100) na qual foi determinado o desmembramento da inicial a fim de facilitar o exercício do direito de defesa e a futura execução, permanecendo naqueles autos somente as autoras ADRIANA SANTOS DE SANTANA e ELAINE APARECIDA CANTO. Redistribuídos os autos por dependência ao processo originário, figuram neste processo como autoras apenas ELIZABETH FONSECA NEVES e IRACEMA REIS DE SANTANA. A tutela de evidência foi indeferida (fl. 84). A União Federal contestou a fls. 88/89. Pugnou pela improcedência da ação. A Unifesp apresentou contestação a fls. 92/98, alegando, preliminarmente, legitimidade passiva e prescrição. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária. É o breve relato do necessário. Tendo em vista que o valor de R\$ 54.000,00 foi atribuído à causa enquanto presentes os 11 litisconsortes ativos, reputo necessária a retificação do valor, o qual deve corresponder à somatória das pretensões das 2 autoras restantes. Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL I. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juízo Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) - destaquei. PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisdição do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) - destaquei. Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas, eventuais honorários de sucumbência e até parâmetro para concessão da gratuidade da justiça, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, há possibilidade de competência absoluta para esta demanda se deslocar para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ante todo o acima exposto, e para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que as autoras, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, apresentando demonstrativos individualizados dos montantes das retenções que entendem indevidas, realizadas sobre a base de cálculo ora impugnada, a fim de permitir a exata compreensão da pretensão total deduzida. Também poderão se manifestar sobre eventual competência do Juizado Especial Federal. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará a extinção da demanda. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA X PATRICIA RISO DE SOUSA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência, objetivando a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Pugnou-se pelos benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista que o valor de R\$ 54.000,00 foi atribuído à causa enquanto presentes os 11 litisconsortes ativos, reputo necessária a retificação do valor, o qual deve corresponder à somatória das pretensões das 2 autoras restantes. Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisdição do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) - grifei. Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas, eventuais honorários de sucumbência e até parâmetro para concessão da gratuidade da justiça, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, há possibilidade de competência absoluta para esta demanda se deslocar para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ante todo o acima exposto, e para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que as autoras, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, apresentando demonstrativos individualizados dos montantes das retenções que entendem indevidas, realizadas sobre a base de cálculo ora impugnada ao longo do período impresso, a fim de permitir a exata compreensão da pretensão total deduzida. Também poderão se manifestar sobre eventual competência do Juizado Especial Federal. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará a extinção da demanda. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 100/101 opostos pela União, nos quais requer que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados observando o disposto no 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Em principio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. A embargante já havia apresentado Embargos de Declaração questionando a sentença de fls. 91/92, oportunidade na qual nada mencionou acerca da fixação dos honorários sucumbenciais. Assim, em razão de sua própria inércia, não pode a parte embargante se insurgir contra os termos da sentença, considerando a ocorrência da preclusão temporal. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 100/101. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/421: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 52.902,54. Fls. 423/vº: A União impugnou a execução, indicando a inexistência de valores a serem restituídos ao exequente. Fls. 442/447: O exequente se manifestou contrariamente à União. Fls. 451/452: Remetidos os autos à Contadoria, concluiu-se que não há valores a serem restituídos em favor do autor. Fls. 454/456: O exequente discordou dos cálculos e afirmou que resta decidir se o fato da existência de isenção do Imposto de Renda no ano calendário de 2004 obsta reaver os valores do imposto indevidamente recolhido no período de 1989 a 1995. Fls. 458: A União concordou com o parecer da Contadoria. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 451/452 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente. Ao contrário do alegado pelo exequente, não é o fato da existência de isenção do Imposto de Renda no ano calendário de 2004 que o obsta de reaver os valores do imposto indevidamente recolhido no período de 1989 a 1995, mas sim o fato de as contribuições vertidas ao plano de previdência terem sido totalmente exauridas no ano de 2004, tendo o exequente declarado todo o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas do fundo de previdência como rendimento isento, como detalhadamente explicado pela Contadoria. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO o laudo da Contadoria de fls. 451/452, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 5.290,24, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pelo exequente e o valor da Contadoria em 07/2017. Publique-se. Intimem-se.

0004260-75.2016.403.6100 - MARIA INES ALVAREZ GUIMARAES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença, (Tipo C) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública por meio da qual se objetiva o pagamento da quantia de R\$ 198.914,70 a servidora pública federal com base em título executivo judicial decorrente de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de São Paulo - SINTRAJUD em face da União. A sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo julgou procedente a ação e condenou a União a: 1- Atualizar as parcelas quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04/09/2001; 2- Incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNIs relativas aos quintos incorporados e; 3- Pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, podendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar. (fls. 57/58). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios da correção monetária (fl. 70). Negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União (fl. 89), o trânsito em julgado deu-se em 02/03/2011 (fl. 93). A União apresentou Impugnação à Execução a fls. 119/133 na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do exequente visto que não abrangida pela sentença coletiva; a ilegitimidade da executada por não ser filiada ao sindicato da categoria; a falta de interesse de agir ante a ausência de título judicial que beneficie a exequente; a distribuição por dependência aos autos da ação principal; a supressão da fase de liquidação de sentença. No mérito, requereu a procedência da impugnação com a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. A exequente manifestou-se sobre a impugnação da União a fls. 139/164, ocasião em que concordou com seu pedido de redistribuição do processo ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível e pugnou pelo acolhimento da execução. É o relato do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. É pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Contudo, havendo limitação expressa no título judicial acerca dos beneficiários a serem atingidos pela decisão, não se pode estender a sua eficácia em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. No caso dos autos, a petição inicial da ação coletiva de conhecimento é precisa ao requerer as atualizações e incorporações das remunerações relativas ao quinto aos servidores públicos federais constantes da lista anexa (fl. 43) e, especificamente, a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal é taxativa ao indicar que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fls. 81-175 dos autos (fl. 58 - sem grifos no original). Ademais, a própria exequente admite não constar da respectiva lista anexa dos substituídos, nada obstante componha a categoria dos servidores. Dessa forma, é patente a ilegitimidade ativa da exequente visto que não abrangida pelo título judicial o qual, expressamente, ressaltou a eficácia da decisão aos substituídos indicados pelo sindicato. Permitir o prosseguimento da execução por parte não abrangida pelo título implicaria em ofensa grave à autoridade da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e. STJ, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restando adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. AIRESPP 201600635639. AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1586726. Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 09/05/2016. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que havendo coisa julgada limitando a concessão do benefício pleiteado aos sindicalizados que foram elencados no rol de fls. 31/46 da respectiva ação coletiva, e, considerando que a parte ora apelante não consta no referido rol, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para a execução do título originário na ação judicial (fl. 260, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. REsp 1602848 / RS. RECURSO ESPECIAL: 2016/0137104-8. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 04/04/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/04/2017. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Mesmo que superado tal óbice, apesar de a Ação de Conhecimento ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, há expressa limitação no título executivo de seus beneficiários que não pode ser afastada, ante a necessidade de respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016; AgRg no REsp 1.488.112/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/3/2015; REsp 1070920/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1602838/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016). Por fim, é importante destacar que apesar da certidão emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF da 3ª Região a fls. 94/95, indicativa de que a servidora exequente faz jus a frações de quintos, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, ela não tem o condão de substituir o título judicial transitado em julgado, muito menos viabilizar a execução de vantagem reconhecida em ação coletiva na qual não integrou o rol de substituídos, nos termos definidos pela sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Custas remanescentes pela exequente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526515-25.1983.403.6100 (00.0526515-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito na qual a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal. Às fls. 547/583 o executado comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A União requereu a extinção da execução (fls. 590). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRÃO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRÃO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que, em relação ao executado MARIO AFONSO GRUNEBAUM, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor à fl. 404 para restituição do valor penhorado pelo sistema Bacenjud, o qual já foi pago (fl. 413), retifico o item 2 do despacho de fl. 421, a fim de que seja expedido alvará somente quanto ao depósito de fl. 378.2. Fica o executado NELSON ABRÃO GRUNEBAUM intimado de que o alvará encontra-se em Secretaria, disponível para retirada. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual a exequente pleiteia o pagamento das verbas reconhecidas no título judicial, no valor de R\$ 36.654,96, correspondente às gratificações de desempenho enquanto servidora vinculada ao Ministério da Saúde. Juntou planilha de cálculos a fls. 126/129A União apresentou impugnação a fls. 132/152, ocasião em que apurou a quantia devida no montante de R\$ 22.714,65 (fls. 153/159). A fls. 161/168 o advogado da exequente requereu o destaque da verba honorária contratual estabelecida no percentual de 30% (trinta por cento). Requereu, ainda, que em virtude de constituição de sociedade de advogados, os créditos de seus honorários contratuais relativos a este processo sejam cedidos a GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos a fls. 171/175. A exequente não se manifestou sobre os cálculos (fl. 176v). A União manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 177). É o relato do essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado a fls. 171/175 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a parte executada concordou. Saliento que a exequente quedou-se silente. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes da conta apresentada pela exequente (fl. 171) que não observou determinação expressa da sentença para que fossem aplicados os critérios de correção monetária da Lei nº. 11.960/2009; não efetuou o desconto previdenciário e computou como integrais as diferenças referente ao primeiro mês e o último mês, desconsiderando a prescrição quinzenal até 25/10/2007 e a implantação do sistema da avaliação para pagamento das gratificações. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 171/175, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 24.144,25 (vinte e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) já descontado o valor devido a título de PSS (fl. 173). Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na execução. INDEFIRO, por ora, o pedido de destaque de honorários contratuais, visto que o advogado subscritor da petição a fls. 161 não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios a que refere. Decorrido o prazo para recurso, fica autorizada a expedição de RPV em favor da exequente. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

Expediente Nº 9202

PROCEDIMENTO COMUM

0743988-59.1991.403.6100 (91.0743988-1) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(S/SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

1. Fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, indicar o código de conversão em renda, de parte dos valores depositados, nos termos do cálculo da Contadoria de fl. 364. 2. Cumprida a providência do item anterior, expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal, para conversão parcial dos valores em renda da União, na proporção indicada pela Contadoria Judicial. 3. Após a conversão, será determinado o levantamento dos valores remanescentes em benefício da parte exequente. 4. Sem prejuízo, indique a exequente os dados (RG, CPF e OAB) do advogado que constará no alvará, com poderes para receber e dar quitação. Intime-se. Após, publique-se.

0041365-87.1996.403.6100 (96.0041365-7) - ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA X COLEGIO ETAPA S/C LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E Proc. VICTOR DE CASTRO NEVES E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a apresentação de petição pela parte autora requerendo a desistência da execução, fica a ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 467/468. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMICIO WHATLEY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 610: indefiro o pedido de levantamento. As requisições de pagamento, juntadas às fls. 606/608, foram pagas, mas se encontram à disposição do juízo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017572-32.2009.403.0000, que ainda não ocorreu. 2. Junte-se o extrato de andamento processual. 3. Desapense e remeta a Secretaria os autos dos embargos à execução 96.0023741-7 apensos ao arquivo (baixa-findo). 4. Retornem estes autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o trânsito em julgado do agravo referido. Publique-se. Intime-se.

0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Ante o erro apontado pelo sistema (fl. 308), retifique a Secretaria o Ofício expedido à fl. 305, para que passe a constar PRECATORIO, onde consta requisição de pequeno valor. Após a retificação, por tratar de alteração apenas formal, sem modificação de valores, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Publique-se. Intime-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCAAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISUAL LOCAAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 2766, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, se houve pagamento dos valores referentes ao alvará 2508215, cuja cópia deve seguir anexa à comunicação, e, em caso positivo, a quem pagou os valores referidos. Sem prejuízo, fica intimada a beneficiária do alvará a devolver a via original deste. Junte a Secretaria o extrato da conta 2766.005.00011089-4. Esta decisão vale como termo de juntada deste documento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010941-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010941-1) - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAPHAEL DE MATOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações, cabendo os 5 primeiros ao exequente e os 5 seguintes à CEF.

0011609-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNIPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

1. Fl. 226: defiro. Expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta informada à fl. 23.2. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, em resposta ao Ofício 716/2017 (fl. 225), que não há valores a serem transferidos àquele juízo, tendo em vista o disposto no item 1 da presente decisão. 3. Após a devolução do Ofício cumprido, intime-se a União e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0012438-81.2014.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 663/663: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, ora exequente, o valor de R\$ 5.218,61 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), atualizado para o mês de setembro de 2017, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Publique-se. Intime-se.

0021715-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal. Às fls. 101/104 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente nos autos da Ação Cautelar nº 0019423-66.2014.403.6100. A União discordou do pagamento (fls. 108/110). Às fls. 111 a executada foi intimada a pagar os honorários à União e foi determinado o desapensamento e o arquivamento dos autos da Ação Cautelar. A executada comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios às fls. 113/115. A União informou que já alocou no sistema SIEF os valores recolhidos pela autora (fls. 117). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fls. 111. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744191-31.1985.403.6100 (00.0744191-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o erro apontado pelo sistema à fl. 1325, retifique a Secretaria o ofício 20170038079, a fim de que conste PRECATORIO, no lugar de requisição de pequeno valor. Após, por tratar-se de retificação apenas formal, sem alteração de valores, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1324. Publique-se esta e a decisão de fl. 1324. Intime-se. DECISÃO FL. 1324.1. FL: 1281/1323: defiro o pedido da União e deixo de transmitir, por ora, o ofício requisitório nº 20170038070 até o julgamento do recurso de agravo interposto. 2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios nºs 20170038071 e 20170038079, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Juntem-se os comprovantes de transmissão, aguardando-se em Secretaria os respectivos pagamentos. 4. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que se apure o montante controverso. Publique-se. Intime-se.

0081204-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081204-7) - ANDERSON CAVICHIOLI X ANA RAQUEL FONTENELLE MARQUES X CARLOS ALBERTO BORNHOFEN X CELSO SILVEIRA X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X CYNTHIA DE MOURA ORENGO X FERNANDO DA LUZ SANTANA X GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL X HELINTON LUIZ COSTA X JACI FRANCISCO CORREA DE SOUZA X JAILTON JUAN CARLOS TONTINI X JANMIEL MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO CARDOSO X LADISLAU PORTO LARROYD X LEONARDO ANTONIO DE SANCHES X LORAINES DAL PONT LODETTI X LUCIANA COSTA MENCIA X LUCIANE SILVA NUNES X MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA X MARCOS VINICIUS WITCZAK X MARIA APARECIDA SELL X MARIO CEZAR DAGOSTINI X OSEMAR OLIVEIRA BRAGA X RICARDO CABRAL X RICARDO MOACIR BENTO X SERGIO LUIZ DE AGUIAR X SONIA MARIA AMARAL QUINT X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 855/860: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 851 é contraditória na medida em que, ao mesmo tempo em que não conhece do pedido dos autores formulado às fls. 856, informa que incidirá juros por ocasião do pagamento do precatório. Fls. 853/854: A União concordou com o valor apresentado pelo autor a título de honorários arbitrados em Embargos à Execução. Fls. 863/866: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 851 é obscura, contraditória e omissa na medida em que deixou de observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, devendo haver a execução de juros de mora de 01/10/2003 a 14/06/2017. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da União no tocante à existência de contradição na decisão de fls. 851. De fato, o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No entanto, essa conta será feita por ocasião do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, não cabendo a este juízo alterar o valor da execução já enviado ao Tribunal. Assim, percebe-se que os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 851, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 855/860 opostos pela União e os ACOLHO para retificar a decisão de fls. 851, para constar, onde se lê: Fls. 847/850: não conheço do pedido de execução dos juros de mora. Não será pago apenas o valor solicitado por este juízo. O TRF3 atualizará o crédito desde a data da conta, quando do pagamento do precatório, já incluindo os juros de mora. Leia-se: INDEFIRO o pedido de início de execução no valor de R\$ 141.464,21 formulado às fls. 847/850. O valor originariamente executado já foi transmitido ao TRF3, que será o responsável pela atualização do valor entre a data da elaboração dos cálculos e expedição do precatório. No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fls. 851. Tendo a União concordado com o valor apresentado pelos autores às fls. 842/843 a título de honorários arbitrados em Embargos à Execução, expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intimem-se.

0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4) - EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA/SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 315: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 313.840,31. Fls. 324/329: A União impugnou a execução, apresentando o valor de R\$ 99.672,88. Fls. 331: O exequente concordou com os cálculos ofertados pela União. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados nos autos, fica acolhido o valor mencionado pela União às fls. 324/329. Ante o exposto, acolho a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 99.672,88 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para janeiro/2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 2.000,00. Oportunamente, expeça-se ofício precatório em benefício da parte exequente. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 330. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9205

PROCEDIMENTO COMUM

0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 472: A conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 404/414 foi acolhida por este juízo. Fls. 527/532: O TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, tendo este juízo remetido os autos novamente à Contadoria Judicial. Fls. 554/556: A Contadoria retificou os cálculos apresentados. Fls. 561/562: A autora concordou com os cálculos. Fls. 586: A União apresentou seus cálculos. Fls. 620/621: Foram acolhidos os cálculos da Contadoria de fls. 555/556, bem como foi determinado à CEF a apresentação de todas as contas judiciais vinculadas aos autos. Fls. 627: A CEF informou que não localiza as contas. Fls. 630/636: Intimada, a parte autora indicou as contas atualmente vinculadas, informando que há uma divergência a menor em relação aos valores inicialmente calculados pela Contadoria. Fls. 837/838: A União aduziu a existência de erro material no cálculo da Contadoria, que considerou como base de cálculo a COFINS devida e não o faturamento da autora. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 554/556 já foi homologado em 07/12/2016 (fls. 620/621), decisão da qual não houve qualquer manifestação de discordância pelas partes. Pelo contrário, a parte autora inclusive já havia concordado com os valores apresentados pela Contadoria, faltando apenas a correta localização dos depósitos judiciais para viabilizar a execução integral do julgado. Assim, a alegação da autora de que há uma divergência a menor em relação aos valores inicialmente calculados pela Contadoria já se encontra preclusa. Da mesma forma em relação ao apontamento pela União de existência de erro material no cálculo da Contadoria. O inconformismo da União em relação aos critérios para quantificação não se confunde com erro material nos cálculos. Além disso, os valores indicados às fls. 377 dizem respeito à Cofins a pagar e, como se observa pela planilha da Contadoria às fls. 555/556, não foram esses valores considerados, mas sim o faturamento da autora. Portanto, a impugnação da União deveria ter sido apresentada quando da demonstração dos cálculos, vez que apresentou outros cálculos às fls. 586, estando preclusa também. Por sua vez, o laudo da Contadoria observou os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sem qualquer alteração neste momento processual, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 630/636 e 837/838, devendo a execução prosseguir levando em consideração os percentuais indicados pela Contadoria às fls. 555/556 e os valores depositados nas contas vinculadas a estes autos. Publique-se. Intimem-se.

0005230-80.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 193/200: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 63.388,04. Fls. 205/214: A União impugnou a execução, indicando o valor de R\$ 51.242,60. Fls. 217/219: O exequente se manifestou contrariamente à União. Fls. 223/234: Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor de R\$ 59.404,47. Fls. 238/240 e 242/247: As partes discordaram das contas apresentadas pela Contadoria. Fls. 250: Novamente remetidos os autos, a Contadoria ratificou seus cálculos anteriores. Fls. 253/255: Intimadas, as partes discordaram mais uma vez. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 223/234 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo da Contadoria de fls. 223/234, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, e fixo o valor da execução em R\$ 59.404,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), para novembro/2016. Ante a sucumbência de ambas as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União, mediante recolhimento de Guia DARF, código de receita 2864, do valor depositado a título de honorários advocatícios na conta nº 0265.005.00717872-0. Requisite-se que seja remetido a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes da transação realizada. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012133-34.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo C) A autora desistiu da ação e renunciou expressamente às alegações de direito sobre as quais se fundam esta demanda (fls. 692/693). Intimada, a ré não se opôs ao pedido (fls. 697). É o essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante a previsão do artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2) - ANNA MARIA LEITE CINTRA X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a incorporação de percentual à remuneração da autora. Às fls. 522 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 537). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCZYK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERGIO PIWOWARCZYK X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração de fls. 536/537 opostos pelo exequente sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 534/540 é omissa na medida em que não considerou a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Fls. 538: A União requereu nova vista dos autos após a apreciação dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação do embargante no tocante à existência de omissão na decisão de fls. 534/540. De fato, a decisão de fls. 94/95 deferiu ao exequente as isenções legais da assistência judiciária, o que não foi levado em consideração na decisão embargada de fls. 534/540. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 536/537 e os ACOLHO para retificar a decisão de fls. 534/540, para constar, onde se lê: Nos termos do artigo 85, 2º do CPC, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o executado. Leia-se: Nos termos do artigo 85, 2º do CPC, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o executado. A execução dessa verba fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte exequente. No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0022197-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022197-4) - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou repetição de indébito. Às fls. 432 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. O ofício requisitório foi integralmente pago (fls. 439). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021671-16.1988.403.6100 (88.0021671-4) - EDITORA FTD S/A(SP016330 - NELSON JOSE TORRES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA FTD S/A X FAZENDA NACIONAL X EDITORA FTD S/A

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito na qual a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal. Às fls. 337/340, a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A União não se opôs à extinção da execução (fls. 342). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X SIEMENS LTDA - FILIAL 2(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 2

Fls. 1274: A executada foi intimada a efetuar o pagamento de honorários devidos à União e comprovar a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de conversão dos depósitos em renda da União Federal. Fls. 1275/1300: A executada juntou documentos para comprovar que aderiu ao Programa de Parcelamento e autorizou que a cobrança de honorários advocatícios seja abatida do montante depositado judicialmente. Fls. 1302: A União requereu a expedição de ofício à CEF a fim de que efetue o recolhimento do montante de R\$ 7.234,28 pelo Código de Receita 2864, bem como a parcial conversão em renda dos depósitos judiciais. É a síntese do essencial. Decido. Sendo incontroverso o valor de R\$ 7.234,28 a título de honorários advocatícios devidos pela Siemens Ltda à União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento do montante pelo Código de Receita 2864, por meio de utilização dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Tendo a União calculado o valor do débito de acordo com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 às fls. 1248/1256 e não tendo a parte autora impugnado os valores, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à parcial conversão em renda dos depósitos judiciais, de acordo com os valores históricos apresentados às fls. 1302/v. Após a conversão em renda, dê-se nova vista à União para que sejam providenciadas as correspondentes anotações no sistema da dívida ativa. Após, se em termos, a autora poderá levantar o saldo remanescente. Publique-se. Intimem-se.

0003866-49.2008.403.6100 (2008.61.00.003866-0) - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação anulatória na qual a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal. Às fls. 248/252 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A União requereu o arquivamento (fls. 253). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0024009-88.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação anulatória na qual a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal. Às fls. 290/292 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente, pugando pela conversão do depósito em renda. A União nada requereu (fls. 293). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não é necessária a conversão em renda da União, vez que o depósito já foi efetuado através de GRU - Código de Recolhimento 91710-9. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 788/792: A CEF indicou o valor de R\$ 33.139,16 como sendo a dívida do mutuário na data do decurso, conforme Método Gauss. Fls. 831/833: A exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria. Fls. 837/838: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado valor de R\$ 98.174,06. Fls. 855: A CEF concordou com o valor da Contadoria. Fls. 916/917: Após nova remessa dos autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 36.735,87. Fls. 931/933: A exequente concordou com o saldo devedor apurado pela Contadoria. Fls. 945: A CEF apresentou novo parecer. Fls. 950/951: A Contadoria discordou do parecer e ratificou o cálculo anterior. Fls. 955/957: A exequente concordou. Fls. 958/959: A CEF impugnou o Método Gauss. Decido. A utilização do Método Gauss para o cálculo do saldo devedor resta superada ante a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por sua vez, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 916/917 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a exequente concordou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte executada. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 916/917, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 36.735,87 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 08/2016. Como ambas as partes indicaram valores distintos do homologado, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Quanto ao pleito da exequente de que precisa vender seu imóvel para pagar referida importância, bem como necessita da regularização da documentação do imóvel, dependendo da anuência da CEF, tais questionamentos fogem à esfera de atuação deste juízo, devendo ser resolvidos extrajudicialmente. O pedido inicial da ação consistiu no recálculo das prestações devidas pela autora e na devolução em dobro dos valores referentes ao indébito, sendo a ação procedente em parte apenas para haver o recálculo do saldo devedor pelo Método de Gauss. Havendo saldo restante a ser pago pela autora à CEF, é incabível a apreciação de novos pedidos, em relação à forma de quitação, eis que já esgotada a jurisdição. Publique-se. Intimem-se.

0006380-91.2016.403.6100 - MAXIMO SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO SILVA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em cautelar inominada na qual a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal. Às fls. 46/47 o executado comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A União requereu o arquivamento do feito (fls. 48). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018935-82.2012.403.6100 - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/161: O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 36.654,96. Fls. 168/176: A União impugnou os cálculos, fornecendo como valor correto R\$ 22.328,44. Fls. 185: O exequente concordou com os cálculos e requereu o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, a serem depositados em conta diferenciada e individualizada. Fls. 187: A União discordou do pedido do exequente. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados nos autos, fica acolhido o valor mencionado pela União às fls. 168/183. Em relação aos honorários contratuais, estes serão incluídos na mesma requisição de pagamento, mas serão depositados na mesma conta. Ante o exposto, acolho a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 22.328,44 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), para junho/2016. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 1.432,65, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pelo exequente e o valor acolhido. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça à parte exequente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9207

PROCEDIMENTO COMUM

0065366-78.1992.403.6100 (92.0065366-9) - NICLOS COML/ LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NICLOS COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intimem-se.

0061796-11.1997.403.6100 (97.0061796-3) - BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO X CRISTOVAM FRANCISCO LEME X JOSE CANDIDO PEDROSO X ANTONIO ARTHUR NEPOMUCENO X JOAO ELIS DE FREITAS X ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ X JOSE QUIRINO FILHO X ANA RITA DOS ANJOS LEITE UEMATU X INAH GUIMARAES SUZUKI(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAL E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 439/443: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intimem-se.

0021545-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021545-5) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ante a certidão fl. 347, retifique a Secretaria o ofício de fl. 345, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Fl. 346: indefiro. O cálculo apresentado pela autora às fls. 336/340 utilizou o índice de correção monetária de abril de 2016, sendo, portanto, este o mês de referência para a data da conta, e não o mês de protocolo da petição.Publique-se. Intime-se.

0010302-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

1. Fl. 171: não conhecimento do pedido, tendo em vista que não há pertinência com o momento processual. A sentença proferida foi anulada, não havendo, portanto, obrigação de pagar, por ora, do réu em relação à autora. 2. Abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0022700-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME

Fl. 94: defiro o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0005546-88.2016.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ante o silêncio da parte exequente em relação à decisão de fl. 73, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 641 e verso: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.Após, voltem-me conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 382/386: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Ante o disposto no item 1 supra, tomo sem efeito a determinação do item 3, decisão de fl. 336, tendo em vista que o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 298 restou prejudicado.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7) - SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/294: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.Retornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO), nos termos da decisão de fl. 695, item 3.Publique-se. Intime-se.

0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão fl. 337, retifique a Secretaria o ofício de fl. 333, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Intime-se novamente o exequente para que informe os dados nos moldes do artigo 8º, XVII, da Resolução 405/2016, do CJF, para expedição do ofício requisitório conforme o item II da decisão de fl. 332.Publique-se. Intime-se.

0023747-36.2013.403.6100 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ERNETEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 936/937, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Ausentes impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9) - TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

Fl. 315: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, de acordo com a memória de cálculo de fl. 318.Publique-se. Intime-se a União, com o retorno do mandado cumprido.

0001777-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001777-9) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA

Ante a divergência nos cálculos das exequentes, fica intimada a parte executada par se manifestar, no prazo de 5 dias.Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME

Fl. 307: defiro. Fica suspenso o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de decurso de prazo de fl. 108. Ausentes requerimentos, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728390-65.1991.403.6100 (91.0728390-3) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 613, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de concordância, determino a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se o comprovante de transmissão e aguarde-se em Secretaria o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0016226-69.2015.403.6100 - TEXTIL J. CALLAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TEXTIL J. CALLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SOBRAL FALSISI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 106/107, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Retifique-se, ainda, os referidos ofícios, para que passe a constar o advogado indicado à fl. 109.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.4. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes.5. Fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de objeto e pé requerida, disponível para retirada na Secretaria desta Vara.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PETIÇÃO (241) Nº 5002964-59.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EUCLIDES YUKIO TEREMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DE CARVALHO - SP79078

REQUERIDO: JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de suspeição/impedimento, aforada por EUCLIDES YUKIO TEREMOTO em face do JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, distribuída por dependência aos autos da ação de Improbidade Administrativa nº 0025726-82.2016.403.6100, na qual figura como parte autora a União Federal, e como réus, Sidnei José de Andrade e Euclides Yukio Teremoto, este último, ora excipiente.

Verifico que o excipiente EUCLIDES YUKIO TEREMOTO aforou anteriormente a este incidente, distribuído em 05/02/2018, às 21h57, a Exceção de Suspeição sob o nº 5002962-89.2018.403.6100, distribuída inicialmente à 13ª Vara Cível Federal, na data de 05/02/2018, às 20h42, e que posteriormente foi redistribuída a esta 9ª Vara Cível, por dependência aos autos da Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 0025726-28.2016.403.6100.

Assim, tratando-se de ação/incidente contendo as mesmas partes, a mesa causa de pedir e pedido, verifica-se a ocorrência de identidade de ações, nos termos do artigo 337, §2º, do CPC, devendo o presente incidente ser extinto, prosseguindo-se a exceção de suspeição anteriormente distribuída a esta Vara.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de litispendência deste feito com aquele que tramita nesta 9ª Vara Cível Federal, registrado sob o n 5002962-89.2018.403.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

D E C I S ã O

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, considerando que a autoridade coatora é quem ordena ou omite a prática do ato impugnado, emende a impetrante a inicial, para o fim de excluir o órgão de representação judicial da pessoa jurídica do polo passivo do feito.

Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNORTE - EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança aforado por BRUNORTE – EXPRESS SERVIÇOS LTDA – EPP, em face do PPROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera pars*, que determine a reinclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES Nacional, e franco acesso aos sistemas da Receita Federal do Brasil, referentes aos contribuintes deste regime, bem como, que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o julgamento do Mandado de Segurança impetrado junto à 4ª Vara de Fazenda Pública – Foro-Central, processo nº 1043088-19.2017.826.0053.

Considerando os termos da certidão de fl. 150 (ID nº 4665219), deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento do complemento das custas iniciais, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo do acima determinado, no caso em apreço o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, tendo em vista a necessidade de esclarecimento de situação fática, e em atenção ao princípio do contraditório.

Após o recolhimento das custas complementares, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA., em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para, neste tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao alegado na exordial, firmou-se, por exemplo, caminha a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-90.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE ALVES MAGALHÃES ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA - SP356615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por REJANE ALVES MAGALHÃES ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e a inexigibilidade de dívida que gerou a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, alegando o uso indevido de seu cartão CONSTRUCARD.

Atribui à causa o valor de R\$ 42.397,96 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Osasco/SP que declinou da competência para julgamento, sendo os autos remetidos a esta Justiça.

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia dos documentos pessoais.

Cumprido, cite-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 503778-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ROSIEL LOPES DA SILVA, MAITE LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCA ROSIEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO - SP280890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por FRANCISCA ROSIEL LOPES DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e a devolução de valores que foram, segundo alega, indevidamente debitados de sua conta.

Alega a autora que os valores são provenientes de pagamento de pensão alimentícia devida à sua filha, sendo os créditos realizados em sua conta corrente.

Atribui à causa o valor de R\$ 22.237,80 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Aduz, ainda, que a ação não pode ser processada perante o Juizado Especial Federal em razão de que uma das partes é menor incapaz, representado por sua genitora.

Não assiste razão à parte autora.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não faz qualquer restrição à legitimidade ativa do incapaz devidamente representado. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE INCAPAZ. APLICAÇÃO DO ART. 147, I, DO ECA.. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ REPRESENTADO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. COMPETENTE O SUSCITANTE. (4) 1. "A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação". (CC 102849/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009) 2. No caso em debate, verifica-se o interesse de menor, devendo prevalecer o foro da sua representante legal, nos termos do disposto no art. 147, inciso I, do ECA, 3. Inexiste restrição no disposto na Lei 10.259/2001 ao incapaz para figurar como parte autora nos processos com trâmite no Juizado Especial Federal, mormente quando o menor está devidamente representado por seu representante legal. 4. A despeito do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001 estabelecer a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, no que esta não conflitar com aquela, aplica-se a orientação jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, se o legislador pretendesse impedir o incapaz de figurar como parte nas demandas que tramitam perante o Juizado Especial Federal, teria expressamente incluído tal vedação legal. 5. Precedente: (CC 0026119-81.2010.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.2 de 22/01/2013). 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (CONFLITO 00479557620114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:27.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a secretaria a retirada da anotação de segredo de justiça, visto que a matéria tratada nos autos não exige tal classificação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17468

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Vistos. Diante da notícia do pagamento do débito, conforme fls. 295/300, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos no prazo de 05 dias, e requeira o que de direito. Após, não havendo nenhum insurgência, proceda a Secretária ao desbloqueio no sistema BACENJUD dos valores anteriormente bloqueados. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-60.2015.403.6100 - RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Carlos Francisco Gomes para o dia 15 de março de 2018 às 14 horas a ser realizada na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Int.

Expediente Nº 17469

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-30.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Dê-se vista aos Correios para que se manifeste acerca da petição de fls. 167/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, tomem conclusos para deliberações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO REJANE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WASSER GONCALES - SP155926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.845,60 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o item "2" do despacho ID 4633518 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Complemente a parte autora o recolhimento das custas processuais, para que o valor corresponda ao mínimo estipulado na Tabela de Custas - Das ações cíveis em geral, constante do Prov. CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012774-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas processuais na Caixa Econômica Federal, a fim de que corresponda ao percentual de 1% sobre o valor da causa atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal, por intermédio do qual objetiva a autora a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela de urgência.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Oferecida contestação.

Apresentada réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza _ ISSQN, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tais títulos pela autora e suas filiais nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condene, ainda, a União ao pagamento integral das custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o agravo de instrumento interposto pela União, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, ADRIANA BEZERRA LIMA, GIVALDO UBALDO LIMA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE CATAPRETA, ALESSANDRO SUKAITES NEVES PACCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIKI OZAKI - SP318303
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIKI OZAKI - SP318303
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIKI OZAKI - SP318303

DESPACHO

Dê-se vista à exequente.
Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018095-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de tutela de evidência, por intermédio do qual objetiva a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela de evidência.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO FONTES BLANCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476, FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTES BLANCAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação do crédito oriundo das cotas condominiais vencidas em 12/04/16 a 12/09/16, ao valor de R\$6.383,96, referentes ao apartamento nº 104 daquele condomínio.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, que declinou de sua competência, em razão da substituição dos executados anteriores pela Caixa Econômica Federal, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

Na sequência, a exequente noticiou que houve o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, tendo em vista o requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: DANIEL GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) RÉU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL GONCALVES GARCIA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, no valor de R\$34.966,71 (trinta e quatro mil e novecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a citação da parte requerida para pagamento da quantia informada na petição inicial.

Citada, a parte requerida informou que celebrou um acordo referente ao débito em questão.

Após, a requerente pugnou pela extinção da demanda, informando que as partes haviam transigido.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

A composição alegada pela requerente, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003107-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a embargante regularização da sua peça, para que conste o correto valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pelo embargante.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012407-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMAO MURO DELFINO, GESSELINA CORTES DA SILVA DELFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se mandado ao 3º Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, que deverá ser encaminhado pelo Malote Digital, a fim de que proceda ao cancelamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil de improbidade administrativa autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 11 do bloco "G", Município de Campo Grande, MS (matrícula nº 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS), nos termos da sentença proferida nos autos (Id 3317579).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

DESPACHO

Id 4667605: Oficie-se à autoridade impetrada e intime-se o INSS para que informem sobre o cumprimento da decisão Id 4217060, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025541-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. em face do D. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader/LEV) constante dos documentos de Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1710154, bem como de Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial sob os nºs 20170928-BR-SARAIVA-FREE, 20170928-BR-SARAIVA2-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3, 20170928-BR-SARAIVA e 20170928-BR-SARAIVA2, possibilitando que adentrem no território nacional, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI).

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

O Ministério Público apresentou seu parecer.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.”(grifei)

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Certidão ID 4709639: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 4710761: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027276-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO BORTOTTI VILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Sentença

(Tipo M)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que o medicamento foi receitado por médico.

Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, **corrijo** a sentença de para que conste “O médico receitou medicamento.” em substituição a “Não foi receitado medicamento ao impetrante que não lhe tenha sido entregue, o impetrante é que acredita que o medicamento deva ser utilizado como profilaxia ao HIV”.

No mais, mantém-se a sentença.

Em relação às demais alegações, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007725-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AJAX PERFORMANCES CENTRAIS HIDRELETRICAS SPE LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021884-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação do id. 3354854, qual seja, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, EMILE MORALES OCHIUSI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO KELLER 36169869828
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou o impetrante ser microempreendedor individual (MEI), e possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de medida liminar, em caráter preventivo, "[...] objetivando a Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "a fim de objetivando a Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da tutela quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que consiste nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme consta dos autos, o impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividades secundárias, o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, produtos saneantes domissanitários, ferragens e ferramentas, e medicamentos veterinários.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição ao autor.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o autor a funcionar sem a inscrição no órgão, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de atuar a autora, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON S. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, AILTON SEVERINO DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA EVANGELISTA - ME, MONICA EVANGELISTA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO KAZUHIKO NARUSAWA - ME, EDUARDO KAZUHIKO NARUSAWA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, MUNIF KHALIL RABAH, FATIMA ISSA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VPL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSEFA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUESUL PECAS PARA TRATORRES LTDA. - EPP, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO, JOEL DE ASSUNCAO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-27.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE GIANTS ESPIHARIA E PIZZARIA LTDA - ME, DANIELA CALFAT GONCALVES SOFIA, FELIPE SOFIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-45.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAOMAN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, ROMILDO RIGON, PAULLENE BRAGA REZENDE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. PANELLI & CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, RUBENS PANELLI JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOJUST EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ZIRONIAN, ELISABETE ZIRONIAN, HOVANES ZIRONIAN

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATY MATARAZZO - EVENTOS, ENTRETENIMENTO E SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MATARAZZO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE MOURA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN NORIKO MITUNARI - EPP, LILIAN NORIKO MITUNARI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUBER ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0010186-71.2015.403.6100.

Intimem-se os réus (CEF e União Federal) para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0017879-43.2014.403.6100.

2. Complemente a parte autora o presente processo, apresentando as peças descritas no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

3. Após, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OCTD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP, DANILO D AMICO, CARLOS ALBERTO D AMICO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO MINGONE, PALOMA IANELLO MINGONE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO VISUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, EDUARDO KAMIDE MARTINS, EMERSON KAMIDE MARTINS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDEN FIXO MOLDAGENS TECNICAS LTDA - ME, DANIELI PEREZ FERNANDES, TATSUNARI SUGIMITSU

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLUCCI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ERIETY APARECIDA BERTOLUCCI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-44.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-28.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTIS ALIMENTOS LTDA - ME, NEIDE NA VARRO DOS REIS MARQUES, CLAUDIA REGINA CACHULO LOPES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOGARAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP, CLORIS HERNANDEZ, NEREIDA HERNANDEZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP, WAGNER BATISTA GADAGNOTTO, CARIME DE SOUZA RASSLAN

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUMIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME, EDER AUGUSTO SOUZA FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013935-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 4419391: Defiro o prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do determinado pelo r. despacho ID 3777998.
2. Cumprido, cumpra-se a parte final do r. despacho ID 2503136. Acaso decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.
3. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-82.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da realização do depósito judicial do montante integral dos valores a título de laudêmio, autorizado pela r. decisão liminar ID 2770730, conforme apontado nas informações prestadas pelo impetrado (ID 3380233) e requerido pelo Ministério Público Federal (ID 3864314).

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, tomem-se os autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025455-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

ID 4332421: Nada a apreciar, em face da prolação da r. sentença de fls. 211/213 dos autos físicos.

Proceda a Secretaria ao determinado pelo inciso I, "b", do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LAR JESUS ENTRE AS CRIANÇAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEIDA TERESINHA GASPARINI CABRERA - SP368574, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RESTAURANTE DINHO S PLACELTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-55.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100
AUTOR: VANESSA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024796-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória expedida nos autos da Ação Anulatória nº 0036978-05.05.2014.401.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, por meio da qual se deprecia a realização de perícia médica na pessoa de Adriana Pileggi Soveral, autora da referida ação, para efeito de constatação do eventual acometimento da parte por diplegia cerebral espástica e de esclarecimentos das questões correlatas.

Para tanto, designo a perícia ao dia 29/03/2018, às 11:00, a ser realizada à Rua Clélia, 2145, sala 42, Água Branca, CEP: 05042-001, São Paulo/SP e nomeio o perito Roberto Francisco Soares Ricci, CPF: 876.120.468-49, médico neurologista.

Intime-se o perito nomeado acerca da nomeação, para que apresente no prazo de 05 dias proposta justificada de honorários.

Com a apresentação, intem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, de sorte que deverá a autora, caso concorde com o valor, depositar o montante em juízo.

Realizado o depósito, intime-se o perito para confecção do laudo técnico-pericial no prazo de 30 dias.

Entregue a perícia, intem-se as partes para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO COMUM

0031808-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031808-1) - ITALO BRASILEIRO SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ITALO BRASILEIRO SIMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença transitado em julgado.Houve o pagamento do crédito devido ao autor, bem como o levantamento pela ré do valor por ela depositado a maior nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0022621-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022621-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOÃO FERNANDES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença transitado em julgado.Houve o pagamento do crédito devido ao autor, bem como o levantamento pela ré do valor por ela depositado a maior nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida em ação ajuizada por EDSON BREZEGUELLO LOBO em face de UNIÃO FEDERAL., que julgou parcialmente procedente o pedido feito, para reconhecer a isenção da parte autora no que tange ao Imposto de Renda (IRPF) em relação a proventos de aposentadoria, bem como para condenar a União a devolver os indébitos pagos pela parte autora a partir do período-base de 2014 (inclusive).Em síntese, o embargante alega que padece a sentença de erro material quanto ao nome do embargante, bem como omissão quanto a considerações feitas no laudo pericial, à existência de laudo médico atestando sua incapacidade desde 24/11/2012. Sustenta que o saneamento das referidas omissões devem conferir efeito infringente aos presentes embargos, reconhecendo o direito do embargante à isenção do imposto de renda desde sua aposentadoria ou desde 24/11/2012, com as devidas devoluções.A União manifestou-se às fs. 247/247v, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão ao embargante.Com efeito, no que se refere ao erro material apontado, deve ser corrigido o nome do embargante.Já no que se refere às alegações de omissões do julgado, não assiste razão ao embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Com relação à alegação de que a sentença foi omissa na análise da resposta ao quesito de nº 2, observo que tal resposta remete às seções do laudo intituladas Documentos de Interesse Médico Legal e Discussão e Conclusão, que foram devidamente analisadas na sentença. As fs. 227, aliás, são analisadas em detalhes os documentos referidos no indigitado quesito, de onde se extrairam as conclusões que levaram à parcial procedência do pedido de devolução de valores. Daí porque sem razão o embargante ao afirmar que foi omissa a sentença por supostamente deixar de considerar a resposta do perito e também os documentos colacionados.Neste recurso, no que se refere às omissões apontadas, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para corrigir erro material da sentença, para determinar que, onde consta:Trata-se de ação ajuizada por Edson Brezeguello Apolidorio em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de paralisia irreversível e incapacitante.Passe a constar:Trata-se de ação ajuizada por Edson Brezeguello Lobo em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de paralisia irreversível e incapacitante.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0016717-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-56.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA em face de sentença proferida em ação que julgou improcedente o pedido de nulidade dos débitos relativos à cobrança de ressarcimento ao SUS nos termos da Lei 9.685/1998.Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi contraditória ao dispor sobre a prescrição alegada, omissa no que concerne à alegação de precariedade da linhaar prolatada na ADIn 1931-8/DF bem como sobre os fundamentos expressos no voto do ex-Ministro relator; alegou omissão também no que concerne à cobrança praticada pelo IVR e sobre os aspectos contratuais que afastariam as cobranças.A ANS manifestou-se às fls. 595/596, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão à embargante.No que se refere às alegações de contraditório quanto à argumentação tecida para afastar a prescrição sustentada pela autora, remeto a embargante às fls. 558/559, na qual o juízo expôs e fundamentou seu entendimento sobre a matéria. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida, se resumindo a alegação de contraditório feita pela embargante a mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Juízo. No mesmo sentido, quanto às alegações de omissão quanto a aspectos referentes à linhaar proferida na ADIn 1931-8/DF, remeto a embargante às fls. 559/562 dos autos, onde se discute longamente sobre tal ponto, não havendo, portanto, o que se falar em omissão.Já quanto à alegação de omissão no que concerne ao uso do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR e sobre os aspectos contratuais que afastariam as cobranças, procedem os argumentos da embargante, devendo a sentença ser integrada, em sua fundamentação.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para no que se refere ao uso do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, deve ser adicionado o seguinte excerto, logo após a discussão sobre a validade da Tabela TUNEP:No mesmo sentido deve ser tomado o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, criado pela Resolução Normativa n.º 251/2011 que, alterando a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passou à seguinte:Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Infere-se que, com a edição da Resolução Normativa n.º 251/2011, atualmente a Tabela TUNEP só é aplicável às cobranças de ressarcimento ao SUS dos atendimentos das competências até dezembro de 2007, sendo substituída pela aplicação do IVR nos atendimentos de competências a partir de janeiro de 2008.A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000 e, na medida em que se fundamenta nos mesmos dispositivos legais que a tabela TUNEP, e ter sido instituído com o mesmo objetivo e dentro dos mesmos parâmetros (ou seja, indicativo da média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998) deve, assim como a TUNEP, ser considerado válido e legal, no esteio da jurisprudência aqui já indicada.Já com relação à alegação de omissões no que se refere aos aspectos contratuais que afastariam as cobranças, observo que um dos aspectos aventados é o dos contratos não previrem atendimento fora da rede geográfica credenciada e também fora da área de abrangência geográfica indicada no contrato, o que não foi analisado na sentença. Dessa forma, deve ser inserido o seguinte excerto em sua fundamentação, logo após o parágrafo que discute sobre a universalidade do atendimento oferecido pelo SUS (fl. 557):Assim, afasta-se a argumentação da autora quanto à inexigibilidade de AIHs geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato, o que afastaria a cobrança quanto aos atendimentos realizados de forma eletiva pelo paciente, o que é alegado em muitas AIHs como motivo para não pagamento desses valores. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequados à finalidade. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA).No mesmo sentido, no que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se desprende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC:362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008publicado no DJU em 13/10/2008: É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensajeasse o dever de ressarcimento. Já que no que concerne aos demais aspectos contratuais alegados, deve ser a sentença integrada pelos seguintes excertos, em sua fundamentação:No que se refere às AIHs a cujo respeito alega a autora que não fora respeitado o prazo de carência de 300 dias, observo que a Lei nº 9.656/1998 é clara em seu art. 12, V, b no sentido de que quando houver carência estipulada em contrato, o período máximo é de 180 dias, sendo, portanto, inexigível o prazo de 300 dias indicado.Quanto à alegação de não respeito ao prazo de carência de 180 dias, há de se ressaltar que todas as AIHs colacionadas aos autos referem-se a contratos de plano de saúde firmados na forma coletiva empresarial, disciplinados no art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) 14 de 1998. De acordo com essa resolução e também com a Resolução ANS 195/2009, nos planos de saúde sob regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 participantes não poderá haver cláusula de agravio ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência (art. 5º, inciso II). Dessa forma, não podem prosperar as alegações da autora de que o não cumprimento da carência, bem como a existência de doenças preexistentes, inviabilizariam a cobrança feita pela ANS nos casos das AIHs colacionadas aos autos, pois não comprovou a autora que os contratos referentes a elas contavam com menos de 50 beneficiários.No que se refere às AIHs referentes a procedimentos estéticos, não restou provado nos autos que tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos como excluídos da cobertura oferecida. As AIHs que a autora combate por este motivo, ao contrário, expressamente usam o termo não estético - caberia à autora comprovar que, a despeito de o procedimento denominar-se não estético, ele destina-se a esse fim. O mesmo se dá com as AIHs reputadas indevidas em razão de serem referentes a implantação de órteses e próteses, pois não restou provado nos autos que tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos como excluídos da cobertura oferecida.No que se refere às alegações de que as diárias de permanência foram excessivas, não se justificando tendo em vista a simplicidade dos procedimentos empreendidos, limita-se a autora à mera ligação de que o número de dias de internação foi superior à média. Não aponta qualquer cláusula contratual que limite o número de dias de internação para os casos apontados, de forma que não resta qualquer aspecto contratual desatendido a ser analisado por este Juízo.No que se refere às AIHs que reputa indevida por ser referente a curetagem pós-aborto, não pode simplesmente a autora atribuir tal procedimento à prática de um ato ilícito por parte da paciente e assim enquadrá-lo na cláusula que proíbe os tratamentos ilícitos ou antiéticos. Abortos podem ser espontâneos ou provocados, e mesmo nesta última hipótese, far-se-ia mister comprovar a ilicitude do ato.A autora alega que a procedimentos de check-up não estariam abarcados pelos contratos apontados. Entretanto, há que se convir que é da própria natureza da contratação e manutenção de um plano de saúde, pois, a bem da verdade, uma simples consulta médica de rotina visa a um diagnóstico de um quadro clínico, não havendo se falar que esteja excluída da cobertura oferecida pelo plano médico contratado.A AIHs que se referem a intoxicação medicamentosa também não se revelam apta a enquadrar-se em quaisquer dos procedimentos excluídos da cobertura oferecida, e mesmo que se suponha que tal intoxicação foi fruto de tentativa de suicídio, tal qual alegado, faliou a autora em demonstrar que o socorro daí decorrente não seria suportado por cláusula expressa em seu contrato.Quanto às AIHs referentes a vasectomia e laqueadura, também não basta citar o artigo 5º da Lei 9.263/96, que dispõe ser dever do Estado assegurar a liberdade de planejamento familiar, para daí se excluir tais procedimentos da cobertura oferecida - ainda mais porque o artigo 6º da mesma lei dispõe que as ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.Com relação às AIHs que se referem a procedimentos não cobertos pelo plano contratado, alega a autora que os procedimentos não teriam cobertura nos termos da Cláusula 5.14 e Resolução ANS 167/2007. O que tal cláusula dispõe é que tratamentos, clínicos ou cirúrgicos, de doenças não listadas no CID-10, bem como serviços médicos não previstos no Rol de Procedimentos Médicos da ANS vigente à época do evento estariam excluídos da cobertura. Observando-se a Resolução 167/2007, no entanto, observa-se que seu artigo 13 apenas autoriza alguns tipos de procedimentos a serem excluídos dos planos, tais como tratamentos experimentais, procedimentos de fins estéticos, inseminação artificial, tratamento ilícitos e antiéticos, entre outros. Não se incluem os procedimentos indicados nas AIHs em que se alega tal argumento, motivo pelo qual a cobrança deve ser mantida.Finalmente, no que se refere à alegação de que alguns segurados que foram atendidos pelo SUS já haviam extinguido seus contratos, não mais fazendo parte do rol de beneficiários da autora, não se logrou comprovar tal fato, ainda mais à luz da orientação jurisprudencial que dispõe ser ônus das operadoras de saúde enviar atualizações de dados de seus beneficiários à ANS (TRF4, AC 2007.70.05.000270-0/PR).De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0013706-05.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ksolida Comércio e Importação de Metais Ltda, em face da União Federal visando anular Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01 vinculado ao Processo Administrativo 15983.720046/2013-22 (no qual consta autuação da empresa Merco-Service Assessoria Técnica e Representações Ltda., nova denominação da empresa Mercosolda Comercial Ltda.). Em síntese, a parte-autora afirma que, em 05/06/2013, recebeu termo de sujeição passiva solidária pelo qual se tornou obrigada ao pagamento de tributos exigidos de Merco-Service relativos ao ano-base de 2009 (com autuação em 06/02/2013). Sustentando que seu representante não foi chamado para acompanhar as diligências que ensejaram o termo de sujeição, que seus funcionários foram ameaçados pela fiscalização, que não há relação alguma entre suas atividades e da Merco-Service (exceto o fato de ter filial onde anteriormente estava empresa autuada, cujo sócio é pai de seus sócios) e que as demais circunstâncias descritas pelas autoridades fiscais não configuram grupo econômico, a parte-autora pede a anulação do referido termo de sujeição passiva solidária. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 150), a União Federal contestou (fls. 155/167). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 173v), foi realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunha (fls. 186/187). Acostados documentos pela parte-autora (fls. 188/325), a União Federal se manifestou (fls. 327/328). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido é improcedente porque está caracterizada a formação de grupo econômico de fato abrangendo a parte-autora e a autuada empresa Merco-Service Assessoria Técnica e Representações Ltda. (nova denominação da empresa Mercosolda Comercial Ltda.), justificando o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01 vinculado ao Processo Administrativo 15983.720046/2013-22. No âmbito do direito privado, a configuração de grupo econômico de fato exige a comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (confusão patrimonial ou desvio de finalidade), segundo a Teoria Maior da Desconsideração, sendo insuficiente a mera inadimplência para afastar a autonomia da personalidade jurídica. Nos termos do art. 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A figura jurídica de grupo econômico para legítima ampliação de responsabilidades trabalhistas já constava da redação original do art. 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, agora com a redação dada pela Lei 13.467/2017, sempre que uma ou mais empresas (tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria) estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Nos termos do art. 2º, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei 13.467/2017). Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. No Direito Tributário, essa Teoria Maior da Desconsideração é também aplicável, pois a estrutura formal utilizada não deve prevalecer caso distorça a realidade (casos de simulação, abuso de forma, ausência do propósito negocial etc.), inviabilizando o legítimo poder-dever de o Fisco receber o crédito tributário. As razões fiscais e extrafiscais que legitimam o recolhimento de tributos dão amparo a interpretações de diversos preceitos normativos que induzem responsabilizações de todos aqueles que concorrem para inadimplências tributárias.O amparo normativo para a afirmação do grupo econômico de fato, capaz de impor responsabilidade tributária solidária, começa com o contido no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - ... II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Harmonizando-se com o art. 2º, 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, com o art. 50 do Código Civil e com disposições do Código de Processo Civil (dentre elas o art. 133 e seguintes), essas previsões do art. 124, II, do Código Tributário Nacional são adequadas por outros dispositivos do mesmo código de tributação (notadamente o art. 128 e seguintes), na interpretação dada a preceitos da Lei 6.830/1980 (especialmente acerca de redirecionamento de exigências fiscais) e por demais aplicáveis, sempre na afirmação do Estado de Direito e seus regimentos em desfavor de subterfúgios formais. Há ainda preceitos como o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 expressamente mencionando a responsabilidade solidária para grupos econômicos de qualquer natureza:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:..IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.A caracterização do grupo econômico de fato para atribuição de responsabilidade tributária solidária independe das exigências do art. 265 e seguintes da Lei 6.404/1976 (a rigor, esses preceitos cuidam de grupos econômicos de direito), nem mesmo da existência concomitante de empresas para que se configure interesse comum na situação que constitua o fato gerador da

obrigação principal (conforme art. 124, I do Código Tributário Nacional). Quando há pretensão de ilegítima exclusão de responsabilidade tributária, a interpretação do direito positivo conduz necessariamente à admissão do grupo econômico de fato como uma potencial distorção a ser combatida (por isso, não ficando restrita às contribuições devidas apenas à Seguridade Social). Porém, está claro que a configuração concreta do grupo de fato para ampliação de responsabilidade depende de relevante demonstração probatória por parte das autoridades fiscais, por se tratar de medida excepcional que afasta a presunção de boa-fé e de limitação de responsabilidade empresarial. Segundo entendimento consolidado no E-STJ, o simples fato de empresas pertencerem a um mesmo grupo ou terem sócios com grau de parentesco não acarreta solidariedade no pagamento de tributo devido por uma dessas empresas, de modo que a configuração de grupo econômico de fato depende da caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade, como se nota no REsp 1693633 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0187576-6, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 10/10/2017, DJe 23/10/2017: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos colacionados, tampouco comprovada a existência de similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência jurisprudencial. Assim, a análise do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Consigne-se que a mera transcrição de trechos e ementas de julgados não tem o condão de comprovar a divergência.2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a desconconsideração da personalidade jurídica, embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade. É o que evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16.9.2011, e REsp 907.915/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27.6.2011. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu existirem elementos suficientes para a conclusão acerca da existência de grupo econômico e a consequente desconconsideração da personalidade jurídica. 4. A Corte a quo consignou: No que se refere ao reconhecimento pelo juízo a quo da formação de grupo econômico não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes. Com efeito, a decisão impugnada não se reveste de qualquer anomalia ou irregularidade, estando bem fundamentada, mormente no que diz com os indícios que apontam para configuração de grupo econômico, com possível confusão patrimonial entre seus membros (pessoas jurídicas e físicas), circunstâncias que autorizam a desconconsideração da pessoa jurídica originalmente devedora do tributo perseguido (fl. 198, e-STJ).5. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. No E.TRF da 3ª Região, firmou-se entendimento segundo o qual a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, sendo necessárias algumas características, tais como: criação de sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo de atuação, especialmente com mesmo endereço de atuação; mesmos sócios-gerentes; confusão patrimonial; negócios jurídicos simulados entre as sociedades. Nesse sentido, trago à colação o AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540408 / SP 0022980-28.2014.4.03.0000, Ref. Des. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., j. 21/06/2017, e-DJF3 Judicial I de 03/07/2017:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Inicialmente, deixo de conhecer da questão acerca da substituição da penhora vez que tal matéria não foi analisada pela decisão agravada. Ademais, conforme consta da petição inicial do presente recurso, o ato que teria tratado de tal assunto consta das fls. 391/393, e nos presentes autos não foram juntadas cópias acerca das referidas páginas. - Assim, é possível que tenha ocorrido a preclusão para a reabertura da discussão relativa à penhora, e na ausência de manifestação sobre o assunto pela decisão agravada, ocorre a supressão de instância de a violação a ampla defesa, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos arts. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e 265/277 da Lei n. 6.404/76. - Quando a sucessão ou grupo ocorrer sem que exista manifestação expressa nesse sentido, são identificáveis por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 23/28. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e demonstrou que: várias empresas do mesmo ramo possuíam como sócios ou diretores as mesmas pessoas e a atividade configuradora do fato gerador beneficiou as demais sociedades componentes do grupo, vez que exerciam atividades correlatas. - Noutro passo, a decisão proferida nos autos N. 0075301-79.2010.8.13.0287 declarou que a agravante integra o grupo denominado Camaç-Alvorada, representado pelas sociedades que foram incluídas no polo passivo da execução fiscal que originou o presente recurso. - Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito à constatação de grupo econômico. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, iníto do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Agravo de instrumento improvido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556016 / SP 009419-97.2015.4.03.0000, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, v.u., j. 02/08/2016, e-DJF3 Judicial I de 16/08/2016:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que o Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece a solidariamente entre as pessoas expressamente designadas por lei e, nesses termos, emerge a Lei nº 8.212/1991, a qual prevê expressamente, no inciso IX do Artigo 30, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. III. A lide foi resolvida com base em dispositivos legais do ordenamento pátrio, bem como em análise das peças constantes dos autos. A fundamentação desenvolvida não representa ofensa às disposições contidas nos Artigos 265 a 278 da Lei nº 6.404/76, do Artigo 124 do CTN e do Artigo 265 do Código Civil, sendo inclusive despidida de uma manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. O fato de haver entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não acarreta a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas, não possui o condão de alterar o entendimento exposto, pois a questão não foi apreciada sob o regime dos recursos repetitivos. V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VI. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015. VII. Embargos de declaração rejeitados. No caso dos autos, consta que a empresa Merco-Service (antiga Mercosolda) foi autuada em 06/02/2013, com exigência da ordem de R\$ 2.471.710,16 a título de IRPJ, CSLL, COFINS, e PIS pertinente ao ano civil de 2009 (fls. 44/96). É verdade que houve redução dessa imposição em julgamento administrativo (fls. 319/325), mas os fundamentos da decisão da DRJ, parcialmente benéfica à empresa Merco-Service, são distintos da sujeição passiva solidária combatida nesta ação judicial. Não bastasse, e ainda que a decisão administrativa em tela possa ter alusões a fatos comuns a este feito judicial, por certo há independência da apreciação judicial. Consta que a parte-autora teria iniciado suas atividades em 10/06/2010 (fls. 39v), aspecto que poderia criar alguns obstáculos à aplicação do art. 124, I, do Código Tributário Nacional em se tratando de autuação da Mercosolda quanto a incidências do ano de 2009. Por sua vez, não há que se exigir excessiva elasticidade ao significado jurídico do termo transformação empregado no art. 132 do mesmo Código Tributário porque esta ação judicial cuida da responsabilidade imposta à parte-autora (Ksolda), e não a operações societárias realizadas pela empresa Mercosolda (que, a rigor, não se transformou mas apenas mudou sua denominação e ramo de atuação). Por fim, não há que se falar em responsabilidade da parte-autora para fins do contido no art. 133 do Código Tributário, porque a empresa Mercosolda (agora Merco-Service) não deixou de existir (inciso I) conforme documentação acostada aos autos, e porque o termo de imposição de responsabilidade em tela foi lavrado na modalidade solidária e não subsidiária (inciso II). É inequívoca a vinculação entre as empresas tratadas nos autos, aspecto admitido na inicial desta ação e evidenciado pela vasta documentação da Mercosolda (agora Merco-Service) juntado pela parte-autora (Ksolda), como se nota às fls. 98/140 e 213/243 (dentre outros), muitos abrigados pelo sigilo fiscal. Mas não é esse grau de vínculo que gera a formação de grupo econômico de fato como medida ilegítima de desoneração de responsabilidade tributária. O que os autos revelam é a confusão patrimonial comprovada entre a autuada Merco-Service Assessoria Técnica e Representações Ltda. (nova denominação da empresa Mercosolda Comercial Ltda. desde 16/11/2011, fls. 198/200) e a parte-autora (Ksolda, criada em 10/06/2010), com estabelecimento e recursos humanos comuns (em certa medida), ambas submetidas à mesma cadeia de comando. Esses fatos ensejam a aplicação do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 50 do Código Civil, com o art. 30, IX, da Lei 8.212/1991 e com demais aplicáveis (à luz do acima exposto). O Termo de Sujeição Passiva 01, lavrado em 22/05/2013 (fls. 38/42), é minucioso na indicação de diversas razões que levaram ao entendimento da formação de grupo econômico de fato para a imposição da responsabilidade solidária da parte-autora no tocante a exigências indicadas no Processo Administrativo 15983.720046/2013-22 (no qual consta autuação da Merco-Service, antes denominada Mercosolda, criada em 27/09/2006). Diligências da fiscalização tributária apuraram, junto à ECT, que a empresa Mercosolda estava ausente no endereço indicado em seus dados cadastrais fidejandários e que houve confusão patrimonial entre essa empresa e a parte-autora em negócios realizados em Cubatão/SP. Foram apurados pela fiscalização: estabelecimentos a poucos metros de distância (por curto período, os endereços foram exatamente os mesmos); fotos de painéis indicando confusão entre essas empresas; mesmo número de telefone (13 3362 7778) para essas empresas; atendimento a ligações informando que Mercosolda e Ksolda são a mesma empresa; controle real dessas empresas por parte de José Carlos Alves (pai dos ócios da parte-autora), conforme declarações de gerente e empregados da parte-autora (aliás, alguns ex-empregados da Mercosolda, conforme GFIPs); vendas feitas por empregados da Mercosolda mas com notas fiscais emitidas em nome da parte-autora; e estoques de mercadorias etiquetadas em nome da Mercosolda mas rotuladas pela parte-autora. Acrescente que os CNAs da parte-autora autua indicam atuação na mesma área da Mercosolda (não obstante ter havido alteração de objeto após mudança de denominação para Merco-Service). Os contratos de locação de fls. 98/102 e 206/209 não desautorizam essa conclusão, mesmo porque tratam-se de salas comerciais. Da profusa documentação juntada e de todo o contexto fático, emerge a constatação de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas apontadas, estabelecimentos e recursos humanos comuns (em certa medida) e mesma cadeia de comando, elementos suficientes para caracterizar a existência de grupo econômico de fato. Portanto, justifica-se juridicamente o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01 vinculado ao Processo Administrativo 15983.720046/2013-22. Em situação semelhante à presente, trago à colação o julgado pelo E.TRF da 3ª Região no AI nº 547026, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 e do artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de proposição de confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Irylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenhoria a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal provido. Por fim, não impede a validade do Termo de Sujeição Passiva Solidária o fato de representante da parte-autora não ter sido chamado para acompanhar as diligências. A lavratura desse termo é medida convergente ao lançamento tributário (procedimento e não processo, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional), de maneira que o contraditório e a ampla defesa são disponíveis em outros momentos e vias (administrativa e judicial). Também não subsiste a alegação de que seus funcionários da parte-autora tenham sido ameaçados pela fiscalização. A parte-autora nada trouxe de prova a esse respeito, não servindo apenas o testemunho de fls. 186/187 para afastar a presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos, mesmo porque é bastante remota a possibilidade ou meio de pressão relevante da fiscalização em relação a muitos empregados da parte-autora. As garantias constitucionais devem ser rigorosamente observadas na medida em que atendem aos interesses de prerrogativas indispensáveis à vida em sociedade, mas não podem servir de escudo protetor de ilícitudes, em desvirtuamento ao conjunto de interesses legítimos do Estado de Direito. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da autuação aplicada no Processo Administrativo 15983.720046/2013-22 (benefício econômico pretendido em razão da responsabilidade solidária litigiosa). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0016132-87.2016.403.6100 - SERVIMED SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora SERVEMED SAÚDE LTDA. em face de sentença proferida em ação que julgou improcedente o pedido de nulidade dos débitos relativos à cobrança de ressarcimento ao SUS nos termos da Lei 9.686/1998.Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi contraditória ao dispor sobre a prescrição alegada, omissa no que concerne à alegação de precariedade da liminar prolatada na ADIn 1931-8/DF bem como sobre os fundamentos expressos no voto do ex-Ministro relator; alegou omissão também no que concerne à cobrança praticada pelo IVR e sobre os aspectos contratuais que afastariam as cobranças.A ANS manifestou-se às fls. 1043/1044, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decidido.Assiste parcial razão à embargante.No que se refere às alegações de contradição quanto à argumentação tecida para afastar a prescrição sustentada pela autora, remeto a embargante às fls. 1002/1003, na qual o juízo expôs e fundamentou seu entendimento sobre a matéria. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida, se resumindo a alegação de contradição feita pela embargante a mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Juízo.No mesmo sentido, quanto às alegações de omissão quanto a aspectos referentes à liminar proferida na ADIn 1931-8/DF, remeto a embargante às fls. 1003/1006 dos autos, onde se discorre longamente sobre tal ponto, não havendo, portanto, que se falar em omissão.Já quanto à alegação de omissão no que concerne ao uso do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR e sobre os aspectos contratuais que afastariam as cobranças, procedem os argumentos da embargante, devendo a sentença ser integrada, em sua fundamentação.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para no que se refere ao uso do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, deve ser adicionado o seguinte excerto, logo após a discussão sobre a validade da Tabela TUNEPE (fls. 1011):No mesmo sentido deve ser tomado o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 que, alterando a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passou à seguinte:Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Infere-se que, com a edição da Resolução Normativa nº 251/2011, atualmente a Tabela TUNEPE só é aplicável às cobranças de ressarcimento ao SUS dos atendimentos das competências até dezembro de 2007, sendo substituída pela aplicação do IVR nos atendimentos de competências a partir de janeiro de 2008.A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000 e, na medida em que se fundamenta nos mesmos dispositivos legais que a tabela TUNEPE, e ter sido instituído com o mesmo objetivo e dentro dos mesmos parâmetros (ou seja, indicativo da média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998) deve, assim como a TUNEPE, ser considerado válido e legal, no esteio da jurisprudência aqui já indicada.Já com relação à alegação de omissões no que se refere aos aspectos contratuais que afastariam as cobranças, observo que um dos aspectos aventados é o dos contratos não previrem atendimento fora da rede geográfica credenciada e também fora da área de abrangência geográfica indicada no contrato, o que não foi analisado na sentença. Dessa forma, deve ser inserido o seguinte excerto em sua fundamentação, logo após o parágrafo que discorre sobre a universalidade do atendimento oferecido pelo SUS (fl. 1001):Assim, afasta-se a argumentação da autora quanto à inexigibilidade de AIHs geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato, o que afastaria a cobrança quanto aos atendimentos realizados de forma eletiva pelo paciente, o que é alegado em muitas AIHs como motivo para não pagamento desses valores. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEPE. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, resalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA).No mesmo sentido, no que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se desprende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008 publicado no DJU em 13/10/2008: É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento. No que se refere aos demais aspectos contratuais alegados, deve ser a sentença integrada pelos seguintes excertos, em sua fundamentação:Quanto à alegação de não respeito ao prazo de carência de 180 dias, há de se ressaltar que todas as AIHs colacionadas aos autos referem-se a contratos de plano de saúde firmados na forma coletiva empresarial, disciplinados no art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) 14 de 1998. De acordo com essa resolução e também com a Resolução ANS 195/2009, nos planos de saúde sob regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 participantes não poderá haver cláusula de agravio ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência (art. 5º, inciso II). Dessa forma, não podem prosperar as alegações da autora de que o não cumprimento da carência, bem como a existência de doenças preexistentes, inviabilizariam a cobrança feita pela ANS nos casos das AIHs colacionadas aos autos, pois não comprovou a autora que os contratos referentes a elas contavam com menos de 50 beneficiários.Já no que se refere às AIHs 4206100705565, 4206100465182 (fls. 21, 23), observo que alega a autora que não fora respeitado o prazo de carência de 300 dias. Entretanto, a Lei nº 9.656/1998 é clara em seu art. 12, V, b no sentido de que quando houver carência estipulada em contrato, o período máximo é de 180 dias, sendo, portanto, inexigível o prazo de 300 dias indicado.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667756-16.1985.403.6100 (00.0667756-8) - MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, cujo pedido foi julgado procedente.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, tanto o principal, por meio de ofício precatório, como os honorários advocatícios, conforme documentos acostados a partir da fl. 420, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTE X MARILENE SORRENTE X DIMAS SORRENTE X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA PIO VITO X PAULO HENRIQUE VITO X CLEUZA DE FATIMA SANTOS LEITE X RITA DE CASSIA DA SILVA LEITE X MONICA SORRENTE TOSI X RENATA SORRENTE TOSI X MARI LILIAN VIEIRA X JOUBERT SORRENTE X JUAREZ SORRENTE JUNIOR X JONATAS SORRENTE X HERMENEGILDO BALDIN X ELIZABETH APARECIDA ZARA BALDIN X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA X CLEMENTINA BALDIN X ARISTEU BALDIN X NEUSA TEIXEIRA BONFIM BALDIN X OSVALDIR BALDIN X NEUSA HELENA CESTARI BALDIN X VALDENIR BALDIN X APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X MARIA JOSE GEOVANINI BALDIN X SONIA APARECIDA BALDIN MORANDIN X EDVALDO RUI MORANDIN X FAIS CARLA BALDIN CASSEMIRO X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS X LUIZ FERNANDO SECALI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTE X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por VALÉRIA SANTANA PEREIRA E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente aos autores por sentença proferida pela Justiça Estadual, quando a ré era a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.Houve o pagamento dos valores devidos aos autores e a seu patrono, conforme os documentos juntados aos autos.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0004290-13.2016.403.6100 - ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida por ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VNPI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E.TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, a exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos.Impugnada a execução pela União Federal (fls. 122/172), a exequente se manifestou (fls. 175/198), requerendo a redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção em vista da lá tramitar a ação nº 0003343.56.2016.403.6100, cujo objeto é a declaração de nulidade da sentença exequenda.É o breve relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido da exequente de redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que a legislação processual permite que se faça a execução individual de título judicial formado em ação coletiva (tanto que assim procedeu a própria exequente neste feito), sem prevenção para o Juízo no qual tramitou o feito coletivo. Desse modo, alicerçada em mandamentos do devido processo legal como o princípio do juiz natural, as regras de competência para processar e julgar ações de execução individual como a presente não se modificam por conta de supervenientes ações que atacam o título judicial formado na ação coletiva, em visível paralelo ou equivalência à interpretação que viabilizou a distribuição e processamento individual da ação de execução.Indo adiante, verifico a ilegitimidade ativa da exequente para ajuizamento da presente execução, porque o mesmo não é beneficiário do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de provimentos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fs. 81/175, todas daqueles autos). Em outras palavras, em que pese o argumento da exequente no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das pelas processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pelo exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de a ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.P.R.I..

0004562-07.2016.403.6100 - VITOR NEVES RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida por VITOR NEVES RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VNPI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E.TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, o exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos.Impugnada a execução pela União Federal (fls. 123/162), o exequente se manifestou (fls. 165/190).O exequente pediu a redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção em vista da lá tramitar a ação nº 0003343.56.2016.403.6100, cujo objeto é a declaração de nulidade da sentença exequenda (fls. 199/202).Manifestação da União Federal às fls. 205/206. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido do exequente de redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que a legislação processual permite que se faça a execução individual de título judicial formado em ação coletiva (tanto que assim procedeu a própria exequente neste feito), sem prevenção para o Juízo no qual tramitou o feito coletivo. Desse modo, alicerçada em mandamentos do devido processo legal como o princípio do juiz natural, as regras de competência para processar e julgar ações de execução individual como a presente não se modificam por conta de supervenientes ações que atacam o título judicial formado na ação coletiva, em visível paralelo ou equivalência à interpretação que viabilizou a distribuição e processamento individual da ação de execução.Indo adiante, verifico a ilegitimidade ativa do exequente para ajuizamento da presente execução, porque o mesmo não é beneficiário do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de provimentos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fs. 81/175, todas daqueles autos). Em outras palavras, em que pese o argumento do exequente no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das pelas processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pelo exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de a ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao credenciamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença.Tendo em vista o credenciamento da conta fundiária nos termos estabelecidos nos julgados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0014414-70.2007.403.6100 (2007.61.00.14414-5) - ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO X EDSON BUCCOLO(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo ESPÓLIO DE ADELINA RODRIGUES BUCOLLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença transitado em julgado.Houve o pagamento do crédito devido ao autor, bem como o levantamento pela ré do valor por ela depositado a maior nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0023273-75.2007.403.6100 (2007.61.00.23273-3) - EMILIA MARCEY AMORIM(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMILIA MARCEY AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por EMÍLIA MARCEY AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença transitado em julgado.Houve o pagamento do crédito devido à autora, bem como o levantamento pela ré do valor por ela depositado a maior nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 48/80 dos autos. Em síntese, o autor celebrou com a ré o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 20.09.2011, de R\$23.045,46. Às fls. 185/188 e 193, as partes informam que o débito foi pago, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, tanto a parte autora como a parte ré comunicaram o pagamento total do débito, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no pagamento efetuado pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARCIO COSTA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARCIO COSTA

Vistos etc.. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO MARCIO COSTA, visando ao pagamento do débito de R\$14.772,93, atualizado para 31/10/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 163, pedido este a que não foi oposto pela parte ré (fl. 165). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 163, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c.c 775, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 2º c.c. o artigo 90, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0006733-68.2015.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao réu, a título de verba honorária (fl. 171), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP X MARCO AURELIO BARBERATO

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARCO AURÉLIO BARBERATO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREEA-SP, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao réu, a título de verba honorária (fls. 254/255), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015546-84.2015.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de desistência foi homologado pelo juízo, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao réu, a título de verba honorária (fls. 134/137), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10106

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018194-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NANCY CAVICCHIOLI(SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)

Sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, às fls. 40/41, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, com urgência. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRON ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por PRON ENGENHARIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança, retroativa e futura, da diferença da contribuição GILRAT, prevista no artigo 22, II da Lei n.º 8.212/91, pela alíquota de 3%, (três por cento) aplicável ao grau de risco "grave", sendo mantido o recolhimento pela alíquota de 1% (um por cento) aplicada ao grau de risco leve, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 4641699, requerendo a reconsideração da decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a caução em dinheiro, nos termos do §1º do artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito objeto do presente feito, desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que a ré, uma vez realizado o depósito, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECREL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ECREL SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 3719359 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado PAULO ROBERTO VIGNA – OAB/SP nº173.477, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CABELLO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4694166, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CABELLO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4694166, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AL CACHOEIRA COLCHOES LTDA EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES e LUCIANA DA COSTA HASTENREITER, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine o pagamento a quantia de R\$ 83.434,09 (Oitenta e três mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário.

Requer, ainda, na hipótese de não localização da parte-ré: 1) proceda-se ao arresto de seus bens, por meio da realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do artigo 830 c.c. 301 e ss., ambos do Código de Processo Civil, pois a experiência tem demonstrado que demandas desta natureza tramitam sem efetividade em decorrência de o devedor, em regra, não possuir bens passíveis de penhora, e que, ao mudar do endereço em que residia no momento da assinatura do contrato, sem atualizá-lo junto ao credor, resta caracterizado o requisito para a concessão da medida;

2) sejam expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal (SRF) e ao Banco Central do Brasil (BCB), visando a sua localização.

3) o deferimento dos benefícios insculpidos no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil, para citação, penhora e intimação da penhora;

4) a condenação da parte-ré nos ônus da sucumbência, notadamente nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal; Por fim, manifesta a exequente a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, nos termos do art.319, VII do CPC.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que no tocante à Cédula de Crédito Bancário, é a própria Lei n. 10.931, de 2004, que no seu artigo 28 concede ao título força executiva, aduzindo representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, em total atendimento aos ditames do artigo 783 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva.
2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.
3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.
4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.
5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada.
6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1875444, DJ 05/02/2016, Rel. Juíza Fed. Convoc. Marcelle Carvalho).

Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no tocante à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

Assim sendo, consoante os documentos apresentados verifico que a empresa AL CACHOEIRA COLCHOES LTDA EPP emitiu em favor da Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário - CCB n.21.0254.555.0000054-43, tendo como avalista da obrigação assumida ALEXANDRE COUTO GOMES e LUCIANA DA COSTA HASTENREITER respondendo solidariamente pelo pagamento do valor principal e acessórios previstos no título.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** e, para tanto, **determino a indisponibilidade de depósito e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante R\$ 83.434,09 (Oitenta e três mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos).** Diligencie a Secretaria junto ao Sistema BACENJUD.

Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Não sendo encontrados nos endereços indicados pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela exequente.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Determino a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC e a inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito (art.782, § 3.º, do CPC).

I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO FERRAZ - SP233289, MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Id 1853574 e demais documentos - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014886-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES ALMASSAR - SP295976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item "2" da decisão exarada em 15/09/2017 (Id nº 2648694), sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018172-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela parte autora em face da União Federal, com o objetivo de ser restituído os valores recolhidos indevidamente, no período anterior a cinco anos, relativo às Declarações de Importações sob nsº 13/1094745-9 (1 a 17) e 13/1734854-2 (1 a 5), cuja somatória perfaz o importe equivalente à R\$ 15.663,51 (quinze mil seiscientos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Instada (Id nº 2981625) a esclarecer o endereçamento constante na inicial, bem como promover o recolhimento das custas iniciais e a juntada do respectivo instrumento procuratório, a parte autora requereu a remessa dos autos aos Juizados Especial Federal, em razão do valor atribuído à presente causa e procedeu a juntada da procuração, conforme constam dos Ids nºs 3417200, 3913020 e 3913047.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora (Id nº 3417200) e do fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 15.663,51 (quinze mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Civil para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500807-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNKO KAWATA NUMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora no Id nº 4515161, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 4151547, sob pena de extinção.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11099

MONITORIA

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora, para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. PA 1.10 Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS(AL007885 - MICHEL FARIAS NUNES)

Fl. 156 - Defiro o desentranhamento das fls. 05/09, mediante recibo nos autos, substituindo-se pelas cópias apresentadas. Após, ao arquivo. Int.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Fl. 108 - Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Fl. 209 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004289-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DIAS DA ROCHA MOREIRA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 130, haja vista que o feito encontra-se extinto há muito tempo (fls. 100/101 e 123/127). Tornem os autos ao arquivo, por findo. Int.

0012257-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MARQUES DA SILVA

Fls. 73/76 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013769-07.1997.403.6100 (91.0013769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERRER FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a União Federal demonstrativo atualizado do débito, para prosseguimento da execução.No silêncio, ou em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0042098-19.1997.403.6100 (97.0042098-1) - ACADEMIA BOA FORMA S/C LTDA X ALMIR FAUNE GALINDO - ME X EXPOFER COM/ DE SALDO INDL/ LTDA - ME X KENSHO NAGAI COM/ DE APARELHOS MAGNETICOS LTDA - ME X TAKESHI TANAKA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ante as alegações deduzidas às fls. 356/357, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de INSS/FAZENDA.2. Fls. 358 e 360/367: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valores constantes às fls. 331/334, oriundos dos pagamentos dos requisitórios de pequenos valores sob nº 20090086362 (beneficiário Academia Boa Forma Sociedade Civil Limitada), nº 20090086363 (beneficiário Almir Faune Galindo - ME), nº 20090086364 (beneficiário Expofor Comércio de Saldos Industrial Limitada - ME) e nº 20090086366 (beneficiário Takeshi Tanaka - ME), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0025304-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025304-4) - ALEXANDRE GONZAGA PEREZ X ERIKA KARINA FAVERO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 659: Anote-se no sistema processual.Ao Sedi para cadastramento da sociedade de advogados TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES, CNPJ n. 00.135.983/0001-73, no polo ativo, conforme documentos de fls. 646/658.Fl. 632/633: Intime-se os Autores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição das partes autoras às fls. 265/422 como aditamento a inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo excluir o nome do co-autor ROBERTO LUIZ DE FREITAS - CPF: 641.213.568-53, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. 3. Após, providencie a parte autora a juntada da contrafe e, se em termos, cite-se. Int.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LUCIANO ZARDETTO E LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão dos nomes e CPFs dos autores do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA.Narram os autores que em outubro de 2013 celebraram um contrato de mútuo de dinheiro junto a ré, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), parcelado em 180 parcelas mensais de R\$ 7.982,34 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo creditado em sua conta corrente dos autores após o desconto do IOF o montante de R\$ 392.677,59 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).Contudo, logo após a liberação do valor a ré o bloqueou, sob a alegação de que o IPTU do imóvel dado como garantia estava com parcelas vencidas, o que prejudicou os autores, pois o valor foi solicitado para conclusão de negócio comercial até o dia 05/11/2013, encontrando-se bloqueado até a data da propositura da ação (17/02/2014), o que encerrou na solicitação de cancelamento do contrato.Não obstante, a ré não procedeu com o cancelamento, iniciando a cobrança de parcelas referente a sua amortização, gerando restrição dos nomes dos autores no SERASA e SPC. A inicial foi instruída com documentos.A tutela antecipada foi deferida a fim de excluir, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes dos autores do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, referente a inscrição em razão da dita inadimplência do contrato celebrado.A CEF apresentou contestação às fls. 98/139. Alega litigância de má-fé por parte dos autores, por descumprimento ao disposto na Cláusula Terceira do contrato. Esclareça a Caixa que a parte autora firmou instrumento particular de mútuo em dinheiro com obrigações de alienação fiduciária em 31/10/2013, no valor de R\$ 400.000,00, oferecendo como garantia fiduciária os prédios números 402 e 416 da Rua Comendador Vicente Lentini, Liberdade - SP. Alega que consta expressamente do contrato que o valor, sendo que o desbloqueio ocorre após o registro na matrícula (Cláusula Terceira), providência que cabe aos mutuários (Cláusula Trigésima Terceira). Acrescenta que os autores não levaram o contrato a registro e por esta razão o valor permanece bloqueado. Além disso, 26 dias depois da assinatura, os autores assinaram outro contrato de mútuo junto a outra instituição, situada em Porto Alegre e deram o mesmo imóvel como garantia, o que caracteriza má-fé. Assevera que nos termos da Cláusula Trigésima Primeira, o devedor apresentará o registro no prazo máximo de até 30 dias a contar da data da assinatura do contrato. Na hipótese de não ser comprovado referido registro, fica facultado à Caixa promover referido registro. Esclareça que o Cartório de Registro de Imóveis emitiu nota de devolução, uma vez que o imóvel foi dado em garantia em outro negócio, no qual obtiveram valor maior (antes mesmo dos 30 dias da assinatura do primeiro contrato). Quanto ao pedido de indenização, alega que a parte autora não apresentou prova das consequências danosas mencionadas. Réplica às fls. 153/161. Realizada audiência, restou negativa a tentativa de acordo. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No caso em questão, a parte autora apresentou o contrato avençado, consoante documento de fls. 16/30.A Cláusula Terceira do instrumento avençado estabelece o seguinte:CLÁUSULA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DO CAPITAL MUTUADO - O valor constante na CLÁUSULA PRIMEIRA será disponibilizado ao DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S) mediante crédito bloqueado em conta de livre movimentação, em Agência da CAIXA, ficando o levantamento respectivo condicionado à apresentação deste devidamente registrada no competente registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nela estabelecidas.O contrato foi assinado em 31/10/2013 (fl. 30).O documento de fl. 58 consiste em aviso de vencimento efetuado pela CEF 30/11/2013 com relação à parcela de 30/11/2013.A parte autora apresentou comprovante de email encaminhado ao Aporte Caixa, bem como reclamação efetuada no PROCON em 21/01/2014, relatando que firmou contrato em 31/10/2013 e que devido a demora no processo, assim como outros problemas, decidiram requerer o cancelamento, pedido que foi efetuado em dezembro de 2013. Retelaram, na referida reclamação, que muito embora tenham solicitado o cancelamento do contrato, receberam cobrança das parcelas em 2014 (fls. 44/49).No contrato avençado, a questão relativa a tributos, a exemplo do IPTU está estabelecida na Cláusula Vigésima Terceira (fl. 22). Segundo estabelece o contrato, serão pagos pelo devedor nas épocas próprias. Na hipótese de atraso, consta que se caso a Caixa não prefira considerar vencida a dívida, fica-lhe reservado o direito de efetuar o pagamento de qualquer dos encargos referidos na Cláusula, obrigando-se o devedor a reembolsar as quantias despendidas, atualizadas monetariamente.Nos termos da Cláusula Vigésima Primeira, o devedor apresentará à Caixa, exemplar do contrato com a respectiva certidão de seu registro no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do contrato (fl. 28).A ré alegou que os autores não levaram o contrato a registro e também 26 dias após a assinatura do contrato, deram o imóvel como garantia por ocasião da assinatura de outro contrato de mútuo com outra instituição, localizada em Porto Alegre, o que caracteriza má-fé.A ré informa que o motivo da não liberação do valor não foi por pendências de IPTU, já que o imóvel já era de propriedade dos autores, de modo que a eles cabia o pagamento do IPTU.Esclareça a Caixa que diante da inércia dos autores, ao tentar promover o registro nos termos da Cláusula Trigésima Primeira, o Cartório emitiu nota de devolução, informando que os autores haviam dado o mesmo imóvel em garantia de outro contrato, onde obtiveram valor maior.Desta forma, não havendo o cumprimento do avençado pela parte contratante, o valor permaneceu bloqueado, ensejando a cobrança.Acrrescenta que os autores não informaram ao PROCON que avencaram outro contrato com a mesma garantia.A Caixa alega que não participou da relação contratual de fls. 60/64, consubstanciada em compromisso de compra e venda entre os autores e José Carlos Serafim e Thais Helena Wagner.Nos termos da Cláusula Décima Quarta do contrato, foi dado em garantia o imóvel objeto da matrícula n. 4521 (fls. 19/20). Na matrícula do imóvel de fls. 133/138, consta em 05 de julho de 2013, o imóvel foi vendido aos autores (em escritura lavrada em 28/06/2013) e em 12/12/2013, por instrumento Particular de Contrato de Financiamento Imobiliário e Pacto de Adjeção de Alienação Fiduciária em Garantia, pelo qual o imóvel foi alienado fiduciariamente em 26/11/2013 pelos autores à Companhia Hipotecária Piratini (fl. 137). Não consta o contrato de fls. 16/30 no registro do imóvel.A parte ré apresentou a Nota de Devolução expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis (fl. 139).Nos termos do contrato avençado, o devedor assume a obrigação de comunicar qualquer ocorrência que possa afetar o imóvel (fls. 22/23).Em que pese a alegação da parte autora sobre o fato da instituição bancária de bloquear o valor em razão de parcelas vencidas a título de IPTU do imóvel dado em garantia, o que se observa é que não foi providenciado o cumprimento pela parte autora do disposto na cláusula contratual para liberação das parcelas.Uma vez assinado o contrato, tanto a parte autora quanto a instituição tem o dever de cumprir com a obrigação acordada. Desta forma, não há que se falar em indenização.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a tutela anteriormente deferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0014406-78.2016.403.6100 - BEATRIZ SOARES BEVACQUA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 195/231: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 0015611-12.2016.403.0000, com trânsito em julgado.Ante as alegações deduzidas pela parte ré à fl. 191, concernente no exposto desinteresse acerca da possibilidade de conciliação, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela parte autora à fl. 171 e 192.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013491-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Fls. 135/137: Preliminarmente, face o quanto noticiado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Embargada DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA, PARA DIRCE SHIZUKO NAGAI. Dê-se ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 200/230, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão, demais decisões e trânsito em julgado (fls. 98/106; 123/129; 166/169; 184/185; 200/230) para os autos principais de Execução contra a Fazenda Pública sob nº 0027677-87.1998.403.6100 prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int.

0013149-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Ante a informação constante às fls. 24/26, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 18/19. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

A parte exequente foi intimada para fornecer as contrafês necessárias para citação dos três executados. Manifestou-se à fl. 267, limitando-se a reiterar o pedido de citação anterior (fl. 262). Considerando-se ônus do exequente a apresentação das contrafês para instruir os mandados de citação e a existência de três contrafês junto à contracapa, expeçam-se os respectivos mandados somente para o primeiro endereço indicado à fl. 262. Int.

0017629-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

Fl. 64 - Preliminarmente, cumpre ao exequente esclarecer se realizou diligências no sentido de localizar bens do executado e comprová-las, demodo a não transferir tal atribuição ao Juízo. Int.

0005177-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALENCIO PIRES DE TOLEDO

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 54/55 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Fl. 59 - Defiro o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Com a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à exequente. Int.

0010124-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA - EPP X ANTONIETA ADAS X AREF BENYAMMINE EL ADASS

Fls. 167/168 - Anote-se. Tendo em vista que a parte exequente foi intimada para apresentar o valor atualizado do débito e não se manifestou, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0019872-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E LANCHES BRAZAO LTDA - EPP X ALCIDIO MONTEIRO X EMERSON MONTEIRO

Fls. 36/37 e 39/40: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024513-85.1996.403.6100 (96.0024513-4) - ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 357/364: À vista da alteração da denominação social noticiada pela Impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Fls. 358: Anote-se no sistema AR-DA os atuais patronos da impetrante. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018427-25.2001.403.6100 (2001.61.00.018427-0) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP155210 - PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Fls. 220/223: Considerando-se a alteração da denominação social noticiada pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação. Fls. 218/219: Atualize-se no sistema AR-DA a representação processual da impetrante. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7) - S.T.P. E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0013149-52.2015.403.6100 (em apenso). Int.

0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7) - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, consoante alteração noticiada nos autos de Embargos a Execução sob nº 0013491-732009.403.6100 (fls. 135/137) em apenso, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto à autora DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA, para que conste DIRCE SHIZUKO NAGAI. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 539/541 e 543/544: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 530/531. Int.

0008019-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 361/362: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1) - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X RODOLFO RONDINONE X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fls. 292, reitere-se os ofícios expedidos às fls. 280 e 287, para que promova o integral cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça elaborar certidão circunstanciada identificando o responsável pelo cumprimento para fins de apuração de crime de desobediência. Int.

0016778-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Fl. 84 - Preliminarmente, comprove a parte exequente a realização das diligências inexistosas no sentido de localizar bens da executada, de modo a não transferir referida incumbência a este Juízo. Int.

Expediente Nº 11101

PROCEDIMENTO COMUM

0034277-13.1987.403.6100 (87.0034277-7) - LABORATORIOS PFIZER LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0010814-75.2006.403.6100.

0732153-74.1991.403.6100 (91.0732153-8) - SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0005400-23.2011.403.6100, em apenso.

0064124-84.1992.403.6100 (92.0064124-5) - BONDUKI BONFIO LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA X LIPASA DO NORDESTE LTDA X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NOVA FUTURA CTVM LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 839) da sentença que homologou a desistência de eventual execução em relação a autora Bonduki Bonfio Ltda requeriram as demais autoras o que de direito em relação ao andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0085721-12.1992.403.6100 (92.0085721-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081262-64.1992.403.6100 (92.0081262-7)) RISEL S/A COM/ E IND(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 180 proferida na Cautelar Inominada n. 0081262-64.1992.403.6100, em apenso. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001434-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001434-3) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA BASTOS-TIGRE BUCHHEIM E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls.478/495: As chamadas taxas de mandato judicial, contribuição paga sempre que a parte nomeia advogado em processo perante o Judiciário paulista (Lei estadual n. 13.549/2009), não são devidas na Justiça Federal (Lei n. 9.289/96 - custas na Justiça Federal). Assim sendo, requeria a parte credora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1) - MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Remetam-se os autos novamente ao sr. Perito para estimativa de honorários periciais devendo o expert atentar-se acerca do item 2 da decisão de fl. 338, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 338, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Int.

0002394-66.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Uma vez que não houve manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 1040. Em havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação. No silêncio ou em não havendo concordância, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 1038/1039 e 1041/1042. Int.

0004798-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-45.2015.403.6100) PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL FONTES BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos argumentos novos apresentados pela parte ré às fls. 128/130. 2. Após, em razão da certidão de fl. 131, tornem os autos conclusos. Int.

0013441-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ISABEL MONTES RAYA DE PARRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X AMADOR PARRA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 364 dos autos 00075111920074036100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034277-13.1987.403.6100 (87.0034277-7)) LABORATORIOS PFIZER LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls.229/255: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005400-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Fls. 72/74: Tendo em vista a notícia da falência da parte autora suspendo o processo nos termos dos artigos 313, I e 75, V do CPC. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Oficie-se à CEF para conversão em renda das contas descritas às fls. 478 verso nos termos requeridos pela União Federal às fls. 530/537. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 478 verso, 530/537 e desta decisão. Cumprido, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0030162-07.1991.403.6100 (91.0030162-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0081262-64.1992.403.6100 (92.0081262-7) - RISEL S/A COM/ E IND(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que a ação principal n. 0085721-12.1992.403.6100 foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (fls. 168/175 e 178 dos autos principais), defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos (conta n. 0265.005.00132425-2 - fl. 25). Oficie-se a CEF para tanto. Após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo e em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0024201-45.2015.403.6100 - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL FONTES BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0004798-56.2016.403.6100 (em apenso). 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11102

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Cumpra-se com urgência as decisões de fls. 156 e 157, expedindo-se edital de citação e providenciando-se a sua disponibilização nos termos já decididos. Após, aguarde-se a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041566-60.1988.403.6100 (88.0041566-0) - LUIZ GONZAGA GALFI(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 260/262, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

0034801-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034801-2) - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/387 e 388: Intime-se a Autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentado pela União Federal e pela Cohab, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0022468-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGERIO STEFFEN)

1. Ante a informação de fls. 432/433, republique-se a decisão exarada à fl. 426, apenas para a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 426: Fls. 398/425: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.).

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência ao requerido do pagamento efetuado às fls. 139/141 a título de sucumbência. Querendo informe o requerido o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 361/401: Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória expedida à fl. 178. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se persiste o interesse na oitiva da testemunha indicada às fls. 357/358 devendo, em caso positivo, indicar o seu endereço completo, posto que à fl. 358 não consta numeração. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMÍNIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes impetrantes dos novos cálculos apresentados às fls. 501/504. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez ausente nos autos qualquer informação de concessão de efeito suspensivo no AI 0031871-38.2014.4.03.0000 proceda-se a execução, nos termos já decididos às fls. 430/431, itens 3, a e b. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000011-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Aguarde-se a implementação da Plataforma do Conselho nacional de Justiça, conforme já decidido à fl. 210. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCCI S/A

Tendo em vista a petição conjunta de fls. 599/601 promova-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 551) à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Informem as partes se o acordo de fls. 599/601 foi cumprido. Intime-se as partes da transferência efetuada, após, nova conclusão. Intime-se.

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADALENO SOARES X LOURDES SOARES CABRAL X PAULO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Fls. 876/879: Defiro a devolução do prazo para os autores manifestarem-se acerca do despacho de fls. 872 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0025974-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025974-8) - PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA

1. Ante a certidão constante à fl. 160 (verso), reitere-se a solicitação ao juízo deprecado, via comunicação eletrônica (itaqua3cv@tjsp.jus.br), para que informe se, por ventura, houve impugnação do devedor à penhora efetuada perante aquele Juízo. 2. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 156. Int.

0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 281/282. Fls. 277: Intime-se a Caixa Econômica Federal S/A para comprovar o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel objeto da ação, conforme determinado pelo v. acórdão de fls. 180/189. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento juntado à fl. 279, certificando-se nos autos, após, reexpeça-se o referido alvará, no nome da peticionária de fl. 283, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5) - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X UNIAO FEDERAL X CLARICE SATIE TOMOKAME X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CONTE MAGNI X UNIAO FEDERAL X ELIANA MANZANO X UNIAO FEDERAL X SUELY NIETO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X YORIKO MINAMI TOYOMOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/345: Oficie-se à PREVI e ao Banco do Brasil S/A, conforme requerido. Fls. 346/381: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 11105

PROCEDIMENTO COMUM

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 696/698, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O fato do CNPJ da requerente encontrar-se baixado, conforme alegado às fls. 699 e seguintes, não impede o levantamento pretendido na medida em que poderá haver sua reativação pela Receita Federal, se preciso for, apenas para fins do levantamento em tela. Assim, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento, cumpra a União a determinação de fls. 691-v (parte final). Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já deferido às fls. 665. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004228-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSA FILHO, GILMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MIDORI HOBO - SP291420, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MIDORI HOBO - SP291420, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Petição (ID 2860133): Em face da notícia de revogação e inclusão dos patronos, promova a Secretaria as anotações necessárias.
- 2) Petição (ID 3163862): Diante o lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia legível do documento ID 2424410, conforme determinado no despacho ID 2725833.

Uma vez colacionados os documentos requeridos, cite-se as partes réis, CEF e BANCO BRADESCO S.A., para contestar o presente feito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4699599: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autora, por 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7864

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc. Ciência às partes da desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo réu, notificada à fl. 2910. Manifestem-se as partes sobre as petições de fls. 2911-2918 e 2919-2929, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA

0002700-65.1997.403.6100 (97.0002700-7) - LUIS CARLOS BORGES(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

Vistos. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 148), determinando a devolução dos autos ao Juízo de Origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente, retornem os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011824-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA CRISTINA VIEIRA NETA - CE29944, MAIHANE SILVA E BARBOSA - CE28389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL IMPACTO - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S LTDA - EPP, FOCALIZE - GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA - EPP, PREGOIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC) CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471, TIAGO TONDINELLI - PR56592

Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., objetivando, tutela provisória de urgência (!!!), para

“1) determinar a anulação do pregão, ora impugnado, tendo em vista a existência de vícios insanáveis contidos no edital, especialmente condizentes com a ausência dos critérios de compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos da Administração Pública, em contrariedade ao art. 40, XIV, alíneas c e d, da Lei n. 8.666/93, assim como em razão da total ilegalidade constante da parte final do parágrafo sexto, da cláusula quinta, do Anexo VIII do edital, a qual prevê a retenção de pagamento por parte do órgão contratante pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, eventualmente não comprovadas pela empresa contratada, até que sejam apresentadas as devidas quitações, ao tempo que não há previsão dessa penalidade no art. 87 da Lei n° 8.666/93, o que viola diretamente o Princípio da Legalidade;

2) Caso entenda de forma contrária, o que apenas se cogita por apego ao debate, determinar ao pregoeiro, ora impetrado, que reforme as decisões administrativas que declararam como vencedoras dos Lotes 01 e 02, respectivamente, as empresas **IMPACTO - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. e FOCALIZE – GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA EPP**, anulando, assim, as suas habilitações e todos os atos subsequentes, inclusive adjudicações, homologações e até mesmo as contratações, caso tenham ocorrido, determinando o retorno do pregão à fase de oferta dos lances, em razão do cerceamento da participação da impetrante, tendo em vista as suso mencionadas falhas da ferramenta eletrônica voltada à apresentação de proposta e participação no procedimento licitatório, e a clara ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade garantidos constitucionalmente, tudo até ulterior deliberação deste Juízo;

3) Ad argumentandum tantum, caso este Nobre Juízo não entenda cabível as medidas antecipatórias acima pleiteadas, o que se diz apenas a título de argumentação, roga, a ora impetrante, que seja determinada a suspensão do certame na fase em que se encontre, bem como todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se apresente a decisão meritória a ser proferida por este Juízo.”

O Pregão impugnado é o de nº 2017/00947 (7421), realizado pelo Banco do Brasil para a contratação dos serviços nele previstos.

Informa que houve falhas no sistema do site do órgão licitante durante a sessão eletrônica em que foram ofertados os lances das licitantes e que o Pregoeiro declarou como vencedora do lote 01 a empresa IMPACTO-EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S LTDA. Em virtude do problema sistêmico, alega terem sido feridos os princípios da isonomia e da competitividade.

Foi ainda tido como vencedora do lote 02 a empresa **FOCALIZE – GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA – EPP**. Segundo alega, esta empresa apresentou documentos de habilitação e da proposta em desacordo com o edital.

A autora sustenta que em 26/04/2017 foi publicada sua proposta, entre as 17 e 18 horas, com republicação em 27/04/2017, entre 8 e 9 horas. E que até às 10 horas e 30 minutos do dia 27 a impetrante manteve conexão com o site, mas a partir das 10 horas e 31 minutos ficou sem sistema até aproximadamente às 11 horas e 28 minutos.

Diz ter buscado suporte às 11 horas e 19, sem sucesso (protocolo 27809562) minutos.

Segundo informa, os lances do Lote 01 duraram entre 10h31min e 11h13min, impedindo sua participação pelo problema sistêmico noticiado.

Interpôs recurso Administrativo em 16/06/2017 e teve provimento negado em 29/06/2017, sob o argumento de não ter sido identificado qualquer problema técnico durante o horário informado pelo impetrante, tendo havido inclusive o recebimento de diversos outros lances nesse interstício temporal.

Quanto ao segundo lote, informa que conseguiu participar dos últimos minutos, a partir das 11h:32min e obteve a sétima colocação.

Alega ter interposto recurso apontando ilegalidades nos documentos de habilitação e na formulação de preços apresentada por essa empresa.

Contudo, tal apelo não fora provido, sob o argumento de que não fora identificada falha no sistema durante o horário informado pela impetrante e de que, sob a ótica daquela Administração, a documentação apresentada pela vencedora era suficiente para comprovar a gestão de mão de obra da licitante, uma vez que fora comprovada a execução de **serviços semelhantes** ao indicado no Anexo nº 01 do edital e que a mesma administrou **serviços terceirizados**, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados.

O impetrante aponta, ainda, ilegalidades do edital, por não restarem consignados no referido edital os critérios de compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos da Administração Pública, em contrariedade ao art. 40, XIV, alíneas c e d, da Lei de Licitações e Contratos.

Além disso, sustenta ilegalidade da parte final do parágrafo sexto, da cláusula quinta, do Anexo VIII do edital, a qual prevê a retenção de pagamento por parte do órgão contratante pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, eventualmente não comprovadas pela empresa contratada, até que sejam apresentadas as devidas quitações, ao tempo que não há previsão dessa penalidade no art. 87 da Lei n° 8.666/93.

Juntou Documentos.

Em 08.08.2017, foi solicitado à impetrante esclarecimentos quanto a natureza da ação, tendo em vista a intitulação dada, bem como o pedido de tutela provisória de urgência e produção de provas.

Em 14.08.2017 (ID 2229087), a impetrante peticiona no sentido de esclarecer que a ação é Mandado de Segurança com pedido liminar, e reitera os pedidos da petição inicial.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Em suas informações, o Banco do Brasil alega incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, necessidade de dilação probatória, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta.

A empresa Impacto contestou o feito, sustentando inapropriação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para reconhecimento da “relevância do fundamento” mencionada no art. 7º, III da **Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito** mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que deveriam estar provados de plano:

“A inépcia da inicial também ocorrerá se o impetrante não demonstrar, de plano, o direito líquido e certo, isto é, se os fatos não estiverem demonstrados, por documentos que a acompanham...”

(Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p. 134, 3ª ed., Saraiva, 2010)

Significa dizer, o impetrante poderá, se desejar, ingressar com outra ação de mandado de segurança - se houver novas provas, e não tiver transcorrido o prazo decadencial (Heraldo Garcia Vitta, ob.cit., p.55 e 133; art.6º, §6º, LMS); ou, com a ação apropriada (comum), para o 'desenvolvimento do seu direito'. (Heraldo Garcia Vitta, ob.cit., p.56; art.19, LMS)

Pois, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, pois a prova do 'direito líquido e certo' é condição da ação, associada ao interesse processual.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

No presente caso, a impetrante alega ocorrência de falhas no sistema eletrônico de apresentação das propostas, e junta com a petição inicial relatório de acessos à internet, o que entendo não ser prova inequívoca de que efetivamente existiu a suposta falha alegada pela impetrante.

Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano.

Portanto, é caso de extinção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do artigo 10, “caput”, da Lei 12.016/09, c/c o artigo 330, III, do CPC, portanto, sem apreciar o mérito; por consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 6º,§5º, da LMS e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não promova a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa n. 80.6.17044790-15.

Narra a impetrante ter recebido em 17.01.2018, o aviso de cobrança referente ao débito do Procedimento Administrativo n. 10880 341888/2017-80, inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.6.17044790-15.

Pretende a impetrante a declaração preventiva de nulidade do ato de “averbação pré-executória”, inserido pela Lei 13.606/2018.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que não promova o ato coercitivo questionado (ID 4244553).

A União Federal requereu a reconsideração da decisão supracitada, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da incompatibilidade da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese), e da verificação de litispendência (ID 4399791).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4447557).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em tela, estão ausentes os fundamentos para a reconsideração da medida.

Saliente que a impetrada não trouxe ao feito nenhum fato novo, motivo pelo qual o objeto analisado e decidido preliminarmente, continua o mesmo, o que não justifica decisão diversa da já proferida.

Entendo que o presente feito não foi impetrado contra lei em tese, no caso a Lei 10.522/2002, mas sim contra os efeitos concretos e individuais trazidos pela norma. Ainda que pendente de regulamentação, a impetrante se utilizou desta via judicial para neutralizar os efeitos da lei a que está sujeita.

Quanto à alegação de litispendência ou eventual conexão, não verifico a existência nos autos.

Os débitos discutidos nas ações informadas pela impetrada são diferentes. A presente ação trata do **Procedimento Administrativo n. 10880 341888/2017-80**, com inscrição de **dívida ativa n. 80.6.17044790-15**. A ação n° 5001247-12.2018.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, tem como objeto o **P.A. n° 10880 341889/2017-24**, débito inscrito na dívida ativa **n° 80.2.17012676-20**, enquanto a ação n° processo 5001252-34.2018.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, tem como objeto o **P.A. n° 10880 341890/2017-59**, débito inscrito na dívida ativa sob o **n° 80.6.17044791-04**.

Logo, ainda que haja alguma semelhança entre as ações propostas, os objetos são distintos (n°s de inscrição na dívida ativa e processos administrativos), o que tornam as ações independentes.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID 4244553 pelos seus próprios fundamentos e, portanto, **mantenho o deferimento do pedido liminar. Contudo, diante da informação da adesão da impetrante em parcelamento, manifeste-se a impetrante quanto ao seu interesse pelo prosseguimento da presente ação.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028077-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAMARA GARZONE - SP79683, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, mediante o reconhecimento do pagamento válido do valor de R\$ 138.862,10, em 31/10/2017, habilite em favor do impetrante o sistema SIPAR para continuidade dos pagamentos dos débitos e, conseqüentemente, não exclua o impetrante do PERT.

A impetrante informa ter aderido ao PERT, incluindo todos os seus débitos, cujo valor foi consolidado em R\$ 2.282.177,44. O valor de entrada (R\$ 231.436,82) foi parcelado em 5 parcelas de R\$ 46.287,36.

As três primeiras parcelas, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro, totalizaram R\$ 138.862,10.

A impetrante diz ter se equivocado quanto ao código de recolhimento: em vez de utilizar 1734, utilizou o código 5190. Alega que em razão disto foi excluída do PERT, excluindo, assim a possibilidade de utilizar o sistema SIPAR e de pagar o valor remanescente.

Apresentou recurso administrativo em 28/11/2017, requerendo a retificação do código de recolhimento, mas teve seu pedido negado.

O pedido de liminar foi deferido, para que a autoridade impetrada, caso o único óbice seja o código utilizado, reconheça a validade do pagamento do Documento de Arrecadação Fiscal – DARF recolhido em 31.10.2017 no valor de R\$ 138.862,10 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) como a primeira parcela do PERT derivado do recibo nº 0191000172235111546, bem como para que habilite em favor da Impetrante o sistema SIPAR para continuidade dos pagamentos, devendo, também, abster-se de excluí-la do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Informações

Em suas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo aponta que a divergência de código de recolhimento não é o único óbice para a manutenção da impetrante no PERT.

Informa que a impetrante optou pelo parcelamento para pagamento em 2 parcelas. Assim, a primeira parcela, denominada pedágio, deveria ser paga até 31/10/2017, no valor de R\$ 231.436,81. O saldo remanescente tinha previsão de vencimento em 31/01/2018.

Assim, aduz que a impetrante, embora tenha optado formalmente pelo pagamento em duas parcelas, por conta própria alterou para cinco parcelas. Embora permitida a opção, não foi a eleita pelo contribuinte.

Desta forma, o valor recolhido pelo impetrante foi inferior ao efetivamente devido, de acordo com a opção de pagamento que fez. Ainda que fosse corrigido o código, o valor permanece inferior.

A impetrada afirma, assim, que a liminar condicional não foi cumprida, em decorrência de óbice não tratado na inicial.

Manifestação da impetrante.

O impetrante apresentou manifestação pós-informações, alegando que o inciso II do artigo 3º, da lei 13.496/17 determina o pagamento da entrada **em cinco parcelas** e que a redação do inciso II do parágrafo único permite o pagamento da entrada **em até cinco parcelas**.

Alega que a redação confusa a levou ao entendimento de que poderia efetuar o pagamento em até cinco parcelas.

Informações.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações acrescentando que a legislação ofereceu diversas condições de parcelamento de acordo com a dívida a ser paga. E que a impetrante escolheu pagar em duas parcelas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A liminar não deve ser concedida.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada sua reinclusão/não exclusão no REFIS, sob a alegação de pagamento.

O contribuinte deve cumprir as normas do parcelamento ao qual aderiu, o que inclui a observância de suas formalidades.

Pelo que consta nos autos, a impetrante optou pelo pagamento em duas parcelas, com a emissão do DARF correspondente.

Se alterou a modalidade de pagamento, o fez por sua conta e risco. Embora fosse válida a opção em até cinco parcelas, esta é a que deveria ter sido formalizada quando da adesão.

Se assim não procedeu, não é possível a alteração posterior.

Neste sentido, a Portaria PGFN nº 690/2017 dispõe em seu artigo 10, que: “*O pagamento deverá ser feito exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.*”

O parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte para saldar seus débitos com o fisco. A ele o contribuinte adere voluntariamente e, se o faz, deve cumprir todas as suas diretrizes, não podendo alterar, por conta própria, suas regras, de modo a se adequar à sua própria vontade.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela embargante, sob alegação de omissão e obscuridade na decisão que indeferiu a liminar requerida (ID 435087).

Em síntese, alega que o objetivo da ação foi tão somente o reconhecimento do direito líquido e certo da embargante de incluir os débitos, vinculados ao depósito judicial, ao programa de parcelamento com os benefícios do PERT, com os benefícios trazidos pela lei, e posterior autorização para levantamento de saldo remanescente.

Entretanto, afirma que a decisão, ora questionada, deixou de enfrentar os argumentos deduzidos na inicial, requerendo o acolhimento do presente recurso com efeitos modificativos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

As questões abordadas na fundamentação da decisão são essenciais ao desfecho pretendido, ou seja, ao considerar que sobre a “alegada quitação, compete à autoridade fazendária verificar sua ocorrência, em conformidade com os seus sistemas”, o juízo está condicionando ao crivo fiscal a verificação da regularidade da quitação, para então poder reconhecer o direito líquido e certo ora pleiteado.

Além disso, para determinar a inclusão no PERT dos débitos vinculados ao depósito judicial, nos termos requeridos pela embargante, é condição *sine qua non* a observância e preenchimento de todos os requisitos necessários ao programa de parcelamento. Por isso, ao relatar na decisão que “as questões aqui tratadas dependem de manifestação da autoridade impetrada, que poderá ou não verificar a exatidão das alegações”, é justamente o motivo para não deferir a liminar, uma vez que não está claro e patente o direito ora vindicado.

Dessa forma, a decisão não deixou de parecer o pedido liminar, como alegado no presente recurso, nem tampouco obscuro seus fundamentos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Promova-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-55.2018.4.03.6107 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA MARIA MITIDIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer a suspensão da audiência designada pelo impetrado para o dia 22/02/2018.

Afirma que está sofrendo processo administrativo ético-disciplinar e foi intimada para a audiência, a ser realizada em São Paulo, com 6 (seis) dias de antecedência, em descumprimento ao art. 17, da Res. 264/2013, que prevê o lapso de 15 (quinze) dias.

Os autos foram distribuídos no dia 20/02/2017 perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, tendo sido redistribuído a este Juízo em 22/02/2018.

Tendo em vista que a audiência foi marcada para esta mesma data, informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze), se mantém o interesse no prosseguimento do feito e em quais termos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA MARTINS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARTINS GUIMARAES - SP217285
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possam protocolizar indefinidamente, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi concedido em parte, tendo o INSS agravado da decisão.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A segurança deve ser denegada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.

Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).

Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.

A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados.

Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00.

Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente.

Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida." (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o 'tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho'. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, d.j. 25.06.2015)

Assim, não verifico ato da autoridade impetrada que possa ser caracterizado coator, a ensejar modificação por este juízo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Citem-se os réus.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 7 LEGIAO CONFECCOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705, FABIO HENRIQUE BERHALDO GOMES - SP160292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual tendo em vista que o advogado Fabio Henrique Beraldo Gomes não consta da procuração "ad judicium", embora tenha assinado digitalmente a inicial e demais documentos.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025766-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. DOS SANTOS SILVA CALCADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir o despacho retro (ID 3855151), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte impetrante pessoalmente via Carta Precatória para cumprimento do despacho.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO F. EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprimento do despacho retro (ID 3840875), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte impetrante pessoalmente via mandado de intimação para cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA R. MANIAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impetrante, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o membro do Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002097-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANNA CAROLINA MARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: KIM MODOLO DIZ - SP343787

DESPACHO

Dê-se vista a Advocacia Geral da União e Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 2654089), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023940-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir o despacho retro (ID 3450798) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente via mandado de intimação a parte impetrante para cumprimento do despacho.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRESDNER LA TEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição protocolizado sob o n.º 16609.71538.02212.1.2.54-9829, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 02/02/2012, formulou pedido de restituição protocolizado sob o n.º 16609.71538.02212.1.2.54-9829, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 02/02/2012, o pedido de restituição sob o n.º 16609.71538.02212.1.2.54-9829 (Id. 4539616).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 4539620).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 16609.71538.02212.1.2.54-9829, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição de indébito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2016, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob os n.ºs 05517.24859.220116.1.7.03-0159, 05517.24859.220116.1.7.03-6033, 37684.26684.240216.1.3.03-7647, 01981.29942.170316.1.3.03-0290, 24697.37094.240316.1.3.03-8843, 00264.83686.200416.1.3.03-2137, 21216.70444.221216.1.2.02-0390, 19965.26890.221216.1.2.03-0248, 19965.26890.221216.1.2.03-2280, 35513.85920.221216.1.2.03-0702, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no ano de 2016, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 05517.24859.220116.1.7.03-0159, 05517.24859.220116.1.7.03-6033, 37684.26684.240216.1.3.03-7647, 01981.29942.170316.1.3.03-0290, 24697.37094.240316.1.3.03-8843, 00264.83686.200416.1.3.03-2137, 21216.70444.221216.1.2.02-0390, 19965.26890.221216.1.2.03-0248, 19965.26890.221216.1.2.03-2280, 35513.85920.221216.1.2.03-0702.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os 05517.24859.220116.1.7.03-0159, 05517.24859.220116.1.7.03-6033, 37684.26684.240216.1.3.03-7647, 01981.29942.170316.1.3.03-0290, 24697.37094.240316.1.3.03-8843, 00264.83686.200416.1.3.03-2137, 21216.70444.221216.1.2.02-0390, 19965.26890.221216.1.2.03-0248, 19965.26890.221216.1.2.03-2280, 35513.85920.221216.1.2.03-0702, no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CUNHA IEZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de acostar aos autos cópia do balanço patrimonial da empresa MESCLA – Engenharia de Negócios, comprovando que efetivamente não auferiu renda por meio da referida empresa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA MEIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELESP- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do certificado do curso de reciclagem de vigilante que se encontra em poder da empresa CENTROVIGIL.

Aduz, em síntese, que é vigilante desde o ano de 1994 e realizou o curso de reciclagem de vigilante na empresa CENTROVIGIL. Alega, entretanto, que a referida empresa informou que não poderia encaminhar o referido certificado para a autoridade impetrada, sob o fundamento que o impetrante é réu nos autos do Processo n.º 0010398-21.2008.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, que se encontra em fase de análise de recurso de apelação. Afirma, por sua vez, que a negativa em efetuar o registro de seu certificado do curso de reciclagem de vigilante em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1813671).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2639587).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança (Id. 2703740).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, no caso em tela, o impetrante alega que a autoridade impetrada não autoriza o registro do seu certificado do curso de reciclagem de vigilante, em razão da existência de ação penal em andamento, o que, em seu entender, afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Todavia, observo que o impetrante foi condenado em primeira instância pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º do CPC, cuja apelação aguarda julgamento.

Em razão disso, entendo que o princípio constitucional da presunção de inocência não se aplica ao caso dos autos, posto que aqui não se está presumindo o impetrante culpado do crime pelo qual está respondendo na esfera penal. O que se está aferindo é apenas se ele tem ou não direito ao registro pretendido, considerando-se que um dos requisitos para a obtenção desse documento é **possuir bons antecedentes**, o que, ao ver deste juízo, não aplica a quem tem condenação por furto qualificado, ainda que por sentença não transitada em julgado, notadamente porque o exercício da profissão de vigilante (caso do impetrante) pressupõe a utilização de arma de fogo.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente do E.TRF da 3ª Região:

Processo AMS 00108824420144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358872 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. 1. A Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, estabelece no artigo 25 as condições para inscrição em curso formação de vigilantes, impondo o artigo 32, § 8º a necessidade de reciclagem do aludido curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Constitui requisito, para o exercício da profissão de vigilante, a ausência de antecedentes criminais ou de indiciamento em inquérito policial ou de registro de ser demandado em processo criminal, exigência que se revela razoável, por consistir referida profissão na vigilância patrimonial de transporte de valores e de instituições financeiras. 3. A garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012281-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA MACARIELLO - SP365647
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026736-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA REGINA BARBOSA ARANTES - SP280736
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para cumprimento do despacho retro (ID 3844170), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte impetrante via mandado de intimação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012792-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada, dando conta do cumprimento da decisão liminar com a consequente liberação para saque do saldo da conta do FGTS.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011768-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APPARECIDA CANDIDO LOPES PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de assistente social no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio desde 22 de abril de 2004, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368010 / SP 0017895-26.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368799 / SP 0025274-18.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).
3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.
4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais (Id. 2130794).

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equivale à dispensa sem justa causa e, consequentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que afaste do presente caso o Memorando n. 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança; b) a aplique ao caso da impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007, que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido, bem como determine que seja feito o cálculo da inexigibilidade no caso destacado, com a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como do Apartamento, nº 1410, do Condomínio Master, localizado na Alameda Grajaú, n.º 158, lançado sob o RIP n. 6213.0107325-32, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio do período de 2002, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 4691856).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/10/2017, a empresa GMK Eletrônica Ltda vendeu à autora o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento, nº 1410, do Condomínio Master, localizado na Alameda Grajaú, n.º 158, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 4142550).

Por sua vez, em 11/10/2017, o impetrante protocolizou o pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo (Id. 4142552).

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos do imóvel não constou a exigência de laudêmio do período de 2012, sendo que o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 6.370,78.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor do laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que o débito foi reativado.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0107325-32, no valor total de R\$ 6.370,78, em face do impetrante, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP acima foi repentinamente reativado.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11331

PROCEDIMENTO COMUM

0035683-54.1996.403.6100 (96.0035683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-12.1996.403.6100 (96.0001988-6)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos físicos e prosseguimento através do PJe). No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0022838-53.1997.403.6100 (97.0022838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-17.1997.403.6100 (97.0000996-3)) TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJe- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2) - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se o acordo entre as partes (fls. 523/525) homologado em segunda instância, não havendo o que executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

0012805-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012805-4) - ANTONIO ROMUALDO DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X DOMICIO ANTONINHO DE SOUZA X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CREMONEZI X MARIO LUIZ SIQUELI X MANOEL DE OLIVEIRA X MOACY JOSE DE MORAES(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJe- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0003718-14.2003.403.6100 (2003.61.00.003718-9) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos físicos e prosseguimento através do PJe). No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0009773-44.2004.403.6100 (2004.61.00.009773-7) - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJe- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0018079-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018079-3) - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP097397 - MARIANGELA MORI E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se o acordo homologado entre as partes em superior instância (fls. 194/196), não havendo mais o que executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fíndos. Int.

0018330-83.2005.403.6100 (2005.61.00.018330-0) - ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X ESMERALDA AUGUSTO X IGNACIA AUGUSTO X IRENE FRANCO VITA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X MARCOS COIFMAN X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIANNA AUGUSTO X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0018846-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018846-7) - JOSIMAR MACIEL SODRE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0001277-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001277-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0021454-98.2010.403.6100 - JOSE DIAS DE JESUS(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0001390-33.2011.403.6100 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se que a sentença de 1º grau foi anulada pelo acórdão de fls. 229/233, requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001069-61.2012.403.6100 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0021150-31.2012.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos físicos e prosseguimento através do PJe). No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0022738-73.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SABINO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos físicos e prosseguimento através do PJe). No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0005913-20.2013.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a decisão monocrática proferida em segunda instância (fl. 353), a qual extinguiu o feito sem condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fíndos. Int.

0011393-76.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0011693-04.2014.403.6100 - ROBERTO FELICIO RAMOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos físicos e prosseguimento através do PJe). No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0024462-44.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos físicos e prosseguimento através do PJe). No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

Expediente Nº 11334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITZ FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME

ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONNICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRIA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARIELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFFONSO X IVIVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TABELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILIA DINIZ VETTRITI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI SHADDAD FERRAO X MARIA AFOVINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APPARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSA DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIANCONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDU AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMARA PIMENTA DE SOUZA X ADENER TERESA ANTUNES CAMPOS X ADESON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALLA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNEGA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDURZO CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NAITVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATTIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PALAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIN X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNAY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE ANGELA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMALOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFAUCO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILIA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA D ERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCY ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEPPO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETTI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHEZ X CLAUDETE PISSUTO

Fls. 2353/2354: Aguarde-se a adaptação do sistema processual para expedição dos requerimentos estomados, o qual será regularizado pelo E. TRF3. Fls. 2355/2399: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, Antonio Marcondes de Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 2400/2435: - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar acerca da correção do CPF da autora, Marta Ordala Ribeiro Leite Torres. - Diante da documentação acostada às fls. 2402/2433, reconheço a inexistência de litispendência com relação às autoras: Sandra Ferreira Machado Ramalho e Maria Luíza Vaz Guimarães de Oliveira Sampaio, uma vez que os valores foram recebidos à título de GDPST (Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência), sendo que nestes autos foi reconhecido o direito à percepção da GDASST (Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social). - Para expedição dos ofícios requeridos para as autoras Sandra Ferreira Machado Ramalho e Maria Luíza Vaz Guimarães de Oliveira Sampaio, bem como os requerimentos dos autores mencionados nos tópicos 7 e 8 do despacho de fls. 2325/2328, intime-se a exequente para que traga a planilha em mídia a fim de que seja feito por lote, no prazo de 10 (dez) dias. - Após o cumprimento do tópico anterior, defiro que sejam expedidos os requerimentos gravados em mídia à fl. 1845, devendo os mesmos serem encaminhados, via call center, para que seja possível: A) Validar os dados, retificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal; B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular; C) Gerar e imprimir relação dos servidores que apresentarem divergência no cadastro para juntada nos autos e posterior regularização; D) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo; E) Gravar, em arquivo eletrônico, os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil, para juntada aos autos; F) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual; G) Gravar, em arquivo eletrônico, as minutas dos requerimentos conferidos; H) Transmitir os requerimentos em lote, por meio da rotina PR-AC, para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, em quantidade a ser definida com a SEIT - Secretaria da Tecnologia da Informação, para evitar sobrecarga do sistema. - Diante da concordância da União Federal, declaro habilitados nestes autos os herdeiros dos autores às fls. 918/920: Angela Maria Ferreira (herdeiros: Reinaldo Antonio Estevão e Nicole Ferreira Estevão), Paulo de Moraes (herdeiros: Olga Martins de Moraes e Eduardo José Martins de Moraes); Maria de Lourdes Bastos (Vera Bastos Pires, Luis Alberto Bastos Pires); Demétrio de Andrade Coelho (herdeira: Lúcia Gonçalves Coelho) e da autora às fls. 2153/2154 Margarida Miranda Marcato (herdeira: Ana Paula Marcato Borges). - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima referidos. - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do informado pela União Federal às fls. 2436/2436-verso, no prazo de 10 (dez) dias. - Dê-se vista à exequente da resposta ao ofício nº. 12/2017 às fls. 2349, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019453-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FELIPE SILVA SPITERI - ME, FELIPE SILVA SPITERI

DESPACHO

ID 4538651 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-62.2017.4.03.6103 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GABRIEL RODRIGUES GIROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE GABRIEL RODRIGUES GIROTTO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – SÃO PAULO – CREF-4**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que o impetrante ministre aulas de táticas e técnicas de tênis, sem que corra o risco de sofrer sanção por exercício irregular de profissão de Educação Física.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é jogador de Tênis inscrito na Associação dos Tenistas Profissionais – ATP, com experiência internacional, atualmente integrando a equipe de alto rendimento da *Afini Tennis*, e sendo beneficiário de bolsa atleta instituída pela Prefeitura de São José dos Campos.

Afirma que, como o valor da referida bolsa é insuficiente para que o impetrante possa financiar a própria carreira, pretende participar de apresentações e *work-shops* em empresas e condomínios verticais para complementação da renda, ministrando aulas sobre os aspectos técnicos e táticos do Tênis, o que, no entanto, alega ser impossibilitado pela fiscalização do CREF.

Ressalta que está cursando graduação em Educação Física, porém sustenta que o exercício da profissão de professor de tênis não se confunde com a do profissional de Educação Física, restringindo-se o primeiro à orientação aos alunos para desenvolvimento de estratégia e técnica na modalidade esportiva.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Determinado ao impetrante que comprovasse a existência da alegada restrição imposta pela autoridade impetrada ao exercício da profissão de professor de tênis (ID 2826422), restrição essa que o impetrante fundamentou no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CONFEF n. 327/2016 (ID 2995076).

O Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 3097573).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atribuído para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte racional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: "*Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dá, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou - não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil.

Na ementa desse julgamento se afirma que "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hipico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física **não basta** para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as **questões complexas do mundo das competições**.

Não afirma o Impetrante, na petição inicial, que pretende, além de atuar como instrutor de Tênis, ministrar instruções relativas à **preparação física dos atletas** para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas.** E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito do impetrante de exercer a atividade de professor/treinador/técnico de tênis, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante, enquanto professor/treinador/técnico de tênis, a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOSEV S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, em litisconsórcio com o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das receitas não típicas de agroindústria, tais como, mas não exclusivamente, a de revenda de bens tais como adquiridos de terceiros (isto é, sem industrialização), com exceção das receitas decorrentes da comercialização de sucatas (que não são objeto da presente ação mandamental), na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, bem como da contribuição destinada ao SENAR.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica do ramo agroindustrial, e que, portanto, desde a vigência da Lei n. 10.256/2001 que incluiu o artigo 22-A à Lei n. 8.212/1991, calcula tanto a contribuição social previdenciária, quanto seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e ao SAT/RAT e a contribuição destinada ao SENAR sobre as receitas decorrentes da comercialização de sua produção.

Sustenta, em suma, que “o legislador ordinário delimitou com clareza o espectro de incidência de tais tributos apenas sobre ‘a receita bruta proveniente da comercialização da produção’. Assim, não são todas as receitas auferidas pela Impetrante que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições, mas apenas aquelas decorrentes da ‘comercialização de sua produção’ fato que exclui, por exemplo, as receitas de mercadorias, prestação de serviços e todas as outras que não se enquadram em tal conceito”.

Isso não obstante, aponta que o Fisco, nos termos do artigo 173 da Instrução Normativa n. 971/2009 e dos artigos 201-A e 201-B do Decreto n. 3.048/1999, tem entendido que as referidas contribuições devem incidir sobre toda e qualquer receita proveniente de atividades diversas da impetrante, obrigando-a a recolher sobre receitas não contempladas pela hipótese de incidência legalmente prevista.

Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00. Custas recolhidas conforme comprovante de ID 4662805.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada e do SENAR antes da apreciação da liminar, tanto em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quanto diante de esclarecimentos que se fazem necessários.

Isso não obstante, primeiramente, tendo em vista, **a uma**, a vagueza do termo “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “Delegacias Especiais” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, **a duas**, que não foram informados os endereços da autoridade impetrada e do seu litiscorrente SENAR, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada**, bem como **informe os endereços da autoridade e do SENAR**.

Cumpridas as determinações, requeiram-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como cite-se o SENAR.

Deverá a autoridade impetrada, juntamente com suas informações, esclarecer à qual regime tributário atinente às contribuições previdenciárias estaria adstrita a impetrante nas atividades alegadamente “não agroindustriais”, bem como se a impetrante tem recolhido regularmente as contribuições incidente sobre a folha de salários dos funcionários envolvidos nas referidas atividades.

Após, retomem os autos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo para regularização da petição inicial e silente a parte impetrante, retomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA GBS LTDA. – EPP** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar na ordem, objetivando a suspensão das multas aplicadas em decorrência do auto de infração n. 313943 e do termo de reincidência n. TR157604, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.457,20.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que foi autuada em 30.10.2017 e 08.01.2018 porque seu responsável técnico não estaria prestando a devida assistência farmacêutica por ocasião da visita de fiscalização, em infringência ao artigo 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/1960 e artigos 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.021/2014, sendo-lhe aplicada inicialmente a multa no valor de R\$ 3.000,00 e, então, também a multa pela reincidência no valor de R\$ 6.457,20, cujos boletos se venceram em 04.01.2018 e 07.02.2018.

Sustenta o impetrante, em suma, que as penalidades administrativas foram aplicadas em desacordo com o artigo 1º da Lei n. 5.724/1971, que dispõe que as multas previstas nos artigos 24, parágrafo único, e 30, inciso II, da Lei n. 3.820/1960 devem ser aplicadas no montante entre 1 e 3 vezes o salário mínimo regional, e elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Assevera ainda que o auto de infração desrespeita decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0008834-78.2015.4.03.6100 impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, na qual se determinou à autoridade impetrada que se absteresse de determinar, invariavelmente, a multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960 em seu máximo legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.457,20. Custas recolhidas (ID 4669931 e ID 4669945).

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 5.724/1971, as multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao artigo 24, parágrafo único, e artigo 30, inciso II, da Lei n. 3.820/1960, podem variar entre um e três salários mínimos, sendo dobradas na hipótese de reincidência, *in verbis*:

“Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei n° 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Por sua vez, como corolário do princípio da motivação, a aplicação de penalidade acima do valor mínimo previsto impõe à autoridade a obrigação de, ademais de indicar o fundamento fático e jurídico da infração em si, explicitar as razões de fato e de direito atinentes, também, à “dosimetria” da sanção.

Isso não obstante, conforme se depreende do auto de infração n. 3133943 (ID 4669982), bem como das notificações de recolhimento de multa (ID 4669993, pp. 1-2) e de primeira reincidência (ID 4669993, pp. 2-3), não há qualquer menção aos motivos que ensejariam a aplicação da primeira multa e, por conseguinte, a segunda atinente à reincidência, em patamar superior ao mínimo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.

Não se comprovou a presença de profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n° 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.

O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento.

Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada.

Apelação a que se dá parcial provimento.”

(4ª Turma, Apelação Cível n. 1.863.645/SP, Embargos à Execução Fiscal n. 0020734-07.2011.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.07.2015, publ. 17.08.2015).

Por sua vez, inegável o *periculum in mora* em decorrência da possibilidade de imposição de restrições ao impetrante caso o débito se mantenha exigível.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das multas aplicadas em decorrência do auto de infração n. 313943 e do termo de reincidência n. TR157604, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.457,20.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALECSANDRA ARAÚJO PAULA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EAT/EIT 1-2018**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando sua incorporação ao quadro complementar da Força Aérea Brasileira para exercício da função de Fisioterapeuta no Hospital do Comando Aéreo em São Paulo-SP.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se inscreveu no processo seletivo EAT/EIT 1-2018 visando ingressar na Força Aérea Brasileira, Comando da Aeronáutica em São Paulo – COMAR IV, na função de Fisioterapeuta, cumprindo todas as normas da Portaria DIRAP n. 5.639-T/SAPSM, de 06.11.2016.

Assevera que, após lograr aprovação nas provas objetivas, ocorreu a fase de análise curricular, na qual entende que seu título de Mestrado em Engenharia Biomédica foi injustificavelmente desconsiderado por questão semântica, erroneamente alterando sua colocação na lista de convocação.

Relata que apresentou requerimento de avaliação curricular, porém seu recurso foi indeferido por intempestividade.

Reputa a conduta administrativa inconstitucional, porque constituiria estabelecimento de requisitos novos de caráter eliminatório, desclassificatório, inexistente no edital do certame.

A medida liminar foi indeferida (ID 4247245).

A impetrante então se manifestou conforme petição ID 4290849, esclarecendo que a questão dos autos seria mais específica do que a simples terminologia da área de seu título de Mestrado.

Relata que em sede do pedido de reanálise de seu currículo, no qual pleiteava unicamente o reconhecimento dos 10 pontos relativos ao Mestrado, a comissão do concurso reconheceu a referida pós-graduação, outorgando-lhe, no total, 17,5 pontos de formação acadêmica, porém sem justificativa e sem lhe oportunizar a defesa, subtraiu 10 pontos da avaliação originalmente atribuída à sua experiência profissional, mantendo a candidata na mesma posição.

Assevera que, ao buscar esclarecimentos junto ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica em São Paulo - SEREP, em 03.01.2018, foi informada de que a diminuição da nota de experiência profissional teria se dado em razão de não ter constado explicitamente da declaração da Faculdade Anhanguera o curso e as disciplinas ministrados pela impetrante como docente.

Sustenta que tal experiência profissional havia sido reconhecida sem quaisquer questionamentos pela Comissão Examinadora na fase de avaliação curricular, na qual a candidata atingira a nota máxima (40), salientando que, nos termos do edital do concurso, está impossibilitada de prestar esclarecimentos à Comissão de Avaliação para comprovar a docência na área de Fisioterapia, por inexistir previsão de recurso administrativo contra a decisão recursal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Instrui sua petição com o resultado das avaliações dos recursos (ID 4290923).

A análise do pedido de reconsideração foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 4318028).

A autoridade impetrada foi notificada por ofício do inteiro teor da ação mandamental, bem como das duas manifestações judiciais (ID 4338258, ID 4383431, ID 4383614).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (ID 4441432).

Decorrido o prazo da autoridade impetrada sem a prestação de informações, vieram os autos conclusos.

A impetrante então iterou seu pedido de reconsideração, pleiteando a concessão da ordem.

Instrui sua manifestação com o calendário de eventos do processo seletivo sub judice, destacando que será divulgada no dia 22.02.2018 a relação nominal dos candidatos convocados para a Concentração Final e Habilitação à Incorporação, evento esse que, por sua vez, ocorrerá em 26.02.2018, ocorrendo a efetiva incorporação em 28.02.2018.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, diante dos esclarecimentos atinentes ao efetivo ato reputado coator, que não teria sido a desconsideração do título de pós-graduação da impetrante para pontuação de sua avaliação curricular no processo seletivo como indicado na originalmente, **mas a diminuição da sua nota de experiência profissional, originariamente de “40” para “30”**, recebo o pedido de reconsideração (ID 4290849) como emenda à inicial. **Anote-se.**

Por sua vez, como a decisão ID 4247245 analisou questão diversa daquela que efetivamente consubstancia o objeto da demanda, questão essa, inclusive, que já havia sido superada por decisão da própria Administração Militar, faz-se necessária a reanálise do pedido de medida liminar.

Quanto a isso, é possível inferir do quadro de Avaliação dos Recursos (ID 4290923) que, no que tange àqueles apresentados por duas candidatas da área de Fisioterapia, dentre as quais a impetrante, na exata medida em que lhes foi dado provimento e majorada a pontuação de Pós-Graduação, **foram retirados pontos atribuídos originariamente a título de Experiência Profissional, tal como se transferidos fossem de uma categoria para a outra**, preservando a mesma pontuação e colocação das candidatas preliminarmente divulgada.

Observa-se que o **edital do EAT/EIT 1-2018, em seu Anexo J, estipulou critério objetivo para avaliação da experiência profissional dos candidatos, qual seja, a atribuição de 2,5 pontos a cada período de 180 dias de comprovada experiência na área da especialidade**, com máximo computável de oito anos, e, por conseguinte, nota máxima de 40,0 pontos.

Nesse passo, do currículo apresentado pela impetrante (ID 4230703, pp. 10-18), depreende-se que a **experiência profissional na área da Fisioterapia consubstancia-se em dois vínculos empregatícios**: o primeiro junto à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, nos cargos de Fisioterapeuta, Coordenadora de Reabilitação e Gerente de Reabilitação, **entre 07/2010 e 10/2016**, e o segundo junto à Anhanguera Educacional, como Professora do curso de Fisioterapia, **entre 08/2010 e 10/2011**.

Não escapa a esse Juízo o fato de a **própria impetrante ter se outorgado a avaliação inicial de 37,5** (ID 4230703, p. 20), ou seja, de que, **segundo o próprio entendimento da candidata, a avaliação atribuída pela Comissão do Concurso quando da divulgação da classificação provisória (40 pontos) estaria equivocada**.

Ademais, considerando que o período relativo à segunda experiência está integralmente compreendido no período da primeira, **mostra-se bastante razoável caso a Administração Militar tenha entendido por não somar os períodos**, tomando como base o apenas o vínculo mais longo, com a SPDM, que durou **aproximadamente 6 anos e 3 meses, para calcular os pontos de experiência da candidata, o que redundaria nos 30 pontos que foram atribuídos após a análise do recurso**.

Atente-se que somados estes 30 pontos aos da especialização 7,5 sete pontos e meio, tem-se os 37,5.

Nada obstante possível e lógica a revisão, todavia, não prescindiria de justificativa por parte da Administração Militar e como a autoridade impetrada não prestou informações, a análise acima realizada fica restrita ao campo das cogitações.

Do que se tem presente nos autos, faticamente, é que a impetrante lograra obter elevada pontuação em experiência e, por força de recurso por ela manejado, não em relação a esse aspecto, mas ao da formação acadêmica, teve eliminada parte dos pontos que lhe haviam sido originariamente atribuídos.

No caso, portanto, presentes razões aptas a justificar a suspensão da incorporação dos candidatos da área de Fisioterapia, a fim de evitar a consolidação de uma situação de difícil reversibilidade provocada pela incorporação da candidata classificada em primeiro lugar.

Deveras, incabível ao Juízo, neste quadro fático, determinar que a incorporação ao quadro complementar da Força Aérea Brasileira para exercício da função de Fisioterapeuta no Hospital do Comando Aéreo em São Paulo-SP seja automaticamente outorgada à impetrante, mormente em sede de liminar, com caráter efêmero e provisório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar, por ora, a suspensão da incorporação dos candidatos da área de Fisioterapia no EAT/EIT 1-2018, sem prejuízo de reexame a partir de informações prestadas pela Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Considerando que a pretensão deduzida pela impetrante no presente mandado de segurança pode produzir efeitos patrimoniais atingindo as duas candidatas que, segundo o Resultado da Avaliação Curricular - QOCON 1-2018 (ID 4230696, p. 1) estão em melhor colocação do que a impetrante na área de Fisioterapia do EAT/EIT 1-2018 em São Paulo/Guarulhos (CRISTHIANE VALÉRIO GARABELLO PIRES e JULIANA MARTINS ROCHA DO NASCIMENTO), **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as inclua no polo passivo, qualificando-as e declinando os respectivos endereços**.

Após, cite-se ambas para, querendo, apresentarem manifestação.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4557375: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão que, *ad cautelam*, determinou à autoridade coatora a abstenção de inscrever o débito em dívida ativa ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança até a apreciação do pedido de liminar. Alega ser a decisão obscura/contraditória, já que o art. 151 do CTN não prevê o seguro garantia como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a Portaria n. 164/2014 regulamenta "o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

Como restou expressamente consignado na decisão de ID 4395083, apenas foi determinado, **ad cautelam**, para que a d. autoridade abstenha-se de inscrever o débito em Dívida Ativa ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança até a apreciação do pedido de liminar quando, então, **haverá pronunciamento sobre a pretensão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário**.

Vale dizer, não foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito.

Desse modo, não identifiquei qualquer dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada é clara e não há colidência entre ela e seus fundamentos.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO COUTO MENDONCA - DF34801, CAMILA CAMOSSO - SP272407, CLEYBER CORREIA LIMA - DF35055

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “reativação de sua habilitação no Siscomex para operar no comércio exterior ou, ao menos, para promover o desembaraço do produto *ASIL – SD 200 e ASIL SN 380, referente à carga MSCUQW180130, bem como a reexportação para a China dos 10 pallets que estão acondicionados no container nº TEMU819617-4*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte e medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficim-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RIMO ENTERTAINMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTEDEENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, “em razão de sua patente inconstitucionalidade”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, no interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) **as contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) **as contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as **contribuições destinadas ao INCRA** que tenham como base de cálculo a folha de salários. Consequentemente, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ALUPAR INVESTIMENTO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "que proceda à imediata análise do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 23376.66963.310117.1.2.02-7391, transmitido em 31.01.17, com a consequente emissão da ordem de crédito do montante passível de restituição reconhecido pela decisão administrativa a ser proferida".

Narra a impetrante, em suma, que em 31/07/2017, "considerando-se detentora de crédito tributário passível de restituição", apresentou Pedido de Restituição (PER/DCOMP n. 23376.66963.310117.1.2.02-7391), por meio do qual "pleiteou o valor de R\$ 12.766.523,11, cujo saldo após parte do crédito utilizado em compensações corresponde a R\$ 8.346.077,19".

Sustenta que referido pedido de ressarcimento foi protocolado há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta **parcial** acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou o Pedido Administrativo de Ressarcimento de Crédito (PER/DCOMP nº 23376.66963.310117.1.2.02-7391) em 31/01/2017, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**" (TRF4 - REOAC 20081070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição/Ressarcimento que é objeto do presente feito, vez que formalizado em 31/01/2017 e o presente feito foi ajuizado em 09/02/2018.

Todavia, no tocante ao **pedido de "ressarcimento dos valores apurados"** a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por **carecedora da ação**, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada que **proceda à análise** do Pedido Administrativo de Ressarcimento de Crédito (PER/DCOMP nº 23376.66963.310117.1.2.02-7391) protocolado em 31/01/2017, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGÍNIA MEDEIROS BIZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DAS DORES - SP353098
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIRGINIA MEDEIRAS BIZERRA** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE (Campus Vila Maria)**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*seja a impetrante desbloqueada para ter acesso a sala de aula para dar continuidade plena aos estudos, bem como os demais direitos inerentes ao exercício do direito retro, sob pena de não fazendo ser aplicada pena de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficim-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024642-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MANUEL BESSA DA COSTA NEVES, VANESSA APARECIDA TORRES VANZELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A, dando-lhe ciência da decisão ID 3905004, para entrega no endereço fornecido pelo Impetrante: Praça Egidio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo, CEP 04.344-902 (ID 4260262).

Oportunamente, volte conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027814-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL S.A, BANCO INTERCAP S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VEIRA - SP328738
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VEIRA - SP328738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO INDUSVAL S/A e BANCO INTERCAP S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que “*reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ*”.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 4416655).

É o breve relato.

ID 4416655: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO POSTO IMBÓ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem a suspensão de execuções judiciais, como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido”.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 453819).

É o breve relato.

ID 453819: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora a emissão no prazo de 48 horas Certidão Positiva com Efeito de Negativa, e averbação de suspensão na referida exigência na situação fiscal da impetrante até o julgamento de mérito da lide, tendo em vista a inexistência de fático/jurídica para aplicação de multa por atraso na entrega de GFIP da competência de 12/2012”.

Com inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **FACULDADE CENTRO VELHO – GRUPO UNIESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

“ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES do demandante referente ao período de 2015.01 e seguintes”

“que a (FACULDADE) se abstenha de negar a matrícula a demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até a decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)”

Narra o autor, em síntese, que é estudante do 10º período do curso de Direito da Faculdade do Grupo UNIESP – Unidade Centro Velho e beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o primeiro semestre.

Afirma que conforme exigência do art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, iniciar eletronicamente a solicitação do aditamento, competindo, posteriormente, aos alunos a retirada do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

Aduz, todavia, que *“em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico do FNDE”* não foi possível efetuar a confirmação do aditamento 2015.01 e que, a despeito de ter contactado o setor competente do MEC (protocolo nº 2084752), o impasse não foi solucionado.

Alega, por fim, que diante das irregularidades, a Faculdade ré, além de cobrar os valores das mensalidades, tem se negado a liberar suas notas, relatório de faltas e de atividades, bem como histórico escolar, o que, diante de sua aprovação no Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tem lhe causado inúmeros prejuízos.

Inicialmente em trâmite no Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, por força da decisão ID 4170536 que reconheceu a incompetência por ultrapassar o valor da causa o limite de sessenta salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora a presente demanda verse sobre questões atinentes ao **ensino superior**, por se tratar de instituição particular, a fim de melhor averiguar a ocorrência de erro no SisFIES imputável ao FNDE (fundamento que atrai a competência desta Justiça Federal), **postergo ad cautelam** a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias rés.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

ID 433605: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a atuação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Citem-se e intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004036-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente requerido por **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a “suspensão de todo e qualquer ato que, no âmbito da recuperação judicial proposta por ECOVIX, processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023 (1.16.0012010-0), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, implique em qualquer forma de negociação, repactuação, oneração, alienação, transferência ou sujeição, a qualquer título, de ativos ou créditos, ou passivos ou débitos relacionados exclusivamente às empresas RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3 junto a terceiros, ou implique em liquidação do Fundo, devendo a suspensão perdurar até que o Tribunal Arbitral seja regularmente constituído e delibere sobre a nulidade dos atos que carrearam na inclusão indevida das empresas RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3, no processo de recuperação judicial da Requerida ECOVIX, o que se justifica porque, conforme sabido, a constituição de tribunal arbitral no âmbito de procedimentos arbitrais quaisquer demanda tempo”.

Assevera a autora, em suma, haver constituído com a corrê ECOVIX o **Fundo FIP RG ESTALEIROS** (“Fundo”) para viabilizar a aquisição das empresas RG Estaleiros (ERG1, ERG2 e ERG3). Esclarece, outrossim, **deter 25% da participação do referido Fundo**, ao passo que a corrê ECOVIX detém os 75% remanescentes.

Aduz a requerente que a correquerida ECOVIX **pretende incluir** as empresas RG Estaleiro ERG1 S.A (“ERG1”) RG Estaleiro ERG2 S.A (“ERG2”) e RG Estaleiro ERG3 Industrial S.A (“ERG3”) – todas elas controladas pelo Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros – em sua recuperação judicial, bem como **liquidar** o fundo e **incorporar** as Empresas RG Estaleiros ao seu patrimônio.

Afirma que tal medida fez emergir conflitos entre os quotistas da FUNCEF e da ECOVIX, que serão submetidos à arbitragem na Câmara de Arbitragem de Mercado da Bovespa (CAM-Bovespa), consoante previsto na cláusula compromissória inserida no art. 52 do regulamento do fundo.

Alega que as pretensões da ECOVIX – que foram amparadas pela **omissão da CEF** na qualidade de administradora do fundo - somente poderiam ser concretizadas mediante a **prévia** deliberação da **Assembleia** de quotistas, com **aprovação** de 80% (oitenta por cento) do capital votante (cujo índice somente seria possível de ser atingido com o voto da autora, à vista da insuficiência dos votos da outra quotista (Ecovix), que detém somente 75% das quotas representativas do capital votante).

Nesse sentido, sustenta que o pleito cautelar deve ser acolhido para o fim de evitar “danos gravíssimos e irreversíveis que serão causados aos direitos da Requerente” (detentora de 25% das quotas do fundo) e de possibilitar, antes da aprovação do plano de recuperação judicial na **Assembleia Geral de Credores** designada para **23/02/2018**, a observância do disposto no art. 24, §1º, alínea vii e §2º do Regulamento do Fundo.

Com a inicial vieram os documentos (IDS 434879 a 4635275).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros, o qual possui como quotistas a FUNCEF (25%) e ECOVIX (75%) (ID nº 4635230), prevê em seu regulamento que (ID nº 4635165):

Artigo 52 – O Administrador, o Custodiante e os Quotistas se obrigam a submeter à arbitragem, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente (“Controvérsia”), com exceção das hipóteses sujeitas à execução específica, prevista no art. 632 e seguintes do CPC.

Parágrafo 1º - A arbitragem será conduzida segundo as regras estabelecidas pela Câmara de arbitragem do Mercado da Bovespa (“Tribunal”), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e de acordo com os termos do regulamento de arbitragem desta mesma câmara, com a estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, valendo, outrossim, a presente cláusula como cláusula compromissória, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.307/96. A Parte interessada em iniciar o procedimento de arbitragem notificará a administração do Tribunal sobre sua intenção de começar um procedimento de arbitragem e, ao mesmo tempo, notificará também as outras Partes, sujeito às normas do Tribunal.

A cláusula compromissória, como é cediço, determina que as disputas surgidas serão resolvidas por meio da **arbitragem**, sendo certo que a existência de convenção de arbitragem em torno do objeto litigioso obsta o exame do mérito pelo Órgão Jurisdicional.

Por isso mesmo, afirmou a autora na exordial que “*Não há, portanto, nenhuma intenção de se submeter ao crivo desse D. Juízo as questões societárias que envolvem as partes litigantes, ou mesmo as questões afeitas à competência do juízo da recuperação judicial.*”

Contudo, a própria Lei nº 9.307/96 prevê que **antes** de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de **medida cautelar ou de urgência** (art. 22-A), cuja eficácia cessará se a parte interessada não requerer a **instituição da arbitragem** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão (art. 22-A, parágrafo único).

Forte nessa premissa, prossigo na análise.

Consta da exordial que em **23/02/2018** serão retomados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, com análise do plano de recuperação judicial apresentado pela corrê ECOVIX, cujo plano prevê a **liquidação** do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros e a **incorporação** das sociedades empresárias RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3 ao patrimônio da quotista ECOVIX.

Sustenta a autora a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela correquerida ECOVIX, uma vez que não foi observada previsão constante do regulamento do Fundo que impõe a aprovação de 80% das quotas para a prática de tais atos.

Alega, por conseguinte, que a “*ECOVIX pretende saldar seu gravoso passivo – do qual, ressalte-se, a FUNCEF não tem notícia – mediante o patrimônio do Fundo, RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3, em total arrepio aos direitos de FUNCEF, a quem, repita-se, não foi fraqueado ao menos o direito de voto em assembleia geral de quotistas.*”

Submetida essa questão ao Juízo da 2ª Vara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do processo nº 1.16.0012010-0, que versa sobre a recuperação judicial da empresa ECOVIX, decidiu a magistrada que “*toda e qualquer questão atinente à autorização assemblear da FUNCEF para a propositura da recuperação judicial deverá, se for o caso, ser discutida em ação própria, evitando-se, assim, o tumulto processual neste feito.*” (ID nº 4635208).

Nessa senda, tem-se que o apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, o perigo da demora revela-se evidente ante a proximidade da data designada para realização da Assembleia Geral de Credores, em **23/02/2018** (ID nº 4635159), a qual detém poderes para deliberar sobre a liquidação do Fundo e incorporação das pessoas jurídicas, em prejuízo aos interesses da FUNCEF, pelo que a delonga no oferecimento da prestação jurisdicional evidencia perigo à eficaz realização do direito (matéria a ser submetida à arbitragem).

Por sua vez, a probabilidade do direito se corporifica em previsão constante do Regulamento do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros, segundo a qual a **liquidação do fundo** pressupõe deliberação pela assembleia geral de quotistas, cujo quórum para aprovação é 80% (oitenta por cento) das quotas emitidas e integralizadas (art. 24, vii, parágrafo segundo). Ademais, o art. 24, xviii do referido Regulamento dispõe competir à mesma Assembleia Geral de quotistas do Fundo “*deliberar acerca da orientação dos votos a serem proferidos pelo Fundo, representado pelo Administrador, nas Assembleias Gerais da Companhia Alvo [RG Estaleiros], observando o disposto na legislação aplicável, inclusive na eleição de membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Companhia Alvo.*”

Sob esse aspecto, afirma a demandante, peremptoriamente, “*que as Requeridas não submeteram ambas essas questões à apreciação prévia da assembleia geral das Empresas RG Estaleiros, bem como à Assembleia de Quotistas do Fundo, na qual seria franqueado direito de voto à FUNCEF e sem o qual não seria possível chegar ao quórum necessário para que tais atos fossem realizados.*”, não sendo possível exigir-lhe a comprovação de um fato negativo, sem prejuízo de que novas informações sejam trazidas aos autos após a citação das requeridas.

Dessarte, neste momento processual norteado pela cognição sumária, assume proeminência a própria natureza da tutela cautelar enquanto meio de preservação de outro direito, o direito acatelado (a ser examinado pelo juízo arbitral), razão pela qual a medida protetiva comporta deferimento.

Entretanto, pondero, não passou despercebido a este juízo trecho constante da notificação encaminhada pela FUNCEF à CEF no qual registra que a “*Caixa, na qualidade de administradora do FIP RG Estaleiros, apenas convocou AGQ RJ em 08 de maio de 2017, isto é, aproximadamente 5 (cinco) meses após ajuizamento do Pedido RJ, desacompanhada dos documentos e informações necessários (sic) ao exercício do direito de voto da FUNCEF.*”, a revelar que, ainda que a posteriori, foram adotadas medidas para aprovação da liquidação do fundo e/ou incorporação das sociedades empresárias.

Trata-se, por certo, de questão a ser dirimida pelo juízo arbitral.

Por fim, considerando o objetivo da presente ação (assegurar o direito acautelado), a medida cautelar, da forma como pleiteada, importaria invasão da competência do juízo onde tramita a recuperação judicial. Por conseguinte, a medida cautelar deve ser deferida tão somente para obstar que as corrés CEF e ECOVIX deliberem sobre a liquidação do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros e incorporação das sociedades empresárias RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3 **até a instituição e deliberação da arbitragem.**

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que as corrés **CEF e ECOVIX se abstenham de deliberar** sobre a **liquidação** do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros e sobre a **incorporação** das sociedades empresárias RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3 até a instituição da arbitragem, **até que haja, a respeito, deliberação em sede de arbitragem.**

Cessa a eficácia da medida se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da presente decisão, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96.

Citem-se as rés, observando-se o procedimento dos artigos 306 e seguintes do Código de Processo Civil.

Serve a presente como ofício, conforme autorizado pelas normas da Corregedoria em caso de urgência.

P.I.

6102

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488

IMPETRADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em face da **PREGOEIRA** e da **AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, bem como da litiscorrente passiva a empresa **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos efeitos do ato que habilitou e declarou a empresa *Compwire Informática S/A* vencedora do Pregão Eletrônico n. 1.609/2017 do *SERPRO* e, por conseguinte, de todos os atos dele decorrentes, até a decisão final a ser proferida neste mandamus”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488

IMPETRADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4663203: trata-se de **pedido de reconsideração**, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em face da **PREGOEIRA** e da **AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, bem como da litisconsorte passiva a empresa **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos efeitos do ato que habilitou e declarou a empresa *Compwire Informática S/A* vencedora do Pregão Eletrônico n. 1.609/2017 do *SERPRO* e, por conseguinte, de todos os atos dele decorrentes, até a decisão final a ser proferida neste mandamus”.

Narra impetrante, em suma, que o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO tomou público o Edital do Pregão Eletrônico n. 1.609/2017, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por grupo, composto por 3 (três) itens, cujo objeto consistia no “registro de preços para eventual aquisição de solução de software para processamento distribuído de grande volume de dados, baseado no ramwork *Apache Hadoop*, com serviços de instalação e configuração e serviços técnicos especializados, mediante criação de Ata de Registro de Preços, cujo órgão gerenciador é o *SERPRO*”.

Relata que a sessão pública de abertura ocorreu no dia 09/01/2018 e contou com a participação de **três empresas**: Semantix Tecnologia em Sistema de Informação S/A, Compwire Informática S/A (litisconsorte passiva) e Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda (impetrante).

Alega que houve quebra de isonomia entre os licitantes, “em virtude de evidente favorecimento concedido à empresa *Compwire*”, pois, de acordo com a impetrante, “por três vezes ao longo da etapa de lances, a primeira autoridade coatora sanou falhas graves cometidas pela litisconsorte passiva, que deveriam ter ensejado a desclassificação da sua proposta do certame, haja vista que, conforme regras do edital transcrita alhures, era de sua única e exclusiva responsabilidade a formulação do preço”. Assevera, ademais, que “essa exclusão de lances se deu de forma arbitrária, mediante decisão pessoal da Pregoeira, sem que fosse ao menos solicitada a correção do lance pela parte interessada”.

Sustenta que, “em consequência dessa arbitrariedade, a litisconsorte passiva acabou sendo declarada vencedora da licitação, após o término da fase de lances”. E mais, alega que, finda a etapa de lances, “nova ilegalidade foi cometida pela Pregoeira: após a negociação de preços com a litisconsorte passiva, verificou-se que os preços ofertados por ela par aos itens 2 e 3 do edital encontravam-se acima do valor estimado da contratação”.

Aduz haver interposto recurso administrativo, o qual restou indeferido.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 4587753).

A impetrante requereu a **reconsideração da decisão** que postergou a apreciação do pedido de liminar, sob a alegação de que “a prova de conceito prevista no item 3.0 do Anexo I do Edital será concluída no dia 23/02/2018 (sexta-feira), antes, portanto, do termo final do prazo legal para apresentação de informações por parte das autoridades coadoras, determinado por esse d. Juízo, pelo que a litisconsorte passiva, se aprovada, será declarada vencedora do certame e assinará o respectivo contrato, a despeito das graves ilegalidades denunciadas no presente mandamus” (ID 4663203).

É o breve relato, decidido.

Mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

No entanto, visando a resguardar o eventual direito da parte impetrante, **DETERMINO**, até a apreciação do pedido de liminar, a **SUSPENSÃO ad cautelam** “dos efeitos do ato que habilitou e declarou a empresa *Compwire Informática S/A* vencedora do Pregão Eletrônico n. 1.609/2017 do *SERPRO* e, por conseguinte, de todos os atos dele decorrentes”, **até que seja proferida decisão sobre o pedido de liminar**.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos para decisão daquele pedido.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AMBEV S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que atribua efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto pela impetrante nos autos do PA n. 16151.720013/2018-42, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do referido processo administrativo.

Com inicial vieram documentos.

É o breve relato.

ID 4688157: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Indefiro o pedido de ID 4688157, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias decorre da lei.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

5818

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO COMUM

0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se busca a satisfação das obrigações de fazer a que foram condenados o Banco Bandeirantes S/A Crédito Imobiliário (atual Banco Itaú) e Caixa Econômica Federal, respectivamente, consistentes (i) na elaboração de planilha de cálculo referente ao financiamento imobiliário, com a redução das prestações pela aplicação dos índices de variação da categoria profissional do mutuário principal e (ii) na declaração de quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de eventual saldo residual do contrato. Consoante restou consignado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 522/530), ao apreciar as apelações interpostas, devem as rés proceder à revisão do valor das prestações do contrato, com a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora, contados desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, e a partir da vigência do Novo Código Civil (11/01/2013 - Lei 10.406/2006), pela TAXA SELIC, ressaltando-se a impossibilidade de cumulação de atualização monetária por qualquer outro índice a partir de então e, após a revisão, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Após a regular intimação das partes para o implemento da determinação judicial, a corrê Caixa Econômica Federal informou, à fl. 544, que em consulta à Área Administrativa, foi informado que o contrato objeto da lide encontra-se na situação de não habilitado, com isso ainda sem análise e sem cobertura do saldo devedor residual do FCVS. Ao passo que, às fls. 548/562, o Banco Itaú juntou planilha discriminada do saldo devedor, indicando, nos termos do título exequendo, a forma de reajuste e as devidas compensações relativas aos valores indevidamente pagos, obtendo o montante residual de R\$ 179.289,90 (cento e setenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos). Assim, embora o Banco Itaú tenha efetivado a revisão do saldo devedor, o feito não pode ainda ser extinto, porquanto pendentes a cobertura do saldo residual pelo FCVS e as conseguintes emissão de declaração de quitação e baixa do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel objeto da presente lide, pelo que reconsidero a parte final do despacho de fl. 600. Requeira, nesse sentido, a parte autora o que entender de direito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos INVASORES do RESIDENCIAL GARDEN III, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda e que os condene ao pagamento de verbas indenizatórias pela ocupação irregular. Narra, em síntese, que o imóvel denominado Residencial Garden III, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 120, Bloco A, apartamento 03-térreo, Distrito de Guaianazes, São Paulo, foi construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e deveria ser destinado a atender famílias de baixa renda que preenchem os requisitos específicos e firmam Contrato de Arrendamento com a autora. Afirma que referido imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 19 de maio de 2012. Assevera ser legítima proprietária e possuidora do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls.08/18).O requerido Marcelo Rocha Leite, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 49/63). Alegou, inicialmente, que em maio de 2012, diante de grave situação financeira que não permitia nem mesmo o pagamento de alugueis, viu-se forçado a se abrigar no imóvel ora reivindicado, cuja propriedade é da Caixa Econômica Federal. Esclarece, outrossim, que reside no referido imóvel juntamente com sua esposa, seu filho menor de idade e sua irmã, sendo que já se inscreveu em programas habitacionais, não tendo, porém, logrado êxito em obter um imóvel. Defendeu, em seguida, a desnecessidade de desocupação liminar do imóvel sob o fundamento de inexistência de urgência na imediata recuperação do bem, assim como o descabimento do pleito indenizatório e a intimação do Ministério Público Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A CEF requereu o adiamento da petição inicial para incluir no polo passivo Marcelo Rocha Leite e Priscila Vivaldo dos Santos Oliveira (fl. 102), o que foi deferido à fl. 103. Após a tentativa frustrada de citação da corrê acima mencionada, requereu a CEF a sua exclusão do polo passivo, bem como a apreciação do pedido de tutela (fls. 128/129).As fls. 130/132v foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. A DPU, representante de João Alves Sobrinho, requereu a dilação do prazo (fl. 144), o que foi deferido à fl. 146. Após as regulares diligências, o mandado possessório foi cumprido (fls. 168/169). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 178) para a apresentação de réplica (fls. 179/186). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento do feito (fl. 184), ao que a parte ré, representada pela DPU, informou não ter interesse dilação probatória (fl. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatado, decido. No tocante ao pedido possessório, porque exauriente a análise da questão quando da apreciação da tutela antecipada, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão: A presente ação reivindicatória é fundada na propriedade da CEF, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis (fl. 12). Além de o título ser perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, consequentemente, à autorização para a sua reintegração na posse do bem, nenhuma mácula quanto ao título foi apresentada neste processo. Portanto, uma vez que a CEF comprovou ser a legítima proprietária do imóvel disputado, a ela deve ser assegurado o exercício da posse, entendimento este também consagrado na Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. É verdade que o bem em litígio (integrante do empreendimento Residencial Garden III), compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no art. 2º, caput, da Lei 10.188/01, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, direcionado à população de baixa renda, todavia, ainda que notório o déficit habitacional no Brasil, não de se pode admitir que o exercício do direito à moradia seja usufruído ao arripio da lei, isto é, por invasores que sequer se inscreveram no referido projeto social. Por conseguinte, uma vez que maculada a posse dos invasores e reconhecido o direito da CEF sobre o referido imóvel, faz a instituição financeira jus ao recebimento de indenização, que deve corresponder à quantia próxima a que seria obtida caso o bem estivesse regularmente destinado a arrendatário do PAR. Considerando que a CEF não especificou o montante pleiteado, este Juízo, vinculado ao compromisso de liquidez do julgado, adotará critério balizado no valor venal do imóvel e nos percentuais aplicáveis no estabelecimento da taxa de arrendamento mensal. Pois bem. Conforme planilha abaixo colacionada, o valor venal do imóvel é de R\$ 31.648,00 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais), ao passo que, os parâmetros adotados ao estabelecimento da taxa de arrendamento, varia entre os percentuais de 0,5% a 0,7% do valor de aquisição de imóvel (dado este não informado pela autora). Nesse diapasão, à vista de o valor de venda ser superior ao venal, utilizando-se o percentual máximo (0,7%) sobre este, obtém-se a quantia aproximada de R\$ 221,54 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, que corresponde a valor justo e suficiente para indenizar a instituição financeira ré pelo período de 60 (sessenta meses) em que perdurou a irregular ocupação, isto é, de maio de 2012 (data da invasão do imóvel, conforme boletim de ocorrência de fls. 16/17) a abril de 2017 (data em que fora cumprido o mandado possessório, consoante certidão de fl. 169). À referida monta deverão ser acrescidos os valores despendidos com o pagamento dos impostos e taxas que recaíram sobre o imóvel no lapso temporal acima especificado e que foram efetivamente suportados pela instituição financeira, que serão apurados em sede de cumprimento. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: I. REINTEGRAR na posse do imóvel de matrícula nº 141.461 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. II. CODENAR a parte ré ao pagamento indenização fixada em R\$ 221,54 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) mensais e dos encargos (taxas e impostos) incidentes sobre o referido imóvel e efetivamente suportados pela CEF, durante todo o período de ocupação irregular. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno, ainda, com fundamento no art. 85, 2º do Código de Processo Civil, a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Fl. 144: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0010631-26.2014.403.6100 - PAULA RODRIGUES SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome da exequente dos cadastros de inadimplentes, em virtude da inexigibilidade da dívida de R\$ 151,38 (fls. 111/112), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI, objetivando o recebimento do débito no importe de R\$ 52.138,60 (cinquenta e dois mil cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2014. A autora afirma que celebrou com a ré contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, bem como de termo de aditamento para renegociação de dívida, no valor de R\$ 33.479,88 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e que diante do inadimplemento contumaz, tornou-se necessária a cobrança em juízo da dívida. Com a inicial vieram os documentos. Citada por edital (fls. 112) a autora foi determinada a curadoria especial, exercida pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação (fls. 117/121), alegando, em síntese, a impossibilidade de aplicação de vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ), disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar livremente a sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso para uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da apresentação de defesa por negativa geral, admitida pelo art. 341 do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260). 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve ser dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsonm di Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargos, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa máx. de juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesto, parcialmente provida. (TRF3, Ap 00196166220064036100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zautiy, j. 04/04/2017, EdjB 24/04/2017) Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação de cobrança, que o instrumento contratual foi redigido de maneira clara e dele constaram as informações necessárias para que a ré tivesse ciência das obrigações por ela assumidas, inclusive nas hipóteses de mora e inadimplemento. Nessa toada, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser combatida. Especificamente no tocante à cobrança de juros na forma capitalizada, observo que a despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E, posteriormente, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. No instrumento contratual trazido aos autos, verifica-se ter havido a previsão expressa de incidência de juros capitalizados mensalmente no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. Assim, ainda que a CEF afirme que não praticou a capitalização, não existiria qualquer ilegalidade na cobrança de juros de tal forma. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 52.138,60 (cinquenta e dois mil cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), valor este que deverá ser atualizado observando-se os parâmetros contratualmente estabelecidos. Em atenção ao princípio da causalidade, deverá a ré arcar com o pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0018668-08.2015.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por FÁTIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Compulsando os autos verifico que, além de a autora não ter cumprido a determinação contida na decisão de fls. 76/77v, procedendo à inclusão do comitário e à adequação do valor atribuído à causa, também deixou de lá comunicar este Juízo e os seus patronos à época, da mudança de seu endereço. Ainda que pelas particularidades do caso, em que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária e a sua posterior alienação a terceiro, fosse notório que a autora não mais residiria no endereço declinado na inicial, é forçoso o reconhecimento de que os patronos, sob o ponto de vista ético e dentro de seus limites, diligenciarão no sentido de comunicá-la sobre a renúncia ao mandato. Desta forma, considero válidas as intimações a ela dirigidas, nos termos parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do referido diploma. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante determina o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P. I.

0009562-85.2016.403.6100 - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME(SPI153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 160/160v. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de fls. 158/159 padece de obscuridade e contradição. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro os vícios apontados. A embargante pretende o afastamento da inversão do ônus da prova, questionando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A decisão embargada foi explícita nos fundamentos para a distribuição do ônus de cada parte, bem como ao que se destina comprovar pela juntada da cópia do procedimento interno. Dessa forma, a sua irsignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Após, tome à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0125442-59.1978.403.6100 (00.0125442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIO DE ALMEIDA NETO X RITA DE CASSIA ALMEIDA X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACCHINI DE CESARE X NICOLA MARQUES LUPO NETO - ESPOLIO X SANDRA MARIA MARQUES LUPO X ANA MARQUES LUPO(SP306453 - ELIOISA ALVES DA SILVA BARBOSA E SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E Proc. SALOMO SAPOZNIK (CURADOR ESPECIAL))

Fl. 559: Considerando a alegação da parte exequente às fls. 543/547, intime-se pessoalmente Sra. SANDRA MARIA MARQUES LUPO inventariante nomeada nos autos da Ação de Inventário e Partilha do falecido Nicolá Marques Lupo para regularizar a representação processual (art. 76, II, CPC), bem como para manifestar sobre o despacho de fl. 551 e da ora decisão, no endereço fornecido em consulta ao Webservice em anexo. Com o retorno do mandato de constatação e avaliação dos imóveis penhorados expedido à fl. 557, proceda a designação das Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de São Paulo, conforme requerido pela CEF. Int.

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI60544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Fls. 553/561: Considerando o resultado positivo do segundo leilão realizado por meio da 193ª Hasta Pública Unificada, expeçam-se: i. carta de arrematação em favor do Arrematante (fls. 563/572), nos termos do art. 901 c/c 903, do CPC; ii. mandato/carta precatória para: (a) inissão do Arrematante na posse do imóvel objeto da arrematação, um terreno situado na Rua Pedro Breda nº 48 (antiga Rua Um, lote 5), Bairro Alvarenga, São Bernardo do Campo/SP (matrícula 11.975 - 2ª CRI SBC), e b) cancelamento perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo da Averbção 7/11.975 referente à penhora determinada por este juízo, e Registro 6/11.975 referente à constituição da garantia hipotecária aqui executada. Esclareço, em atenção ao princípio da continuidade registral, que os créditos do Banco Royal de Investimentos S/A passaram à titularidade do exequente BNDES por força da sub-rogação legal disposta no artigo 14 da Lei 9.365/96, após liquidação extrajudicial da instituição financeira decretada por meio de ato administrativo do Banco Central do Brasil (ATO-PRESI nº 1.028, de 22 de maio de 2003), com base no artigo 1º c/c artigos 15, inciso I, alíneas a e, c, 2º, e 16 da Lei 6.024/1974.iii. ofício à CEF - PAB do Fórum de Execuções Fiscais - para transferência do produto da arrematação, depositado na agência/conta 2527.635.00060157-0, ao PAB deste Fórum Cível, à ordem deste juízo. Dê-se ciência ao Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para levantamento dos valores pagos na arrematação, informe os dados bancários para transferência eletrônica nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PAB Cível para providências. Int.

0016227-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SKYNET COM DIGITAL E INOVACAO TECNOLÓGICA LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONÇA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia pela exequente de que as partes transigiram (fls. 170 e 174), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente - já recolhidas à fl. 176. Em atenção ao princípio da causalidade (uma vez que movimentou a máquina Judiciária e, posteriormente, obteve seu crédito pela via extrajudicial), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação, não afasta a incidência do referido dispositivo legal. Traslade-se cópia aos autos dos embargos à execução nº 5017169-30.2017.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0001419-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

À vista da informação do executado (fls. 292-295) de que o contrato n. 21.0268.734.000168/83 encontra-se quitado, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham imediatamente conclusos para extinção.Int.

0009868-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGUINALDO FERNANDES XAVIER RABELLO

Vistos em sentença. A presente ação não tem como prosseguir em face de AGUINALDO FERNANDES XAVIER RABELLO, em razão da ausência de um de seus pressupostos subjetivos, qual seja, a capacidade de ser parte. Como é cediço, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito e representa a aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual. Tendo em vista que o executado, consoante certidão de fls. 175, faleceu em 26/07/2013 isto é, em momento anterior à propositura desta ação (que somente ocorreu em 21/05/2015), não há como se proceder à sua sucessão processual, razão pela qual a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não citada a parte contrária. P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027644-53.2005.403.6100 (2005.61.00.027644-2) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Considerando que até a presente data a CEF não cumpriu a determinação prevista no ofício nº 401/2016 expedido em agosto/2016, solicite-se a secretaria, primeiramente, por correio eletrônico, à referida empresa pública informações acerca da conversão do(s) valor(es) depositado(s) em favor da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco). No silêncio, expeça-se ofício NOVAMENTE à CEF para dar cumprimento a determinação de fl. 844, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida, dê-se vista à UNIÃO. Após, arquivem-se os autos findo. Int.

0014363-93.2006.403.6100 (2006.61.00.014363-0) - PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que até a presente data a CEF não cumpriu a determinação prevista no ofício nº 384/2017 expedido em agosto/2017, solicite-se a secretaria, primeiramente, por correio eletrônico, à referida empresa pública informações acerca da conversão do valor remanescente em favor da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco). No silêncio, expeça-se ofício NOVAMENTE à CEF para dar cumprimento a determinação de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida, dê-se vista à UNIÃO. Após, arquivem-se os autos findo. Int.

0006075-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006075-2) - MAXCOR IND/ DE ETIQUETAS LTDA(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 352: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) reiterando a solicitação de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 5.105,11 (fls. 206 e 326), referente à conta 0265.635.00246725-1, informando o código de referência (da unidade administrativa) 08.1.79.00-0, conforme requerido pela CEF à fl. 344 e esclarecido pela União Federal (PFN) às fls. 350-351. Após, considerando os dados bancários apresentados à fl. 336, expeça-se ofício de transferência, em favor do impetrante, dos saldos remanescentes depositados às fls. 206 e 207 (R\$ 1.118,63 e R\$ 5.152,43, respectivamente). Fl. 355: Considerando que até a presente data a CEF não cumpriu a determinação prevista no ofício nº 382/2017 expedido em agosto/2017, solicite-se a secretaria, primeiramente, por correio eletrônico, à referida empresa pública informações acerca da conversão do(s) valor(es) depositado(s) em favor da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco). No silêncio, expeça-se ofício NOVAMENTE à CEF para dar cumprimento a determinação de fl. 352, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida, dê-se vista à UNIÃO. Após, arquivem-se os autos findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035649-98.2004.403.6100 (2004.61.00.035649-4) - TURIN TREFILACAO DE ACOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TURIN TREFILACAO DE ACOS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda da União dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 149/158), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Em que pese a sentença de extinção à fl. 327, verifico que, à época, restou pendente a satisfação da obrigação de fazer, consistente no cancelamento dos Autos de Infração impugnados. Assim, à vista da integral efetivação do julgado à fls. 336 e da concordância do Município de Mogi das Cruzes (fl. 347), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Fls. 268 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 270 - R\$ 10.544,61 em 11/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOGO MOMPEAN FILHO

1. Fls. 209 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 210 - R\$ 175,07 em 11/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-65.2005.403.0399 (2005.03.99.000731-1) - MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA PENHA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO MIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA GELAIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se busca a satisfação do crédito reconhecido às fls. 155/158 e referente à incorporação, a partir de 01/02/1993, dos vencimentos do índice de 28,86%, segundo a forma definida na Lei nº 8.627/93, com os reflexos remuneratórios daí decorrentes, nos pagamentos dos meses subsequentes, inclusive ao que se refere a décimo-terceiros salários, férias e demais vantagens definidas em lei, tudo acrescido de juros e correção monetária. Após regular citação para pagamento, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou Embargos à Execução que foram autuados sob o nº 0026544-58.2008.403.6100 e julgados improcedentes (conforme cópia trasladada às fls. 316/318), fixando-se como devido o montante de R\$ 86.295,35 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2007. Contra a referida decisão, a executada interps Recurso de Apelação a que fora negado provimento (fls. 360/366). Em razão do trânsito em julgado do acórdão, os exequentes apresentaram como devidos os seguintes valores, de maneira individualizada para novembro de 2017 (fl. 332): Exequente Valor (juros + principal) Honorários PPS/Etelvina Tavares Domingues R\$ 50.477,13 R\$ 5.047,71 R\$ 2.985,47; Natalina Gelain R\$ 142.269,23 R\$ 14.269,23 R\$ 8.439,55; Neusa Correa da Silva e Silva R\$ 47.879,46 R\$ 4.787,95 R\$ 2.831,83; A UNIFESP, ao fundamento de que os valores foram atualizados com a incidência do IPCA-E e não da TR, apresentou como devidos para a mesma data, os seguintes montantes (fls. 347/359): Exequente Valor (juros + principal) Honorários PPS/Etelvina Tavares Domingues R\$ 33.423,15 R\$ 3.145,18 R\$ 1.971,34; Natalina Gelain R\$ 94.484,49 R\$ 8.891,17 R\$ 5.572,81; Neusa Correa da Silva e Silva R\$ 31.703,12 R\$ 2.983,32 R\$ 1.869,89. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato, decidido. Em que pese a tentativa da executada de rediscutir os critérios de correção do crédito a que fazem jus os exequentes, observo que esta questão já se encontra acobertada pela eficácia da coisa julgada. A UNIFESP, quando do início do cumprimento de sentença, por intermédio de embargos à execução - decorrência da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil - contrapôs-se aos cálculos apresentados pelos autores. Estes, no entanto, foram homologados por sentença e, posteriormente, confirmados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, inexistente amparo legal à pretensão ora deduzida e, por conseguinte, a atualização do montante devido deve observar aos parâmetros utilizados nos cálculos de fls. 286/295. Todavia, a fim de sanar eventuais divergências quanto à correta observância dos critérios homologados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta proceda à atualização dos valores devidos de acordo com a sentença transitada em julgado. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014023-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO, LUCIANA CRISTINA QUIRICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 4677090. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a decisão que concedeu a liminar não analisou o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/17, que trata do prazo para que o impetrante desistisse nas discussões judiciais e administrativas.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 4429511 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026262-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABC FAST CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 4662288, no que se refere ao volume de documentos a serem anexados, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando-lhe a vinda das informações, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja garantida a exclusão do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP nº 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEDRO BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

MANUEL PEDRO BARROS SILVA propôs a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que cursou medicina na Rússia e que, pretendendo exercer a profissão no Brasil, inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida 2017 (edital 42/17).

Afirma, ainda, que o exame tem duas etapas de avaliação, sendo que a primeira é composta de uma prova objetiva e outra com questões discursivas, para que, então, os aprovados se submetem à segunda etapa, com a avaliação de habilidades clínicas.

Alega que realizou a 1ª etapa, em 24/09/2017, tendo obtido nota 84 (55 na prova objetiva e 29 na prova discursiva), mas que era necessária a obtenção da nota 85.

Alega, ainda, que, ao confrontar o gabarito oficial da prova discursiva e a pontuação indicada para cada item com seu caderno de respostas, verificou que não recebeu a pontuação adequada na prova discursiva, que deveria ter sido 33,5.

Acrescenta que o réu, em violação ao princípio da publicidade, apenas divulgou a nota total atribuída na prova discursiva, sem especificar as respostas consideradas certas e erradas, além da pontuação recebida em cada questão.

Sustenta que o réu não observou o próprio gabarito publicado como critério de correção das questões da prova discursiva, levando a aplicação de uma pontuação incorreta à sua prova.

Sustenta, ainda, que não houve transparência por parte do réu quanto à pontuação atribuída.

Pretende que seja julgada procedente a ação para que seja anulado o ato administrativo, com a revisão da nota final conferida na prova dissertativa, em razão da constatação de que suas respostas estão de acordo com o gabarito divulgado pelo réu.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar sua inscrição para a segunda etapa – prova de habilidades clínicas – do exame Revalida 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, o autor, realizar a segunda etapa do Revalida 2017 e que seja revista a nota atribuída na prova dissertativa, sob o argumento de que o réu não observou os critérios de correção estabelecidos no gabarito oficial por ele mesmo editado.

No entanto, ao Judiciário cabe somente analisar a legalidade do concurso, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de correção na prova, determinando a realização de nova revisão da mesma, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENEM. CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. REAPRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CAMPO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1. A intervenção do Poder Judiciário em casos de correção de exames restringe-se à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.*
- 2. Hipótese em que uma nova correção à prova (redação do ENEM) do recorrente consiste, em verdade, em matéria da alçada da Administração Pública, mormente quando há a clara intenção de discutir os critérios de correção do ente público.*
- 3. Agravo de instrumento desprovido.”*

(AG 08004062120144050000, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/03/2014, Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria)

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ATRIBUIU NOTA ZERO À QUESTÃO DE PROVA DISCU

- 1. A atuação do Poder Judiciário, em questão de concurso público, é restrita às questões de legalidade. Jurisprudência consolidada do STF e STJ.*
- 2. Discutir o critério utilizado para auferir a nota é o mesmo que rever a correção da prova.*
- 3. A nota foi justificada: "fuga parcial do tema ou desenvolvimento parcial da proposta além da argumentação ora fraca ora errada" (fls. 56).*
- 4. Não há ilegalidade.*
- 5. Agravo interno improvido.”*

(AC 00306939720084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2017, Relator: Fabio Prieto)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, no caso em discussão, não se trata de análise de legalidade ou ilegalidade na nota atribuída ao autor, mas de o autor não concordar com a nota que lhe foi atribuída.

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender que este Juízo determine a revisão na nota conferida a ele, com base no gabarito oficial.

Diante do exposto, não verifico a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026219-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 4657253. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão foi omissa com relação à alegação de que o inciso XI do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 deve ser aplicado às empresas varejistas.

Assiste razão à embargante ao afirmar que foi transcrito inciso errado na decisão Id 4102561, bem como que se tratou dos insumos.

No entanto, a liminar deve ser indeferida, eis que a impetrante pretende que seja dada uma interpretação, favorável a ela, não prevista em lei. E isso não é possível.

Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar, a partir da p. 3 da decisão Id 4102561 - p. 4, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito em decorrência da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados nos Centros de Distribuição, e a amortização de softwares, essenciais à realização de suas atividades.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente que se trata de bens adquiridos para utilização na produção de bens. Não tratou da atividade comercial, como no presente caso.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada aos bens intangíveis, que não se referem ao processo de transformação e produção de bens a serem comercializados, se enquadrem no inciso XI do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

(...)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

(...)

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

(...)

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifeio)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio.

6. Apelação improvida.”

(AMS 00038072220124036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta.

4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).

5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à ninguém de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas.

7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.

8. Apelação Improvida.”

(AMS 00056777320104036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.12.2011, CJI de 27.1.2012, Relatora Cecília Marcondes – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGÓ A MEDIDA LIMINAR.”

Comunique-se novamente a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

JOÃO PAULO MACEDO BORGES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Organizadora do Vestibular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que prestou concurso vestibular para ingresso no curso de medicina da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, realizado pela PUC/SP.

Afirma, ainda, que a norma regulamentadora do concurso vestibular não foi devidamente respeitada, eis que foi negado seu direito de acesso ao espelho de respostas da prova escrita (questões objetivas, discursivas e redação), bem como às respectivas notas específicas, conferidas a cada resposta.

Sustenta que tal desrespeito inviabilizou a apresentação de recurso, devidamente fundamentado.

Sustenta, ainda, que o direito de recorrer do resultado da prova está previsto no manual do candidato, mas que tal recurso foi inviabilizado pela falta de disponibilização dos cadernos e espelho de prova, com as notas exatas de cada questão.

Acrescenta que tem direito à reabertura do prazo para apresentação do recurso administrativo contra o resultado obtido em sua prova, com a suspensão das demais fases do vestibular.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido o acesso aos seus cadernos e espelhos da prova escrita (prova objetiva, discursiva e redação), com suas respostas e respectivas notas exatas (e não apenas em porcentagem), bem como que seja reaberto prazo para recurso administrativo, suspendendo-se o vestibular até o julgamento do recurso por ele apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 4663720 – p. 58.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Verifico, inicialmente, o Edital do Vestibular 2018 da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein. Tal edital prevê as regras para a realização do concurso.

O edital prevê que “o candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal da sala o Caderno de Questões e o Caderno de Respostas personalizado. Em hipótese alguma será permitido ao candidato permanecer com o Caderno de Questões e o Caderno de Respostas após o término do tempo de prova” (Id 4663720 - p. 31)

Prevê, ainda, a possibilidade de interposição de recurso contra a divulgação do resultado da prova e do resultado final (ID 4663720 – p. 36).

De acordo com os autos, verifico que o impetrante requereu revisão administrativa de sua prova e que, agora, pretende que a autoridade impetrada apresente o espelho de resposta e as notas aplicadas para cada questão.

No entanto, o edital é claro ao prever que o candidato não teria acesso a tal material.

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele “*reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

E, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

O edital prevê que o candidato não teria acesso ao caderno de questões e, assim, a autoridade impetrada não pode permitir tal acesso, sob pena de estar descumprindo o edital – lei entre as partes – para beneficiar o impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da impessoalidade.

Não verifico, portanto, ao menos em um primeiro juízo, a plausibilidade do direito alegado e NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar das embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de erro e de omissão, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005111-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 466249. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão que negou a tutela incorreu em obscuridade.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 4417992 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLEUCIO CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA - SP164116

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CI-ENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pede a concessão da liminar para que seja suspenso o andamento do concurso para contratação de professor substituto, bem como pede, ao final, que a ação seja julgada procedente a fim de confirmar a liminar.

No entanto, não é possível conceder a ordem para que o concurso fique suspenso indefinidamente.

Assim, formule o impetrante seu pedido final, esclarecendo se pretende que sejam aceitos os títulos apresentados para efetivação de sua contratação perante a autoridade impetrada.

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes para que seu patrono a declare, ou, então, recolha as custas processuais devidas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PEXCEL ARTEFATOS METÁLICOS E PLÁSTICOS LTDA. EPP ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que optou pelo Simples Nacional, em julho de 2007, tendo sido excluída, a partir de janeiro de 2015, em razão da suposta falta de pagamento de uma guia referente à competência de 03/2014.

Afirma, ainda, que, por um erro de digitação do código de barras, junto à instituição financeira, o pagamento não foi computado junto à Receita Federal.

Alega que, em 05/02/2015, foi surpreendida com uma mensagem informando não ser mais optante do Simples Nacional, sem que tenha havido nenhuma notificação legal por parte da Receita Federal, via postal ou via sistema eletrônico.

Assim, prossegue, apresentou pedido de reinclusão no Simples Nacional, em 11/02/2015, bem como realizou o pagamento da guia DAS em aberto, com os acréscimos legais.

Alega, ainda, que realizou o pagamento regular do Simples Nacional por todo o ano de 2015.

Acrescenta que existem em seu nome pendências de falta de entrega de DCTF do ano de 2015, que decorrem da sua exclusão do Simples, impossibilitando-a de obter certidões de regularidade fiscal.

Sustenta que a edição do Ato Declaratório Executivo nº 1021304, de 03 de setembro de 2014, que a excluiu do Simples Nacional, deve ser anulada, eis que não houve sua intimação.

Sustenta, ainda, que somente tomou conhecimento da existência do ADE, que permite o pagamento do débito no prazo de 30 dias de sua ciência, em 05/02/2015, ou seja, após sua exclusão.

Por fim, afirma ter direito à restituição do valor pago em duplicidade.

Pede a procedência da ação para reconhecer a nulidade da intimação por edital realizada no âmbito do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1021304, com a consequente reinclusão da autora no Simples Nacional e a extinção das pendências de DCTF da autora no ano de 2015. Requer que seja assegurado o direito à restituição do valor pago em dobro.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 94/97). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ré para que comprovasse a intimação da autora do ADE nº 1021304. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 104/119), no qual foi deferida a antecipação de tutela (fls. 221/224).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 232/240. Nesta, alega que o carteiro tentou intimar a autora da exclusão do SIMPLES NACIONAL, mas ela estava ausente, sendo este o motivo da devolução do AR. Alega, ainda, que a autora deixou de pagar uma parcela do Simples Nacional, não cumprindo com o previsto em lei. Afirma que a autora dobra o valor do que estava em aberto e pede o valor em aberto em dobro, criando uma repetição tributária dobrada. Pede a improcedência do pedido e a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Réplica (fls. 260/268).

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, a ré nada requereu e a autora requereu a expedição de ofício à instituição bancária responsável ou à Caixa Econômica Federal para que confirmasse o pagamento do valor de R\$ 9.131,82 em 22/04/2014; além da expedição de ofício ao banco Itaú, para confirmar o fato do mesmo não ter retomado à conta bancária da autora (fls. 273/274). Tal prova foi deferida às fls. 274 e as informações prestadas pelo banco Itaú foram apresentadas às fls. 294 e 300. Dada ciência às partes das referidas informações, a autora se manifestou às fls. 302/303.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, que seja reconhecida a nulidade da intimação por edital realizada no âmbito do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1021304, com a consequente reinclusão da autora no Simples Nacional e a extinção das pendências de DCTF da autora no ano de 2015. Requer que seja assegurado o direito à restituição do valor pago em dobro.

A autora alega que não houve nenhuma notificação por parte da Receita Federal, via postal ou via sistema eletrônico, acerca do Ato Declaratório Executivo nº 1021304, que a excluiu do Simples Nacional.

No entanto, da análise dos documentos acostados pela ré, verifico que houve tentativa de intimação, via postal, da autora sobre a sua exclusão do Simples Nacional.

Com efeito, consta no Detalhamento da Correspondência, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 241/242), bem como no sítio eletrônico dos Correios (fls. 243), que a devolução do AR ocorreu em razão da ausência da autora e que a entrega da correspondência não pôde ser efetuada.

Ora, tendo em vista a tentativa de notificação da autora acerca do Ato Declaratório Executivo nº 1021304 e a regularidade da intimação por edital, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da intimação por edital, como alega a autora.

Todavia, assiste razão à autora quanto à pretensão de anular o Ato Declaratório Executivo nº 1021304 e de ser reincluída no Simples Nacional.

É que restou comprovado nos autos que a autora realizou o pagamento da guia DAS em aberto, no valor de R\$ 9.131,82, como ela alega na inicial (fls. 294 e 300).

E, tendo havido o pagamento da referida guia pela autora, a exclusão desta do Simples Nacional se mostra indevida.

Em consequência, as pendências de DCTF da autora no ano de 2015 (fls. 13), decorrentes da sua exclusão do Simples, são indevidas. Assiste, pois, razão à autora com relação à extinção das mesmas.

Da mesma forma, em virtude do citado pagamento realizado pela autora, esta tem direito à restituição do valor pago em duplicidade (R\$ 9.131,82). Sobre este valor incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Ademais, não tem razão a ré ao afirmar que a autora criou uma repetição tributária em dobro. É que a autora pede, na verdade, a restituição simples do valor que ela pagou em duplicidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para anular o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1021304 e determinar à ré que proceda à reinclusão da autora no Simples Nacional e à extinção das pendências de DCTF da autora no ano de 2015. Condeno, ainda, a ré à restituição do valor de R\$ 9.131,82, relativo ao valor pago em duplicidade pela autora, corrigido nos termos já expostos.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor a ser restituído à autora: R\$ 9.131,82), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que as pendências apontadas em seu Relatório de Situação Fiscal não obstem a expedição de sua CNB durante a vigência dos provimentos jurisdicionais existentes nos Mandados de Segurança nº 0018003-26.2014.4.03.6100 e 0010608-46.2015.4.03.6100.

A liminar foi deferida (fs. 143/145).

A impetrante requereu a desistência do feito (fs. 147).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025129-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MRI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MRI Comércio de Alimentos Ltda EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a exigência do recolhimento unificado do PIS e COFINS e ICMS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

A impetrante afirmou, na inicial, estar sendo representada pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo - ANACICE. Contudo, a procuração outorgada foi pela própria empresa impetrante.

Afirmou, ainda, que por ser representada pela referida associação, é isenta de recolhimento de custas.

A impetrante foi intimada, por duas vezes, a esclarecer quem, de fato, está impetrando o presente mandamus, bem como para comprovar, documentalmente, que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas processuais. Contudo, ela restou inerte.

Foi determinada a retirada do segredo de justiça, em razão de não estar presente nenhuma hipótese do art. 189 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento a presente demanda, deixou de esclarecer quem, de fato, está impetrando o presente mandado de segurança, e, ainda, não comprovou que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas judiciais.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022834-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA BOSSOLANI COCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO JOSE PINTO - SP398562, SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES - SP269039
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, ADMINISTRADOR DA SECID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CINTIA BOSSOLANI COCA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Administrador da Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. - SECID, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está matriculada no Curso de Pedagogia, com previsão para término em julho de 2017, o que não foi possível em razão de matérias pendentes, para conclusão do 4º semestre, por culpa exclusiva da autoridade impetrada.

Afirma, ainda, que as disciplinas “338-Economia da Educação” e “1219-Prát de Ens e Orient de Est Curr Sup nos anos Inic do Ens Fundamental”, pendentes para a conclusão do curso, não estão disponíveis para inclusão no 2º semestre letivo de 2017.

Alega que precisa cursar tais matérias para concluir seu curso.

Sustenta ter direito líquido e certo à conclusão do seu curso, ainda em 2017.

Pede a concessão da segurança para determinar que sejam disponibilizadas as matérias necessárias para a conclusão do curso de Pedagogia - “338-Economia da Educação” e “1219-Prát de Ens e Orient de Est Curr Sup nos anos Inic do Ens Fundamental”.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que as matérias indicadas na inicial são componentes obrigatórios do 4º semestre do Curso de Licenciatura em Pedagogia, tendo sido regularmente ofertadas no 1º semestre de 2016, mas a impetrante não as elegeu para composição de sua matriz curricular. Afirma, ainda, que tais disciplinas foram também ofertadas no 2º semestre de 2016 e no 1º semestre letivo de 2017, mas não foram ofertadas no 2º semestre de 2017. Alega que a impetrante deverá aguardar o próximo semestre regular de oferta das disciplinas para que possa cursá-las. Sustenta que tal disponibilização está dentro da autonomia universitária. Pede que seja denegada a segurança.

A medida liminar foi negada.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante, conforme afirmado por ela, não realizou sua matrícula nas disciplinas que faltavam para concluir o curso de Pedagogia, “338-Economia da Educação” e “1219-Prát de Ens e Orient de Est Curr Sup nos anos Inic do Ens Fundamental”.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a oferecer disciplinas que não estão previstas no calendário do 2º semestre de 2017.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

*1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, **disponibilização de disciplinas**, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.*

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Ademais, como afirmado pela autoridade impetrada, tais disciplinas deveriam ter sido cursadas no 1º semestre de 2016 e, não tendo sido eleitas pela impetrante, poderiam ter sido cursadas no 2º semestre de 2016 e no 1º semestre de 2017, quando foram disponibilizadas.

Por fim, entendo que não há ilegalidade ou abuso de poder na recusa da autoridade impetrada em disponibilizar as disciplinas que não estão previstas na grade curricular do 2º semestre de 2017. É que cabe à autoridade impetrada zelar pelas normas previstas em seus regimentos internos.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao apresentar julgados que tratam de crédito presumido de ICMS, que não pode ser confundido com ISS.

Afirma, ainda, que o STF entende que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado ao IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, e ao ISS.

Sustenta que o ISS e o ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins, o que deve ser estendido ao IRPJ e à CSLL.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

ONEPACK – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, modalidade 002 – demais débitos, devendo recolher 5% do valor da dívida consolidada, a partir de outubro de 2017, em três parcelas mensais e sucessivas, para, então, em janeiro de 2018, iniciar o pagamento do restante em até 145 parcelas (art. 3º da Lei nº 13.496/17).

Afirma, ainda, que, em 31/10/2017, emitiu, pelo sistema Sispar, o DARF para pagamento da primeira parcela do PERT, com código 1734, no valor de R\$ 59.164,64, realizando o pagamento.

“e-CAC”

Alega que, no pagamento da 2ª parcela, preencheu a DARF manualmente, mas informou o código 1732, equivocadamente, solicitando, em seguida, a retificação do código para 1734, por REDARF, via

Alega, ainda, que foi informada pelas autoridades impetradas que o código 1734 não existia na base de dados e que o REDARF não seria permitido, tendo sido excluído do parcelamento.

Sustenta que o código 1734 foi informado automaticamente pelo sistema Sispar para pagamento das parcelas do PERT.

Sustenta, ainda, que o REDARF é direito do contribuinte, nos termos da IN 672/06, e que é possível no caso em discussão, sendo ilegal sua exclusão do parcelamento por suposto inadimplemento da segunda parcela.

Acrescenta que a indicação incorreta do código de recolhimento é mero erro formal e que houve o recolhimento do valor devido, dentro do prazo.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas reconheçam o recolhimento da segunda parcela do PERT e a reintegrem no mesmo, abstendo-se de aplicar penalidade de qualquer natureza. Pede, ainda, autorização para depositar em juízo as parcelas vincendas, diante da negativa de recebimento, até que a situação se regularize e que ela possa voltar a recolher as parcelas normalmente.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, sua reinclusão no parcelamento, denominado PERT, reconhecendo a regularidade do pagamento da segunda parcela, bem como autorização para realizar o depósito judicial das parcelas seguintes até a regularização do parcelamento.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos (Id 4679301), tendo realizado o pagamento da parcela vencida em outubro (Id 4679312) e em novembro (Id 4679322).

No entanto, como afirmado pela impetrante, a parcela de novembro foi paga sob o código errado (1732), tendo sido solicitado o Redarf para o código 1734 (Id 4679355), o mesmo código da parcela recolhida em outubro, o que foi indeferido, acarretando sua exclusão do parcelamento.

Ora, não é razoável a exclusão da impetrante do parcelamento tão somente porque houve o preenchimento da guia de pagamento com o código errado.

Ademais, a Redarf foi apresentada e ficou comprovado o pagamento da parcela vencida em novembro de 2017.

E, se o código para recolhimento das parcelas foi alterado para as parcelas posteriores, não sendo mais 1734, caberia às autoridades impetradas informarem ao contribuinte, não devendo simplesmente negar o pedido de Redarf.

Assim, deve ser realizada a reinclusão da impetrante no PERT, com a retificação do código de recolhimento do DARF, referente à parcela de novembro de 2017.

E, em consequência, as autoridades impetradas devem permitir o recolhimento das parcelas subsequentes, a fim de que a impetrante regularize o parcelamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado.

No entanto, entendo que o pagamento das parcelas diretamente à União, ao invés do depósito judicial, é a forma correta para a regularização do parcelamento e para a verificação dos valores devidos, o que deve ser feito administrativamente.

Assim, está presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à execução fiscal com relação aos débitos excluídos do PERT.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a retificação da DARF de novembro de 2017, com a imediata reativação do PERT e a imediata emissão das parcelas subsequentes, no código correto, a fim de regularização do parcelamento, desde que o único impedimento tenha sido a indicação incorreta do código de recolhimento.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAYO SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

KAYO SANTOS GARCIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel, em 25/06/2014, tendo firmado um contrato de financiamento com a ré e dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das prestações após 25/11/2016, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que, decorridos seis meses da consolidação, a ré levará o imóvel a leilão, tendo, assim, ultrapassado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.514/97.

Sustenta que não houve intimação pessoal da realização dos leilões, o que deve acarretar a nulidade do procedimento, eis que, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, é possível purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Pede a tutela de urgência para que seja suspensa a realização do leilão, designado para o dia 07/10/2017, em 1ª praça, bem como para que seja determinada a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial, bem como para que seja declarado o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66. Manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Preliminarmente, alega a carência da ação. No mérito, sustenta que a parte autora foi regularmente notificada nos termos da Lei nº 9.514/97, para purgar a mora, deixando decorrer o prazo sem que efetuasse o pagamento, o que resultou na consolidação do imóvel. Alega que, após a consolidação da propriedade, não há possibilidade de purgação da mora. Aduz que não há necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca da data de realização do leilão. Afirma que cabe ao autor provar a alegada irregularidade no procedimento. Sustenta a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. Contudo, a CEF silenciou quando intimada para se manifestar sobre o pedido. Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de manifestação da CEF.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, sob o argumento de que não houve sua intimação pessoal para tanto.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima sexta – Id. 2860903-p. 02).

E, de acordo com as cláusulas 13ª, 17ª e 19ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Ademais, ficou comprovado nos autos que o autor foi notificado para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. Tal fato é incontroverso. É o que demonstra o documento Id. 2860883, juntado pelo autor.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como previsto no Decreto Lei nº 70/66, nem necessidade de intimação pessoal do ex-mutuário acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - **Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.**

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei n.º 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - *Apelação do autor a que se nega provimento.*"

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, ainda, que o excesso de prazo para a realização do leilão, após a averbação da consolidação da propriedade não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO APLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- *Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal.*

- *No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidadado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.*

- *Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.*

- *Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial*

- *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*"

(AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, bem como autorização para purgar a mora.

Saliento, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017359-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS KUHL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, em sua contestação, impugnou o valor atribuído pela autora à causa em que litigam, valor esse arbitrado na inicial em R\$ 100.000,00, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que o valor atribuído pela autora não corresponde ao valor do benefício econômico (valor do auto de infração).

Afirma, ainda, que o valor que se atribui à causa não pode ficar ao arbítrio do autor.

Impugna o valor da causa e requer sua devida readequação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao réu ao impugnar o valor atribuído à causa. Com efeito, a presente ação objetiva, além da anulação da multa imposta à autora, a declaração da inexistência de relação jurídica entre o CREA e a autora e consequente inexistência de obrigação de registro perante o mesmo, dispensando a mesma de qualquer obrigatoriedade de pagamento de anuidade e de contratação de engenheiros, arquitetos ou agrônomos habilitados e registrados. E a soma destes deveria ser o valor da causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico pleiteado.

Ora, a autora, na ocasião da réplica, justificou o valor da causa, salientando que a contratação de um profissional por um ano custaria R\$ 103.538,50 (segundo o site do CREA-SP, o salário mínimo de um profissional que trabalha 8 horas diárias é de R\$ 7.964,50).

Por sua vez, o réu não forneceu elementos para alteração do valor dado à causa.

A propósito do assunto, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA - ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO - EXTRATOS DO FGTS - DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA E FORNECIMENTO DE EXTRATOS.

1 - O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda. Nos casos em que não há possibilidade de aferir tal valor com exatidão, é possível a atribuição por estimativa.

2 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. (grifei)

(...)

5 - Agravo de instrumento improvido.”

(AG nº 96030021040 / SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2004, DJU de 30/07/2004, p. 396, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

Assim, compartilhando do entendimento acima exposto e constatando que o réu não forneceu elementos que permitissem a correção do valor dado à causa, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Com relação à prova pericial, entendo não ser necessária ao julgamento do feito pois a controvérsia existente entre as partes versa apenas à matéria de direito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

*

Expediente Nº 4787

ACAO CIVIL COLETIVA

0023999-34.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 296/322. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-92.1996.403.6100 (96.0015207-1) - ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

No acórdão proferido às fls. 284, foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo autor, para determinar a aplicação do PES no reajuste das prestações do financiamento. A fim de viabilizar o cumprimento do julgado, foi requerido pela CEF a intimação do autor para apresentar contracheques ou declaração do empregador na qual constem os índices de reajuste salariais para o período entre 03/1992 e 03/2005 (fls. 305). Intimado, primeiramente por meio do seu advogado (fls. 306) e após pessoalmente (fls. 307 e 310/311), o autor quedou-se inerte (fls. 312). Em manifestação de fls. 314, a CEF requer a intimação do autor para que cumpra o despacho proferido nos autos, juntando os documentos necessários à implantação do julgado, sob pena de fixação de multa diária e condenação à litigância de má-fé ou de se autorizar à CEF cobrar do autor os valores originalmente contratados pelas partes, diante da manifesta falta de interesse do mutuário na implantação do julgado. É o relatório, decido. Para o recálculo das prestações do contrato firmado entre as partes, a CEF necessita que seja informado pelo autor os índices de seu reajuste salarial no período de 03/1992 a 03/2005. Se o autor, após ser devidamente intimado para tanto, não o fez, não há como a CEF dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão. Diante disso, intime-se pessoalmente e por publicação, mais uma vez, o autor para que junte aos autos os documentos solicitados pela CEF, e indispensáveis ao cumprimento do julgado, sob pena de serem adotadas pela CEF as medidas cabíveis para a execução do contrato. Int.OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 15 DIAS.

0054523-44.1998.403.6100 (98.0054523-9) - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 439. Dê-se ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0039764-07.2000.403.6100 (2000.61.00.039764-8) - VICTOR AFFO ZUPO X SOLANGE ANNUNZIATO ZUPO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CISBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SEGURITIZACAO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Fls. 624/629. Exclua-se o nome da subscritora da petição do sistema processual, sem a necessidade de intimação pessoal dos autores, tendo em vista que há outros patronos regularmente constituídos, conforme art. 112, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se ciência às partes e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0) - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0031551-65.2007.403.6100 (2007.61.00.031551-1) - CESAR ALVES X ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 165/171), arquivem-se os autos. Int.

0080258-43.2007.403.6301 - SETSU OKUBO MATSUZAKI(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201/203 - Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para vista no prazo legal. Int.

0021950-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021950-6) - SILVIO BEZERRA DA SILVA X SANDRA ONEDA DOS SANTOS SILVA(MG083022 - RODRIGO PEDROSO ZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 232v), dando baixa na distribuição. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 259/261. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CEF ao argumento que a decisão proferida na liquidação por arbitramento, às fls. 256/257, incorreu em erro ao deixar de apreciar o fato de que o perito judicial incluiu, na liquidação, contas fundiárias não abrangidas pela sentença a ser liquidada. Afirma que as parcelas do FGTS anteriores a julho de 1982 foram consideradas prescritas e que não houve a determinação de aplicação da Lei nº 5.107/66, no que se refere à taxa progressiva, para período posterior à sua revogação ocorrida em 1971. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para determinar a remessa dos autos ao Perito Judicial para novos cálculos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro ou de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da decisão. No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela fixação do valor devido pela CEF, na liquidação por arbitramento que se instalou nos autos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 256/257 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003958-80.2015.403.6100 - RUBENS FREDERICO MILLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 145v e 239v), arquivem-se os autos. Int.

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011924-60.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014058-60.2016.403.6100 - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA(SP199877B - MARCELO PELEGRETTI BARBOSA)

Fls. 668. Assiste razão à União, pois, diversamente do quanto constou às fls. 650 e 653, o recurso de fls. 622/635 foi interposto pela corré DILZA. Tendo em vista que referido recurso já foi contrarrazado pela parte autora (fls. 654/667), dê-se ciência à apelante DILZA AMARAL NOGUEIRA da preliminar arguida em contrarrazões de apelação, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

0021584-78.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDSON MANUEL DA SILVA(SP402413 - NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Por força do art. 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que nesta ação o autor pretende o ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Diante disso, declino da competência para julgamento deste feito. Assim, com fundamento nos artigos 62 e 64, parágrafo 1º do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Int.

0023596-65.2016.403.6100 - LUCIANO BEZERRA DE NORONHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista informações prestadas pela CECON, remetam-se estes autos a esta Central de Conciliação para a inclusão na pauta de audiências que ocorrerão em abril deste ano. Publique-se e, após, cumpra-se.

0024043-53.2016.403.6100 - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 136/137 - Dê-se ciência à autora da informação da CEF, de que o caso dos autos não comporta composição. Com relação às provas requeridas pela autora (fls. 129), decido. Da análise dos autos, verifico que há controvérsia entre as partes com relação à causa dos danos existentes no imóvel, se há vícios estruturais conforme alegado pela autora (fls. 05) ou vícios decorrentes de má-utilização ou passagem do tempo conforme afirmado pela CEF (fls. 111). Defiro a prova pericial, requerida pela autora (fls. 129) para o esclarecimento desta questão. Tendo em vista que a prova apta para o esclarecimento dos fatos tratados nos autos é a pericial, indefiro a oitiva de testemunhas. A prova documental poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise destes e nomeação do perito. Int.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO COMUM

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CREB

REG. Nº _____/17TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019592-53.2014.403.6100AUTOR: ADONIS DE ANDRADERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADONIS DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possuía um empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, com saldo de R\$ 115.309,19, em fevereiro de 2014, a ser pago em 24 parcelas, descontadas diretamente de seu holerite. Afirma, ainda, que, em março de 2014, recebeu uma ligação da empresa Qualitá Cred, na qualidade de representante da CEF, oferecendo a portabilidade do empréstimo para a CEF, com significativa redução de juros e devolução de valores referentes à diferença da taxa de juros entre os bancos. Alega que assinou os documentos necessários para a portabilidade, tendo recebido, em seguida, um cartão bancário da CEF, com os dados da conta bancária aberta em seu nome. Alega, ainda, que compareceu à agência, oportunidade em que foi confirmada a portabilidade e a abertura da conta, tendo, também, sido induzido a assinar um TED, no valor de R\$ 36.565,16, a título de comissão de intermediador, em nome de Marcelo Frutuoso Figueiredo. Acrescenta ter recebido somente uma cópia do contrato de crédito consignado da CEF de outra agência, sem assinatura, tendo o nome de Marcelo Frutuoso como testemunha. Sustenta ter sido enganado, eis que a dívida passou de R\$ 115.309,00 para R\$ 281.000,00, a ser paga em 72 parcelas de R\$ 3.898,15. Alega que o gerente do banco disse para tomar cuidado, pois estava tratando com bandidos, tendo inclusive ido à sua residência. Alega, ainda, que não há um documento que comprove o valor total da dívida nem sabe a razão pela qual foi realizado um depósito na conta de um funcionário do banco. Afirma que, em razão do financiamento, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende obter a devolução do valor cobrado indevidamente, em dobro, bem como indenização por danos morais. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o cancelamento e a inexistência da dívida cobrada pela ré, bem como seja devolvido, em dobro, o valor cobrado indevidamente. Pede, ainda, que a ré exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que a mesma seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 63/64, foi indeferida a antecipação de tutela, bem como a CEF foi intimada a apresentar os documentos que demonstrassem a existência de débitos em nome do autor e os contratos celebrados em nome dele. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/101. Nesta, alega, preliminarmente, conexão com a ação de execução de título extrajudicial nº 0006604-63.2015.403.6100. No mérito, afirma que o autor celebrou dois empréstimos consignados: nº 21.0272.110.0008950/00 (agência Vila Carrão/SP) e nº 21.4779.110.0000148/50 (agência Av. Rio das Pedras/SP). Afirma, ainda, que, com relação ao contrato nº 21.0272.110.0008950/00, o autor contratou junto à CEF, intermediada por correspondente bancário credenciado, operação conhecida como troca com troco com liquidação do saldo devedor ativo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, contraindo novo mútuo. E que, no de nº 21.4779.110.0000148/50, consta como testemunha o Sr. Marcelo da Paz Baklassarini e não o Sr. Marcelo Frutuoso Figueiredo como alegado pelo autor. Alega que os referidos contratos foram assinados pelo autor e este se encontra em débito, razão pela qual é devida a inscrição do seu nome no SPC e Serasa. Alega, ainda, que a transferência de R\$ 36.565,16 para a conta de Marcelo Frutuoso Figueiredo se deu por livre e espontânea vontade da parte autora, sem qualquer participação da CEF. Acrescenta que são indevidas a devolução em dobro e a indenização por danos morais. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. A CEF apresentou documentos às fls. 102/130. Às fls. 151, a preliminar de conexão foi rejeitada. Na mesma oportunidade, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do antigo CPC, com relação à ré Qualitá Cred, tendo em vista que, intimado duas vezes a promover a citação da mesma, o autor ficou-se inerte. Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 163/166), ao qual foi negado seguimento (fls. 170/171). Intimadas para dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, que seja declarado o cancelamento e a inexistência do débito cobrado pela ré. Pretende, ainda, a devolução, em dobro, do valor cobrado indevidamente; que a ré exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que a mesma seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A CEF, por sua vez, apresentou o contrato de crédito consignado nº 21.4779.110.0000148/50 (fls. 105/110) e a Cédula de Crédito Bancário nº 110.0008950/00 (fls. 112/119), ambos assinados pelo autor, inclusive com rubricas nas folhas dos contratos. E uma declaração do autor de que o mesmo reconhece a legitimidade do contrato de empréstimo consignado, não tendo nenhum valor a reclamar à CEF (fls. 120). Da análise dos autos, verifico que apesar de o autor afirmar que houve fraude na celebração dos contratos, não ficou demonstrado nos autos qualquer defeito que macule o negócio jurídico. É que o fato de os contratos terem sido assinados pelo autor é incontroverso, eis que o mesmo não impugnou as assinaturas em seu nome constantes dos documentos apresentados pela CEF. Ademais, ele apresentou o mesmo contrato de crédito consignado nº 21.4779.110.0000148/50, mas, diferentemente do apresentado pela CEF, não consta assinatura das partes nem das testemunhas (fls. 41/47). Em que pese o autor possuir idade avançada, ele está habilitado a praticar todos os atos da vida civil, conforme o artigo 5º do Código Civil, o que o torna responsável pela contratação discutida no presente feito. Assim, tais contratos foram celebrados com observância dos pressupostos e requisitos de existência, validade e eficácia e, assim, obrigam as partes. Por outro lado, não restou demonstrado que a parte autora foi induzida a assinar a transferência do valor de R\$ 36.565,16 como ela alega na inicial. Com efeito, tanto a parte autora como a ré apenas apresentaram, quanto a esse fato, o documento de transferência eletrônica disponível (TED) assinado pelo autor, em que ele consta como remetente e Marcelo Frutuoso Figueiredo como destinatário (fls. 38 e 121). Ora, cabia ao autor o ônus de provar que os contratos celebrados não são válidos e que o mesmo foi induzido a assinar o mencionado documento de transferência do valor, provando, com isso, a existência dos fatos constitutivos do seu direito, uma vez que a ré não teria como fazer prova negativa. É o que estabelece o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Assim, não tendo ficado comprovado que houve fraude na celebração dos instrumentos particulares, entendo que o pedido de declaração do cancelamento e da inexistência do débito deve ser indeferido. Resta prejudicado, outrossim, o pedido de devolução do valor cobrado. Tendo sido demonstrada a existência de débito em nome do autor, também não pode ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com base nos referidos contratos. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I, I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) E, não sendo indevida a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, do exame dos autos, verifica-se a possibilidade da ocorrência de crime, encaminhem-se cópias dos autos ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP, para as providências cabíveis. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0026186-49.2015.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO Nº 0026186-49.2015.403.6100AUTORA: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERNAZIONALEINDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que optou por aderir ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 para quitação de alguns débitos próprios e de empresas por ela sucedidas, sob os nºs 802.04.005700-07, 80.6.04.006500-69, 80.7.04.001625-92, 80.2.06.022110-92, 80.6.06.034384-20, 80.7.06.009649-51, 00.2.06.003875-20, 00.6.06.007700-99, 00.7.06.002415-90, 80.3.10.000018-09, 80.3.10.000019-90, 80.3.10.000020-23, 00.2.06.002901-01, 00.7.09.000127-07, 00.6.09.003903-21, 00.7.09.000818-65 e 80.3.10.000021-04.Afirma, ainda, que, com a edição da MP nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, foi possível a quitação antecipada dos débitos parcelados, com a utilização de prejuízo fiscal e saldo negativo, tendo apresentado, tempestivamente, RQA (requerimento de quitação antecipada), com o pagamento do mínimo de 30% do saldo do parcelamento em espécie. Alega que seu RQA foi indevidamente indeferido, pelo Despacho/PGFN/PSFN nº 001259/2015. Alega, ainda, que os cálculos realizados estavam corretos e que não há a suposta diferença de R\$ 849.480,42, que deve ser cancelada. Sustenta que, nos termos das Leis nº 11.941/09 e 13.043/14, os contribuintes que aderiram ao Refis e optaram por antecipar os pagamentos, poderiam aplicar aos 30% pagos em espécie os mesmos benefícios aplicados ao pagamento à vista (art. 33, 10 da Lei nº 13.043/14 c/c art. 7º, 1º e art. 1º, 3º, I da Lei nº 11.941/09). No entanto, prosegue, a ré está exigindo o pagamento da suposta diferença, deixando de considerar o benefício trazido pelo art. 33, 10 da Lei nº 13.043/14 e violando o princípio da legalidade. Sustenta, por fim, que o RQA deve ser homologado, cancelando-se o saldo devedor apontado como devido. Acrescenta que, caso se entenda pela não homologação do RQA, deve ser mantida no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a quitação integral dos débitos discutidos, conforme Requerimento de Quitação Antecipada apresentado, cujo cálculo foi realizado nos termos do art. 33, 10 da Lei nº 13.043/14 c/c o art. 7º, 1º e art. 1º, 3º, I da Lei nº 11.941/09, ou seja, com a aplicação dos descontos para pagamento à vista para quitação antecipada do débito, cancelando-se a suposta diferença apontada. Subsidiariamente, requer seja, ao menos, mantida no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que o valor pago para fins de RQA supera o valor das parcelas que deixaram de ser recolhidas em razão da referida antecipação. A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do débito discutido, mediante depósito judicial do valor, cuja realização foi comprovada às fls. 204/208 e considerada suficiente pela ré (fls. 238). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 233/237. Nesta, afirma que o valor recolhido pela autora foi menor que o devido, eis que a Lei nº 11.941/09 nada dispõe sobre a redução de 30% do valor devido. Sustenta que o parcelamento é um benefício fiscal, sendo impossível o afastamento de cláusulas pactuadas. Sustenta, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foi afastada no presente caso. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e requerida a produção de prova pericial. Diante das alegações da autora acerca do descumprimento da tutela, foi deferido o prazo de 10 dias para que a União cumprisse a decisão, a ser comprovado nos autos, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 291). A União, às fls. 292, informou que, das inscrições indicadas, cinco foram extintas e as demais estão com a exigibilidade suspensa, tendo sido cumprida a decisão judicial. Foi deferida produção de prova pericial e a parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Foi apresentado laudo pericial às fls. 335/354 e laudo pericial de esclarecimento às fls. 393/400, em razão das impugnações apresentadas pela autora. Às fls. 405/412, a autora requereu a anulação da perícia e indicação de novo perito, sob o argumento de que este apresentou juízo de valor quanto à análise dos fatos e documentos apresentados, realizando interpretação legislativa e extrapolando o quanto constante dos quesitos. A União concordou com o laudo apresentado e seus esclarecimentos. Foi indeferido o pedido de anulação da prova técnica (fls. 414). Intimadas as partes, somente a União apresentou alegações finais (fls. 420), vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a autora a declaração da quitação integral dos débitos discutidos, conforme Requerimento de Quitação Antecipada apresentado, sob o argumento de que o cálculo foi realizado nos termos do art. 33, 10 da Lei nº 13.043/14 c/c o art. 7º, 1º e art. 1º, 3º, I da Lei nº 11.941/09, ou seja, com a aplicação dos descontos para pagamento à vista para quitação antecipada do débito. Subsidiariamente, pede que seja mantida no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que o valor pago para fins de RQA supera o valor das parcelas que deixaram de ser recolhidas em razão da referida antecipação. Os dispositivos legais mencionados assim estabelecem: Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados.(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...) Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 10 As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. Lei nº 13.043/14: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.(...) 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.(...) 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1º a 3º do art. 7º da Lei nº 13.043/14 somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4º deste artigo. Ao contrário do alegado pela autora, o saldo do parcelamento, sobre o qual incide o percentual de 30%, no caso de pagamento em espécie, não sofre uma prévia redução de multa de mora e de juros de mora. É possível verificar, da redação do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, dispositivo que a autora pretende aplicar, que este diz respeito aos débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, o que não é o caso dos autos. Ademais, a jurisprudência é pacífica ao decidir que o percentual de 30% incide sobre o saldo do parcelamento, sem reduções ou abatimentos. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO EM DINHEIRO DE 30% DO SALDO REMANESCENTE. LEI Nº 13.043/14. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 15/2014 E 21/2014.1. Para que o contribuinte possa se valer de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL para quitar 70% do parcelamento, exige-se o pagamento antecipado e em dinheiro de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento, conforme expressamente previsto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014.2. As Portarias Conjuntas nº 15/2014 e 21/2014 não extrapolam os limites estabelecidos expressamente pela Lei nº 13.043/2014.(AC 5027733220144047107, 1º T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/08/2015, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 33 DA LEI 13.043/14. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. MODALIDADE DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1.O art. 33 da Lei 13.043/14 estatui modalidade de quitação antecipada de débitos parcelados, mediante a compensação de créditos próprios obtidos pelo contribuinte a partir da apuração de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Ou seja, permite ao contribuinte promover a extinção dos débitos tributários então parcelados, na forma do art. 156 do CTN. Seu 4º impõe a condição de que no mínimo 30% do saldo devedor sejam pagos em dinheiro, permitindo que os 70% restantes sejam compensados na forma acima exposta. A norma não permite outra interpretação, tanto pela clareza com que foi instituída, quanto pelo fato de o caput do art. 33 expressamente determinar que a utilização daqueles créditos configura modalidade de quitação dos débitos parcelados, o que obviamente pressupõe a não manutenção do parcelamento.2. Deve-se lembrar que, enquanto benefício fiscal, o regramento ora analisado deve ser interpretado literalmente, à luz do art. 111, I, do CTN. Não se permite ao julgador ampliar ou alterar o escopo e as condições previstas na lei concessiva, pois invadiria competência própria do ente tribuante, ressalvadas as hipóteses em que se verifica claramente violação à razoabilidade ou a legalidade, o que não se faz presente. Por seu turno, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal. Auscência de direito líquido e certo.(AMS 00227043020144036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2017, Relator: Johnson do Salvo - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não assiste razão à autora ao pretender a aplicação das reduções de multa de mora e de ofício e juros de mora para a apuração do saldo do parcelamento e aplicação do percentual de 30% para pagamento em espécie. Passo, agora, a analisar o laudo pericial, elaborado para verificar se houve o pagamento de 30% do saldo devedor do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. A Lei 12.996/14 reabriu o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 devendo aos a ela aderentes (com a inclusão de novos débitos), para os casos de dívidas entre 1 e 10 milhões (inciso II do 2º do art. 2º) efetuar a antecipação de 10% do montante devedor da dívida na data do pedido do parcelamento 4.2. A autora não efetuou o pagamento da antecipação de 10% previsto no 4º, art. 2º da Lei 12.996/14, conforme detalhado no item 3.3, no montante de R\$ 108.045.794,43. A Lei 13.043/14 (conversão da MP 651) em seu 4º inciso I do art. 33 determina que para o sujeito passivo receber os benefícios legais especificados deverá efetuar o pagamento em espécie de no mínimo a 30% do saldo do parcelamento, que, conforme preceitua o seu 10 do artigo 33, irá amortizar a dívida com os benefícios previstos no inciso I do 3º do art. 1º da Lei 11.941/09. 4.4. O contribuinte objetivando cumprir o disposto no inciso 1º do art. 33, apura o total dos débitos considerando os benefícios do inciso 1º do artigo 1º da Lei 11.941/09, e sobre o montante assim apurado determina a fração de 30%. 4.5. O critério aplicado pelo contribuinte gera número menor que aquele previsto na Lei 13.043/14, pois esta determina que seja aplicado 30% sobre o valor total do saldo do parcelamento que é composto por capital + juros reduzidos de 25% + multa reduzido de 60% + encargo reduzido de 100%, enquanto que o contribuinte aplica 30% sobre o saldo da dívida considerando capital + juros reduzidos de 45% + multa reduzida de 100% + encargos reduzidos de 100%. 4.6. O valor referente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor do parcelamento da Lei 11.941/2009 em novembro/2014 apurado pela perícia, conforme detalhamento do item 3.1, perfaz o montante de R\$ 3.578.789,66. 4.7. Verifica-se divergência nos valores apurados pela perícia (R\$ 3.578.789,66) e o valor apurado pelo contribuinte (R\$ 3.431.627,31), perfazendo o montante de R\$ 147.162,35 para a menor, aí não incluído os valores referentes aos novos débitos que a autora pretende incluir no parcelamento visto que não houve a formalização desta inclusão e/ou, salvo prova em contrário, o pagamento antecipado de 10% de seu valor de forma a permitir sua inclusão (fls. 347/348). Apesar de a parte autora se insurgir contra a perícia realizada, afirmando que ela extrapolou os limites de sua competência, analisando o cumprimento de requisitos para inclusão de débitos no RQA, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, a perícia judicial analisou aspectos pertinentes para verificar se o valor recolhido a título de 30% do débito remanescente do parcelamento foi suficiente. Para tanto, analisou os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, posteriormente, no parcelamento da Lei nº 13.043/14. Ora, de acordo com o despacho decisório nº 1259/15, foi apurada uma divergência no saldo do parcelamento da modalidade Lei 11.941 - PGFN - demais débitos art 1º, sendo que a União verificou que a autora indicou o valor de R\$ 14.270.359,12. Em consequência, o recolhimento de 30% em espécie foi divergente, ou seja, R\$ 4.281.107,73 pela União e R\$ 4.314.627,31 pela autora. Conclui-se, então, que a autora realizou recolhimento inferior ao exigido por lei (fls. 191/193). Ao contrário do alegado pela autora, a União, ao proferir o despacho decisório, não reconheceu como correto o saldo indicado pela autora, no valor de R\$ 14.270.359,12, mas tão somente verificou se o valor pago correspondia ou não a 30% do devido. Assim, a perícia judicial não pode partir desse valor, acima mencionado, para apurar a regularidade do recolhimento realizado pela autora. Com efeito, o perito judicial, a fim de apurar o saldo a ser parcelado, partiu do saldo devedor consolidado em 31/11/2009, que correspondia a R\$ 16.097.983,37 (e não R\$ 18.262.433,00). Em seguida, realizou o desconto das parcelas pagas, após a consolidação, chegando ao valor de R\$ 11.929.298,86, em novembro/2014 (fls. 340). Apurado tal valor, verificou que o valor correspondente a 30% a ser recolhido era R\$ 3.578.789,66 (fls. 342), ou seja, superior ao valor pago em novembro de 2014, R\$ 3.431.627,31 (fls. 345). Ora, o perito judicial verificou que a autora incluiu débitos que não foram apontados na consolidação e que deveria ter recolhido R\$ 108.045,79, referente à dívida que pretendia incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09, antes de recolher os 30% previstos na Lei nº 13.043/14, que permitia a utilização do prejuízo fiscal e saldo negativo de CSLL (fls. 347). Assim, o perito judicial concluiu pela existência de uma diferença a ser paga, no valor de R\$ 147.162,35 (fls. 348), razão pela qual não assiste razão à autora ao pretender a quitação do parcelamento e ao cancelamento da diferença apontada como devida. Com relação ao pedido subsidiário para a manutenção da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/09, verifco não haver interesse processual, eis que não consta, dos autos, indícios de que a autora será excluída do parcelamento. Com efeito, a autora realizou o pagamento de R\$ 3.431.627,31, em novembro de 2014, na tentativa de realizar a quitação antecipada do parcelamento, com os benefícios previstos na Lei nº 13.043/14. Apesar de tal valor não ter sido suficiente para a quitação antecipada do parcelamento, não impede que haja a redução do saldo remanescente do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a continuidade do pagamento das parcelas devidas. A apuração dos valores já quitados e dos valores remanescentes deve ser requerida administrativamente e analisada pela União Federal. Somente depois dessa análise será possível afirmar se há ou não interesse processual em discutir a manutenção da autora no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o que deverá ocorrer em ação própria. Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido principal de declaração de quitação dos débitos discutidos e parcelados parcelamento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto o pedido subsidiário, de manutenção da autora no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L. São Paulo, de dezembro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP)02047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERIO X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017912-62.2016.403.6100EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 142/14826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARFRIG GLOBAL FOODS S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao fixar honorários advocatícios com base no 8º do art. 85 do CPC, já que o valor da causa não é inestimável, nem irrisório.Alega que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85, 3º do CPC sobre o valor atualizado da causa.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela fixação dos honorários advocatícios por equidade, com base no 8º do Art. 85 do Código de Processo Civil.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 15 de dezembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA MENDES MIZUKUNI
Advogado do(a) AUTOR: LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA - BA31012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9950

EXECUCAO PROVISORIA

0012922-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE)

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior (fls. 47/52), no qual o apenado pretende viajar para os Estados Unidos da América, entre os dias 11/03/2018 e 21/03/2018. Nas informações prestadas pela CEPEMA (fl. 54/56), verifica-se que o apenado cumpria 37 horas de prestação de serviços (do total de 810 horas) e efetuara o pagamento da pena de multa, contudo, não apresentara o comprovante de pagamento da pena pecuniária, fixada em R\$ 937,00 e com vencimento em 10/10/2017. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido e requereu a intimação para justificar o descumprimento da pena pecuniária. É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de autorização de viagem ao exterior, tendo em vista que o apenado não cumpriu com o mínimo de 10% (dez por cento) da pena imposta, conforme previamente estabelecido em audiência admonitória (fls. 40/41). Intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para que apresente o comprovante original de pagamento da pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, junto a CEPEMA, e que justifique, devidamente comprovado, o atraso na obrigação. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, para ciência e providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria, tendo em vista que o cumprimento da pena está sob fiscalização da CEPEMA. Cumpra-se.

Expediente Nº 9959

EXECUCAO DA PENA

0001004-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Petição de fls. 53/57: a sentenciada FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE, por meio de sua advogada constituída, pleiteia, perante este Juízo de Execução, autorização para emissão de passaporte. A executada foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Segundo narra em seu pleito, após a condenação, a ré tentou tirar seu passaporte para viagem internacional agendada para julho deste ano. No entanto, teve seu pedido negado, em virtude de não estar com o seu título eleitoral regularizado, não podendo prosseguir com os demais requisitos. Assim, pleiteia que este Juízo das Execuções Criminais exare autorização para que a sentenciada possa suprir a certidão de regularidade de direitos políticos ao realizar tentativa de emissão de seu passaporte, valendo a decisão como certidão de suspensão de direito políticos por condenação criminal. É o relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido por este Juízo. Isso porque, como é cediço, não tem o Juízo de Execução Penal competência para determinar, administrativamente, que órgão público federal emita passaporte. Como é cediço, ao ser condenada com trânsito em julgado definitivo, a executada teve seus direitos políticos suspensos, por força de mandamento constitucional (artigo XLVI, e, e artigo 15, III, da Constituição Federal). Todavia, não consta de sua condenação qualquer proibição para que retire passaporte durante o período da pena. Ou seja, se há alguma óbice para emissão/retrada de passaporte em nome da sentenciada, tal impedimento é de ordem única e exclusivamente administrativa. Assim sendo, se a permissão para retirada de passaporte depende de autorização judicial, como aduz a Defesa, deve ser proposta ação própria, perante Juízo de competência cível, contra o narrado ato administrativo praticado, em tese, sem respaldo legal. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 53/57, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria. Cumpra-se. Publique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos, em decisão. 1. Inicialmente, cumpra a serventia o comando de folha 233, em especial o item 2, sem o que não se torna viável o início do cumprimento da pena do sentenciado. 2. Quanto ao requerimento da defesa constituída pela apresentação de LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA diretamente no Centro de Detenção Provisória - Chácara Belém II, mediante expedição de ofício por este Juízo, entendo que o exame da solicitação resta prejudicado, uma vez que este Juízo não é o competente para a análise do requerimento. Nesta fase processual cumpre a este Juízo a expedição do mandado de prisão do sentenciado. Com a expedição do mandado de prisão o sentenciado poderá, voluntariamente, apresentar-se perante qualquer autoridade policial para seu cumprimento, momento em que será encaminhado ao Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão será expedida e encaminhada a necessária Guia de Recolhimento por meio eletrônico ao MM. Juízo das Execuções Criminais da jurisdição correspondente ao estabelecimento onde será iniciado o cumprimento da pena. Nesse momento a combativa defesa do sentenciado poderá renovar seu requerimento perante a autoridade judiciária competente para sua análise. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9961

CARTA PRECATORIA

0009348-11.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANDRE VAZSONYI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ079034 - JOAO DONATO D ANGELO)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 10:30 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, e pessoalmente, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009464-17.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VIVIANE TUROLI SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 13:45 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013707-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO MANUEL FERREIRA ALVES(SP293283 - LILIANE DOS SANTOS QUIRINO MARQUES)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 13:45 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013954-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 10:15 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014474-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP109366 - SONIA BALBONI)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 14:00 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0013943-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON YUKIO SAITO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 14:00 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014469-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO(SP324147 - HENRIQUE ABDUL NIBI)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 11:15 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014470-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 13:15 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014529-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Em observância à Portaria CJF3R nº 227 de 16/02/2018 (publicada no DJe, Edição nº 35/2018 de 22/02/2018), que suspendeu o expediente no dia 01/03/2018, a partir das 15:00 horas, antecipo a audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 13:30 horas. Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, ou, não havendo, por telefone (se houver), certificando o ato nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004574-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004574-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA)

VISTOS ETC., DENER OTÁVIO SANCASSANI, já qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com Geraldo Pereira de Freitas, Luiz Carlos Batista de Souza e Miguel Romero Ramal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, teriam suprimido tributos relativos aos anos-calendário 2003 a 2004, ao omitir das autoridades fazendárias receitas obtidas com a transação de automóveis. Consta da denúncia que DENER e Geraldo figuravam como sócios laranjas da empresa Mac Locação de Veículos Ltda., que foi criada pelos denunciados Luiz Carlos e Miguel com o objetivo de encobrir a real adquirente de veículos - a empresa Rommer Multimarcas Ltda., a fim de sonegar e reduzir os tributos devidos por conta das transações com tais automóveis. Recebida a denúncia em 10 de dezembro de 2012 (fls. 250/252), foi o réu DENER citado, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 330/332). Com relação aos demais réus Geraldo Pereira de Freitas, Luiz Carlos Batista de Souza e Miguel Romero Ramal, por não terem sido encontrados, foram citados por edital, não tendo comparecido ao ato, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo em relação a eles, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desmembrando-se o processo (fl. 388). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 393). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns (fls. 445, 456 e 477) e interrogado o réu (fl. 504). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, nos termos da denúncia (fls. 511/516). Por sua vez, a defesa do acusado alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva e a inconstitucionalidade da Lei 8.137/90. No mérito, propôs por sua absolvição, sustentando a ausência de prova de materialidade e de autoria (fls. 512/528). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO I. Da inépcia da denúncia: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vesicular acusatória permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, do interrogatório e dos memoriais finais, o acusado compreendeu integralmente as circunstâncias do crime que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia a indicação clara do crime e a identificação da participação do réu de maneira detalhada, não há inépcia a ser reconhecida. 2. Da prescrição da pretensão punitiva: Da mesma forma, não se encontra extinta a punibilidade do réu. De fato, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nessa linha, há que se observar as regras previstas no artigo 109 da lei penal e o prazo prescricional previsto para a sanção abstratamente cominada ao delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, cuja pena máxima é de cinco (05) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em doze (12) anos, prazo este não ultrapassado até o momento. No caso concreto, o fato imputado ocorreu na data de 14 de junho de 2008 e a denúncia foi recebida aos 26 de janeiro de 2016, não ultrapassando o lapso de 08 (oito) anos para a prescrição do crime. 3. Da inconstitucionalidade da Lei 8.137/90: Merece rejeição também a tese de que a incriminação da sonegação fiscal prevista na norma é inconstitucional por configurar imputação por dívida, eis que apenas o fato de deixar de pagar tributos, por si só, não constitui crime. Além do inadimplemento, exige-se a atuação fraudulenta no sentido de omitir informações ao Fisco com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. Nesse sentido, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não há crime algum, mas mero inadimplemento (STJ, AgRg no REsp 1158834, Maria Thereza, 6º T., u., 19.12.13; TRF4, AC 200771100020007, Márcio Rocha, 7º T., u., 31.5.11). 4. Quanto ao mérito propriamente dito: Após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal constante do apenso II, segundo o qual a empresa Mac Locação de Veículos Ltda., embora tenha apresentado declarações de inatividade durante os anos de 2003 e 2004 (fls. 354/357), adquiriu quarenta e sete (47) veículos da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. neste mesmo período (fls. 136/196). A fiscalização também apurou que os automóveis foram comercializados pela empresa Rommer Multimarcas Ltda., que teria se valido da empresa Mac para encobrir seus negócios e, com isso, suprimir os tributos devidos em razão dos rendimentos obtidos com a venda dos veículos. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, que a Mac Locação de Veículos servia de fachada para ocultar os negócios da Rommer Multimarcas, havendo receitas auferidas com a revenda de veículos que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante os anos de 2003 e 2004. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário foi definitiva e regularmente constituído em 12/12/2007, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 12/2007. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria também restou demonstrada em relação ao réu DENER pelo conjunto probatório anexado aos autos, que o apontou como o sócio da empresa Mac Locação de Veículos Ltda. e, conseqüentemente, como o responsável pelos negócios por ela realizados e pelo pagamento dos tributos devidos. De fato, segundo a testemunha Wilson Fernando de Carvalho Garcia, auditor fiscal que atuou no procedimento administrativo instaurado, o acusado era um dos sócios da empresa Mac Locação de Veículos, juntamente com o réu Geraldo Pereira de Freitas, sendo que Luiz Carlos Batista de Souza e Miguel Romero Ramal seriam os sócios da empresa Rommer. Afirmou que a empresa Mac nunca foi sediada no endereço que constava do contrato social e os sócios residiam em cidades no interior de São Paulo. Revelou que obtiveram do Departamento de Trânsito a identificação de todas as pessoas que adquiriram veículos da empresa Mac, sendo que tal diligência possibilitou constatar que os adquirentes compraram os automóveis de outras empresas, muitos deles da empresa Rommer Multimarcas. Afirmou que os sócios de ambas as empresas foram notificados para prestar esclarecimentos, mas não compareceram. Esclareceu que a empresa Mac Locação de Veículos adquiriu os veículos como se fossem para sua própria frota de aluguel, mas na verdade os revendeu para particulares, andou zero km, por meio de outras empresas como a Rommer Multimarcas. Com a manobra, a empresa Mac deixava de recolher os tributos devidos sobre as vendas, tendo apresentado declarações de inatividade durante o período apurado. Por sua vez, as testemunhas Eliane Lima de Oliveira e Sandra Regina Franco de Gauto confirmaram que adquiriram veículos da empresa Rommer Multimarcas, afirmando desconhecer a empresa Mac Locação de Veículos Ltda. Ouvido em juízo, o acusado DENER afirmou que é funcionário concursado da Fundação Casa desde 2005 e reconheceu que forneceu seu nome para o corréu Luiz abrir uma empresa e adquirir dois veículos, conhecendo também o réu Geraldo porque trabalharam juntos. Relatou que posteriormente Luiz informou não ter condições de pagar os tributos e pediu para o acusado assinar alguns documentos de transferência, inclusive uma procuração, tendo se dirigido até São Bernardo do Campo/SP para tanto. Afirmou também que soube que a empresa estava inativa e ficou tranquilo. Esclareceu que trabalhava com Luiz e emprestou seu nome, juntamente com o réu Geraldo, para ajuda-lo a adquirir os veículos já que ele tinha restrições em seu nome. Sustentou que agiu de boa fé e não recebeu nada pela ajuda, desconhecendo a empresa Rommer e seus sócios. Por fim, afirmou que Luiz reside em Lins e já o viu uma vez na cidade. Em que pese a tese da defesa no sentido de afastar a autoria delitiva sob o argumento de que o acusado seria apenas laranja, posto que emprestou seu nome para a constituição da empresa Mac, entendo que esta versão não o exime da responsabilidade penal a ele atribuída nestes autos. Isso porque, ao contrário do quanto alegado pelo réu, os documentos constantes do apenso II demonstram que foram várias as oportunidades em que DENER assinou documentos de transferência de veículos, vale dizer, ao menos em 18/09/2003 (fl. 111), em 30/06/2004 (fl. 250) e em 19/07/2004. Mais que isto, como bem apontou o Ministério Público Federal em seus memoriais, em 23/07/2004 o acusado esteve presente perante o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Lins/SP onde reside e, na qualidade de representante da empresa Mac, juntamente com seu sócio Geraldo, outorgou procuração por instrumento público a Roberto Gorayb Correa, permitindo-lhe alienar nove veículos (fls. 264/265 do apenso II), o que afasta a versão de que o réu apenas forneceu documentos pessoais para a constituição da empresa e não praticou nenhum ato em seu nome. Note-se ainda que, também em contrariedade ao narrado em juízo, o acusado afirmou na fase policial que desconhecia o sócio Geraldo, embora tenha comparecido com ele ao referido cartório de notas. Também merece registro o fato de que, mesmo tendo sido ouvido na polícia em setembro de 2008 (fls. 33/35 do inquérito policial), até o momento em que prestou o depoimento judicial, isto é, em outubro de 2016, o réu não teve qualquer preocupação com o presente feito, sequer levantando qualquer elemento de prova em seu favor, mesmo tendo se encontrado com Luiz na cidade em que ambos residem no interior de São Paulo e mesmo após a instauração de processo criminal contra si. Registre-se que a acusação comprovou indubitavelmente que o réu era sócio da empresa Mac e que efetivamente realizou atos de gestão, assinando documentos de transferência de veículos e procuração durante vários meses dos anos de 2003 e 2004, justamente o período em que a empresa estaria inativa. Caberia à defesa apresentar provas capazes de afastar os fatos comprovados, o que não ocorreu. Por fim, é certo que a mera alegação de que apenas emprestou o nome para que terceiros abrissem uma empresa não é suficiente para afastar as obrigações decorrentes desse ato jurídico, bem como de suas conseqüências. Ora, todas essas circunstâncias apontam que o acusado não foi apenas usado como interposta pessoa na condição de laranja, vale dizer, como pessoa ingênua, que é usada por outra para a prática da atividade ilegal, mas sim, tinha pleno conhecimento dos propósitos obscuros envolvidos na utilização de seu nome para fins ilícitos. De outra face, ainda que se entendesse ter sido o réu utilizado por terceiro que teria praticado a conduta criminosa narrada na denúncia - de supressão de tributos a partir da omissão de informações às autoridades fazendárias - entendo que ao conceder seu nome e seus documentos para abertura da empresa, ciente da ilegalidade contida nesta atuação, como é o caso dos autos, pouco se importando com as atividades realizadas em seu nome e com sua autorização, o acusado agiu ao menos com dolo eventual e assumiu o risco de produzir o resultado, sobretudo porque assinou procuração e documentos de transferência. Não se trata, portanto, de sócio que não participa em nada das decisões da empresa, que seria administrada exclusivamente por terceiro. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório confirma a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado, responsável legal, ainda que em conjunto com terceiro, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidu nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Afasto, porém, a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90 eis que os valores de tributos que foram reduzidos/suprimidos - R\$ 506.748,65 em junho/2012 - ainda que consideráveis, não se mostram eficazes para causar grave dano à coletividade, especialmente se excluídos os valores acessórios, decorrentes do inadimplemento oportuno da obrigação tributária (juros de mora e multa). Poderão, entretanto, ser valorados negativamente na primeira fase da dosimetria da pena. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime e suas conseqüências. De fato, merece consideração que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - sendo necessário ponderar, ainda, os valores envolvidos, que trouxeram dano ao Erário. Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante vários meses no período de 2003 a 2004, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nesse sentido, aumento a pena em 1/5 de seu montante, perfazendo um total de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e SESENTA E NOVE (69) DIAS-MULTA, que ficam definitivas. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR DENER OTÁVIO SANCASSANI a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a SESENTA E NOVE (69) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. Raelcer Baldrésca/Juíza Federal

Expediente Nº 6666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída da acusada STEFANIA LINI a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE o acusado STEFANIA LINI para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memorias no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendida por Defensor Público da União. Int.

0002100-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Intime-se a defesa constituída do acusado ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE o acusado ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memorias no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendida por Defensor Público da União. Int.

0014391-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

I - Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. II - Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR REQUERIMENTOS DO ART. 402 DO CPP NO PRAZO DE TRÊS DIAS).

Expediente Nº 6667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fs. 1917, intime-se a Defesa do réu Dacio de Souza Campos Neto a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da testemunha PEDRO MANUEL MARTINS DE AGUIAR FRAZÃO, sob pena de preclusão. Não obstante, a testemunha também poderá ser apresentada pela Defesa em audiência, independentemente de intimação.

Expediente Nº 6668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILA MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP42871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP398322A - BRUNA BEVILACQUA GOMES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUHY(SP228282 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUHY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO E SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO E SP273285 - ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA E SP165797 - NEY DE MELLO ALMADA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIAN Y PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA) X ADRIANA SEIXAS BRAGA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK) X ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ROUVIERI DE CAMARGO(SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUS DE SA) X JONNY MUNETOSHI SUYAMA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGIO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELVITCH) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO X VERONICA LAURA AGUDO FALCONER(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA) X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA(SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALITERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILIS E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLIVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZAITAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO) X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI) X RODRIGO VENDRAMINI MACHADO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP214881E - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORI) X RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO(SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - BEATRIZ BIANCA DIAS SARDILIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X ODILON JOSE DA COSTA FILHO(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JOSE SETTI DIAZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILLA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUAN CORRAL(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHEZ E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Em cumprimento à ordem em habeas corpus, intime-se a defesa constituída de Rodrigo Vendramini Machado para retirar o dispositivo entregue com a cópia das mídias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005852-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

Considerando a petição retro, defiro o quanto requerido. Vista dos autos ao peticionante.

Expediente Nº 7561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Defiro - fls. 262.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.Mantenho a audiência do dia 01/03/18. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-25.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO BARROS DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Respostas à acusação apresentada a fls. 168/189. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de quebra de sigilo telefônico, a defesa alega que o objetivo de produção de tal prova é comprovar que o terceiro João da Silva era o responsável pela preparação dos documentos a serem protocolados no órgão previdenciário. Assim, observa-se que tal pedido é manifestamente protelatório, uma vez que a juntada de mero comprovante de ligações telefônicas sem conteúdo dos diálogos não possui o condão de comprovar o alegado pela defesa. Ademais, é de se estranhar que o terceiro João da Silva não tenha sido arrolado como testemunha. No tocante ao pedido de realização de perícias documentais de autenticidade sobre os documentos apontados como falsos pela Previdência Social, tal pedido é inexecutível, uma vez que se tratam de documentos produzidos por particulares, sem critérios oficiais que permitam a análise da autenticidade, a não ser a manifestação daquele que é apontado como autor do documento (empresas, empregadores etc.), o que já foi devidamente instruído nos autos. Da mesma forma, mostra-se absolutamente inútil e infundado o pedido de perícia grafotécnica sobre as assinaturas apostas nos documentos, uma vez que não há controvérsia de que elas tenham eventualmente sido produzidas pelo réu, eis que a denúncia o acusa de utilizar esses documentos para fraude e não de tê-los produzidos de próprio punho. Assim, indefiro os pedidos formulados pela defesa (quebra de sigilo telefônico e perícias), eis que infundados e manifestamente protelatórios. Constatado, portanto, que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Verifico que as demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade aos acusados. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de maio de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Requistem-se as informações criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4718

CARTA PRECATORIA

0012109-54.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X JUAN CANAVIRI MAMANI(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa de Juan Canaviri Mamani para que informe o destino do acusado, junte aos autos cópias dos comprovantes de embarque e desembarque quando de seu retorno, dos comprovantes de hospedagem, bem como da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno, imprerivelmente.

Expediente Nº 4719

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009729-19.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP353288 - ELTON CARLOS DO CARMO DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009575-98.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS SOARES(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOSE CARLOS DE MORAIS(SP328999 - RUEL ARTAVE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE ANDRÉ RICARDO e PAULO HENRIQUE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3379

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003401-73.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) MIGUEL JURNO NETO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Ciência ao requerente da juntada do Termo de Destruição n 13/2018 (fls.64), devendo manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, justificando. Após, em nada sendo requerido proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA.Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008866-44.2009.403.6181 (2009.61.81.008866-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Vistos. Nos termos da decisão proferida nos autos n 0011419-35.2007.403.6181 e tendo em vista o traslado da petição de fls.4106/4107, informe o requerente o endereço atual do ex-Delegado Protógenes de Queiroz para que possa ser ouvido em diligências e prestar os esclarecimentos devidos.Saliento que o acesso aos advogados de defesa de DANIEL VALENTE DANTAS permanece nos termos do quanto decidido às fls. 3868/3868v. Por oportuno decreto o sigilo total da oitiva de PIERO MARINI GARAVINI gravada na mídia de fls.4054. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011419-35.2007.403.6181 (2007.61.81.011419-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos.Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal tendo em vista petição protocolada por DANIEL VALENTE DANTAS requerendo sejam tomadas as medidas necessárias para intimação do ex-Delegado de Polícia Federal Protógenes de Queiroz, para prestar esclarecimentos. Em razão, o MPF conclui que as quebras de sigilo telefônico e telemático, objetos deste procedimento, já foram encerradas, não cabendo diligências e esclarecimentos, devendo a solicitação ser efetivada em autos próprios.É o breve relatório, decido.Analisando as manifestações de DANIEL VALENTE DANTAS e do Ministério Público Federal e tendo em vista que o objeto desta medida cautelar já foi alcançado com a efetiva quebra de sigilo telemático e posteriormente com a decisão de nulidade de todo o procedimento, não cabem aqui novas diligências, estando o tema exaurido.Assim, determino que a Secretaria providencie o traslado da petição de fls. 1588/1589 aos autos n 0008866-44.2009.403.6181 para que sejam obtidos os esclarecimentos que ainda seguem sem resposta, ficando desde já consignado que permanecem as restrições de vista aos advogados de DANIEL VALENTE DANTAS, devidamente justificadas naqueles autos, cabendo-lhes neles informar o endereço atual do ex-Delegado Protógenes de Queiroz para que possa ser ouvido em diligências.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

INTEIRO TEOR.DO R. DESPACHO DE FLS. 495: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta a condenada IZABEL, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada IZABEL, anotando-se CONDENADO, bem como a anotação processual das acusadas CELINA e MARALUCIA, como PUNIBILIDADE EXTINTA.III-) Intime-se a apenada IZABEL na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-86.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 03.07.2017, em face de ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A inicial, acostada às fls. 277/284 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de ALBERTO DE SOUZA CORREA, brasileiro, em união estável, filho de Sergio Laurent Martins de Souza Correa e Edileide de Souza Correa, nascido aos 08/05/1971, natural de Vitória da Conquista/BA, portador do RG nº 11117416 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 134.823.078-90, com endereço residencial na Rua Manoel Lemos, 43, Vila Zelina, na cidade de São Paulo/SP, e; JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Sebastião Francisco da Silva e Rita Maria da Silva, nascido aos 25/11/1956, natural de Catende/PE, portador do RG nº 12409824 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.356.284-87, com endereço residencial na Rua Canuto Saraiva, 824, Mooca, na cidade de São Paulo/SP, CEP 03113-010, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: Consta dos autos que, nos dias 29 de outubro de 2015 e 22 de junho de 2016, na agência dos Correios no bairro da Moóca, nesta cidade de São Paulo, ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios e propósitos entre si, remetaram para o exterior, após transportarem, substância entorpecente, sem autorização legal. Consta, ainda, que ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, no dia 20 de julho de 2016, na agência dos Correios Águia Rasa, nesta Capital, também com unidade de desígnios e propósitos entre si, remetaram para o exterior, após transportarem, substância entorpecente, sem autorização legal. De acordo com os autos, em 22 de agosto de 2016, os denunciados ALBERTO e JOSE FABIO foram presos em flagrante eis que surpreendidos quando, na agência dos Correios do Tatuapé, nesta Capital, efetuavam a postagem de uma encomenda contendo cocaína com destino a Madrid, na Espanha. Encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, informaram que o faziam a pedido e mediante o pagamento de um nigeriano de nome SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, que também foi preso em flagrante naquele mesmo dia. O fato delituoso acima descrito deu origem à ação penal de autos nº 0010300-24.2016.403.6181, que tramitou perante esse r. Juízo e que redundou na condenação dos denunciados ALBERTO e JOSE FABIO, bem como de SYLVESTER, dentre outros, com incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Com o desenrolar das investigações levadas a cabo nos autos nº 0010300-24.2016.403.6181, a Polícia Federal, a partir do chamado Projeto Faro Fino, logrou localizar outras três remessas de drogas ao exterior, via Correios, realizadas por ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA. Esses três atos de tráfico são objeto do presente feito. Com efeito, conforme o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins TASEDA nº 1165/2015 (fls. 05/08), no dia 29 de outubro de 2015, às 10h51min, na agência dos Correios AC MOOCA, nesta Capital, pessoa que se identificou como CELSO DA SILVA CORTES, que declarou com endereço Rua do Quito, 680, São Paulo/SP, remeteu para a Holanda, no endereço SHAIYKZIK COSMETICS BV VERRIGN, uma encomenda contendo em seu interior substância que pelas suas características e forma de apresentação aparentava tratar-se de droga. No curso do inquérito policial, o Laudo Pericial nº 1059/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 27/31) concluiu que a substância esbranquiçada - 186 gramas - tratava-se de cocaína. Confirmou-se, também, que, na ocasião, CELSO DA SILVA CORTEZ teve o seu nome utilizado indevidamente, tendo afirmado em depoimento perante a Polícia Federal desconhecer a postagem (fl. 36). O Laudo Pericial de fls. 73/78 atestou que as escritas constantes do formulário de remessa não são suas. O TASEDA nº 579/2016 (fls. 95/99), por sua vez, revela que, no dia 22 de junho de 2016, na mesma agência dos Correios AC MOOCA, nesta Capital, pessoa que se identificou como JOSÉ ROBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, que declarou com endereço a Rua Catão, 399, São Paulo/SP, remeteu para a Espanha, destinada a GUSTAVO MACEDO, no endereço CALLE FRANCISCO CARTE 19 2.2, MÁLAGA, uma encomenda (estátua de pedra) contendo em seu interior substância que pelas suas características e forma de apresentação aparentava tratar-se de droga. No tocante a esta remessa, o Laudo Pericial nº 3813/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 110/114) concluiu que a substância esbranquiçada - 862 gramas - tratava-se de cocaína. Já o TASEDA nº 631/2016 (fls. 87/90) revela que, no dia 20 de julho de 2016, na agência dos Correios AC ÁGUA RASA, nesta Capital, pessoa que se identificou como ABEL BISPO DIAS, com endereço declarado na Rua Catão, 289, São Paulo/SP, remeteu para a Espanha, destinada a ALBERTO CASTRO, no endereço CALLE MONEGRO 1, 3C, MADRID, uma encomenda (estátua de pedra) contendo em seu interior substância que pelas suas características e forma de apresentação aparentava tratar-se de droga. Com relação a esta remessa, o Laudo Pericial nº 3805/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 105/109) concluiu que a substância esbranquiçada - 265 gramas - tratava-se de cocaína. Quanto à autoria dessas três remessas de drogas para o exterior, imputadas a ambos os denunciados, o abundante conjunto probatório colhido tanto nos presentes autos quanto nos autos da Ação Penal nº 0010300-24.2016.403.6181, a torna estreme de dúvidas. Por ora, este Órgão Ministerial reporta-se às imagens referentes às três postagens objeto dos presentes autos, produzidas pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal em São Paulo no âmbito da operação denominada Projeto Faro Fino, acostadas a fls. 10/11, 52/54, 92/93, 101/102, que deixam claro que ambos os denunciados praticaram os delitos de tráfico internacional de drogas. Conforme apurado nos autos nº 0010300-24.2016.403.6181, o denunciado ALBERTO, que possui uma banca na Praça da República, nesta Capital, vendendo pedras brasileiras, como geodos de ametista com pássaros sobre eles - exatamente como os utilizados nas postagens de entorpecentes de 22.06.2016 e 20.07.2016, confessou que fez diversas remessas ao exterior a mando de SYLVESTER, sempre na companhia do denunciado JOSE FABIO. Este último, inclusive, no bojo da ação penal supracitada, foi condenado também pelo uso de documento público falso, consistente em uma Cédula de Identidade - RG em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO, sendo que, para tanto, recebera uma caixinha de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais). De toda a sorte, restou cabalmente comprovada nos autos principais a existência de uma verdadeira associação para o tráfico de entorpecentes, tanto entre os ora denunciados ALBERTO e JOSE FABIO, remontando, ao menos, a 29.10.2015, e entre eles e SYLVESTER, ainda sem data inicial certa, mas ao menos desde meados de 2016, quadrilha esta responsável por tantas remessas de mercadorias ao exterior que nem mesmo se recordam de seus detalhes, sendo as três que são objeto dos presentes autos apenas algumas que foram descobertas, de um universo ainda desconhecido de postagens. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelas imagens de fls. 10/11, 52/54, 92/93 e 101/102, pelos Laudos Periciais nºs. 1059/16, 579/16 e 631/16, bem como por todo o conjunto probatório produzido nos autos da ação penal nº 0010300-24.2016.403.6181, cujas cópias das principais peças instruem o presente feito. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA como incursos nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados. São Paulo, 03 de julho de 2017. RoE1 - Rodrigo Levin - Delegado de Polícia Federal - SRP/PF/SPOs testes químicos relativos às substâncias apreendidas (Laudos periciais nº 1059/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - Taseda nº 1165/2015 - a fls. 27/31, nº 3805/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - Taseda nº 631/2016 - a fls. 105/109, e nº 3813/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - Taseda nº 579/2016 - a fls. 110/114) resultaram positivo para cocaína (nas quantidades respectivas de 186, 265 e 862 gramas) substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil (Lista F1), sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica - Portaria 344/SVS/MS, de 12.05.1998, republicada no DOU de 01.02.1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 66 da ANVISA, de 18.03.2016. A denúncia foi recebida em 09.08.2017 (fls. 287/290). O corréu ALBERTO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 11.10.2017 (bem como intimado da audiência de instrução e julgamento) - fls. 322/323 -, constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 326), e apresentou resposta à acusação em 06.11.2017 (fls. 332/345). Conforme decisão proferida em 09.01.2018, a exceção de suspeição oposta pela Defesa do corréu ALBERTO em 06.11.2017 restou prejudicada em razão de ter sido dirigida ao Juiz Titular desta Vara, o qual se encontra convocado em Instância Superior (TSE e STF), motivo pelo qual foi denegado o pedido de suspensão do processo nela contido, nos termos do artigo 111 do CPP (fls. 371). A defesa alega falta de justa causa para a ação penal e que sejam declarados imprestáveis os laudos periciais. Foram arroladas 04 testemunhas, duas com endereço nesta Capital/SP e outras duas com endereços em Magé/RJ e Petrópolis/RJ, solicitando a intimação judicial das mesmas, porquanto o réu não tem mais contato com tais pessoas. O corréu JOSÉ FABIO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 27.10.2017 (bem como intimado da audiência de instrução e julgamento) - fls. 330/331 -, e, por ter decorrido in albis o prazo para apresentar resposta à acusação (fl. 365), foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrociná-la sua defesa, com resposta à acusação ofertada em 18.12.2017, reservando-se no direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e arrolando a mesma testemunha da denúncia (fls. 368/370). Em 05.02.2018, estando os autos conclusos para esta decisão, constituiu defensor nos autos (procuração fls. 378) e apresentou aditamento a resposta à acusação, arrolando três testemunhas, com endereços em São Paulo/SP, São Caetano do Sul/SP e Altaneira/CE, solicitando a intimação das mesmas (fls. 376/377). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, decisão essa que reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria quanto aos dois acusados. Faço consignar, ainda, que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Com efeito, a denúncia ofertada contra ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, estando lastreada de razoável suporte probatório, conforme consignado na decisão de fls. 287/290, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Não há qualquer mácula atinente aos laudos periciais que amparam a presente ação penal, pelo que fica indeferido o pleito da defesa de ALBERTO para que os aludidos laudos sejam declarados imprestáveis. Por fim, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais questões aduzidas nas respostas serão apreciadas ao término da instrução por se referirem ao mérito da demanda. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, contudo, levando-se em conta que a audiência está agendada para data muito próxima (21.02.2018), o que inviabiliza o julgamento do feito tendo em vista a necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas de defesa com endereço fora desta Capital/SP, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2018, às 14:00 HORAS. Os acusados devem ser intimados na pessoa de seus defensores constituídos, conforme constou à fl. 289-verso, item 21 e dos mandados de citação/intimação (fls. 322 e 330). Intimem-se todas as testemunhas com endereço em São Paulo/SP para a audiência de instrução e julgamento, requisitando-se a testemunha de acusação, que é delegado de Polícia Federal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas residentes fora desta Capital/SP, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e solicitando-se aos Juízes deprecados a realização das oitivas em data anterior à audiência de instrução e julgamento (29.05.2018). Retifique-se a pauta de audiências. Desonerar a DPU do patrocínio da defesa de JOSÉ FABIO, tendo em vista que o referido corréu constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 378). Intimem-se

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2184

INQUÉRITO POLICIAL

0004016-44.2009.403.6181 (2009.61.81.004016-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO MAIO NETO X ALEXANDRE SOUSA MAIO X LETICIA JULIANA SOUZA DA SILVA X JOSE JERONIMO DOS SANTOS X EDILSON BORTOLOTTI X AGILSON QUARANTA X JOACIR APARECIDO DA ROCHA X ROGERIO CORREIA X ELOY DE LACERDA FERREIRA X ORIVALDO BAPTISTA SOBRINHO X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA X CLEBER MARQUES DE PAIVA X VERONICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE X JOSE GERALDO MOREIRA GURGEL X SORAIA HIDALGO DO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES MANO X WILSON ROBERTO IGNACIO ROCHA

Diante da manifestação ministerial de fls. 232, rearquive-se o presente feito, dispensando-se o incidente de restituição de coisas apreendidas (11760-31.2017.4.01.3800), o qual deverá ser encaminhado ao Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Policia Judiciária de São Paulo/SP (DIPO3). Traslade-se cópia desta decisão para o incidente de restituição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002780-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001266-59.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): PAULO THOMAZ DE AQUINO MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA MARIA DE FÁTIMA SANTOS TEIXEIRA MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVASENTE ATTrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARIA DE FÁTIMA SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 443/447) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARIA DE FÁTIMA SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, consistente no benefício de Amparo Assistencial ao Idoso nº NB 88/138.593.884-3, em benefício próprio e de NAUDEA PASSOS PALLARES, e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual foi induzido e mantido em erro, mediante fraude, durante o período de 16/09/2005 a 30/06/2007, tendo sofrido prejuízo, em valores da época, no montante de R\$ 7.495,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), conforme relatório de fls. 57/59. Conforme restou apurado, em 16/09/2005, tal requerimento de benefício assistencial em nome de NAUDEA, foi protocolizado perante a APS SP-Centro, nesta Capital, pela procuradora MARIA DE FÁTIMA SANTOS TEIXEIRA (fls. 15), sem documento de identificação, sendo instruído tal requerimento com cópias de RG e CPF da segurada autenticadas, cópia autenticada de comprovante de endereço em nome do cônjuge datado de maio de 2005, do Município de Guarulhos, cópia autenticada de certidão de casamento da requerente com PASCUAL PALHARES BARRAFON, sem averbação de separação ou divórcio; requerimento e declaração de composição familiar sem preenchimento dos integrantes; procuração com erro visível na assinatura da segurada; falsa declaração de separação de fato da segurada e seu cônjuge com erro visível de assinatura e sem assinaturas de testemunhas. O requerimento do benefício foi protocolizado, pré-habilitado e formatado, na mesma data, pela então servidora do INSS, MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, mat. 0.936.739 (fls. 55/56), a qual, com plena ciência da fraude empregada e previamente conluída com os demais acusados, aceitou tais documentos, inclusive com visível erro na assinatura da requerente, sem a presença desta na APS, sem cadastrar no sistema a procuradora MARIA DE FÁTIMA SANTOS TEIXEIRA, sem realizar qualquer consulta no CNIS acerca da titularidade da requerente ou de seu cônjuge, dos respectivos endereços e vínculos trabalhistas, ou seja, cometendo diversas irregularidades administrativas, concorrendo de tal forma para a concessão indevida do benefício em prejuízo do INSS. Consta, ainda, da denúncia: Apurou-se que NAUDEA nunca se separou de seu marido PASCUAL PALHARES BARRAFON, o qual era inscrito no NIT 1.155.080.823-5 e beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32.000.373.894-9, com renda mensal de R\$ 240,00 na época do requerimento, sendo tais fatos confirmados por NAUDEA perante o INSS (fls. 41/42 e 46/47) e a Polícia Federal (fls. 85). Dessa forma, não preenchia a requerente os requisitos necessários para ser beneficiado com o benefício assistencial, em razão da renda per capita superior a do salário mínimo. Informou ainda que a requerente NAUDEA que tal benefício foi requerido por intermédio de ZÉLIA e OSMARINA, as quais foram à sua casa e trataram com seu marido PASCUAL, o qual faleceu em 15/04/2008, conforme cópia de certidão de óbito a fls. 91, confirmada pelo ofício de fls. 98, tendo ambas conhecimento, portanto, de que a requerente vivia maritalmente com PASCUAL. Por fim, NAUDEA informou o número de telefone (6405-8620) e endereço (Rua Ituitaba, 242, Vila Barros, Guarulhos/SP) pertencentes, à época, a OSMARINA. Constatou-se que ZÉLIA era, na realidade OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, irmã de OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN, sendo que ambas apresentavam pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários e assistenciais ao escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, advogado que atua na área previdenciária, com escritório situado na Rua Felício Marcondes, 155, sala 23 2º andar, Centro, Guarulhos. Tratavam com os interessados o pagamento dos três primeiros salários de benefício pela intermediação no requerimento, sendo que a preparação da documentação cabia ao escritório de PAULO, que dividia tal função também com o escritório de MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA. A denúncia veio instruída com o inquérito policial IPL nº 0050/2008-5 (fls. 02/440) e foi recebida em 02 de setembro de 2013 (fls. 448/454). A defesa constituída da acusada OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN apresentou resposta à acuação às fls. 550/556. Arrolou três testemunhas de defesa (fl. 557). A defesa constituída da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA apresentou resposta à acuação às fls. 559/567. Arrolou duas testemunhas de defesa. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados PAULO THOMAS DE AQUINO e MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, respectivamente às fls. 631/643 e fl. 645. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A sentença de fl. 672 declarou extinta a punibilidade da corré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE em razão do seu óbito. A decisão de fls. 673/676 determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação à acusada MARIA DE FÁTIMA SANTOS TEIXEIRA. As testemunhas de defesa Lucimar Aparecida Nunes, Arão José de Carvalho e Anderson Ferreira da Silva foram ouvidas em audiência realizada no dia 24 de outubro de 2016, ocasião em que também foi realizado o interrogatório dos acusados MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 743/750 e mídia de fls. 751). No ato foi homologada a desistência das testemunhas comuns Naudéa Passos Pallares e Ana Carolina Tietz, bem como da testemunha de defesa Claudia Aparecida Maria Lopes. O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO foi interrogado por meio de carta precatória no dia 31 de outubro de 2016, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 769/770 e mídia de fl. 771). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 787/793, pugrando pela condenação dos acusados MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e PAULO THOMAZ DE AQUINO às sanções previstas no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou alegações finais em forma de memoriais às fls. 795/815, requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade delitiva e, eventualmente, a absolvição do réu em razão da não-comprovação da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Em alegações finais de fls. 825/832, a Defensoria Pública da União, em defesa do acusado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, requereu a absolvição do réu em virtude da ausência da prova da autoria, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. A defesa constituída da corré OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN apresentou alegações finais às fls. 837/841, pugrando por sua absolvição em face da ausência de dolo e da insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, a defesa constituída da corré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA apresentou alegações finais às fls. 853/856, requerendo a absolvição da acusada por falta de provas da participação da acusada no crime imputado nos autos, consoante o artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, para uma condenação. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal. As folhas de antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 468/471, 472/480, 526/532 (MARCOS), fls. 481, 482/484, 485 (MARIA DE FÁTIMA), fls. 486/487, 488/493, 533/537 (PAULO THOMAZ), fls. 494/495, 496/497, 538/540 (OSMARINA), fls. 498, 499/501, 502 (OZÉLIA) e fls. 503/506, 507/512, 541/546 (MAGDA). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Do exame percursor dos autos, constato que o fato narrado não constitui crime, haja vista a insuficiência de prova de materialidade do delito, porquanto o conjunto probatório amealhado aos autos não é bastante para atestar a vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inscrito no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos: O benefício assistencial de amparo ao idoso, objeto de requerimento por parte da segurada Naudéa Passos Pallares com a intermediação dos réus PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, e concedido pela servidora do INSS Magda Aparecida da Rocha Trindade, exige o preenchimento de dois requisitos: o requisito subjetivo, qual seja, a condição de idoso na forma da lei, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (...) 3. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o excludo do cálculo da renda per capita do grupo familiar. Resta evidente que a interpretação teleológica da norma enseja a não distinção entre a natureza previdenciária ou assistencial do benefício do cônjuge, já que a finalidade da norma é assegurar percepção de benefício equivalente a um salário mínimo a cada idoso. Referido entendimento foi acolhido na análise de incidente de uniformização de jurisprudência pelo C. STJ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICACÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ - Processo: Pet 7203/PE - PETIÇÃO 2009/0071096-6, Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/08/2011, Data da Publicação: DJe 11/10/2011) Ressalto, por oportuno, que o Estatuto do Idoso veio a contemplar entendimento já consagrado na jurisprudência. Nesse passo, cumpre obter per que também está consolidado na jurisprudência o entendimento de que não basta para a caracterização da hipossuficiência do idoso (miserabilidade familiar) o critério objetivo da renda mensal do núcleo familiar, e sim uma apuração global das condições de vida da família do requerente, normalmente apurada através de assistentes sociais em visitação ao pretendente do benefício. O C. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral acolheu este entendimento: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No caso em tela, não há prova suficiente da materialidade do crime, haja vista que não consta a demonstração de que Naudéa Passos Pallares não se enquadrava no quadro de miserabilidade exigido pela lei para concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, que vai além do critério objetivo de renda mínima, do qual deve ser excluído benefício previdenciário recebido por outros membros do núcleo familiar. In casu, a cassação do benefício deu-se exclusivamente pelo fato de que o cônjuge de Naudéa perceber aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (à época, R\$ 380,00), fato que, por si só, não excluía o direito ao benefício assistencial do cônjuge também idoso, nos termos da legislação o tema (art. 14, p. único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Nesse passo, não há falar-se em ilicitude na obtenção de benefício em comento, de sorte a evidenciar a ausência da elementar vantagem ilícita constante no tipo previsto no art. 171, 3º, do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER os réus PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir suficiente da licitude da vantagem obtida e, consequentemente, para a condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

0004035-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004035-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEREIRA DONATO X MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO (SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO E MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

A defesa constituída de MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO apresentou resposta à acusação às fls. 273/275, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Arrolou duas testemunhas de defesa e requereu a realização de perícia contábil dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 275 do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado JOÃO CARLOS PEREIRA DONATO, apresentou resposta à acusação às fls. 296/298, alegando inocência e reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução criminal. Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação ao acusado JOÃO CARLOS PEREIRA DONATO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) o acusado JOÃO CARLOS PEREIRA DONATO foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 252, 266 e 284); c) foi citado por edital (fls. 290/293); d) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado (fl. 294). Extraia-se cópia integral dos autos, autue-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, devendo o réu JOÃO CARLOS PEREIRA DONATO ser excluído do polo passivo destes e incluído nos autos a serem formados, que deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. Passo à análise da resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído do réu MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 234/235, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Ademais, consigno que o órgão ministerial especificou o montante do crédito tributário devido, qual seja, R\$ 3.509.317,57, nos termos da manifestação de fl. 232. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, rechaço o pedido de realização de perícia contábil por ser desnecessária para a demonstração da materialidade do crime de sonegação fiscal, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário decorrente de redução do pagamento de tributos por meio de omissão da existência de rendimentos auferidos pela sociedade empresária em questão. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se fará necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO, razão pela qual detenho o prosseguimento do feito. Designo para o dia 07 de maio de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação JANICE SALOMÃO BOHLSEN e as testemunhas de defesa GUILHERME MORAES e JOSÉ AUGUSTO SALIBA (fl. 275), bem como será realizado o interrogatório do acusado MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO. Intimem-se as testemunhas de defesa GUILHERME MORAES e JOSÉ AUGUSTO SALIBA (fl. 275), bem como a testemunha de acusação JANICE SALOMÃO BOHLSEN (fl. 20 do Apenso - Auditoria Fiscal da Receita Federal), comunicando-se o superior hierárquico desta, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO (fl. 267) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado às fls. 247, 248 e 249/250. Intimem-se.

0007444-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007444-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO TERRERAN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X REINALDO MARTIN CAMARGO(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X MARCIO AUGUSTO

1. Diante do cumprimento da CP 297/2016, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P.. 2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal. 2.1 Deverá atentar-se a defesa de que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Em face da comunicação encaminhada pela Polícia Militar (fl. 193 vº), tomo sem efeitos o item 02 do Termo de Deliberação de fls. 190/192, apenas no que se restringe à designação da oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROBERTO VALVERDE no Juízo desta 8ª Vara Federal Criminal. Posto isso, designo a sua oitiva para o dia 24 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do agendamento de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo distribuidor da Subseção Judiciária de Bauru/SP. No mais, cunpra-se conforme o termo de deliberação de fls. 190/192.

0016294-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Este Juízo designou audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 291/292, em favor da acusada XUE JUN LAN. Por ocasião da realização do ato, aos 23 de janeiro de 2018, a acusada XUE JUN LAN e sua defesa constituída recusaram a proposta de suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos para a designação de nova audiência, de instrução e julgamento do feito, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Fundamento e decidido. Uma vez superada a fase de apreciação das hipóteses de absolvição sumária definidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como pela determinação do prosseguimento regular do feito ante a recusa da proposta de suspensão condicional do processo, impõe-se a análise dos pedidos aduzidos pela defesa em sua resposta à acusação (fls. 210/226), concernentes à dilação probatória. I - Da perícia grafotécnica. De início, constato que o pedido de realização de perícia grafotécnica sobre os documentos constitutivos da empresa IBECC Importação e Exportação Ltda. é pertinente, uma vez que se coaduna com a resolução do mérito e com a linha defensiva sinalizada pela defesa da acusada em sua resposta à acusação. Por outro lado, ao perscrutar das cópias de referidos documentos, juntadas pela defesa às fls. 250/259, verifico a sua inaptidão para servirem como objeto da perícia, haja vista serem cópias em tamanho reduzido e de baixa resolução - sendo de rigor o fornecimento de material apto em momento anterior ao da realização do laudo. Posto isso, defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica requerida pela defesa. Intime-se a defesa constituída para que apresente novas cópias aptas dos documentos constitutivos da empresa IBECC Importação e Exportação Ltda., a fim de viabilizar a realização do exame, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez apresentados os documentos, deverão ser remetidos à Superintendência da Polícia Federal em anexo ao ofício requisitório da realização do laudo pericial, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se, ainda, que esta determine a data de realização da coleta do material grafotécnico da acusada em sua sede, providenciando os meios pertinentes de intimação. II - Do pedido de expedição de carta rogatória. O artigo 222-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.900/2009, explicita que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. No presente caso, a defesa de XUE JUN LAN não demonstrou previamente a imprescindibilidade do envio da rogatória - especialmente em se tratando de questão que pode ser plenamente demonstrada por meio de prova documental -, razão pela qual concede o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa justifique a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, sob pena de preclusão. Outrossim, em relação à carta rogatória, determino o seguinte: a) a defesa deverá indicar o nome e endereço do juízo a que é rogado o ato, bem como os nomes e endereços completos das testemunhas a serem ouvidas na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória; b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, à testemunha; c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento e processamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do réu, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo a defesa indicar, ainda, nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória na República Popular da China; d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para a língua chinesa, por tradutor juramentado. Após a expedição da carta rogatória, determino à defesa de XUE JUN LAN que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: a) uma cópia em português da carta rogatória, da denúncia, da resposta de fls. 210/226, da procuração e dos seus subestabelecimentos, desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado; b) original e uma cópia da tradução para a língua chinesa, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, da denúncia, da resposta de fls. 210/226, desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado. A defesa fica autorizada a retirar a carta rogatória e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. A defesa deverá, outrossim, comprovar o encaminhamento da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato. Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não interfere na ordem de oitiva prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, e 222-A, parágrafo único, também do Código de Processo Penal. Nesse passo, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal por diversas vezes, conforme se observa do seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados. (AP 470 QO - quarta/MG - MINAS GERAIS QUARTA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL, Relator Mm. JOAQUIM BARBOSA, Revisor Mm. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, in DJE-186, publicado em 02/10/2009, pp 00060). Sem prejuízo das diligências acima consignadas, designo o dia 17 de abril de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação Ricardo Luciano de Sousa (fl. 15), bem como será realizado o interrogatório da acusada XUE JUN LAN. Intimem-se, pessoalmente, testemunha e acusada, a fim de que compareçam neste Juízo na data e hora acima designadas, expedindo-se ofício requisitório aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Indefiro o pedido de arrolamento dos [] vizinhos da Rua Zacarias de Gois 1627, Parque Industrial, São Paulo/SP (fl. 225), na qualidade de testemunhas de defesa, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não comporta a possibilidade de arrolamento de testemunhas indeterminadas - ao contrário, estas devem ter não apenas seus nomes indicados, mas elementos qualificativos outros que permitam sua individualização. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de novo laudo pericial mercológico (fls. 226), por tratar-se de pedido genérico, cuja necessidade e relação com o mérito da presente Ação Penal não foram suficientemente demonstrados pela defesa. Intimem-se

0000929-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 173/174): (...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

(DECISÃO DE FL. 547):Em face do ofício oriundo da escolta da Polícia Federal, acostado à fl. 545, dê-se baixa na audiência designada para o dia 01 de março de 2018, às 15:30 horas. Designo o dia 03 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação CARLOS ROBERTO DE CAMPOS e ARMANDO ZARA NETO, bem como será realizado o interrogatório do acusado BRUNO ANDRADE DA SILVA. Requisite-se o acusado às autoridades competentes. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6509

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012723-20.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SOLANGE ALVES BEZERRA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo I M BENZ GLA 200, placas GHE 6839, formulado pela requerente SOLANGE ALVES BEZERRA, sustentando que é legítima proprietária do veículo, adquirido de forma lícita, por meio de financiamento com a empresa BV Financeira. Esclarece que o veículo foi emprestado a sua filha, Dayanne, atual namorada do investigado Jamirton Marchiori Calmon no dia em que houve a deflagração da Operação Brabo (fs.38/41). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (fs.42).Decido.Preliminarmente, determino a juntada da cópia do laudo pericial n.º 4482/2017 que acompanha a presente decisão.No tocante à reiteração do pedido de restituição, não comporta deferimento, conforme anteriormente já decidido por este Juízo (fs.32), vez que o veículo I M. Benz foi apreendido na residência do acusado Jamirton Marchiori Calmon, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos.Por outro lado, a requerente não logrou comprovar a origem lícita da aquisição do veículo objeto do presente pedido, vez que o carnê de financiamento, cuja cópia encontra-se às fs.12/14, refere-se apenas a valor em tomo de 74 mil reais (36 parcelas no valor de R\$ 2.055,00), sendo que a nota fiscal de fs.07 indica como valor do bem R\$ 134.000,00. Ademais, as cópias dos extratos bancários juntados às fs.21/27 não se constata qualquer pagamento à BV Financeira.É preciso ressaltar, outrossim, que a requerente afirma exercer atividade profissional como empresária e vendedora autônoma. Contudo, a documentação acostada, tal como o recibo SIMPLES de fs.16, menciona a inexistência de atividade. E o contrato de locação de fs.18/20 refere-se ao ano de 2011.Verifica-se, assim, que não há comprovação de atividade a justificar a compra de automóvel de luxo.Por todo o exposto, resta evidente que a requerente não logrou êxito em demonstrar a origem lícita do bem, motivo pelo qual, mantenho o indeferimento do pedido de restituição referente ao veículo I M BENZ GLA 200, placas GHE 6839, formulado pela requerente SOLANGE ALVES BEZERRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0016338-18.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo TRACKER LTZ 1.4, ano 2016/2017, de cor preta, placas GDP 1380, formulado pelo requerente e acusado MOISÉS MELLO AZEVEDO, sustentando que o veículo foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo), sem justificativa, haja vista que adquirido de forma lícita (fs.02/07). Juntou aos autos a documentação de fs.09/61.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo. Asseverou ainda que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação cabal da origem lícita do bem em questão (fs.63/65).Decido.Preliminarmente, determino o apensamento do presente feito aos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0013474-07.2017.403.6181, no qual foi apresentado o mesmo requerimento aqui formulado, o qual, em verdade, configura mera reiteração.Determino ainda a juntada de cópia do laudo pericial n.º 4203/2017 que acompanha a presente decisão.No tocante à reiteração de pedido de restituição, não comporta deferimento, visto que o réu não comprovou a origem lícita dos recursos para aquisição do veículo Tracker, placas GDP 1380, código RENAVAM n.º 01115569675, chassi n.º 3GNCJ8EZXLH196826.Da documentação existente nos autos, verifica-se que apesar de o réu ostentar a época da aquisição do veículo fontes lícitas de recursos (salários e proventos de aposentadoria), também ostentava, em tese, fonte lícita de recursos, situação que será melhor analisada no decorrer da instrução processual que apura a autoria do réu nos crimes investigados na Operação Brabo. Destaca-se, neste ponto, que há fortes indícios de que o réu possuía estreita ligação com a cúpula que liderava a prática dos então crimes investigados.No mais, destaca que o réu informa pelos documentos que possuía um carro Meriva 2008/9. Conforme conta do IRPF 13/14 (declaração entregue dia 04/04/2014), o veículo teria sido financiado em 60 vezes em dezembro de 2008 e valeria R\$ 47.800,00 (fs.30).Em 2014, o réu teria adquirido outro veículo, um GM/Tracker, que teria sido pago à vista em julho de 2014 no valor de R\$ 86.500,00 (fs.18). Nota-se que o IRPF 14/15 (declaração entregue em 29/04/2016), apresentado a fs.65 dos autos n.º 0013474-07.2017.403.6181, não informa financiamento bancário para aquisição do bem. Ressalta-se, ainda, que à época o réu não recebia proventos de aposentadoria, que apenas foi concedida em 30/06/2016 (fs.52). É de se notar, portanto, evidente mudança na situação financeira do réu, que para comprar um veículo de metade do valor precisou se valer de um financiamento bancário em 60 vezes e pouco tempo depois do fim do financiamento comprou novo veículo pelo dobro do valor à vista, mantendo, em tese, a mesma fonte de renda.Além disso, o IRPF 15/16 (declaração entregue em 29/04/2016) (fs.33) informa a existência do bem GM/Tracker 2014 no valor de R\$ 85.900,00 (documento TED para R&D Multimarcas Comércio CNPJ 08.089.426/0001-75 neste valor a fs.48 dos autos n.º 0013474-07.2017.403.6181), porém o valor da NF emitida por Granleste Motores Ltda. CNPJ 00.292.188/0001-78 em 27/2014 aduz o valor de R\$ 82.000,00 (fs.47 dos autos n.º 0013474-07.2017.403.6181). Portanto, existem inconsistências sobre a informação da compra à vista realizada pelo réu.Verifica-se, outrossim, que o réu sustenta que o veículo ora apreendido teria sido adquirido mediante financiamento bancário junto ao Banco Bradesco. Porém, tal situação não restou comprovada.A fs.59/61 o réu juntou boletos do Banco Safra, apesar de alegar financiamento junto ao Banco Bradesco. Nesse contexto, destaca-se que os documentos apresentados junto a concessionárias são simulações de compras, tanto que são intitulados Simulação de Proposta de Compra de Veículo e o documento a fs.15 informa financiamento junto ao Banco Bradesco e o documento a fs.17 informa financiamento junto ao Banco Safra.O réu sustenta que o carro antigo (Tracker) teria sido entregue como forma de pagamento no valor de R\$ 52.000,00 e que o saldo R\$ 49.190,00 teria sido financiado. Apesar do documento a fs.43 dos autos n.º 0013474-07.2017.403.6181 informar suposta emissão de Cédula de Crédito Bancário com o carro dado em garantia, relação que aparenta ser indicada no boleto a fs.59, fato é que não há prova sobre a natureza dos eventuais contratos bancários celebrados; principalmente se na verdade se trata ou não de empréstimo pessoal. Note-se: o suposto contrato bancário não foi apresentado.No mais, os documentos indicam que i) Lincoln Rafael de Carvalho Azevedo teria efetuado os pagamentos dos boletos e não a esposa do réu, tal como afirmado na inicial e que ii) o contrato referente ao boleto, que não foi juntado aos autos, teria sido firmado em 6/4/17, após a suposta compra do bem, que teria ocorrido em 30/03/2017 (fs.17).No tocante à alegação de casamento, cabe inicialmente destacar que não cabe ao réu pleitear direito alheio em nome próprio. Além disso, não consta dos autos informações sobre a vida financeira da esposa do réu e não há nos autos certidão de casamento atualizada, frente e verso, fato que impede verificar eventuais averbações.Por todo o exposto, resta evidente que o réu não logrou êxito em demonstrar a origem lícita do bem, motivo pelo qual, mantenho o indeferimento do pedido de restituição referente ao veículo TRACKER LTZ 1.4, ano 2016/2017, formulado pelo requerente e investigado MOISÉS MELLO AZEVEDO, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 6510

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013730-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de mais uma reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu Vilmar Santana de Sousa, qualificado nos autos (fs.215/218). Sustenta a defesa do réu que não há risco a ordem pública, vez que decorridos aproximadamente quase seis meses sem que tenha qualquer registro neste sentido, bem como não há qualquer registro de ocultação de prova e já findo o inquérito policial. Assevera ainda que o acusado tem vínculo com distrito da culpa, com endereço fixo e ocupação lícita que restaria prejudicada com a sua prisão.O MPF manifestou-se às fs.220, reiterando parecer anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento, haja vista que apenas reitera os termos de requerimento anterior já apreciado por este Juízo.No tocante às alegadas falhas do inquérito policial, salienta que a prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fs.146/147 e fs.211 destes autos, as quais mantiveram a medida excepcional em desfavor do acusado.Ademais, os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente Vilmar Santana de Sousa (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).Vislumbro a manutenção da necessidade de se garantir a ordem pública, reiterando que, conforme já minuciosamente descrito nas decisões anteriores, o acusado é um dos líderes de grupo criminoso com grande poderio econômico voltado para a prática de crimes de tráfico internacional de droga. Permanecem também presentes os riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.É de se observar que o endereço fornecido pela defesa foi o local onde o acusado foi procurado e não encontrado, não tendo a polícia logrado êxito em sua localização em mais dois outros endereços, conforme documentado no Apenso III dos autos 0013470-67.2017.403.6181.Frise-se ainda que não restou comprovado, de forma diversa da afirmada pela defesa, que a ausência do acusado do endereço que seria de sua residência deu-se em razão de trabalho, visto que os documentos de viagem e de trabalho acostados aos autos em ocasiões anteriores indicam datas diversas da deflagração da presente operação.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro a reiteração de pedido da Defesa, mantendo a prisão cautelar decretada em face do acusado Vilmar Santana de Sousa.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JANIO FREIRE DA CUNHA(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Delibero.

Não se verifica a cogitada prevenção, eis que o referido Mandado de Segurança, vinculado ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, segundo é possível verificar por meio de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, guarda referência com a Certidão de Dívida Ativa 80.4.07.000107-70, que se encontra em execução perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital (Autos n. 0005168-95.2007.403.6182).

Observa-se, especialmente, que o processo administrativo originário do débito tratado nestes autos, segundo consta nos documentos 4639725 e 4639730, somente foi encerrado neste fevereiro de 2018, a partir de quando se viabilizou inscrição em dívida ativa. Se o Mandado de Segurança, como foi dito, refere-se a crédito cuja execução foi iniciada em 2007, afigura-se clara impossibilidade de, aqui e lá, tratar-se de uma mesma afirmada dívida.

Passando à análise da pretensão posta aqui, observa-se que, na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos – como aqui se tem

A despeito de tal celexuma, que traz consigo alguma dúvida sobre a pertinência de aqui definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que se apresenta uma situação de urgência, considerando o risco de a pessoa jurídica autora perder sua condição de regularidade fiscal.

Nesta linha de raciocínio, vale dizer, decidiu o eminente Desembargador Federal Nilton dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

Considerando tudo isso e ainda tendo em conta a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 16643.000338/2010-16.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar de provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012361-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012351-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012350-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012199-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais da execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012126-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais da execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012387-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012386-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011205-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025362-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049379-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049379-3)) CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls.320/326: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0031614-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-97.2014.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0042867-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8)) TDB TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0046898-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-98.2014.403.6182) AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0003624-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036067-71.2010.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIANI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0004175-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-37.2015.403.6182) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0004176-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-03.2014.403.6182) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0023566-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-57.2014.403.6182) DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0024638-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027536-0)) CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP361561 - CARLA ANDREA COSSO CALLAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0032502-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036642-40.2014.403.6182) CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES(SP328846 - BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0045907-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-17.2013.403.6182) CRODI COMERCIO E CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0017018-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-23.2015.403.6182) NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032680-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532240-83.1996.403.6182 (96.0532240-4)) CORTEZ & FILHOS LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 1,10 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0024298-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-95.1987.403.6182 (87.0011583-5)) MARIA LUCIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES LARA X FERNANDO ALENCAR LARA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim, desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0027955-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X ZOIKA REGINA SILVA DE MEDEIROS GUIMARAES(SPI35005 - DANIELLA NICOLUCCI SUMMA E SPI30759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim, desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0028669-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) NILSON FERREIRA MANAO X HELENI MACHULIS MANAO(SPI39646 - ADILSON ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim, desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052861-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) LEONI CALDERON X LILIANE CALDERON(SPI110633 - FERNANDO GUBNITSKY E SPI67189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0032454-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061216-59.2016.403.6182) SINCO INCORPORADORA S.A(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA MONZILLO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para(a) regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos instrumento de mandato, em via original, e cartão de CNPJ da empresa;b) juntar as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0541952-29.1998.403.6182 (98.0541952-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA NATAL S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SPI25295 - MAURICIO CORDEIRO E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.014950-1, ao qual foi dado provimento para excluir o Espólio de Valter Spaonzi e Espólio de Bruno Spaonzi do polo passivo do feito, declaro liberadas as penhoras dos bens de Bruno Spaonzi e Valter Spaonzi, quais sejam, os imóveis matrícula nº. 1.246 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente /SP e matrícula nº 18.321 do 15º CRI/SP, ficando, ainda, liberados os depositários de seus respectivos encargos. Tendo em vista que não houve registro das penhoras, dispensada a expedição dos ofícios aos respectivos Cartórios para levantamento das construções. Fl. 300: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0548271-13.1998.403.6182 (98.0548271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA X KOTARO HASHIMOTO(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA)

O juízo está garantido pela penhora dos imóveis de fs. 78/82 e pelos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud às fs.168/169. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fs.171/172, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se.Intime-se e cumpra-se.

0042594-49.2004.403.6182 (2004.61.82.042594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida às fs. 151/153, destes autos e fs. 287/289 dos autos da execução fiscal n. 0061394-28.2004.403.6182, em apenso, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0042690-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 104 do CPC. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela ExequitePGFN n. 396/2016). .PA 1,10 Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supra. PA 1,10 Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se, após, regularizada a representação processual, cumpra-se.

0056928-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MILTON TROCCOLI(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN X CLAUDIA CHATAH RIBEIRO X ELISETE MARIA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO

Fls. 314/323: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.Publique-se. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 299 e verso. Após, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos, das decisões de fs. 299/299 verso e 310.

0035294-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SPO18332 - TOSHIO HONDA)

Em que pese a exclusão do coexecutado Nilson de Souza Carvalho, o Dr. João Batista Torres de Vale, OAB/SP n. 285.685, é parte credora de honorários advocatícios arbitrados nestes autos (fls. 415/449), motivo pelo qual defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerida à fl. 339 da execução fiscal nº 0035295-16.2007.403.6182, fl. 496 da execução fiscal nº 0035296-98.2007.403.6182 e fl. 478 da execução fiscal nº 0035297-83.2007.403.6182. Verifico que não foi acostada, aos presentes autos, cópia das v. decisões proferidas no REsp 1.537.918. Assim, proceda a serventia pesquisa da movimentação processual no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, colacionando, aos autos, as referidas cópias. Fl. 458; Com razão a exequente tendo em vista que a presente execução não foi ajuizada após o transcurso do prazo legal. Abra-se vista à Exequente para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, após, intime-se a exequente.

0035295-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SPO18332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0035294-31.2007.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0035296-98.2007.403.6182 (2007.61.82.035296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SPO18332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0035294-31.2007.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0035297-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SPO18332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0035294-31.2007.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0037209-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

Considerando a concordância da Exequente com a liberação dos veículos objetos das manifestações de fls. 133/134, 150/152 e 177/78, providencie a Serventia o levantamento das restituições no sistema RENAJUD.No tocante ao pleito de fl. 130, INDEFIRO o requerimento de conversão em renda dos valores constrictos (fls. 83/85), tendo em vista a oposição de embargos à execução n. 0031128-43.2013.403.6182 pendentes de julgamento definitivo, em observância ao preceituado no parágrafo 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/80.No tocante ao pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, por ora, comprove a Exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a Executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.No prazo assinalado, manifeste-se ainda a Exequente acerca dos petições de fls. 223/243 e 244/260. Sem prejuízo das determinações supra, diligência a Serventia junto à CEF para obter extrato atualizado das contas em que efetivadas as transferências de fls. 83/85.Cumpra-se, publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

0054708-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KI YOUNG PAIK(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

O juízo está garantido conforme valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud às fls.28/29. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls.52/53, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.Intime-se e cumpra-se.

005502-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAIS E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Verifico que a parte executada não está com sua representação processual em termos, pois não há instrumento de mandato outorgando poderes para os subscritores das petições de fls. 10/12, 56 e 58/59. Apesar de intimada para regularizar sua representação processual, a parte executada não cumpriu a determinação, de modo que será considerada não representada nestes autos, devendo a execução prosseguir nos termos determinados na decisão de fls. 57, retomando os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Após, proceda a serventia a exclusão, no sistema processual, dos nomes dos advogados cadastrados. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0011569-03.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAI A S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/34 por RAI A S.A., em que alega o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução fiscal.Instada a se manifestar, às fls. 148/161 a Excepta informou que as guias apresentadas pela devedora se referem aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011 e 1º trimestre de 2012, enquanto o débito em cobrança diz respeito ao 4º trimestre de 2010.Requeriu, ao final, a intimação da Excipiente para que retire a guia respectiva para pagamento junto à Exequente. É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No caso em exame, os documentos acostados às fls. 23/34 são suficientes para demonstrar que os pagamentos noticiados pela Excipiente não se referem ao crédito tributário cobrado nesta execução fiscal.Os pagamentos realizados pela Excipiente decorreram de sua notificação do lançamento emitida em 02 de setembro de 2013 (fls. 23/24), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente demanda.Ressalto que a notificação de lançamento é procedimento anterior à propositura de demanda executiva, como consta do próprio teor da notificação.As guias de pagamento acostadas aos autos se tratam de GRU para recolhimento de taxa de fiscalização em atraso, cujos pagamentos foram realizados em 20 de setembro de 2013, isto é, após o ajuizamento deste feito.Ademais, conforme esclarecido pela Excepta, a taxa de fiscalização que embasou esta execução fiscal se refere ao 4º trimestre de 2010, enquanto a Excipiente efetuou o pagamento das taxas concernentes aos quatro trimestres de 2011 e primeiro trimestre de 2012.Neste ponto é importante ressaltar que o termo inicial da certidão de dívida ativa n. 51 (fl. 04) não coincide ou se confunde com a data de vencimento da taxa de fiscalização correspondente ao 1º trimestre de 2011 (fl. 24).Portanto, no caso em apreço, os elementos existentes nos autos são suficientes para justificar o prosseguimento do feito, pois a Excipiente não alegou nem comprovou o pagamento do crédito tributário aqui discutido.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Em termos de prosseguimento do feito, faculto à Excipiente a retirada junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM da guia para pagamento da taxa de fiscalização devida, no prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 37/39.Publicue-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0044378-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/59 por BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA., em que sustenta a ilegalidade da incidência de contribuição sobre verbas de caráter indenizatório. Impugnação às fls. 61/67. Em suma, a Excepta defendeu a legalidade da incidência contributiva. Requeru a realização de rastreamento e penhora de ativos financeiros em nome da Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desse modo, os argumentos traçados pela Excipiente quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL AGRADO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria sem a necessidade de dilação probatória. 3. Ocorre que, na hipótese, não merece reforma a decisão ora impugnada a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser arguido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. 5. Conheço do agravo regimental como legal e nego-lhe provimento. (TRF3; 2ª Turma; AI 518033/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/SESC/SESI. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. A prescrição somente tem início a partir da data da constituição definitiva do crédito. Se não houver o transcurso de cinco anos entre o fato gerador e a data da constituição do crédito tributário e nem dessa data até o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em ocorrência da prescrição ou decadência. 4. Acerca da exigibilidade da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho, Salário Educação e da contribuição ao SEBRAE/SESC/SESI é matéria própria de discussão em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. 5. Agravo improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 551527/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2015). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome dos Executados, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 165/166, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio, publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0034671-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 11/51, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Às fls. 52/53, a Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos. Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. A Exequente manifestou-se, às fls. 57/57-v, informando o parcelamento e requerendo a suspensão do feito. Desta forma, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se, após, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela Exequente, cumpra-se.

0068757-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do CPC. Regularizada a representação processual, cumpra-se a decisão de fl. 94, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se, após, cumpra-se.

0013673-60.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JBS S/A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls. 29/30: Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao preceituado no art. 104, do CPC/2015. Na mesma oportunidade, esclareça a Executada seu pedido de extinção do feito, indicando, inclusive, os dados bancários necessários à devolução do valor depositado à fl. 30, ante a prolação de sentença já transitada em julgado (fls. 22/verso e 28/verso). Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se.

0061216-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SINCO INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOB LTDA(SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato em via original, pois a procuração juntada à fl. 24 se trata de cópia, bem como cópia de seus atos constitutivos e cartão de CNPJ. Por outro lado, constato que a parte executada apresentou, nos embargos à execução fiscal n. 0032454-96.2017.403.6182, guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal, cuja cópia faço juntar aos autos. A verificação da integralidade do depósito realizado cabe ao Conselho-Exequente. Assim, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Conselho-Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0032454-96.2017.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017164-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551118-85.1998.403.6182 (98.0551118-9)) COFERMETAL COM/ DE FERROS E METAIS S/A(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X COFERMETAL COM/ DE FERROS E METAIS S/A

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ató contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.253,42, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC/2015. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049375-58.2002.403.6182 (2002.61.82.0049375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X MADALENA BRITO DE FREITAS X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE NASRALLAH X INSS/FAZENDA

Fls. 218/252 e 253/287: Observe que os patronos do Embargante iniciaram o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública para execução dos honorários fixados na condenação de forma individualizada, ou seja, cada qual em nome próprio e na proporção de 50% (cinquenta por cento). Neste aspecto, não verifico óbice para prosseguimento da execução, visto que não há que se falar em fracionamento do precatório. Dito isto, determino à Serventia que providencie a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Ató contínuo, intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Por fim, defiro à advogada, Dra. Madalena Brito de Freitas, OAB/SP n. 54.722, os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500583-94.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ19633

DESPACHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-86.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X QUALIFY II FMA CL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045163-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-58.2004.403.6182 (2004.61.82.017742-3)) MG-ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0020494-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-03.2014.403.6182) EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Empire Comercial Ltda., em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA; duplicidade de cobrança e da litispendência; da impossibilidade da incidência da COFINS sobre o ICMS; do caráter confiscatório da multa aplicada; da inconstitucionalidade do encargo legal e dos Decretos-Leis 1025/69 e 1645/78. Inicial às fls. 02/47. Demais documentos às fls. 49/1885. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 1919/1920). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal nº 0008605-03.2014.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0008605-03.2014.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0549409-40.1983.403.6182 (00.0549409-5) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X COMERIAN E IRMAO LTDA X VARTAN COMERIAN X KEVORK KUMRUYAN(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0006864-11.2003.403.6182 (2003.61.82.006864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0045002-47.2003.403.6182 (2003.61.82.045002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0061744-50.2003.403.6182 (2003.61.82.061744-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JABUR PNEUS SA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR INFORMATICA S/A X CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X ELISEU HERNANDES X SUN KAP LEE X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X OMAR IBRAIN JABUR X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON

Fls. 311: Republique-se despacho de fls. 302 e seguintes, incluindo referido patrono peticionante. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 302: Conforme manifestações de fl(s). 268 verso, 271 e 296, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 20.894.468,42 (vinte milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 16/12/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 297/300. A executada Jabur Pneus compareceu espontaneamente aos autos (fls. 19/20) e os executados Omar Ibrain Jabur e Jabur Recapagens de Pneus encontra-se devidamente citados (fls. 74 e 75). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a que dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de PROCESSIONAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JABUR PNEUS SA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 78.625.506/0001-83, JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.284.514/0001-16 e OMAR IBRAIN JABUR, inscrito(a) no CPF/MF nº 463.778.679-72, até o limite do débito de R\$ 20.894.468,42 (vinte milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 16/12/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 297/300, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretária, imediatamente, o item 1 despacho de fls. 181/182, expedindo-se mandados para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados JABUR INFORMATICA S/A, CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A, ELISEU HERNANDES, SUN KAP LEE, JOAO IBRAHIM JABUR, MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO, LUIZ RENATO PACKER POZZOBON, nos endereços fornecidos como seus domicílios fiscais. Em caso de domicílio tributário dos executados fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação, penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretária. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Após o retorno dos mandados ou das cartas precatórias, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0070062-22.2003.403.6182 (2003.61.82.070062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL OFINO LTDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

Fls. 105/106: Preliminarmente, anote-se nos autos. Nada obstante, regularize a Executada a representação processual, acostando aos autos contrato social. Cumpra-se determinação de fls. 98, expedindo-se o mandado ofício para reavaliação e registro da penhora, de fls. 58/62, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0054420-72.2004.403.6182 (2004.61.82.054420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVEA MARKETING EVENTOS CULTURAIS E EMPRESARIAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X RENATO NUNES GANHITO X NAYRA CESARO PENHA GANHITO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0052151-26.2005.403.6182 (2005.61.82.052151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIELLA CRISTINA GONCALVES VAZ(SP021800 - SAUL SALOMON DA LUZ)

A petição de fls. 94/95 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. sentença de fl. 90, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante, a omissão e contradição apontadas dizem respeito à falta de manifestação sobre a tese firmada em julgamento que estabelece que o contribuinte que erra deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, bem como não há ônus para as partes quando houver extinção por cancelamento da inscrição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inalienável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a r. sentença impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação aos pontos impugnados. Desse modo, não pode o Estado-juiz, por meio deste recurso, conhecer da irresignação interposta, porque, em última análise, não assiste razão à embargante, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020678-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP139205 - RONALDO MANZO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0009405-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009405-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI a fim de que se cumpra a r. decisão de fls. 114 e 114 et verso, no tocante a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução. Prosseguindo, conforme manifestação de fls. 123/124, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens da executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que todas as diligências empreendidas para a localização de bens penhoráveis resultaram negativas. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 26). É o relatório. Decido. A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, constitui medida rigorosa que sacrifica o poder de disposição patrimonial do titular. Implica a comunicação a todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial. Assim, a medida somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais, dependendo da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. Pois bem. Tendo em vista que o executado já foi citado, não houve a localização de bens à penhora e diante da inexistência de disponibilidade financeira pelo Sistema BACENJUD, é de rigor a decretação da indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, até o limite do valor da execução (R\$ 4.214.537,41 - quatro milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos - valor atualizado até 19/01/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 90). Considerando a edição da Portaria nº 01/2015-SE08, determino que a indisponibilidade de bens seja anotada junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade do Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico disponível para este Juízo. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO VIA CORREIO, A FIM DE SER ANOTADA A INDISPONIBILIDADE NOS SEGUINTE ÓRGÃOS: A) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, Brasília-DF, CEP 70308-200; B) DETRAN-SP, situado na Rua João Bricola, 32, Centro-SP, CEP 01014-010; C) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, situada na Rua Sete de Setembro, nº 111, 2º, 3º, 5º, 6º (Parte), 23º ao 34º andares, Centro-RJ; D) CAPITANIA DOS PORTOS, situada no Cais da Marinha, s/nº - Porto de Santos, Santos-SP, CEP 11015-911; E) SUSEP - SUEPRINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - São Paulo, situado na Rua Formosa, 367 - 26º andar - Edifício CBI São Paulo - Cep: 01049-000; F) INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, situado na Rua Mayrink Veiga, 09- Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20090-910; G) COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLC, situada na Rua XV de Novembro, 275, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01010-010; H) BOLSA DE VALORES, MERCADOS E FUTUROS - BM&F BOVESPA S.A, situada na Praça Antonio Prado, 48, São Paulo-SP, CEP: 01010-010 e I) CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF (SAUS - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, Brasília/DF, CEP: 70070-010. QUALIFICAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA, CNPJ/MF nº. 61.199.550/0001-76. Com a juntada das respostas, abra-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0025586-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENCO)

Vistos etc., a Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0004883-05.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São Paulo, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução fiscal, no valor de R\$ 4.588,78 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fl. 187. É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro a penhora do montante de R\$ 4.588,78 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 26/06/2017, no rosto dos autos do processo nº 0004883-05.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Após a efetivação da penhora, intime-se o executado da penhora, bem como que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0052871-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Considerando certidão de não localização de petição endereçada ao presente processo, intimem-se as partes para que juntem cópia da referida petição. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0059834-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FLEURY S.A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0004605-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGNIS CONTABIL LTDA(SP304516 - MAURO DE SOUSA PINTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0020559-46.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Informa a exequente à fl. 49, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031374-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Conforme manifestação de fl(s). 117/verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.264.534,24 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 20/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 118/119.O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 115).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência.DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(....). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque.PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, deixo o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DISAC COMERCIAL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 01.397.852/0001-27, até o limite do débito de R\$ 3.264.534,24 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 20/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 118/119, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008656-97.2003.403.6182 (2003.61.82.008656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089130-60.2000.403.6182 (2000.61.82.089130-8)) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA - ME(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DORIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E Proc. 994 - IVAN RYS)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026358-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA - ME(SP018356 - INES DE MACEDO)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037068-38.2003.403.6182 (2003.61.82.037068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030456-4)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a embargante-devedora para fins de pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC).2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), proceda-se, como requerido pela União às fls. 696, o bloqueio de ativos no valor apontado às fls. 698 e verso.

0062021-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005030-3)) AURO S/A IND/ E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a embargante-devedora para fins de, alternativamente, pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC).2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), proceda-se, como requerido pela União às fls. 306, o bloqueio de ativos no valor apontado às fls. 307.

0062106-52.2003.403.6182 (2003.61.82.062106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-88.2002.403.6182 (2002.61.82.004365-3)) UNIBRINDES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0047876-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) FANAVID FABRICA DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Diferentemente do que aponta a União em sua manifestação de fls. 486 verso, da penhora de fls. 482/5 foi regularmente intimada a executada na pessoa de seu afirmado representante legal, o mesmo assumindo a condição de depositário, tudo descrito e datado naqueles documentos.2. De todo modo, para que não se argua eventual nulidade, intime-se os patronos da executada da presente decisão, via publicação, tomando-se tal ato como suficiente para, em reforço, dar total ciência do ato processual adrede indicado.3. Decorrido o prazo de quinze dias, tornem conclusos para designação de hasta.

0039815-87.2005.403.6182 (2005.61.82.0039815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024859-0)) WEREBE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0039544-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060160-11.2004.403.6182 (2004.61.82.060160-9)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Tendo em conta a tese fixada pelo STF a partir do julgamento do RE 938.837 - segundo a qual os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios - inviável a adoção do procedimento a que se refere a petição de fls. 354. Tanto assim, a propósito, que a Resolução CJF 458/2017 - que disciplina a emissão de precatórios/requisitórios no âmbito da Justiça Federal - excluiu referidas entidades (os conselhos) de seu alcance.2. Observadas essas condições, intime-se o Conselho-devedor, ex vi do que dispõe o art. 523 do CPC, para fins de pagamento.3. Dada a concordância concretamente manifestada pelo Conselho-devedor, dou por preclusa a oportunidade de impugnação (art. 525).4. Se não cumprido o item 3 retro, intime-se a parte credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).5. Nada mais pendendo no processo principais, traslade-se cópia deste decisum para aqueles autos, dispensando-os e arquivando-os (findo) desde logo.

0027148-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7)) WARWICK TRANSPORTES LTDA - EPP(SP181710 - MAURICIO BISCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0048361-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021499-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 36 e verso, trasladando-a, por cópia, para os autos principais.2. Cumprido o item retro, desansem-se estes autos dos da execução fiscal (0021499-50.2010.403.6182), arquivando-se (o feito principal) - findo.3. Recebo a impugnação ofertada pela municipalidade-devedora (fls. 135/8), suspendendo o feito.4. Ouça-se a entidade-credora - prazo de 15 dias.5. Com ou sem resposta, tornem conclusos.

0033020-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)) LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0010394-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)) D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 112/5 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0014455-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação interposta pela Municipalidade (fls. 151/9).2. Abra-se vista à CEF para fins de contrarrazões.3. Exaurida a providência apontada no item anterior, cumpra-se o item 4 de fls. 140, encaminhando-se os autos à superior instância.

0031617-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-91.2013.403.6182) MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em conta o parcelamento noticiado nos autos principais, evento verificado depois do ajuizamento destes embargos e confirmado, naqueles mesmos autos, pela União, esclareça a embargante se persiste seu interesse no processamento da presente demanda e, se o caso, se renuncia ao direito de fundo, condição, a depender do regime jurídico do programa ao qual aderiu, para sua permanência. Prazo: quinze dias. Tornem conclusos, na sequência.

0046358-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-18.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 288/307, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0055680-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-20.2011.403.6182) NILO SIMOES DOS SANTOS(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 45/8 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0056491-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041856-51.2010.403.6182) LORENZO GIACOMAZZI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 407/13, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0062820-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3)) CARLOS ARAUJO WATANABE(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o inciso II do art. 319 do CPC/2015 (o nome e a qualificação completa do embargante, tendo em vista que os documentos constam o nome de CARLOS ALBERTO ARAUJO WATANABE.

0015708-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040376-96.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 122/32 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0034061-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-35.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 186/207, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida. Para viabilizar o cumprimento da presente determinação e da exarada nos autos principais (fls. 96), atente a Serventia para que a intimação da embargante (lá, executada), se processe no mesmo átimo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006892-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9)) SILVANIA CONSOLATA RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA X IDENIL OLIVEIRA CORREIA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO FISCAL

0002180-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA X JOSE SIDNEI ANAYA(SPI66229 - LEANDRO MACHADO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 388 dos autos dos embargos apensos. 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0032257-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA X TIBERIO BIROLINI - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem Compulsando-se os autos, verifica-se que TIBÉRIO BIROLINI faleceu no ano de 2002 (conforme extrato de fls. 459).O crédito executado foi inscrito em 24.05.2002 (fls. 05) e o A.R de citação data de 23.01.2003 (fls. 57), posteriormente, portanto, ao seu falecimento.Às fls. 189, decidiu-se por sua exclusão com fulcro na revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Todavia, sua reinclusão, já como espólio, fora determinada às fls. 229/30 com fundamento na dissolução irregular da empresa. Pois bem. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Uma vez que o executado faleceu no ano de 2002 (fls. 459), portanto, anteriormente à citação ocorrida (fls. 57), deturmo sua exclusão do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI após a intimação da exequente. Após, em nada sendo requerido, suspendo o feito nos termos do artigo 40 da L.E.F, conforme determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 324.

0056203-36.2003.403.6182 (2003.61.82.056203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESKO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP245044 - MARIÁNGELA ATALLA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.744,19 (Hum mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96) 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0065439-12.2003.403.6182 (2003.61.82.065439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVOL COMERCIAL LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0045415-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I V REPRESENTACOES S/C LTDA(SP386842 - DANIEL VEISID E SP385067 - RODOLPHO PINTO DE ANDRADE E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada I.V. Representações S/C Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 48/54). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem. A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito (porque não localizados bens da executada), cabia à União impulsionalo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2017), muito mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 48/54 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, ai sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0054581-82.2004.403.6182 (2004.61.82.054581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA. X JOSE MARQUES REBOUCAS X RONIVALDO DA SILVA GONDIM(SPI44553 - ROSEMEIRE NEGREDO SANTOS)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 251/252), em favor do exequente. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 174). 3. Após, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000172-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Confirmada a deflagração de regime de parcelamento, arquivem-se os autos (sobrestamento) até que se confirme a solução da causa suspensiva, ou por exaurimento ou por rescisão.

0044679-61.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA MILTA SODRE VASCONCELOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA)

1. Fls. 83: Prejudicado, uma vez que os valores depositados nos autos foram convertidos em renda em favor da exequente (cf. fls. 60/2). 2. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75 e verso, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0027885-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 125, dos autos dos embargos em apenso.

0042233-80.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.009,20 (Hum mil, nove reais e vinte centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0013373-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

As questões trazidas com os embargos declaratórios de fls. 87/92 não estão propriamente relacionadas ao campo de incidência do recurso usado, o que não quer significar que não possam (e devam) ser conhecidas e avaliadas, arguindo-se, se o caso, os vícios que supostamente contaminariam a garantia prestada. Concedo à executada, para isso, a oportunidade de falar em quinze dias, oferecendo, se o caso, as necessárias emendas.

0039682-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELEZA DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAU(SPI14577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-47.2003.403.6182 (2003.61.82.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002180-3)) INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SPI66229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA K EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA K EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO X INSS/FAZENDA X SANDRA GOMES X INSS/FAZENDA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0002575-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057127-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057127-4)) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EPP(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0013529-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X ARCOMASA S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0050963-03.2002.403.6182 (2002.61.82.050963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0007238-22.2006.403.6182 (2006.61.82.007238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0017907-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DURATEX SA X FAZENDA NACIONAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0023228-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL VILA GALVAO LTDA - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X CARLOS EDUARDO GUIMARÃES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0051813-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA - EPP(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0048105-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO COMUM

0034178-38.2017.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Embora já tivesse, em outras oportunidades, exteriorizado posição tal qual a que consta da r. decisão de fls. 104 - pela impropriedade da formulação de pedido de antecipação de garantia antes da inscrição do crédito assegurado em dívida ativa -, a conclusão que vinha adotando era diversa da que ali se consignou. Partindo da premissa de que o crédito cuja garantia se pretende antecipar é o que há de constar de futura execução fiscal (demanda em cujo bojo a tutela produzirá efeitos), a conclusão que sacava ia, com efeito, no sentido da extinção do processo, sem resolução de mérito, tudo porque ausente o prévio ato de inscrição. Assim vinha me orientando porque, enquanto não produzido o indigitado ato, a executabilidade do crédito estaria comprometida, o que tornaria inadequada a via processual eleita - com o consequente comprometimento do interesse de agir. Não quero (nem nunca quis) dizer, com isso, que a autora não tem necessidade de prestação jurisdicional tendente a assegurar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. O problema está (va), repito, na via eleita: a prestação antecipada de garantia relativa a crédito a ser executado (com a consequente materialização dos efeitos preconizados pelos arts. 205 e 206 do CTN) demandaria, por premissa, a demonstração da viabilidade do processo de execução, sendo imprescindível, para tanto, o esgotamento do procedimento de inscrição. Falando a inscrição, processos como o que ora se apresenta vinham sendo extintos, portanto, sem se cogitar de declinação de competência. Tendo recebido os autos conclusos por razões outras, o que me caberia, por coerência em relação a esses outros casos que tramita(ram) nesta 12ª Vara, seria reconsiderar, então, o r. decisório a que venho me reportando, produzindo sentença em seu lugar. Ocorre, a par disso, que, de lá para cá, dois aspectos se interpuseram a um relacionamento a um novo diploma introduzido em nosso sistema (a Lei n. 13.606/2018); outro, relacionado a aspecto até então desconsiderado por este Juízo. Pois bem. Dando nova redação à Lei n. 10.522/2002, acrescentou-lhe os seguintes dispositivos: Art. 20-B. Inscrição o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. 1o. A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição. 2o. Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública. 3o. Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis. Sem entrar no mérito sobre a compatibilidade de tal norma com o sistema, é fato que ela cria, para o contribuinte que tem um dado crédito contra si constituído mas ainda não inscrito, uma nova e indesejável contingência: a de, com a inscrição, ver indisponibilizada, caso não pague, parcela de seu patrimônio. É que a inscrição, além de conferir plena executabilidade ao crédito, passa a representar, com aquele diploma, ensejo para aplicação de uma sanção até então desconhecida em nosso regime - a mencionada indisponibilização -, fato que, por si, faz surgir um novo risco para o contribuinte que tem créditos constituídos mas não inscritos. Retraduzida em termos práticos, a nova regra significa, para o contribuinte que pretende prestar garantia e discutir a liceidade da cobrança no processo próprio (execução fiscal), caso da autora, a mitigação das franquias que lhe são dadas Lei n. 6.830/80 (momento em seus arts. 8º e 9º); se, notificado da inscrição, não pagar em cinco dias - prazo inequívocamente exigido -, sofrerá a tal indisponibilidade administrativa, para só depois vir a ser judicialmente executado, abrindo-se oportunidade para a recomposição de seu patrimônio com a oferta de outra(s) garantia(s). Pois muito bem, é justamente desse novo desenho normativo que advém, assim tenho, o primeiro dos impulsos para modificação da orientação inicialmente traçada por este Juízo: a antecipação judicial de garantia para futura execução passa a ser executado como mecanismo capaz de impedir que, com a inscrição do crédito, o efeito da indisponibilização se verifique. É bem certo que, se o legislador de 2018 tivesse tido o cuidado de inserir a alternativa de prestação de garantia administrativa, tudo se resolveria, evitando-se até mesmo a deflagração inútil de um processo judicial voltado para finalidade que, admita-se, seria plenamente resolvível na esfera administrativa (espero, pensando na higidez do sistema, que a regulamentação a que se refere o art. 20-E, a ser expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, resolva esse problema, inserindo a opção a que me refiro, a de prestar garantia, conferindo desejável racionalidade ao instrumento ali, na nova lei, disciplinado). Por ora, entretanto, tendo em mãos apenas o texto da lei, o que se pode dizer é que créditos constituídos, embora não inscritos, merecem ser, desde a colocação da Lei n. 13.606/2018 em nosso sistema, objeto de garantia antecipada, outorgando-se ao contribuinte, além do efeito preconizado pelos arts. 205 e 206 do CTN, a necessária proteção em face de eventual indisponibilização. Isso bastaria, num primeiro olhar, para rever a orientação antes esposada por este Juízo, autorizando-se, liminarmente, a prestação da garantia em concreto aspirada pela autora. Como sinalizei alhures, há, de todo modo, um outro ponto a considerar. É que, ao definir a inscrição como ato detonador do interesse de agir (não pelo aspecto da necessidade, repito, senão pelo da adequação da via processual), acabei por desconsiderar um importante detalhe, do qual só mais recentemente passei a me dar conta: o peculiar modo de contabilização da prescrição contra a Fazenda. Sabe-se, com efeito, que a prescrição do crédito tributário passa a fluir desde quando constituído, não propriamente da sua inscrição. Vale dizer: embora seja apenas com a inscrição que o crédito ganha plena executabilidade, o quinquênio prescricional está em curso, em desfavor da Fazenda, desde antes, erigindo-se, com isso, conclusão irrecusável: se corre prescrição desde aquele evento (a constituição definitiva) é porque, para o nosso sistema, a execução já é substancialmente articulável, funcionando a inscrição como elemento secundário, adjetivo, formal - não essencial. Olhando a questão por esse ângulo, o que hei de concluir, ao cabo de tudo, é que a orientação antes adotada (pela extinção de feitos como o que ora se apresenta) não era de fato a melhor: desde quando constituído, e não apenas quando inscrito em dívida ativa, o crédito tributário pode ser alvo de antecipação de garantia, o que se reforça, vale insistir, com a adição daquele outro aspecto, derivado da nova Lei n. 13.606/2018. Isso posto, reconsiderando a r. decisão de fls. 104, tenho como formalmente legítima a pretensão deduzida pela requerente, impondo-se seu exame, pelo mérito, coisa que demanda análise da garantia que se quer prestar. Pois bem. Referência garantia expressa-se sob a forma de seguro, encontrando-se materializada no documento (apólice) de fls. 53/70. Pelo que se extrai de seu exame, referido instrumento cumpre todas as condições firmadas pela Portaria PGFN n. 164, de 27/02/2014, sendo possível aferir, nesse sentido, o atendimento (i) do art. 3º, inciso I e III (o que se constata, confrontando-se o conteúdo do documento de arcação emitido com o que está grafado no frontispício da apólice); (ii) do art. 3º, inciso IV; (iii) do inciso V do mesmo art. 3º (promontemente aprurível, olhando-se para o frontispício do instrumento); (iv) da regra de vigência, nos termos do art. 3º, inciso VI, alínea a); (v) da regra segundo a qual devem ser fixadas as situações caracterizadoras de sinistro de cuida o art. 10 da mesma portaria; (vi) do art. 3º, 3º; (vii) do art. 3º, inciso IX; (viii) do art. 3º c/c o inciso III do art. 4º e seu 1º (certidão de regularidade da seguradora) e sua consequente (e presumida) idoneidade; (ix) do art. 3º, inciso VIII (endereço da seguradora). Com tais constatações, como que garantido o cumprimento da obrigação a ser executada - relativa ao crédito de que trata o processo administrativo n. 10768.45516/2001-53 -, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, assim especificamente para fins de certificação de regularidade fiscal. Fica liminarmente deferida, nesses termos, a tutela jurisdicional requerida. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de formalização em seus registros do status aqui imposto. Assim que ajuizada a execução do crédito em foco, como que suspensa, desde logo, a prática de atos executórios em desfavor da autora, impondo-se, em tal ensejo, o traslado da garantia de um feito para outro. Cite-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035932-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048086-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

O Município equivoca-se quando, às fls. 51/2, diz que o requerido de fls. 39 e o de fls. 58 (autos principais, execução fiscal 0040604-18.2007.403.6182) referem-se a créditos distintos: ambos os ofícios originaram-se de uma mesma execução fiscal, relacionada a seu turno a uma única CDA. Referida execução foi embargada pela ECT (autos 0048086-17.2007.403.6182), sendo julgada improcedente a pretensão deduzida em tal oportunidade. Porque sucumbente, a ECT foi então condenada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, com correção determinada pelo título judicial a partir do ajuizamento dos embargos (ou seja, 22/11/2007). Resumindo o quadro: além do crédito executado nos autos principais (R\$ 803,45, com vencimento em 26/01/2006), a ECT passou a dever a parcela de honorários há pouco mencionada: R\$ 1.000,00 atualizáveis a partir de 22/11/2007. Pois muito bem. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos da ECT, o Município pediu, nos autos principais, a expedição de requeritório, ofertando, para tanto, a conta de fls. 49. Referida conta, além do principal contemplado na CDA, inclui honorários à base de 10% do débito atualizado - item que não aparece em lugar nenhum do processo, nem na sentença que julgou os embargos improcedentes, nem no despacho que recebeu a inicial da execução. A despeito desse equívoco, foi ordenada a expedição do requeritório postulado (fls. 56 dos autos principais), definido pelo valor de R\$ 2.173,01 (data-base de agosto de 2012). Esse valor foi pago como informa o documento de fls. 60 (autos principais). Paralelamente a isso, nos autos dos embargos (0048086-17.2007.403.6182), o Município pediu a expedição de novo requeritório, agora no valor de R\$ 3.225,64, trazendo o mesmo cálculo que ofertara nos autos principais, só que agora com a inclusão dos R\$ 1.000,00 de honorários definidos na sentença (fls. 118). Citada, a ECT embargou a execução, dando à luz o presente feito. Disse indevida, nessa oportunidade, parte do valor almejado pelo Município, justamente por conta da duplicidade de honorários. Sustentou como devido, nesse momento, o valor de R\$ 3.073,07. Mesmo instado, o Município silenciou, o que ensejou a sentença de fls. 29 e verso, pela adoção do valor apresentado pela ECT. Foi expedido, então, o requeritório de fls. 39, no valor antes referido, vale repetir, R\$ 3.073,07 (data-base de dezembro de 2011). Eis então, com a expedição do aludido ofício, que sobrevem, finalmente, a necessária luz: manifesta-se a ECT às fls. 41/2, alertando para a anterior emissão de requeritório - o de R\$ 2.173,01, já pagos nos autos principais -, surgindo a tese do Município, logo depois, de que os requeritórios em confronto teriam origens distintas - o que, segundo já disse, não se apresenta. Na intenção de se comportar, em números, o fato revelado pela peça de fls. 41/2, foi determinada a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, providência infértil, porém, já que a conta de fls. 58/64 se mostra pouquíssimo elucidativa - muito provavelmente porque confeccionada à revelia de uma orientação mais precisa. Pois bem. Primeiro de tudo, é preciso repisar que a inclusão de honorários à base de 10% do débito executado nos cálculos elaborados pelo Município - fls. 49 (autos principais) e 118 (embargos 0048086-17.2007.403.6182) - é indevida. A CDA originária não contempla esse item, tampouco o despacho que recebeu a inicial da execução fiscal determinou a aplicação dessa verba. Referidos cálculos deveriam ter seguido, portanto, uma única diretriz: além do crédito executado (R\$ 803,45, com vencimento em 26/01/2006), deveriam contemplar o montante devido pela ECT a título de honorários, dada a sua sucumbência nos embargos, ou seja, R\$ 1.000,00, com correção a partir de 22/11/2007. Apenas isso. Para definir, então, se há alguma providência a ser tomada nos autos dos embargos 0048086-17.2007.403.6182, é preciso que avalie se o requeritório expedido e pago nos autos principais envolvem valor suficiente. Até que isso se consolide, o requeritório expedido nos aludidos embargos deve ser cancelado. Assim, intime-se a embargante ECT para que traga junto aos autos dos embargos à execução nº 0048086-17.2017.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do Ofício Requeritório nº 02/2015 (certifique a serventia na devida pasta a informação de cancelamento do ofício retromencionado, trasladando, para fins de controle, cópia da presente decisão). Isso posto, além do sobreido cancelamento e intimação da ECT, determine que a contadoria realize as seguintes operações: Operação 1: definição do montante devido pela ECT; (ii) atualização de R\$ 803,45 de 26/01/2006 até agosto de 2012; (iii) atualização de R\$ 1.000,00 de 22/11/2007 até agosto de 2012; (iii) soma do produto apurado nos itens anteriores. Operação 2: confronto do valor apurado no item (iii) retro com o valor requisitado e pago nos autos principais (R\$ 2.173,01 em agosto de 2012), identificando (i) se há diferença e (ii) em qual valor. Superada essa providência, tomem conclusos. Antes da execução dessas medidas, uma vez os presentes embargos encontram-se resolvidos, translate-se para os autos 0048086-17.2007.403.6182 todas as peças de fls. 37 em diante, inclusive esta decisão. Feito isso, desapensem-se estes autos, arquivando-os (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046390-82.2003.403.6182 (2003.61.82.046390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-60.2003.403.6182 (2003.61.82.000904-4)) IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SPI17580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Em se tratando de execução de título judicial, inaplicável a disposição convocada na petição de fls. 144 (art. 40 da Lei n. 6.830/80). 2. Cumpra-se, na ordem, os itens 2 e 3 da decisão de fls. 142.

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP287718 - VAGNER REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a necessidade de efetivação de diferentes (e independentes) atos processuais aqui e nos autos principais, desapensem-se. 2. Cumprido o item anterior, intime-se a credora acerca da impugnação ofertada pela União (fls. 395/6 verso), vindo conclusos, na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0012660-17.2002.403.6182 (2002.61.82.012660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA E SP054533 - MARIA LUIZA VILELA MIRANDA PEREIRA BARBOSA)

Fls. 538/540: 1. Providencie-se a convocação da quantia depositada (c.f. autos suplementares) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 538), oficiando-se. 2. Dé-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Na mesma oportunidade, a parte exequente deve apresentar manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 4. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, resta infrutífera (ausência de realização de novos depósitos), portanto, não havendo prestação de nova garantia e/ou depósito judicial pendente para fins de convalidação em renda da União. 5. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0016319-97.2003.403.6182 (2003.61.82.016319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Antes de se efetivar a providência requerida às fls. 83, em relação à qual tem razão a exequente, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. Se positiva, promova-se a conclusão para designação de leilões. Se negativa a diligência, abra-se vista em favor da exequente para que requeira o que de direito, falando, inclusive quanto à virtual aplicação da Portaria 396/2016.

0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL GRANDE S/A(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

A CDA colacionada às fls. 96/7 ajusta o quantum devido ao que foi definitivamente decidido nos autos dos embargos. Não é o caso, portanto, de simples substituição, como sugere a União, em sua petição de fls. 91. Digo isso com relativa ênfase porque, diferentemente do que faz crer o aludido petidor, não se está diante de hipótese que autorize a aplicação do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 - fosse assim, o feito se eternizaria, numa sucessão infindável de novos embargos. Intime-se a executada, destarte, não nos termos do indigitado preceito, senão para cumprir a obrigação exequenda (já considerada sua redefinição expressa na nova CDA), no prazo de cinco dias. No eventual silêncio da executada, abra-se vista para que União requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

0001456-05.2004.403.6182 (2004.61.82.001456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)

Fls. 489/497.I. Uma vez que o bloqueio efetivou-se aos 25/11/2009 (cf. fls. 302) anteriormente à adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 12.966/2014, deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor.II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045826-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Desarquivados os autos, o executado atravessou exceção de pré-executividade às fls. 80/98. O fez na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, referente a débito de Imposto de Renda Retido na Fonte e multa.Pede, em referida peça de resistência, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da presente execução fiscal.E o que basta relatar.A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2007; frustrados os atos de penhora, com carga certificada às fls. 65/verso (efetivada em 31/08/2010), a União tomou ciência da determinação de suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Conforme informações contidas nos autos, a priori, nada foi por ela requerido de efetivo, passando a fluir, desde 31/08/2010, o prazo de suspensão de um ano do feito, seguindo-se, a partir daí, do quinquênio prescricional, que se encerrou em 31/08/2016.Dessa forma, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê-se vista à exequente para que manifeste sobre a virtual ocorrência de prescrição intercorrente - prazo de trinta dias, observado os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Com a manifestação da União, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

00049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I. Fls. 452/454.Prejudicada a nomeação de bens uma vez que os bens ora oferecidos pela executada já foram anteriormente indeferidos pelo juízo (fls. 163), além de terem sido recusados pela exequente às fls. 143/161. II. Ressalte-se que a decisão que reconsiderou os itens b e d está em conformidade com o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048886-8 (fls. 339/352), que fixou como dias ao que para oposição dos embargos à execução a data da intimação da penhora. Ademais, a penhora de fls. 324 permitiu à executada a propositura da sobrebita ação, tendo sido distribuída por dependência sob o nº 0013543-17.2009.403.6182 aos presentes autos e a sentença transitada em julgado.6182), não havendo que se falar em novos embargos.III. Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial, penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembargados, tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 164.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

002252-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA

I) Fls. 1.203/4, quanto à informação de incorporação e transformação das coexecutadas CONSTRUTORA LOTUS LTDA e PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA:1. Haja vista a informação de sucessão ocorrida, nos termos do artigo 132 do CTN, promova-se a exclusão da empresa originária CONSTRUTORA LOTUS LTDA.2. Ademais, uma vez que constou a transformação da sociedade PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA para PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A., deve-se proceder a tal alteração no sistema. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências determinadas nos itens 1 e 2 acima.4. Após, cite-se a coexecutada PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A., observando-se o endereço indicado às fls. 1.204. II) Fls. 1.203/4, quanto à citação da coexecutada TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA:1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço indicado às fls. 1.204. III) Fls. 1.203/4, quanto à não aceitação dos bens ofertados às fls. 1.142/1.194:1. As coexecutadas NOVELTY MODAS S/A, LOJAS ARAPUÁ em recuperação judicial, SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANCA LTDA. E BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANCA LTDA. ofereceram à penhora os imóveis descritos às fls. 1.142/1.194, cujo valor estimado de suas avaliações perfaz o montante de R\$ 7.995.000,00.2. Por outro lado, a exequente não aceitou os bens ofertados (fls. 1.203/4), alegando que existem inúmeras penhoras sobre os referidos bens, bem como que o valor total da avaliação dos imóveis não garante a totalidade da dívida.3. De fato, assiste razão à exequente. Uma vez que os bens não seriam suficientes para garantir a presente execução fiscal em uma eventual alienação judicial, deve-se, por ora, indeferir a nomeação à penhora dos bens ofertados. IV) Fls. 1203/4, quanto ao pedido de BACENJUD:1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 51.655.637/0001-57); NOVELTY MODAS S/A (CNPJ nº 02.925.553/0001-80); MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA (CNPJ nº 92.749.167/0001-78); SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA (CNPJ nº 07.977.876/0001-31); BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA (CNPJ nº 00.973.359/0001-45) E CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA (CNPJ nº 02.922.494/0001-97), limitada tal providência ao valor de R\$ 14.442.265,79, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação de uma ou mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. V)1. Resultando negativa a diligência dos itens I e II, bem como a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item IV.3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.2. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0034213-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1. Diante dos argumentos trazidos pela exequente, expeça-se carta, deprecando-se a constatação, reavaliação e o leilão dos bens penhorados. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0060116-11.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ENERGIA PCH FIP(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 138/40: DEFIRO. 1. Ao exequente, para manifestação em 10 dias, acerca da alegação de efetivação de depósito para quitação do débito.2. Oportunamente, desentranhe-se a apólice eletrônica de fls. 37/54, para entrega ao procurador constituído, mediante lavratura de recibo nos autos, visto que não foi aceita pelo exequente (fls. 72/8), tampouco pelo juízo (fl. 126). Intime-se. Cumpra-se.

0028331-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MAURO GONCALVES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

1. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 26/42 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos projetados pelo ajuizamento da ação nº 0007954-52.2016.4.03.6100, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.2. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.3. Uma vez demonstrado (fls. 57/9) que o crédito exequendo encontrava-se suspenso quando da efetivação da ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino o imediato levantamento da constrição efetivada às fls. 25/verso.4. Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0033973-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADE BUSINESS EIRELI - ME(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.A executada deve estar sendo irônica quando faz desarquivar os autos, movimentar a máquina e atravessa a exceção de pré-executividade de fls. 25/9, expondo-se tal como o faz. Lamentavelmente, não me é dado tomar essa impressão (de que a executada, reitero, está apenas pregando um chiste) e silenciar; tenho que prestar a jurisdição, decidindo.Pois bem.Os créditos a que a hipótese concreta remete foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa a Certidão de Dívida Ativa nesse sentido. Daí se indaga: que raios de procedimento administrativo é esse que a executada diz que seria necessário para validar a pretensão fazendária? Não tenho como dar a resposta que gostaria, razão por que apenas remeto a executada para os termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.Com esses fundamentos, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade de fls. 25/9, determinando o rearquivamento dos autos, tal como determinado, desde antes, às fls. 22.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0057367-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.F.COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM E CALDERARIA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 76/89) foi atravessada por G.F. Comércio e Serviços de Usinagem e Caldearia Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o sobredito título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.E o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/89.Como indigitada exceção foi ofertada quando já decorrido o quinquídio subsequente à citação da executada, tomo por preclusa a prerrogativa legal de prestação de garantia voluntária (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), determinando, com isso, a abertura de vista em favor da União para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se, tomando conclusos com a manifestação da União.

0061480-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E C(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 29), a executada, Retifica Paulista de Rolamentos Indústria e Comércio Ltda., atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 31/40, impugnando a pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Afirma prescrita, outrossim, parte dos créditos em cobro.E o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela exipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação à alegação de prescrição.Segundo informam os títulos, com efeito, os créditos foram constituídos por declaração formalizada em 26/11/2016, sendo a execução ajuizada em 14/12/2016, com o subsequente cite-se exarado em 04/05/2017, tudo antes, bem antes, do decurso do prazo quinquenal.Isso posto, ratificando o que sinalizei alhures, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/40.Tendo em conta o pedido deduzido pela União às fls. 30, com o reconhecimento da submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), determino a suspensão do feito, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0005416-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLA-CON LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 40/53) foi atravessada por Fla-Com Locação e Manutenção de Equipamentos Eireli em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.E o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Isso posto, ratificando o que sinalizei alhures, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 40/53.Tendo em conta a manifestação produzida pela União às fls. 39, com o reconhecimento da submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), determino, reiterando o item 3 da decisão de fls. 37 e verso, a suspensão do feito, com o consequente rearquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0019829-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 66), a executada, JP Rodrigues Participações Ltda., compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 67/78. Afirmou, em tal oportunidade, que o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS. Diz necessária a juntada do processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo, oferecendo, outrossim, bens em garantia.E o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.E, da mesma forma, o suficiente para se dizer insincera a argüida necessidade de consulta ao processo que precedeu, na órbita administrativa, a formação do crédito: esse processo, porque desnecessário, simplesmente inexistiu.Tomada a mesma premissa de antes - sobre terem sido objeto de declaração aparelhada pela própria executada - , importa rechaçar, por fim, o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.De mais a mais, há, no bojo da execução, expressiva parcela relacionada a imposto sobre produtos industrializados, totalmente à margem da impugnação lançada pela executada.Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 67/78.Como a exceção em tela foi ofertada dentro do quinquídio subsequente à citação da executada, tomo a oferta de garantia como formalmente cabível, abrindo ensejo para que a União sobre ela se pronuncie, no prazo de quinze dias.Tomem conclusos, após.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-55.2004.403.6182 (2004.61.82.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0016538-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 245/274: Prejudicado, em face do pagamento de requisição disponibilizada para levantamento em nome do beneficiário RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (fls. 245) e da informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 256/262).Cumpra-se a decisão de fls. 263, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0051383-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1)) BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS X BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP346526 - LAIS HELENA LOPES BUENO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012694-21.2004.403.6182 (2004.61.82.012694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

1. Tendo decorrido prazo de embargos/impugnação, defiro o pedido de fls. 348 e verso no que se refere à designação de leilão do imóvel construído.2. Lavre-se termo de compromisso de depositário, ficando nomeado, para tanto, o leiloeiro que responderá pela hasta pública a ser realizada no cumprimento do item 1.3. Consulte-se a CEHAS para definição do leiloeiro (item 2) e da data do hasta (item 1).4. Feita a consulta, definida a data, indicado o leiloeiro e lavrado o termo, oficie-se, na sequência, para fins de registro - única formalidade faltante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0003365-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

0012369-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP297938 - FELIPE SOUZA PADUA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

Expediente Nº 2876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048086-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040604-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040604-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico que nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0035932-88.2012.403.6182 foi proferida a r. decisão, cujos tópicos seguem: O Município equivoca-se quando, às fls. 51/2, diz que o requerimento de fls. 39 e o de fls. 58 (autos principais, execução fiscal 0040604-18.2007.403.6182) referem-se a créditos distintos: ambos os ofícios originam-se de uma mesma execução fiscal, relacionada a seu turno a uma única CDA.Referida execução foi embargada pela ECT (autos 0048086-17.2007.403.6182), sendo julgada improcedente a pretensão deduzida em tal oportunidade.Porque sucumbente, a ECT foi então condenada no pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, com correção determinada pelo título judicial a partir do ajuizamento dos embargos (ou seja, 22/11/2007).Resumindo o quadro: além do crédito executado nos autos principais (R\$ 803,45, com vencimento em 26/01/2006), a ECT passou a dever a parcela de honorários há pouco mencionada: R\$ 1.000,00 atualizáveis a partir de 22/11/2007.Pois muito bem.Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos da ECT, o Município pediu, nos autos principais, a expedição de requerimento, ofertando, para tanto, a conta de fls. 49.Referida conta, além do principal contemplado na CDA, inclui honorários à base de 10% do débito atualizado - item que não aparece em lugar nenhum do processo, nem na sentença que julgou os embargos improcedentes, nem no despacho que recebeu a inicial da execução.A despeito desse equívoco, foi ordenada a expedição do requerimento postulado (fls. 56 dos autos principais), definido pelo valor de R\$ 2.173,01 (data-base de agosto de 2012).Esse valor foi pago como informa o documento de fls. 60 (autos principais).Paralelamente a isso, nos autos dos embargos (0048086-17.2007.403.6182), o Município pediu a expedição de novo requerimento, agora no valor de R\$ 3.225,64, trazendo o mesmo cálculo que ofertara nos autos principais, só que agora com a inclusão dos R\$ 1.000,00 de honorários definidos na sentença (fls. 118).Citada, a ECT embargou a execução, dando à luz o presente feito.Disse indevida, nessa oportunidade, parte do valor almejado pelo Município, justamente por conta da duplicidade de honorários. Sustentou como devido, nesse momento, o valor de R\$ 3.073,07.Mesmo instado, o Município silenciou, o que ensejou a sentença de fls. 29 e verso, pela adoção do valor apresentado pela ECT.Foi expedido, então, o requerimento de fls. 39, no valor antes referido, vale repetir, R\$ 3.073,07 (data-base de dezembro de 2011).Eis então, com a expedição do aludido ofício, que sobrevem, finalmente, a necessária luz manifesta-se a ECT às fls. 41/2, alertando para a anterior emissão de requerimento - o de R\$ 2.173,01, já pagos nos autos principais -, surgindo a tese do Município, logo depois, de que os requerimentos em confronto teriam origens distintas - o que, segundo já disse, não se apresenta.Na intenção de se compor, em números, o fato revelado pela peça de fls. 41/2, foi determinada a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, providência infértil, porém, já que a conta de fls. 58/64 se mostra pouquíssimo elucidativa - muito provavelmente porque confeccionada à revelia de uma orientação mais precisa.Pois bem.Primeiro de tudo, é preciso repisar que a inclusão de honorários à base de 10% do débito executado nos cálculos elaborados pelo Município - fls. 49 (autos principais) e 118 (embargos 0048086-17.2007.403.6182) - é indevida. A CDA originária não contempla esse item, tampouco o despacho que recebeu a inicial da execução fiscal determinou a aplicação dessa verba.Referidos cálculos deveriam ter seguido, portanto, uma única diretriz: além do crédito executado (R\$ 803,45, com vencimento em 26/01/2006), deveriam contemplar o montante devido pela ECT a título de honorários, dada a sua sucumbência nos embargos, ou seja, R\$ 1.000,00, com correção a partir de 22/11/2007. Apenas isso.Para definir, então, se há alguma providência a ser tomada nos autos dos embargos 0048086-17.2007.403.6182, é preciso que avalie se o requerimento expedido e pago nos autos principais envolvem valor suficiente.Até que isso se consolide, o requerimento expedido nos aludidos embargos deve ser cancelado. Assim, intime-se a embargante ECT para que traga junto aos autos dos embargos à execução nº 0048086-17.2017.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do Ofício Requerimento nº 02/2015 (certifique a serventia na devida pasta a informação de cancelamento do ofício retromencionado, trasladando, para fins de controle, cópia da presente decisão).Isso posto, além do sobredito cancelamento e intimação da ECT, determino que a contadoria realize as seguintes operações:Operação 1: definição do montante devido pela ECT;(ii) atualização de R\$ R\$ 803,45 de 26/01/2006 até agosto de 2012;(ii) atualização de R\$ 1.000,00 de 22/11/2007 até agosto de 2012; (iii) soma do produto apurado nos itens anteriores.Operação 2: confronto do valor apurado no item (iii) retro com o valor requisitado e pago nos autos principais (R\$ 2.173,01 em agosto de 2012), identificando (i) se há diferença e (ii) em qual valor.Superada essa providência, tornem conclusos.Antes da execução dessas medidas, uma vez os presentes embargos encontram-se resolvidos, traslade-se para os autos 0048086-17.2007.403.6182 todas as peças de fls. 37 em diante, inclusive esta decisão. Feito isso, desampensem-se estes autos, arquivando-os (findo).

0013513-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-72.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a prova pericial requerida (fls. 71/3 e 316/8), à medida que todos os aspectos averçados nos quesitos ofertados são de pronta apuração pelo só exame dos títulos executórios e do processo administrativo - tudo já colacionado aos autos.2. Uma vez que, mesmo intimado, o representante da massa falida da embargante não acrescentou nenhum outro elemento à espécie concreta, venham conclusos para sentença tão logo intimada a União da decisão de fls. 97 dos autos principais.

0012020-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039376-66.2011.403.6182) ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 236 e verso, desampensando-se.2. Na sequência, dê-se ciência aos embargantes da impugnação de fls. 237/43, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0059833-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003987-0)) SALVADOR IACONA NETO(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 59 e verso, dispensando-se. 2. Na sequência, dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 69/74, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0007272-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042947-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se a embargante, Caixa Econômica Federal, sobre a impugnação de fls. 37/49, assim como sobre a notícia de adesão a programa de parcelamento (fls. 52/3). Prazo: quinze dias. Na mesma oportunidade, diga, se o caso, sobre seu interesse na produção de outras provas além da documental que guamece sua inicial.

0021765-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 651/62, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0023777-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074050-70.2011.403.6182) SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II.1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0024465-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-66.2016.403.6182) JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos da medida cautelar n. 0005500-02.2016.403.6100, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se fosse o caso prosseguir, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0024652-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-85.2014.403.6182) DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0026897-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022115-15.2016.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou cópia autenticada.

0026936-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030576-10.2015.403.6182) MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0026968-33.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-23.2016.403.6182) GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou cópia autenticada - cópia do título executivo - cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013050-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002103-9)) TEREZA FELIX COLUSSO X VALERIA COLUSSO X VAGNER LUIS COLUSSO X CILENE CARDOSO MARIANO X MARIO RICARDO COLUSSO X SHEILA DE LURDES PEREIRA COLUSSO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aos autores concedo o prazo de quinze dias para que demonstrem, por prova documental direta ou indireta, que o imóvel penhorado enquadra-se no conceito de bem de família, sendo por um ou mais dos autores usado para fins residenciais, sem que disponha(m) de outro imóvel. Voltem conclusos, na sequência.

0031942-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6)) GEMARCA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 29/265), DEFIRO a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto aos bens em debate, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida construção. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a construção registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, sendo apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001690-93.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-87.2007.403.6182 (2007.61.82.000034-2)) JULIANA PELEFRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 20/25 e 27/40), DEFIRO a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, momentaneamente quanto aos atos de alienação derivados da aludida construção. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a construção registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047476-25.2002.403.6182 (2002.61.82.047476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO TIEZZI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

I. Fls. 18/20: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de inteiro teor em relação aos autos da presente execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor. II. Dado o recolhimento da GRU (cf. fls. 21/22), expeça-se certidão de inteiro teor do processo 0059396-93.2002.4036182. III. Após, cumprido ou não o item I, venham os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 12/17).

0000034-87.2007.403.6182 (2007.61.82.000034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GREGORINI X ANTONIO JOSE GREGORINI(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

1. Solicite-se a devolução da deprecata expedida à(s) fl(s). 208, independente de cumprimento. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0009725-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSUMA BEM PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA. X ADRIANA BARROS SILVEIRA X SERGIO GARCIA SILVEIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, despensando-os.

0050313-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD)

Não é encargo deste Juízo, pena de assumir indesejável parcialidade, interpretar o conteúdo da documentação trazida pela União (fls. 65/85) e especificar a(s) conduta(s) que justificam a adoção da providência a que se refere a petição de fls. 88/9. Indefiro-a, pois, considerando, ademais de tudo, que a pretensão em foco colide com a decisão de fls.52, que determinou a suspensão do feito até o desfecho dos embargos opostos.

0030131-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Fls. 101: Promova-se a devolução do saldo remanescente informado às fls. 75 para a conta indicada pela executada, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Efetivada a transferência, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0029203-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CANTON(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, despensando-os.

0055435-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JUNJI NACANO(SC003136 - MARA REGINA SERAFIM WEBER)

Vistos, em decisão. Citado, o executado oferece exceção de pré-executividade às fls. 52/93. O faz na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2009 a 2012, além de multa eleitoral.Sustenta o executado- exequente, em suma, que o fato impeditivo da exação, a saber, o exercício da atividade profissional correlata, não se afigura presente desde 1993. Além disso, afirma não ter sido notificado acerca do processo administrativo.É o que basta relatar.Fundamento e decido.Não há dúvida de que as anuidades exigidas pelo órgão exequente constituem modalidade tributária, tomando como pressuposto, a priori, o exercício da profissão pela qual responde a entidade credora.Se é certo dizer que o indigitado evento (exercício profissional) está condicionado à inscrição no Conselho (e que, por conseguinte, sem inscrição, não há a possibilidade de sua efetivação), é igualmente certo, tomado outro ângulo, que a inscrição viabiliza o decantado exercício.Pois esse é o ponto em que o executado deve se reter: embora estivesse residindo em outro país não fez prova de que se desligara dos quadros do Conselho-exequente, não se afigurando possível inferir, daquelas circunstâncias outras, que esteve privado do status de corretor (tanto o é que, em seu passaporte, há diversos carimbos representando a entrada e saída do país). E, se assim é - pressupondo-se que seguiu inscrito no conselho profissional -, manteve-se viabilizado, por conseguinte, o exercício da profissão, com sua consequente submissão à condição de sujeito passivo das exigências em tela.Conclusão: o exercício profissional é, com efeito, o fato gerador do tributo questionado, presumindo-se sua ocorrência (de tal fato, aclaro) pela inscrição do profissional junto ao Conselho competente.Quanto à alegação de falta de notificação quanto ao processo administrativo, Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional.Além disso, o fato do exequente ter enviado reiterados avisos acerca das anuidades em aberto apenas demonstra que o executado teria conhecimento de sua obrigação quanto ao recolhimento das referidas anuidades.Tomado o Código de Processo Civil de 2015 como referência, a outorga dos benefícios da gratuidade (pleito deduzido ao final da aludida peça) é de ser tida como providência viável, independente de prova (art. 99, parágrafo 3º), cabendo à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Dessa forma, defiro, pois, a pretendida benesse. Anote-se.Issso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/93, sem prejuízo da reanálise do caso se comprovada a desvinculação do executado dos quadros da entidade credora.Defiro ao executado o prazo de cinco dias para fins de cumprimento voluntário dos itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 23 e verso).Sobrevindo seu silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 33.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0022115-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 229 dos autos dos embargos apensos.

0030981-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 22/31, porque escudada em prova documental aparentemente eficiente, subsume-se aos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, ao sinalizar que o crédito exequendo teria sido submetido a parcelamento, a executada demonstra, com a esperada objetividade, que a satisfação compulsória daquele mesmo crédito estaria a priori inviabilizada, impondo-se, por isso, a pronta suspensão do feito.Recebo a aludida manifestação, destarte, com a cautelar paralisação do curso do processo.As restrições que a executada diz penderem, em seu desfavor, serão levantadas, por determinação judicial, depois de esgotado o processo decisório derivado da exceção oposta e desde que a solução encontrada assim recomende.Dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0042547-55.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0044321-23.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

I.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.II. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 245 dos autos dos embargos apensos.

0000774-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

I. 1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, despensando-os. II. Fls. 13:Defiro a expedição de certidão de objeto e pé após o recolhimento das devidas custas.

0023547-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por W Torre Engenharia e Construção S.A. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 29/45). Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito, tomadas adicionais providências no que respeita a apontamentos restritivos), pelo reconhecimento da prescrição de parte do crédito exequendo (expressa na Certidão de Dívida Ativa 80.2.17.001929-01), dizendo, quanto ao mais, que a integralidade dos valores em cobro deriva de lançamento assentado em mera presunção. Suscita, por fim, tema que importaria a redução do quantum executado, como resultado da exclusão do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. É o que basta relatar. Parte da exceção deve ser prontamente rejeitada, assim especificamente quando assevera que os montantes exigidos foram apurados mediante emprego de equivocado raciocínio presuntivo. Referida questão convoca preliminar reconhecimento de fatos que não se encontram atestados nos autos, tendo a executada extrapolado, com isso, os limites próprios da exceção de pré-executividade - definidos, sabe-se, pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. De mais a mais, se o crédito exequendo deriva de declaração prestada pela executada - como acusam os títulos executivos - parece sem sentido, no mérito, falar o que fala a executada. Inadmissível a exceção oposta, destarte, em relação a esse tema. No mais, porém, a exceção deve ser recebida. Ao dizer prescrito o crédito representado na Certidão de Dívida Ativa 80.2.17.001929-01, a executada o faz com esteio em elementos recolhíveis dos próprios autos, havendo fortes indicativos no sentido por ela (a executada) sustentado, à medida que entre a constituição do crédito - ocorrida, pelo que se vê do título, em 11/05/2010 - e o ajuizamento (04/08/2-017), mais de cinco se colocariam, com efeito. Por outro lado, ao atacar a cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a executada o faz debaixo de argumentos de direito - a prescindir, portanto, de dilação probatória. Mais do que isso, sua argumentação perpassa por aspectos até então inexistentes no sistema, uma vez determinados pelo novo Código de Processo Civil, tudo de molde a repugnar a automática aplicação da orientação pretoriana vigente sobre o tema (produzida, aclare-se, sob a vigência de outro cenário normativo). Legítimo, pois, o debate nesse aspecto. Expositis, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/45 quanto ao argumento de que os créditos derivam do indevido emprego de presunção, recebendo-a, por outro lado, quanto às alegações (i) de parcial prescrição e (ii) de inexistência do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Como o final acolhimento da pretensão da executada, observados os limites do temário aqui admitido, não importará, acaso isso ocorra, a extinção do feito, senão a revisão do quantum cobrado, concedo à executada o prazo de cinco dias para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda na parcela que se encontra imune aos efeitos da exceção, apresentando discriminativo de cálculo que legitime o valor por ela apurado. A contrario sensu, tomo por suspenso o feito, desde logo, em relação à fração relacionada aos temas admitidos. Tomada a providência adrede mencionada, abra-se vista em favor da União, para fins de resposta (prazo: trinta dias). Providências relacionadas à liberação de restrições (Cadin e Serasa, por exemplo) devem ser aparelhadas pela própria executada, assim que satisfeita a obrigação exequenda ou prestada garantia de seu cumprimento na parcela não-atendida pela exceção. Cumpra-se, intimando-se.

0025884-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRADLA RAHMILEVITZ(SP199108 - RUI FERNANDES CORREA JUNIOR)

I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos executivos instrumento procuratório original ou autenticado e cópia do termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança juntada às fls. 15/21 dos embargos à execução nº 00016891120184036182 deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União (o que não se verifica na cláusula 13.1 da sobredita garantia); b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; d) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; e) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c e d. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pela executada não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Ressalte-se que a garantia deverá ser trazida junto aos autos da execução fiscal e não nos embargos apensos. III - Cumprida a determinação do item II-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. IV - Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002728-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a União, ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC (fls. 272/6). 2. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. 3. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

0032098-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 2842/2850: I. Uma vez que a parte embargante requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, necessária a prestação de garantia integral, não havendo, portanto, em se falar de contradição, além de nada justificar o postulado esclarecimento. II. Tomo, entretanto, os embargos de declaração como peça indicativa de pedido para fins de recebimento dos embargos à execução, independentemente da aplicação do efeito suspensivo. III. Passo assim a analisar o caso. 1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Possível detectar, por outro lado, que não há suficiente garantia materializada nos autos principais, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se a parte embargante. 7. Uma vez já impugnações os embargos pela parte embargada, desnecessária nova intimação para tanto. Fica desde já determinada a oitiva da parte embargante, nos termos do art. 351 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030927-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANOX ACOS E METAIS LTDA(SP300980 - LUIS ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE)

Vistos, em decisão. As questões veiculadas nos declaratórias opostos (fls. 134/42) foram explicitamente abordadas pela decisão recorrida (assim a de fls. 114/7, assim a que a complementa, de fls. 133), circunstância que impõe o afastamento da alegada omissão, com o consequente improvemento do recurso. Como anotado às fls. 114/7, item 12, para compor a alegação de prescrição era preciso delimitar, com efeito, a exata data de constituição do crédito, coisa aparelhada, na sequência, pela manifestação de fls. 119/20. Por outro lado, como fixado na decisão de fls. 133, entre a data da constituição e a do ajuizamento menos de cinco anos se interpõe, o que faz afastar a indigitada causa extintiva. Indiferente, para assumir posição contrária, se pouco antes do ajuizamento fora firmado parcelamento e se, na sequência, foi rescindido: tal fato antes de favorecer a tese da prescrição, a infirma definitivamente, aspecto expressamente explorado na decisão de fls. 133. Dando um giro, sobre ser a citação - e não o só ajuizamento da execução -, o marco interruptivo da prescrição, foi explícito este Juízo na decisão de fls. 114/7, referindo, a esse propósito, precedente produzido pelo Superior Tribunal de Justiça, precedente esse do qual se extrairia que, sendo tempestivo o primeiro evento (ajuizamento), não seria possível supor prescrito o crédito caso o segundo (citação) se desse depois, momento à falta de inércia do exequente. É bem certo, não se nega, que a recorrente pode não concordar com a aludida conclusão (é seu direito, sem dúvida), mas daí a dizer que há omissão quanto a este ponto vai uma distância significativa, suficiente para fazer descabida a invocada omissão. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, nego provimento aos declaratórios em foco, determinando que a executada dê cumprimento à parte decisão de fls. 133, no prazo de cinco dias. No silêncio, dê-se vista à União para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. A presente decisão integra-se à recorrida. Registre-se como interlocutória que julga embargos de declaração de anterior decisão que apreciou exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.0049889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Apesar do silêncio do executado - conforme certificado às fls. 235 e 236 verso -, tendo em vista a informação prestada pela serventia à fl. 238, dê-se nova vista à exequente para que esclareça o atual estado do crédito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

0073362-89.2003.403.6182 (2003.61.82.073362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

1) Fls. 139/146: Dê-se ciência às partes acerca dos leilões designados no processo nº 0058284-61.2001.8.26.0100. Intimem-se. 2) Superado o item 1, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou provocação das partes.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 1020/1027: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0027704-66.2008.403.6182 e/ou manifestação das partes. Intimem-se.

0014338-28.2006.403.6182 (2006.61.82.014338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 114: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a situação do parcelamento (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0008574-90.2008.403.6182 (2008.61.82.008574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA(SP341899 - PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI)

1. Fls. 71/74: Dado o parcelamento efetivado aos 27/11/2014, não há que se falar de prescrição intercorrente. 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fls. 104/107, 111/116 e 118: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0064166-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

1. Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 71, intime-se o executado para que forneça os dados bancários necessários (banco, número da agência e da conta de sua titularidade) para devolução do saldo remanescente informado às fls. 61/2. Prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se o necessário.3. Quedando-se o executado silente ou na impossibilidade de efetivação da transferência supradeterminada, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 61/2, em favor do executado, em nome do seu patrono (Dr. FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - OAB/SP 161.031 - Fls. 74).4. Liquidado o alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo fido, com as devidas formalidades legais.

0069469-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CELSO MARTINELLI(SP259351 - THAIS PEREIRA)

Fls. 51/52: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0016818-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE RECANTO LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

I. Publique-se a decisão de fls. 81 com o seguinte teor: Fls. 53/77 e 79/80: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação. III. Intimem-se.

0039610-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Fls. _____: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0064198-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 16/7: O executado deve formular o seu pedido para fins de parcelamento diretamente ao exequente. Prejudicado, pois. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em não havendo prestação de garantia, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0033469-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 64/123 e 125/130: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0059702-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

Vistos, em decisão. Por meio da exceção de pré-executividade fls. 11/5 verso, a executada afirma prescritos os créditos de que trata a presente demanda. Recebida (fls. 22), a exceção foi respondida pela União às fls. 23/5, ocasião em que rechaçou a verificação da aludida causa extintiva. Pois bem. A presente demanda foi ajuizada em 20/10/2015 - data da protocolização da inicial -, tendo o subsequente cite-se sido exarado em 22/3/2016 (fls. 8 e verso). Os créditos a que o feito se reporta teriam sido constituídos, a seu turno, em 9/2/2009, fato atestado na Certidão de Dívida Ativa exequenda, tudo de molde a induzir o reconhecimento da prescrição, tal como postulado pela executada, fossem apenas esses os elementos a se considerar in concreto. Ocorre, entretanto, que, com notícia a União em sua resposta de fls. 23/5, depois de constituídos, os créditos em foco foram administrativamente impugnados, circunstância implicativa da suspensão de sua exigibilidade (e, consequentemente, do fluxo prescricional), fato renovado pela subsequente adesão a programa de parcelamento. Estendidas essas circunstâncias até 24/01/2014, data da rescisão do parcelamento, é certo concluir, destarte, que a decadência prescricional não se configurou, dado o deslocamento do correspondente marco inicial para a sobrevida dessa. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Devo à executada a oportunidade de cumprir uma das condutas prescritas nos itens 2.a e 2.b da decisão inicial, ficando advertida de que a apresentação de defesa com a ocultação dos fatos que precederam a presente execução (tal como fez até aqui), porque inequivocamente reprovável (ainda mais quando esses fatos são de franco conhecimento da executada), é comportamento cuja replicação não se tolerará, sendo sancionada, se sobrevir reincidência, na forma da lei. No eventual silêncio da executada, dê-se vista à União para que fale sobre a potencial submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21) ou, não sendo esse o caso, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Se for confirmada pela União a aplicação do sobredito normativo à situação vertente, o feito será suspenso e arquivados os autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. É o que determino desde logo. Decorrido o aludido prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0027294-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMC DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Dê-se vista ao exequente para informar o estado atual do parcelamento e a respectiva data do pedido de parcelamento efetuado pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0046211-94.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X INDS J B DUARTE S/A(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

1. Fls. 09/26: Para garantia integral da execução, indique a parte executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0001119-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Sobre a alegação de exceção de incompetência, a propositura de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução fiscal ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Destarte, constata-se que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria. Assim, incabível a alegação por meio de exceção. Além disso, somente os embargos opostos com a garantia do juízo poderiam suspender o andamento da execução, não havendo em se falar de concessão de liminar para fins de exclusão da executada em cadastros de inadimplentes/devedores. Por derradeiro, a alegação de conexão e continência também não é cabível em exceção de incompetência. 3) Quanto ao incidente de prejudicialidade externa, os argumentos explicitados não merecem guarida eis que a ação ordinária, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Intime-se, dando-se vista, na sequência, ao exequente.

0023322-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - E(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 14/25) foi atravessada por Tecnequip Tecnologia em Equipamentos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que o sobredito título padece de nulidade formal por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Afirma violado, outrossim, o contraditório e a ampla defesa, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a cobrança combinada de juros e multa. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando que disse alhures, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Como referida peça foi ofertada quando já decorrido o quinquídio subsequente à citação da executada, tomo por preclusa a prerrogativa legal de prestação de garantia voluntária (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), determinando, com isso, a abertura de vista em favor da entidade credora ex vi do item 3 da decisão inicial (fls. 12 e verso). Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053301-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064168-84.2011.403.6182) BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2018 213/529

1. Recebo a apelação interposta pela União (fs. 309/11 verso).2. Abra-se vista à parte embargante para fins de contrarrazões.3. Exaurida a providência apontada no item anterior, encaminhem-se os autos à superior instância.

0058322-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028883-25.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em conta a notícia de parcelamento trazida nos autos principais (fs. 25), intime-se a embargante, Caixa Econômica Federal, para fins de (i) confirmação (ou não) de tal ocorrência (o parcelamento, repito),(ii) explicitação, sendo o caso, de seu interesse nestes embargos, e (iii) manifestação, se os pontos anteriores não forem prejudiciais, sobre a decisão de fs. 40. Tomem conclusos, na sequência.

0019042-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041014-32.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fs. 256/66, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0030569-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056933-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056933-7)) ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fs. 117/22 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0003138-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-57.2013.403.6182) PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

A embargante deve esclarecer sua manifestação de fs. 80/2, pois, diferentemente do que ali consta, a inicial destes embargos veio parar nesta 12ª Vara, tendo sido distribuída por dependência à execução fiscal 0016978-57.2013, por expressa indicação da própria embargante (assim consta literalmente do frontispício da exordial: ...12ª Vara..., distribuição por dependência - execução fiscal n. 0016978-57.2013.4.03.6182). Se de fato houve algum erro, portanto, parece que foi ele cometido pela embargante, e não pelo setor de autuação deste Fórum - como fez afirmar na indigitada petição de fs. 80/2. Dou à embargante o prazo de quinze dias. Com a manifestação da embargante, tomem conclusos.

0022406-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060700-73.2015.403.6182) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004709-30.2006.403.6182 (2006.61.82.004709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043914-08.2002.403.6182 (2002.61.82.043914-7)) SALVADOR HYO SEOK HAN(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Haja vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fs. 94/7, promova-se o levantamento da construção que recaiu sobre o bem indicado às fs. 13 (veículo automotor modelo TOYOTA/COROLLA SEGI8VVT, PLACA DMT9298).3) Trasladem-se cópias de fs. 94/7, 121/2 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.4) Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0004712-82.2006.403.6182 (2006.61.82.004712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043914-08.2002.403.6182 (2002.61.82.043914-7)) UN JA YUN HAN(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 43/45, promova-se o levantamento da construção que recaiu sobre o bem indicado às fs. 09 (veículo automotor modelo VW/POLO SEDAN 2.0, PLACA DNI3994).3) Trasladem-se cópias de fs. 64/7 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.4) Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0042193-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012971-7)) IVAN ARNAUT LAVEZZO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro a providência requerida às fs. 81, tomando tal manifestação como presumida anuência quanto ao cumprimento da sentença de fs. 69/70. Oficie-se à CEF. Confirmada, por tal instituição, a efetivação da providência, arquivem-se os autos (findo).

0008171-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Demonstrado o cumprimento da obrigação (fs. 72/6) no exato valor apontado pela credora (fs. 68), providencie-se a conversão dos depósitos de fs. 75/6, oficiando-se à CEF. Noticiada a execução da medida pela instituição financeira, dê-se ciência à União, arquivando-se (findo), na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0022972-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022972-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KLAMINIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)

1. 1. Desapensem-se os autos dos embargos (0053671-74.2012.403.6182), certificando-se, ali, o trânsito em julgado da respectiva sentença, mediante traslado, por cópia, deste decisum com o consequente arquivamento (findo).2. Tomada as providências retro, proceda-se como requerido às fs. 215/6 (restrição RENAJUD na modalidade transferência).

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0035832-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035832-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG ARARIBA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Uma vez(i) que a indisponibilidade de bens prevista pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional não se confunde com a indisponibilidade de ativos financeiros trazida pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, (ii) pacífico o entendimento de que o deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros prescinde do esgotamento dos meios constritivos reputados usuais,(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil),(iv) que as penhoras anteriormente realizadas (cf. fs. 30/3 e 67/9) se demonstraram insuficientes para a garantia/satisfação do crédito exequendo, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores constritos às fs. 196 e verso.2. Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca do pedido de substituição formulado pela executada. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tomem-me os autos conclusos.

0024266-32.2008.403.6182 (2008.61.82.024266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRISTIANE MICHELE CERNIC(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

I. Fs. 105/106: Verifico que a decisão prolatada aos 24/07/2007 não se encontra juntada aos autos, nem às fs. 80, provavelmente em virtude de extravio. Assim, ratifico a decisão prolatada às fs. 80 com o seguinte teor: 1. Haja vista a manifestação apresentada pela exequente às fs. 78, promova-se o imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 68.921 perante o Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra-SP.2. Ademais, nos termos do item 2 da decisão de fs. 76, promova-se o levantamento da indisponibilidade decretada às fs. 35/verso.3. Cumpra-se o supradeterminado com a expedição do necessário.3. Tudo efetivado, promova-se o desapensamento dos autos dos embargos de terceiros nº 0054050-44.2014.4.03.6182 e remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado (arquivamento nos termos da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Certifique-se o necessário. II.Cumpra-se, promovendo-se o desapensamento dos autos dos embargos de terceiro, trasladando-se cópia de fs. 78 e da presente decisão. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012216-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012216-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. A quitação do crédito exequendo - com a consequente liberação do depósito efetivado em garantia (fls. 7) - não torna descabida a pretensão deduzida nestes autos, ainda mais porque superada tal questão no julgamento, com trânsito, dos embargos opostos. Indefiro, pois, o pedido de condenação da Municipalidade exequente em honorária (fls. 32/3).2. Proceda-se, como requerido, às fls. 35, oficiando-se para fins de apropriação direta.3. Confirmada a execução da medida referida no item anterior, arquivem-se os autos (findo), intimando-se previamente.

0042239-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Num juízo preliminar, constata-se que o fundamento das Certidões de Dívida Ativa refere-se à imposição de multas administrativas por parte da exequente. Tomando como premissa as datas informadas na exceção de pré executividade, tais multas teriam sido aplicadas após a decretação da liquidação extrajudicial da executada, portanto, após 22/12/2004.Haja vista a consolidada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de ser inexistente a cobrança de multa administrativa em face da seguradora liquidanda, por força do art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, determino a abertura de vista em favor da exequente para que se manifeste a respeito da natureza jurídica do crédito em cobro - prazo: trinta dias.Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual - prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.No prazo assinalado, ainda, traga aos autos elementos que comprovem que a decretação da falência da exequente decorreu da existência de vultoso passivo a descoberto (fls. 46). Publique-se. Intime-se.

0036340-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, em decisão.Citado, o executado oferece exceção de pré-executividade às fls. 115/134. Faz-se na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa relativa a imposto de renda e multa.Requer o excipiente, em suma, a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito. Além disso, sustenta que as CDAs carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não há nos autos a situação fática específica da ocorrência do fato gerador. É o que basta relatar.Não assiste razão à excipiente-executada acerca da nulidade das CDAs. Primeiramente, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apretechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Rejeito, nesse ponto, a exceção de pré-executividade oposta.Quanto à alegação de prescrição, em que pese a União já ter se manifestado sobre o tema (fls. 97/110), é preciso que se esclareça quais CDAs foram objeto de parcelamento, bem como que se indique as datas de formalização e exclusão dos aludidos programas. Destarte, antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade nesse ponto, determino a prévia intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito dos itens acima. Prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050400-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)) BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BAYER SA

A parte embargante/executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037937-35.2002.403.6182 (2002.61.82.037937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0)) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Demonstrado o cumprimento da obrigação (fls. 760/2) no exato valor apontado pela credora (fls. 753), providencie-se a conversão do depósito de fls. 762, oficiando-se à CEF. Noticiada a execução da medida pela instituição financeira, dê-se ciência à União, arquivando-se (findo), na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

1. Fl. 2009: Verifico que as peças do agravo de instrumento foram juntadas aos autos por equívoco. Assim, determino o traslado das peças do agravo de instrumento nº 0032711-19.2012.403.0000 (fls. 2010/2083) para os autos da execução fiscal nº 0021374-63.2002.403.6182. Cumpra-se.2. Fls. 2085/2106: Prejudicado, em face do ofício requisitório já expedido nos autos nº 0051383-85.2014.403.6182 (fls. 1976/1977, 2001/2002 e 2108).3. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar e/ou manifestação das partes.

0018548-30.2003.403.6182 (2003.61.82.018548-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

1. Haja vista as informações trazidas às fls. 232/242, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a reavaliação do imóvel de matrícula nº 54.689.2. Efetivada a reavaliação, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 204/verso.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutórios. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007478-35.2017.403.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI

NB: 42/142.683.660-3

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 13/12/2006

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009002-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA PEREIRA RATTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fs. 124).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 46/60).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TOMAS VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713, RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIERTE FERREIRA PENNA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA APARECIDA CARDIA ESPOSITO MELETI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERRABOLI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANDRÉ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula, sinteticamente, a efetiva observância do valor real de benefício.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido alegando constitucionalidade dos limites impostos por lei ao benefício previdenciário. Termina falando sobre os consectários e pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à preservação do valor real do benefício, na forma como pretendido na inicial, tem-se o seguinte raciocínio.

Na forma do art. 201, par. 4º, da Constituição Federal, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**”.

Trata-se de norma constitucional que necessita, para a sua implementação, disposição infraconstitucional pertinente.

Assim, na realidade, deve-se constatar na lei própria – no caso a lei de benefícios previdenciários, aplicável no caso dos autos – qual o índice ali mencionado para a verificação da preservação deste valor real e a sua aplicação no caso concreto.

Frise-se, ainda, que se houve equivalência do valor da renda mensal inicial com o número de salários mínimos, mantida pelo período transitório previsto no art. 58 do ADCT, esta não foi preservada posteriormente, conforme remansosa jurisprudência.

Outrossim, da leitura da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que esta determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, em sua redação original). Tratava-se, na verdade, de mero desdobramento do comando constitucional antes mencionado.

Assim, esta lei, na sua redação original, teria estabelecido parâmetros para o reajustamento do valor do benefício, conforme se depreende do inciso II, do mesmo art. 41.

O mencionado dispositivo legal dispunha que os benefícios serão reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houver alteração do salário mínimo em vigor, o que não significa a manutenção da equivalência em salários mínimos. Posteriormente, houve a utilização do I.R.S.M., como fator de reajuste.

Atualmente, há que se observar o disposto no art. 41-A, com redação dada pela Lei nº 11.430/06.

Observe-se, ainda, que não há qualquer previsão acerca de majoração da RMI, na medida em que há aumento do teto máximo da Previdência Social.

Logo, inexistente qualquer amparo para a fórmula de reajuste do valor de benefício, para a preservação de valor real, na forma como propugnado pelo autor.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.**

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA SILVA MAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRENICA ORTIZ MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 144, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

IMPETRADO: CHEFE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO DINIZs contra ato do Chefê da Agência do INSS em Pinheiros, pleiteando ordem para que a autoridade coatora realize a análise conclusiva de recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/53.

Houve manifestação do Ministério Público às fls. 55/56.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada às fls. 52/53, já houve a conclusão da análise do recurso, tendo sido encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto às informações fornecidas pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS TORRAQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-96.2017.4.03.6183
AUTOR: REJANE OTILIA MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, erro material e/ou contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão, o erro material ou a contradição apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Diferentemente do que afirma a parte autora, esta não trouxe os documentos indispensáveis a análise da prevenção até a extinção do feito.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-05.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON HUMBERTO DALLAQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação em ambos os efeitos.

Vistas ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZOR FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.51 e 63, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLEGARIO FRANCISCO OLCERIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que o impetrante pretende a averbação de períodos de trabalho reconhecidos em ação judicial, já transitada em julgado

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidenciando-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biênis, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.43 e 54, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.19 e 22, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GONCALVES GARCIA
ESPOLIO: IVANILDA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.61 , **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.27, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.86, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BARBOSA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.41, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.101, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMOND
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.43, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de RPV para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em ação judicial de nº 0024087-32.2008.403.6301 - que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls 95, **indeferro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARETTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, por três vezes, as quais transitaram perante o Juizado Especial Federal, e foram todas extintas, sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora em promover atos indispensáveis ao andamento da causa.

Não há, assim, como afastar a preempção.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V, e o § 3º do artigo 486, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Severino Flavio da Silva Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Verifica-se que houve a propositura de demanda idêntica, ajuizada na 2ª Vara do Fórum Federal de Osasco sob o nº 00073581220154036130, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCEL BREDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“Vistos,

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o cumprimento de ordem judicial que determinou a implantação de benefício concedido em tutela de evidência.

Os autos físicos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de Apelação, interposta pelo INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada, ou seja, no caso concreto, deve ser apresentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.”

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011931-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CLARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por NELSON CLARA DO NASCIMENTO.

Após a regular intimação do impetrado, a parte autora informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (fls. 42).

Houve a concordância do INSS (fls. 48).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 49/50.

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.56, 59 e 60, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com seus respectivos salários de contribuição, e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 32 e 73/89 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 22/06/1989 a 19/03/2007 – na empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072/755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 31, laborado de 02/04/1987 a 31/12/1987 – na empresa Reportagens Sulamérica Artes Fot. Com. Mat. Fotográficos Ltda.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição do período de 20/02/2004 a 19/03/2007, cujos valores estão indicados às fls. 95/101, 143, 145, 146, 150, 152, 161, 167 e 170.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 37 anos, 08 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 02/04/1987 a 31/12/1987 – na empresa Reportagens Sulamérica Artes Fot. Com. Mat. Fotográficos Ltda. e como especial o período laborado de 22/06/1989 a 19/03/2007 – na empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2016 – fls. 186), devendo observar, para o cálculo da renda mensal inicial, os parâmetros da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000614-14.2017.403.6183

AUTOR: GIBERTO PAIVA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/177.051.075-0

DIB: 22/01/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 02/04/1987 a 31/12/1987 – na empresa Reportagens Sulamérica Artes Fot. Com. Mat. Fotográficos Ltda. e como especial o período laborado de 22/06/1989 a 19/03/2007 – na empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2016 – fls. 186), devendo observar, para o cálculo da renda mensal inicial, os parâmetros da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO - SP275266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGRIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 54).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n° 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n° 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n° 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n°s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 61 e 72/74 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/11/1986 a 30/06/1995 – na empresa Sandoz S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais já reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 08 anos, 07 meses e 25 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/11/1986 a 30/06/1995 – na empresa Sandoz S/A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2015 – fls. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000488-61.2016.403.6183

AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES

ESPÉCIE DO NB: 42/177.175.639-7

RMA: A CALCULAR

DER: 15/12/2015

RM: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/11/1986 a 30/06/1995 – na empresa Sandoz S/A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2015 – fls. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON TITONELI DE SOUZA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 93 e 123/128 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/07/1986 a 29/11/2016 – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 04 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/07/1986 a 29/11/2016 – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2016 – fls. 140).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003829-61.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON TITONELI DE SOUZA SERRÃO

DIB: 29/11/2016

NB: 42/180.577.598-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 05/07/1986 a 29/11/2016 – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2016 – fls. 140).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados período comum e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intersetável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 16, 19, 59, 65, 66, 68, 69 e 80/86 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/06/1969 a 15/01/1970 e de 01/07/1993 a 25/06/1994 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, de 04/05/1989 a 04/03/1991 – no Governo do Estado de São Paulo – Secr. Est. Saúde - FUNFES – Conv. AIS, de 13/07/1995 a 02/06/1996, de 19/06/1996 a 06/10/1996 e de 12/04/2000 a 09/07/2000 – no Hospital Geral Jesus T. d Costa - Guaianazes, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91. ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV; "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA. POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093853-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 - PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUÍZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 - PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 16, de 02/02/1970 a 08/04/1970 – na empresa F. Mohamad Arage.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 02/02/1970 a 08/04/1970 – na empresa F. Mohamad Arage, como especiais os períodos laborados de 11/06/1969 a 15/01/1970 e de 01/07/1993 a 25/06/1994 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, de 04/05/1989 a 04/03/1991 – no Governo do Estado de São Paulo – Secr. Est. Saúde - FUNFES – Conv. AIS, de 13/07/1995 a 02/06/1996, de 19/06/1996 a 06/10/1996 e de 12/04/2000 a 09/07/2000 – no Hospital Geral Jesus T. d Costa - Gauaianazes, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (04/10/2011 – fls. 173), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003423-40.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA

NB 41/157.359.965-4

DIB 12/12/2011

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 02/02/1970 a 08/04/1970 – na empresa F. Mohamad Arage, como especiais os períodos laborados de 11/06/1969 a 15/01/1970 e de 01/07/1993 a 25/06/1994 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, de 04/05/1989 a 04/03/1991 – no Governo do Estado de São Paulo – Secr. Est. Saúde - FUNFES – Conv. AIS, de 13/07/1995 a 02/06/1996, de 19/06/1996 a 06/10/1996 e de 12/04/2000 a 09/07/2000 – no Hospital Geral Jesus T. d Costa - Gauaianazes, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (04/10/2011 – fls. 173), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZACARIA SIQUEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da atividade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31/34 e 39 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 18/04/2005 a 18/05/2016 – na empresa Aleg Ancis, Gaxetas Equipamentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 08 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 18/04/2005 a 18/05/2016 – na empresa Aleg Ancis, Gaxetas Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2016 – fls. 76).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007431-60.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IZACARIA SIQUEIRA MATOS

DIB: 18/05/2016

NB: 42/179.320.929-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 18/04/2005 a 18/05/2016 – na empresa Aleg Ancis, Gaxetas Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2016 – fls. 76).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FILHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade de enquadramento requerido e pugrando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 35, 36 e 47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 07/02/1990 a 01/02/2017 – na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 07/02/1990 a 01/02/2017 – na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (11/03/2017 – fls. 31), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006181-89.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ FILHO DA SILVA

NB 42/182.511.472-0

DIB 11/03/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 07/02/1990 a 01/02/2017 – na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (11/03/2017 – fls. 31), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, afirma a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, já que verifica-se dos documentos acostados aos autos que estes também foram apresentados, anteriormente, na esfera administrativa

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35/37, 49, 50, 87 e 88 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados 01/09/1991 a 15/02/1995 – na Associação das Filhas da Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital São José do Brás e de 06/03/1997 a 18/05/2015 – na empresa Amico Saúde Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 04/03/1996 a 05/03/1997, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 99/101, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já reconhecidos administrativamente, além da soma dos períodos comuns convertidos inversamente em especiais, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (18/06/2015), por **31 anos, 04 meses e 03 meses**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/08/2016), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 05 meses e 02 dias – fls. 25) e o tempo total de serviço ora apurado (31 anos, 04 meses e 03 dias), resulta no total de **87 pontos/anos**, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1991 a 15/02/1995 – na Associação das Filhas da Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital São José do Brás e de 06/03/1997 a 18/05/2015 – na empresa Amico Saúde Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015 – reafirmação da DER, conforme requerido pelo autor), observada a prescrição quinquenal e com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1991 a 15/02/1995 – na Associação das Filhas da Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital São José do Brás e de 06/03/1997 a 18/05/2015 – na empresa Amigo Saúde Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015 – reafirmação da DER, conforme requerido pelo autor), observada a prescrição quinquenal e com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN PRADO NARCISO DA SILVA

REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168/171.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se o documento de fls. 10.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 124/128) que o Sr. EGNALDO NARCISO FILHO era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 18/04/2013 (fls. 15). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica às fls. 16.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º, da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919^[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º, da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º, em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique íleso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º, inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permeiar a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º, a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º, da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentro os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXEY em sua excelente obra *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstrios (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º, da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios do auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.07754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6ª. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente". Por outro lado, deve-se ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"^[4].

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto"^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5º., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca".[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciámos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no tocante aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser substituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por otro el propio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menores dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento à parte autora do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (18/04/2013 - fls. 15).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Intíme-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intíme-se.

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenómeno da propaganda diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pormenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7o. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista (“antes de tudo em Weimar”, conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] Apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Scabira Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] *Idem*, p. 25

[7] **Teoría de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000657-14.2017.403.6183

AUTORES: JONATHAN PRADO NARCISO DA SILVA

NB: 25/165.859.967-2

SEGURADO: EGNALDO NARCISO FILHO

DIB: 18/04/2013

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento à parte autora do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (18/04/2013 – fls. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DONIZATE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 44, 45, 51, 53 e 62 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/01/1974 a 23/06/1975 – na empresa Criex S/A Engenharia e Comércio, 01/07/1982 a 29/02/1988, de 01/09/1988 a 31/01/1990, de 01/09/1990 a 01/04/1993, de 01/02/1994 a 15/02/2001 e de 01/10/2001 a 10/12/2012 – na empresa Carrocerias Garcia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/01/1974 a 23/06/1975 – na empresa Criex S/A Engenharia e Comércio, 01/07/1982 a 29/02/1988, de 01/09/1988 a 31/01/1990, de 01/09/1990 a 01/04/1993, de 01/02/1994 a 15/02/2001 e de 01/10/2001 a 10/12/2012 – na empresa Carrocerias Garcia Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2014 – fls. 89).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006656-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO DONIZETE DE OLIVEIRA

NB 42/166.839.704-5

DIB 23/12/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/01/1974 a 23/06/1975 – na empresa Criex S/A Engenharia e Comércio, 01/07/1982 a 29/02/1988, de 01/09/1988 a 31/01/1990, de 01/09/1990 a 01/04/1993, de 01/02/1994 a 15/02/2001 e de 01/10/2001 a 10/12/2012 – na empresa Carrocerias Garcia Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2014 – fls. 89).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 49, 102 e 103 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/10/2000 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 01/03/1988 a 07/08/1996, de 19/05/1997 a 30/09/2000, de 19/11/2003 a 13/11/2007, de 17/12/2007 a 22/01/2009, de 01/03/2009 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 22/10/2014, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 135/136, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 23/10/2014 a 14/09/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo exposto nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *o*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 14/11/2007 a 16/12/2007 e de 23/01/2009 a 28/02/2009, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/2000 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S/A. e como tempo de serviço especial os períodos de 14/11/2007 a 16/12/2007 e de 23/01/2009 a 28/02/2009, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2015 – fls. 138).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000591-68.2016.403.6183

AUTOR: SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS

NB: 46/175.494.750-3

SEGURADO: O MESMO

DIB: 14/09/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/10/2000 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S/A, e como tempo de serviço especial os períodos de 14/11/2007 a 16/12/2007 e de 23/01/2009 a 28/02/2009, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2015 – fls. 138).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO P NEPOMUCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 28/35.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/41.

É o relatório.

Passo a decidir.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva de processo administrativo que reconheceu o direito do impetrante a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fls. 17/19.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não implantou o benefício mesmo após decisão proferida em 03/05/2016 (fls.20), dentro do prazo legal. Somente havendo movimentação administrativa após a intimação encaminhada por este juízo (fls. 35).

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BUSICO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29 e 61/64 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2012 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já reconhecidos administrativamente, além da soma dos períodos comuns convertidos inversamente em especiais, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (18/06/2015), por **39 anos, 08 meses e 22 meses**, tendo direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (17/04/2017), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos e 03 meses – fls. 16) e o tempo total de serviço ora apurado (39 anos, 08 meses e 22 dias), resulta no total de **95 pontos/anos**, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2012 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2017 – fls. 17), observada a prescrição quinquenal e com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006673-81.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO BUSICO NETO

NB 42/181.159.123-7

DIB 17/04/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2012 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2017 – fls. 17), observada a prescrição quinquenal e com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 32, 71/73 e 74/79 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 20/10/1986 a 31/05/1989 e de 24/10/1994 a 28/02/2014 – na empresa Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 02/10/1989 a 20/08/1990 e de 04/11/1992 a 08/08/1994, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afronta o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 06 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 20/10/1986 a 31/05/1989 e de 24/10/1994 a 28/02/2014 – na empresa Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2016 – fls. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004757-12.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

DIB: 11/04/2016

NB: 42/176.111.908-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 20/10/1986 a 31/05/1989 e de 24/10/1994 a 28/02/2014 – na empresa Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2016 – fls. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 44, 56, 57 e 58 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 09/08/1994 a 28/04/1995 e de 01/09/2000 a 06/04/2015 – na empresa S.A "O Estado de São Paulo", sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme as artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 03 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 09/08/1994 a 28/04/1995 e de 01/09/2000 a 06/04/2015 – na empresa S.A “O Estado de São Paulo”, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2017 – fls. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008787-90.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO GONÇALVES

DIB: 25/04/2017

NB: 42/181.159.309-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 09/08/1994 a 28/04/1995 e de 01/09/2000 a 06/04/2015 – na empresa S.A “O Estado de São Paulo”, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2017 – fls. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIDELCIO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52, 56 e 57 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 15/09/1991 a 05/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/09/1991 a 05/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 – fls. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008690-90.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDIDELCIO DE ANDRADE OLIVEIRA

DIB: 04/05/2017

NB: 46/182.249.007-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 15/09/1991 a 05/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 – fls. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são inabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30, 31, 32, 33, 36 e 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/03/1981 a 31/05/1986, de 26/05/1989 a 31/05/1989 e de 29/04/1995 a 20/03/2009 – na empresa Cinpal – Cia. Industrial de Peças para Automóveis, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1981 a 31/05/1986, de 26/05/1989 a 31/05/1989 e de 29/04/1995 a 20/03/2009 – na empresa Cinpal – Cia. Industrial de Peças para Automóveis, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2009 – fls. 66).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007540-74.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSIEL DE OLIVEIRA SILVA

NB 42/151.167.328-9

DIB 21/09/2009

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1981 a 31/05/1986, de 26/05/1989 a 31/05/1989 e de 29/04/1995 a 20/03/2009 – na empresa Cinpal – Cia. Industrial de Peças para Automóveis, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2009 – fls. 66).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ANTONIO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 59/62, 91 e 148/150 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 31/12/1997 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., e de 09/10/1998 a 07/01/2016 - na CESP - Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 31/12/1997 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., e de 09/10/1998 a 07/01/2016 - na CESP - Companhia Energética de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor, para especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2016 – fls. 25).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009487-66.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CESAR ANTONIO DA SILVA XAVIER

NB 42/176.772.199-1

DIB 07/01/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 31/12/1997 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., e de 09/10/1998 a 07/01/2016 - na CESP - Companhia Energética de São Paulo, determinando que o INSS provoque a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor, para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2016 - fls. 25).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVANES SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29/31 e 92 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 30/06/2000, de 02/10/2000 a 31/12/2000, de 01/12/2003 a 02/07/2004 e de 04/10/2004 a 30/11/2016 – na CESP – Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 30/06/2000, de 02/10/2000 a 31/12/2000, de 01/12/2003 a 02/07/2004 e de 04/10/2004 a 30/11/2016 – na CESP – Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2017 – fls. 43).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006693-72.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALVANES SOUZA LIMA

DIB: 22/02/2017

NB: 46/180.376.903-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 30/06/2000, de 02/10/2000 a 31/12/2000, de 01/12/2003 a 02/07/2004 e de 04/10/2004 a 30/11/2016 – na CESP – Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2017 – fls. 43).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009329-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 109, 135 e 136 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 08/12/2016 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital Maternidade São Luiz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 08/12/2016 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital Maternidade São Luiz, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 – fs. 149).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009329-11.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VANDA GERMANO

DIB: 08/12/2016

NB: 42/181.157.258-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 08/12/2016 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital Maternidade São Luiz, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 – fs. 149).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CRUZ DE NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30/33 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 03/01/1984 a 07/03/1998 – na empresa Unisys Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 02 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 03/01/1984 a 07/03/1998 – na empresa Unisys Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2013 – fls. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007541-59.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO CRUZ DE NORONHA

DIB: 14/08/2013

NB: 42/166.002.077-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 03/01/1984 a 07/03/1998 – na empresa Unisys Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2013 – fls. 45).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 66, 75 e 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/06/2011 a 29/11/2013 – no Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 07/01/06/2011 a 29/11/2013 – no Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/03/2016 – fls. 141), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007437-67.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA APARCIDA DE FARIAS

NB 42/177.978.858-1

DIB 28/03/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 07/01/06/2011 a 29/11/2013 – no Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/03/2016 – fls. 141), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, seja afastado o fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade das conversões pleiteadas.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 58, 76/78 e 79/82 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 02/01/2001 a 30/06/2004 e de 22/12/2005 a 13/11/2013 – na empresa Itaipava Industrial de Papeis Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/07/2004 a 21/12/2005 e de 14/11/2013 a 27/05/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que a parte autora laborou por 11 anos, 04 meses e 21 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 07 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao afastamento do fator previdenciário, há que se verificar o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua nova renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constata-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplicam os demais elementos constantes na metodologia ali prevista.

Assim, há que se conceder a aposentadoria à parte autora, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso do afastamento do fator previdenciário, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no art. 300, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/2001 a 30/06/2004 e de 22/12/2005 a 13/11/2013 – na empresa Itaipava Industrial de Papeis Ltda., bem como conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2016 – fls. 96). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004417-68.2016.403.6183

AUTOR: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/177.173.474-1

RMA: A CALCULAR

DIB: 27/05/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/2001 a 30/06/2004 e de 22/12/2005 a 13/11/2013 – na empresa Itaipava Industrial de Papeis Ltda., bem como conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2016 – fls. 96). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVES CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, e de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEL. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0304277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante do CNIS de fls. 17 e 18, laborados de 01/01/1981 a 30/09/1981 – na empresa Segurinvest Corretora de Seguros Ltda., de 11/11/1981 a 01/12/1981 e de 04/01/1982 a 01/08/1984 – na empresa Auto Tour Automobilística, de 01/08/1984 a 03/02/1987 – na empresa Lued Comércio de Caça e Pesca Ltda. – ME, de 08/05/1987 a 20/08/1987 – na empresa Touring Club do Brasil, de 15/09/1987 a 26/07/1988 – na empresa Adbras Administradora Brasil S/C, de 01/03/1989 a 21/05/1990 e de 13/03/1991 a 30/10/1992 – na empresa Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo, de 02/07/1991 a 24/02/1995 – na empresa Santander S/A. – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Imóveis, de 17/02/1995 a 31/12/1995, de 10/06/1996 a 31/12/1996, de 12/02/1997 a 30/04/1998 e de 07/02/2000 a 31/12/2015 – no Governo do Estado de São Paulo, de 18/03/1998 a 17/08/1998 – na empresa Serviço de Promoção Humana Santa Joana, de 13/08/1998 a 31/12/1999 – na empresa Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, de 15/10/1999 a 13/12/1999 – na empresa Secel Sociedade de Educação e Cultura, de 01/08/2014 a 05/10/2016 e de 02/05/2017 a 30/09/2017 – na empresa A.C.S.P. Serviços de Apoio Administrativo EIRELI – ME.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, DJ.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 17 e 18, referente às competências de 02/2005, de 05/2006 a 06/2006, de 08/2006 e de 02/2009 a 05/2009.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, tem-se que o autor atingiu 33 anos, 07 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/01/1981 a 30/09/1981 – na empresa Segurinvest Corretora de Seguros Ltda., de 11/11/1981 a 01/12/1981 e de 04/01/1982 a 01/08/1984 – na empresa Auto Tour Automobilística, de 01/08/1984 a 03/02/1987 – na empresa Lued Comércio de Caça e Pesca Ltda. – ME, de 08/05/1987 a 20/08/1987 – na empresa Touring Club do Brasil, de 15/09/1987 a 26/07/1988 – na empresa Adbras Administradora Brasil S/C, de 01/03/1989 a 21/05/1990 e de 13/03/1991 a 30/10/1992 – na empresa Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo, de 02/07/1991 a 24/02/1995 – na empresa Santander S/A. – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Imóveis, de 17/02/1995 a 31/12/1995, de 10/06/1996 a 31/12/1996, de 12/02/1997 a 30/04/1998 e de 07/02/2000 a 31/12/2015 – no Governo do Estado de São Paulo, de 18/03/1998 a 17/08/1998 – na empresa Serviço de Promoção Humana Santa Joana, de 13/08/1998 a 31/12/1999 – na empresa Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, de 15/10/1999 a 13/12/1999 – na empresa Secel Sociedade de Educação e Cultura, de 01/08/2014 a 05/10/2016 e de 02/05/2017 a 30/09/2017 – na empresa A.C.S.P. Serviços de Apoio Administrativo EIRELI – ME, e como contribuinte individual laborados de 02/2005, de 05/2006 a 06/2006, de 08/2006 e de 02/2009 a 05/2009, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (07/11/2017 – fls. 16).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006089-14.2017.403.6183

AUTOR: CLOVES CORDEIRO DA SILVA

DIB: 07/11/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/01/1981 a 30/09/1981 – na empresa Segurinvest Corretora de Seguros Ltda., de 11/11/1981 a 01/12/1981 e de 04/01/1982 a 01/08/1984 – na empresa Auto Tour Automobilística, de 01/08/1984 a 03/02/1987 – na empresa Lued Comércio de Caça e Pesca Ltda. – ME, de 08/05/1987 a 20/08/1987 – na empresa Touring Club do Brasil, de 15/09/1987 a 26/07/1988 – na empresa Adbras Administradora Brasil S/C, de 01/03/1989 a 21/05/1990 e de 13/03/1991 a 30/10/1992 – na empresa Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo, de 02/07/1991 a 24/02/1995 – na empresa Santander S/A. – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Imóveis, de 17/02/1995 a 31/12/1995, de 10/06/1996 a 31/12/1996, de 12/02/1997 a 30/04/1998 e de 07/02/2000 a 31/12/2015 – no Governo do Estado de São Paulo, de 18/03/1998 a 17/08/1998 – na empresa Serviço de Promoção Humana Santa Joana, de 13/08/1998 a 31/12/1999 – na empresa Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, de 15/10/1999 a 13/12/1999 – na empresa Secel Sociedade de Educação e Cultura, de 01/08/2014 a 05/10/2016 e de 02/05/2017 a 30/09/2017 – na empresa A.C.S.P. Serviços de Apoio Administrativo EIRELI – ME, e como contribuinte individual laborados de 02/2005, de 05/2006 a 06/2006, de 08/2006 e de 02/2009 a 05/2009, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (07/11/2017 – fls. 16).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006329-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47 e 69/73 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 05/06/2017 – na CESP - Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/06/2017 – na CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2017 – fls. 171).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/06/2017 – na CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2017 – fls. 171).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Preliminarmente, afasto a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o benefício em si.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveram.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do REESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 48, 62, 78/87 e 92/93 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/06/1986 a 16/10/1990 – na empresa Rehu Produtos Sintéticos Termoplásticos Ltda., e de 07/07/1993 a 23/01/1995 – na empresa Indústria Metalúrgica Liebau S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 08 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/06/1986 a 16/10/1990 – na empresa Rehou Produtos Sintéticos Termoplásticos Ltda., e de 07/07/1993 a 23/01/1995 – na empresa Indústria Metalúrgica Liebau S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2016 – fls. 105).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006107-35.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CICERO MARCOS DOS SANTOS

DIB: 19/10/2016

NB: 42/180.644.092-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/06/1986 a 16/10/1990 – na empresa Rehou Produtos Sintéticos Termoplásticos Ltda., e de 07/07/1993 a 23/01/1995 – na empresa Indústria Metalúrgica Liebau S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2016 – fls. 105).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO HIROIUQUI SHIMOJO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48, 58 e 59 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 28/08/1989 a 30/11/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 28/08/1989 a 30/11/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – fls. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005823-27.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO HIROIUQUI SHIMOJO

DIB: 08/02/2017

NB: 46/182.084.591-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 28/08/1989 a 30/11/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GONCALO VALERIANO FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSSES DE MACEDO - SP221591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Lauria Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 49, 50, 55, 60, 65/69, 77, 78, 127 e 129 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/10/1981 a 01/02/1985 – na empresa Listas Telefônicas Paulista S.A., de 01/02/1985 a 30/06/1987 – na empresa Artes Gráficas Paulista Ltda., de 01/07/1987 a 21/09/1987 e de 05/09/1994 a 22/11/1994 – na empresa Artes Gráficas e Editora Parâmetro Ltda., de 11/02/1988 a 05/10/1992 – na empresa Bandeirante S.A. Gráfica e Editora, de 16/03/1993 a 01/07/1993 – na empresa Tetra Pak Ltda., de 08/12/1994 a 09/12/1999 – na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., de 03/03/2000 a 27/08/2010 – no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, e de 03/08/2010 a 26/08/2010 – na empresa Editora Parma Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 15/04/1994 a 07/07/1994 e de 03/01/2000 a 24/02/2000, não restou comprovado nos autos o exercício de atividade laborativa em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme as artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já having sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1981 a 01/02/1985 – na empresa Listas Telefônicas Paulista S.A., de 01/02/1985 a 30/06/1987 – na empresa Artes Gráficas Paulista Ltda., de 01/07/1987 a 21/09/1987 e de 05/09/1994 a 22/11/1994 – na empresa Artes Gráficas e Editora Parâmetro Ltda., de 11/02/1988 a 05/10/1992 – na empresa Bandeirante S.A. Gráfica e Editora, de 16/03/1993 a 01/07/1993 – na empresa Tetra Pak Ltda., de 08/12/1994 a 09/12/1999 – na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., de 03/03/2000 a 27/08/2010 – no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, e de 03/08/2010 a 26/08/2010 – na empresa Editora Parma Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2013 – fls. 113).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005376-39.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GONÇALO VALERIANO FIGUEIREDO

DIB: 08/03/2013

NB: 42/164.295.408-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1981 a 01/02/1985 – na empresa Listas Telefônicas Paulista S.A., de 01/02/1985 a 30/06/1987 – na empresa Artes Gráficas Paulista Ltda., de 01/07/1987 a 21/09/1987 e de 05/09/1994 a 22/11/1994 – na empresa Artes Gráficas e Editora Parâmetro Ltda., de 11/02/1988 a 05/10/1992 – na empresa Bandeirante S.A. Gráfica e Editora, de 16/03/1993 a 01/07/1993 – na empresa Tetra Pak Ltda., de 08/12/1994 a 09/12/1999 – na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., de 03/03/2000 a 27/08/2010 – no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, e de 03/08/2010 a 26/08/2010 – na empresa Editora Parma Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2013 – fls. 113).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência e, em caso de procedência, menciona a necessidade de afastamento de atividades laborativas sob condições especiais.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 58, 65/67 e 70/82 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 08/05/2009 – na empresa R.R. Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 27/05/1991 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 170/171, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 32 anos, 09 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 08/05/2009 – na empresa R.R. Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2009 – fls. 182), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005026-51.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MAURÍCIO ANTONIO DA SILVA

DER: 08/05/2009

NB 42/141.913.670-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 08/05/2009 – na empresa R.R. Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2009 – fls. 182), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE MARIA FASSAO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% da necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 78 e 100/104 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial no período laborado de 01/02/2006 a 28/06/2016 – na empresa Colégio Certus S/S Ltda. – EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restaram comprovados nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 02 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/02/2006 a 28/06/2016 – na empresa Colégio Certus S/S Ltda. – EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2016 – fls. 138).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005818-05.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELISABETE MARIA FASSÃO DE SÁ

DIB: 07/12/2016

NB: 42/181.726.766-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/02/2006 a 28/06/2016 – na empresa Colégio Certus S/S Ltda. – EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2016 – fls. 138).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO LOPES CRIADO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 36, 43, 44, 45, 46, 58, 59, 65, 66, 71 e 72 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/06/1980 a 08/09/1980 – na empresa Construtora Passarelli S/A., de 09/02/1981 a 10/09/1985 – na empresa D.F. Vasconcellos S/A. Óptica e Mecânica de Alta Precisão, de 01/03/1992 a 03/06/1996 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 02/01/1997 a 01/12/2000 – na empresa Viação Monte Alegre Ltda., e de 23/03/2001 a 19/05/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 24/03/1986 a 24/11/1986, de 03/04/1989 a 02/01/1991 e de 15/07/1991 a 29/02/1992, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 83/85, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 25/11/1986 a 24/02/1989, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/06/1980 a 08/09/1980 – na empresa Construtora Passarelli S/A., de 09/02/1981 a 10/09/1985 – na empresa D.F. Vasconcellos S/A. Óptica e Mecânica de Alta Precisão, de 01/03/1992 a 03/06/1996 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 02/01/1997 a 01/12/2000 – na empresa Viação Monte Alegre Ltda., e de 23/03/2001 a 19/05/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 – fls. 86).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005337-42.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIÃO LOPES CRIADO

DIB: 14/12/2016

NB: 46/180.989.676-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/06/1980 a 08/09/1980 – na empresa Construtora Passarelli S/A., de 09/02/1981 a 10/09/1985 – na empresa D.F. Vasconcellos S/A. Óptica e Mecânica de Alta Precisão, de 01/03/1992 a 03/06/1996 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 02/01/1997 a 01/12/2000 – na empresa Viação Monte Alegre Ltda., e de 23/03/2001 a 19/05/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 – fls. 86).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN MARCO RODRIGUES FINI
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48, 58 e 59 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 05/01/2017 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 31 anos, 05 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/01/2017 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2017 – fls. 71).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007185-64.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JEAN MARCO RODRIGUES FINI

DIB: 02/02/2017

NB: 46/181.530.359-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/01/2017 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2017 – fls. 71).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado, bem como a prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/87.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se a certidão de nascimento de fls. 15.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se da C.T.P.S. de fls. 55 que o Sr. Willian dos Santos Xavier era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 26/03/2014 (fls. 34). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica às fls. 45.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919^[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º, em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º, inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º, a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação surge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º, da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º, da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.07754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6ª. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente". Por outro lado, deve-se ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"^[4].

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto"^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5º., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca".[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciámos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no tocamento aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nexo entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as macúlas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser substituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, em las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, momento aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menores dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (26/03/2014 - fls. 34).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005244-79.2017.403.6183

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, frequentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagada diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pormenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7º. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] Apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cf. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoria de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52 e 72/74 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/06/2002 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 15/06/2005 e de 01/11/2005 a 26/03/2016 – na empresa G.E.C. Alstom transporte do Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 16/06/2005 a 31/10/2005, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Verifica-se do documento de fls. 221 que o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cumulável com a aposentadoria especial, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/06/2002 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 15/06/2005 e de 01/11/2005 a 26/03/2016 – na empresa G.E.C. Alstom transporte do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2016 – fls. 92), cancelando nesta data o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.654.412-1 – fls. 221).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004906-08.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO DONIZETTI PEREIRA

DIB: 26/03/2016

NB: 46/178.915.200-0

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/06/2002 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 15/06/2005 e de 01/11/2005 a 26/03/2016 – na empresa G.E.C. Alstom transporte do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2016 – fls. 92), cancelando nesta data o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.654.412-1 – fls. 221).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A GENILSON SAMPAIO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 42, 43, 48, 49, 62, 77/80 e 136/138 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 31/03/1996 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/04/1996 a 21/09/1998 – na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda., de 21/09/1998 a 22/03/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda., e de 19/03/2007 a 31/10/2009 – na empresa G.P. – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 04 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/03/1996 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/04/1996 a 21/09/1998 – na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda., de 21/09/1998 a 22/03/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda., e de 19/03/2007 a 31/10/2009 – na empresa G.P. – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2009 – fls. 158), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009082-03.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: AGEILSON SAMPAIO SANTIAGO

DER: 27/11/2009

NB 42/151.525.029-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/03/1996 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/04/1996 a 21/09/1998 – na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda., de 21/09/1998 a 22/03/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda., e de 19/03/2007 a 31/10/2009 – na empresa G.P. – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2009 – fls. 158), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSSELIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 55/57 e 116/119 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/01/2004 a 19/06/2017 – na empresa Territorial São Paulo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 01 mês e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2004 a 19/06/2017 – na empresa Territorial São Paulo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 – fls. 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006338-62.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSSELIO PEREIRA DE SOUSA

DIB: 13/06/2017

NB: 46/181.850.455-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2004 a 19/06/2017 – na empresa Territorial São Paulo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 – fls. 20).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistente no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.**” (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatório do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o tempo permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se **resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004543-21.2017.403.6183

AUTOR: REYNALDO GOMES DE SOUZA

NB: 42/101.877.203-8

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 29/10/2008

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se **resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008035-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33, 34, 47, 54 e 55 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/08/1979 a 08/07/1981 – na empresa Metallo Alumínio Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1981 a 30/06/1983 – na empresa Alumínios Helpa Ind. E Com. Ltda., de 01/09/1983 a 30/03/1984, de 04/05/1989 a 15/10/1991 e de 01/07/1992 a 01/03/1994 – na empresa Alumínio Tripla Ltda., de 03/09/1984 a 22/03/1989 – na empresa Nevio e Moya Ltda., e de 01/11/1994 a 21/05/2002 – na empresa Alumínio Fulgor Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectivo lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 08 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1979 a 08/07/1981 - na empresa Metallo Alumínio Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1981 a 30/06/1983 - na empresa Alumínios Helpa Ind. E Com. Ltda., de 01/09/1983 a 30/03/1984, de 04/05/1989 a 15/10/1991 e de 01/07/1992 a 01/03/1994 - na empresa Alumínio Trpfa Ltda., de 03/09/1984 a 22/03/1989 - na empresa Nevio e Moya Ltda., e de 01/11/1994 a 21/05/2002 - na empresa Alumínio Fulgor Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2015 - fls. 125).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SAO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008035-21.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: BENEDITO APARECIDO DINIZ

DIB: 30/01/2015

NB: 42/171.698.765-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1979 a 08/07/1981 - na empresa Metallo Alumínio Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1981 a 30/06/1983 - na empresa Alumínios Helpa Ind. E Com. Ltda., de 01/09/1983 a 30/03/1984, de 04/05/1989 a 15/10/1991 e de 01/07/1992 a 01/03/1994 - na empresa Alumínio Trpfa Ltda., de 03/09/1984 a 22/03/1989 - na empresa Nevio e Moya Ltda., e de 01/11/1994 a 21/05/2002 - na empresa Alumínio Fulgor Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2015 - fls. 125).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 70 e 71 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/10/2001 a 10/07/2007 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme as artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado 01/10/2001 a 10/07/2007 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2017 – fls. 96).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007725-15.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ARMANDO MARTINS

DIB: 23/05/2017

NB: 42/181.652.241-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado 01/10/2001 a 10/07/2007 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2017 – fls. 96).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, já que os documentos acostados aos autos pela parte autora são suficientes para apreciar o objeto da ação.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

No mérito, quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 133, 134, 136 e 137 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/10/1990 a 07/06/2006 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., e de 25/01/2007 a 19/08/2015 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 04 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/10/1990 a 07/06/2006 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., e de 25/01/2007 a 19/08/2015 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2015 – fls. 149).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005404-07.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WASHINGTON LUIS DIAS DA SILVA

DIB: 19/08/2015

NB: 42/175.843.309-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/10/1990 a 07/06/2006 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., e de 25/01/2007 a 19/08/2015 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2015 – fls. 149).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 15, 16, 139, 140, 141, 142, 160, 168, 169, 184, 187, 192, 193 e 197 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/11/1982 a 07/06/1983 – na empresa Montcalm S/A. – Montagens Industriais, de 11/08/1983 a 07/10/1983 – na empresa Condor Indústria e Comércio de Ônibus S/A., de 01/11/1983 a 01/07/1985 – na empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., de 01/10/1985 a 19/04/1990 – na empresa Lorenzetti S/A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, de 02/05/1990 a 28/09/1990 – na empresa P.L.P. – Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 08/11/1990 a 22/01/1991 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 20/02/1991 a 22/01/1992 – na empresa Vicunha S/A., de 04/05/1992 a 02/07/1992 – na empresa Climatec Instalações Ltda., de 03/11/1992 a 01/02/1994 – na empresa Borlem S/A. Empreendimentos Industriais, de 17/05/1994 a 30/08/2007 – na empresa Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., de 03/12/2007 a 01/03/2008 – na empresa R.H. Soluções Ltda. – ME., de 03/03/2008 a 01/07/2008 – na empresa Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/2008 a 20/10/2008 e de 03/11/2008 a 31/01/2009 – na empresa Agility Recursos Humanos EIRELI – EPP, de 02/02/2009 a 02/05/2009 – na empresa Agility Gestão Empresarial Ltda. – EPP, de 03/05/2009 a 03/10/2012 – na empresa Cibathia Tabacos Especiais Ltda. e de 05/10/2012 a 24/08/2015 – na empresa Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 11/10/2007 a 28/11/2007 e de 25/08/2012 a 08/02/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 44 anos, 07 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/08/2015 – fls. 207), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 01 mês e 22 dias – fls. 10) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos, 07 meses e 21 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/11/1982 a 07/06/1983 – na empresa Montcalm S/A. – Montagens Industriais, de 11/08/1983 a 07/10/1983 – na empresa Condor Indústria e Comércio de Ônibus S/A., de 01/11/1983 a 01/07/1985 – na empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., de 01/10/1985 a 19/04/1990 – na empresa Lorenzetti S/A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, de 02/05/1990 a 28/09/1990 – na empresa P.L.P. – Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 08/11/1990 a 22/01/1991 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 20/02/1991 a 22/01/1992 – na empresa Vicunha S/A., de 04/05/1992 a 02/07/1992 – na empresa Climatic Instalações Ltda., de 03/11/1992 a 01/02/1994 – na empresa Borlem S/A. Empreendimentos Industriais, de 17/05/1994 a 30/08/2007 – na empresa Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., de 03/12/2007 a 01/03/2008 – na empresa R.H. Soluções Ltda. – ME., de 03/03/2008 a 01/07/2008 – na empresa Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/2008 a 20/10/2008 e de 03/11/2008 a 31/01/2009 – na empresa Agility Recursos Humanos EIRELI – EPP, de 02/02/2009 a 02/05/2009 – na empresa Agility Gestão Empresarial Ltda. – EPP, de 03/05/2009 a 03/10/2012 – na empresa Cibathia Tabacos Especiais Ltda. e de 05/10/2012 a 24/08/2015 – na empresa Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2015 – fls. 207), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008105-38.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SIDNEI GONÇALVES DE LIMA

DIB: 24/08/2015

NB: 42/174.714.213-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/11/1982 a 07/06/1983 – na empresa Montcalm S/A. – Montagens Industriais, de 11/08/1983 a 07/10/1983 – na empresa Condor Indústria e Comércio de Ônibus S/A., de 01/11/1983 a 01/07/1985 – na empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., de 01/10/1985 a 19/04/1990 – na empresa Lorenzetti S/A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, de 02/05/1990 a 28/09/1990 – na empresa P.L.P. – Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 08/11/1990 a 22/01/1991 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 20/02/1991 a 22/01/1992 – na empresa Vicunha S/A., de 04/05/1992 a 02/07/1992 – na empresa Climatic Instalações Ltda., de 03/11/1992 a 01/02/1994 – na empresa Borlem S/A. Empreendimentos Industriais, de 17/05/1994 a 30/08/2007 – na empresa Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., de 03/12/2007 a 01/03/2008 – na empresa R.H. Soluções Ltda. – ME., de 03/03/2008 a 01/07/2008 – na empresa Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/2008 a 20/10/2008 e de 03/11/2008 a 31/01/2009 – na empresa Agility Recursos Humanos EIRELI – EPP, de 02/02/2009 a 02/05/2009 – na empresa Agility Gestão Empresarial Ltda. – EPP, de 03/05/2009 a 03/10/2012 – na empresa Cibathia Tabacos Especiais Ltda. e de 05/10/2012 a 24/08/2015 – na empresa Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2015 – fls. 207), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PERSEGUM AGUILAR

Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, BRUNA CAROLINA ROMANO AGUILAR DA SILVA - SP359338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício. Alega, também, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Por fim, pleiteia o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 77, 78, 102, 103, 225, 227, 228 e 229 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/03/1968 a 15/04/1969 – na empresa Transportadora Alvares Alvarado & Cia. Ltda., de 26/05/1969 a 30/07/1969 – na empresa Brita Comércio de Pedra Ltda., de 20/08/1969 a 23/12/1969 – na empresa Pebral Transportes e Comércio de Pedras e Areia Ltda., de 17/07/1970 a 26/01/1972 – na empresa Construtora Alcindo Vieira CONVAP S/A., de 09/04/1973 a 16/07/1973 – na empresa Trível Lato S/A. e de 16/01/1981 a 15/06/1981 – na empresa Samar Transportadora Turística Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto ao cálculo da RMI com a inclusão dos salários de benefício correspondentes ao total do período contributivo, verifica-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurados filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturation da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusiva das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se fez presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

Quanto ao afastamento do fator previdenciário, há que se verificar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = Tc \times a \times 1 + (id + Tc \times a) \\ \text{Es} \quad \quad \quad 100$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem) .

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua nova renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via obliqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplicam os demais elementos constantes na metodologia ali prevista.

Assim, há que se conceder a aposentadoria à parte autora, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/03/1968 a 15/04/1969 – na empresa Transportadora Alvares Alvarado & Cia. Ltda., de 26/05/1969 a 30/07/1969 – na empresa Brita Comércio de Pedra Ltda., de 20/08/1969 a 23/12/1969 – na empresa Pebral Transportes e Comércio de Pedras e Areia Ltda., de 17/07/1970 a 26/01/1972 – na empresa Construtora Alcindo Vieira CONVAP S/A., de 09/04/1973 a 16/07/1973 – na empresa Trível Lato S/A, e de 16/01/1981 a 15/06/1981 – na empresa Samar Transportadora Turística Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (24/06/2013 – fls. 42), observando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, conforme os parâmetros indicados na fundamentação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002045-49.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ PERSEGUM AGUILAR

NB 42/165.638.241-2

DIB 24/06/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/03/1968 a 15/04/1969 – na empresa Transportadora Alvares Alvarado & Cia. Ltda., de 26/05/1969 a 30/07/1969 – na empresa Brita Comércio de Pedra Ltda., de 20/08/1969 a 23/12/1969 – na empresa Pebral Transportes e Comércio de Pedras e Areia Ltda., de 17/07/1970 a 26/01/1972 – na empresa Construtora Alcindo Vieira CONVAP S/A., de 09/04/1973 a 16/07/1973 – na empresa Trível Lato S/A, e de 16/01/1981 a 15/06/1981 – na empresa Samar Transportadora Turística Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (24/06/2013 – fls. 42), observando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, conforme os parâmetros indicados na fundamentação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como empregado urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0304277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUÍZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fls. 87, bem como os documentos de fls. 92, 117, 118, 119 e 120, laborados de 01/11/1972 a 27/04/1975 – na empresa Metalúrgica Teimoso Ltda. e de 17/06/1975 a 16/02/1976 – na empresa Dou-Tex S/A. – Indústria Têxtil.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afastam-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 03 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/11/1972 a 27/04/1975 – na empresa Metalúrgica Teimoso Ltda. e de 17/06/1975 a 16/02/1976 – na empresa Dou-Tex S/A. – Indústria Têxtil, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016 – fls. 75).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001270-34.2017.403.6183

AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 42/175.682.790-4

DIB: 11/05/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/11/1972 a 27/04/1975 – na empresa Metalúrgica Teimoso Ltda. e de 17/06/1975 a 16/02/1976 – na empresa Dou-Tex S/A. – Indústria Têxtil, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016 – fls. 75).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR GOMES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PRIMEIRA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo n.º 5005209-22.2017.403.6183

Autor - PAULO CESAR GOMES HENRIQUES

Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005209-22.2017.403.6183

AUTOR: PAULO CESAR GOMES HENRIQUES

NB: 42/142.259.893-1

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 17/08/2007

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Resalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 75, 76, 77, 78 e 116 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 07/10/1976 a 08/10/1980 – na empresa Cetenco Engenharia S.A., de 20/10/1980 a 18/05/1982 – na empresa Constran S.A., de 17/04/1990 a 13/10/1992, de 02/05/1994 a 20/03/1995 – na empresa Ivai Engenharia de Obras S.A., de 15/06/1993 a 28/12/1993 – na empresa Soligran Transportes Ltda., de 24/04/1995 a 09/02/1999 – na empresa Cia. Geral de Comércio e Construções Cogec, de 22/02/1999 a 04/05/2000 – na empresa Veja Engenharia Ambiental S.A., de 04/05/2000 a 31/10/2004 – na empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, de 01/12/2004 a 19/01/2010 e de 02/09/2013 a 23/11/2017 – na empresa Clamak Transportes e Serviços Ltda., e de 30/01/2010 a 31/08/2013 – na empresa L. F. Transportes e Serviços Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados 07/10/1976 a 08/10/1980 – na empresa Cetenco Engenharia S.A., de 20/10/1980 a 18/05/1982 – na empresa Constran S.A., de 17/04/1990 a 13/10/1992, de 02/05/1994 a 20/03/1995 – na empresa Ivai Engenharia de Obras S.A., de 15/06/1993 a 28/12/1993 – na empresa Soligran Transportes Ltda., de 24/04/1995 a 09/02/1999 – na empresa Cia. Geral de Comércio e Construções Cogec, de 22/02/1999 a 04/05/2000 – na empresa Veja Engenharia Ambiental S.A., de 04/05/2000 a 31/10/2004 – na empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, de 01/12/2004 a 19/01/2010 e de 02/09/2013 a 23/11/2017 – na empresa Clamak Transportes e Serviços Ltda., e de 30/01/2010 a 31/08/2013 – na empresa L. F. Transportes e Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2016 – fls. 112).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5008513-29.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO CARLOS NETO

DIB: 19/02/2016

NB: 42/176.542.361-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados 07/10/1976 a 08/10/1980 – na empresa Cetenco Engenharia S.A., de 20/10/1980 a 18/05/1982 – na empresa Constran S.A., de 17/04/1990 a 13/10/1992, de 02/05/1994 a 20/03/1995 – na empresa Ivai Engenharia de Obras S.A., de 15/06/1993 a 28/12/1993 – na empresa Soligran Transportes Ltda., de 24/04/1995 a 09/02/1999 – na empresa Cia. Geral de Comércio e Construções Cogec, de 22/02/1999 a 04/05/2000 – na empresa Veja Engenharia Ambiental S.A., de 04/05/2000 a 31/10/2004 – na empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, de 01/12/2004 a 19/01/2010 e de 02/09/2013 a 23/11/2017 – na empresa Clamak Transportes e Serviços Ltda., e de 30/01/2010 a 31/08/2013 – na empresa L. F. Transportes e Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2016 – fls. 112).

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 89, 91, 92, 93 e 94 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/06/1976 a 30/09/1978 e de 13/11/1978 a 22/07/1980 – na empresa Gavião Monteiro Construções, Comércio, Importações Ltda., de 28/08/1980 a 30/09/1981 – na empresa Frutina – Ind. Com. Rep. Imp. Export. de Produtos Alimentícios Ltda., de 01/10/1981 a 12/01/1982 – na empresa Distribuidora Geral de Alimentos Ltda., de 21/07/1982 a 01/02/1983 – na empresa Poly – Construtora Industrial Ltda., de 04/04/1983 a 02/12/1992 – na empresa Pucci Ind. e Com. Roupas Ltda., de 01/06/1993 a 30/09/1993 – na empresa Every-Stil Camisas e Confecções Ltda., de 03/12/1996 a 24/03/1997 e de 01/04/1998 a 06/11/1998 – na empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPP'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, DJ.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 11/1994, de 05/1997, de 10/1997 e de 04/2000, constantes no CNIS de fls. 110/118.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 10 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1976 a 30/09/1978 e de 13/11/1978 a 22/07/1980 – na empresa Gavião Monteiro Construções, Comércio, Importações Ltda., de 28/08/1980 a 30/09/1981 – na empresa Frutina – Ind. Com. Rep. Imp. Export. de Produtos Alimentícios Ltda., de 01/10/1981 a 12/01/1982 – na empresa Distribuidora Geral de Alimentos Ltda., de 21/07/1982 a 01/02/1983 – na empresa Poty – Construtora Industrial Ltda., de 04/04/1983 a 02/12/1992 – na empresa Pucci Ind. e Com. Roupas Ltda., de 01/06/1993 a 30/09/1993 – na empresa Every-Stil Camisas e Confecções Ltda., de 03/12/1996 a 24/03/1997 e de 01/04/1998 a 06/11/1998 – na empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 11/1994, de 05/1997, de 10/1997 e de 04/2000, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2015 – fls. 137).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000920-46.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FERNANDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

NB: 42/174.536.597-1

DIB: 22/10/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1976 a 30/09/1978 e de 13/11/1978 a 22/07/1980 – na empresa Gavião Monteiro Construções, Comércio, Importações Ltda., de 28/08/1980 a 30/09/1981 – na empresa Frutina – Ind. Com. Rep. Imp. Export. de Produtos Alimentícios Ltda., de 01/10/1981 a 12/01/1982 – na empresa Distribuidora Geral de Alimentos Ltda., de 21/07/1982 a 01/02/1983 – na empresa Poty – Construtora Industrial Ltda., de 04/04/1983 a 02/12/1992 – na empresa Pucci Ind. e Com. Roupas Ltda., de 01/06/1993 a 30/09/1993 – na empresa Every-Stil Camisas e Confecções Ltda., de 03/12/1996 a 24/03/1997 e de 01/04/1998 a 06/11/1998 – na empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 11/1994, de 05/1997, de 10/1997 e de 04/2000, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2015 – fls. 137).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SPI39842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutórios. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconSIDERAR parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº. 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cuja histórica contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconSIDERAÇÃO de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005866-61.2017.403.6183

AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO

NB: 41/141.030.993-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 11/09/2006

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANO TREBBI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MOURA GOMES - RS64988, SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29/31, 140, 141, 169, 180 e 181 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/06/1993 a 07/10/1993 – na empresa Fonte S/A. – Corretora de Câmbio e Valores, de 01/12/1993 a 25/07/1994 – na empresa Aratu Taxi Aéreo Ltda., de 29/04/1995 a 04/02/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. – VASP, e de 24/04/2000 a 05/12/2013 – na empresa TAM Transportes Aéreos Meridionais S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 04 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1993 a 07/10/1993 – na empresa Fonte S/A. – Corretora de Câmbio e Valores, de 01/12/1993 a 25/07/1994 – na empresa Aratu Taxi Aéreo Ltda., de 29/04/1995 a 04/02/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. – VASP, e de 24/04/2000 a 05/12/2013 – na empresa TAM Transportes Aéreos Meridionais S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2013 – fls. 28), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003612-18.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVANO TREBBI

DER: 05/12/2013

NB 42/167.303.054-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1993 a 07/10/1993 – na empresa Fonte S/A. – Corretora de Câmbio e Valores, de 01/12/1993 a 25/07/1994 – na empresa Aratu Taxi Aéreo Ltda., de 29/04/1995 a 04/02/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. – VASP, e de 24/04/2000 a 05/12/2013 – na empresa TAM Transportes Aéreos Meridionais S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2013 – fls. 28), observada a prescrição quinzenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinzenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinzenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 55 e 56 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 22/01/1981 a 23/04/1987 – na empresa Pró Metalúrgica S/A. e de 03/10/1988 a 01/08/1997 – na empresa Fibra S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CLUO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 07 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 22/01/1981 a 23/04/1987 – na empresa Pró Metalúrgica S/A. e de 03/10/1988 a 01/08/1997 – na empresa Fibra S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2011 – fls. 67).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006982-05.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CABRAL SARAINA

DIB: 17/08/2011

NB: 42/157.423.637-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 22/01/1981 a 23/04/1987 – na empresa Pró Metalúrgica S/A. e de 03/10/1988 a 01/08/1997 – na empresa Fibra S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2011 – fls. 67).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA REGINA PEDREIRA DE OLIVEIRA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PRIMEIRA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n.º 5004743-28.2017.403.6183

IMPETRANTE - VERA REGINA PEDREIRA DE OLIVEIRA MOTTA

IMPETRADO - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – AG. ÁGUA BRANCA.

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva da auditoria para liberação do PAB (pagamento alternativo de benefício).

Concedida a justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 227/231, oportunidade em que indica a liberação do valor.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 233/234.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, não há que se falar em perda do objeto do presente *mandamus*, pois apenas por força de medida liminar proferida, é que logrou o impetrante êxito no intuito do INSS dar prosseguimento à análise do pedido administrativo.

Com relação à questão fúlcra, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verba gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente.

Agravo de instrumento provido.

(TRF3º REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Por outro lado, a determinação de que se realize a auditoria é passível de se realizar em sede de Mandado de Segurança (como já decidiu o nosso Colendo TRF - Agravo de Instrumento 196118, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento). Portanto, de rigor a imposição de que promova a auditoria postulada na inicial, observado o lapso já indicado anteriormente.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva da auditoria dos valores atrasados do benefício, o que vem confirmado pelo documento de fls. 227/231, inclusive com a liberação do valor.

Nem se diga que há utilização indevida do mandado de segurança para cobrança de valores. Há, aqui, apenas a determinação no sentido da imediata conclusão da auditoria para liberação do valor devido. Qualquer dúvida quanto à imposição de juros ou correção de valores, que não cabem ser discutidos pela via do "mandamus", não estão sendo discutidos e nem podem – por meio do "writ". A execução do mandado de segurança não comportaria esta possibilidade. No caso, no entanto, apenas há determinação da imediata conclusão da auditoria do valor já reconhecido como sendo devido ao impetrante.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS REGUERA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, também, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 56, 87, 88, 90 e 91 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 17/02/1986 a 05/11/1986 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas e de 06/11/1986 a 13/02/1997 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cálculo da RMI com a inclusão dos salários de benefício correspondentes ao total do período contributivo, verifica-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistente no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatório do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/02/1986 a 05/11/1986 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas e de 06/11/1986 a 13/02/1997 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2016 – fls. 109), observando o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, conforme os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002219-35.2017.403.6126

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS REGUERA

DIB: 03/02/2016

NB: 42/176.552.448-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/02/1986 a 05/11/1986 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas e de 06/11/1986 a 13/02/1997 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2016 – fls. 109), observando o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, conforme os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 37 e 38 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 11/12/1991 a 20/02/2017 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, *constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.*

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/12/1991 a 20/02/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2017 – fls. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006833-09.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO AGOSTINHO DE SOUZA

DIB: 28/03/2017

NB: 42/180.925.255-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 11/12/1991 a 20/02/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2017 – fls. 51).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY SATO SHINOHARA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.**” (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000817-05.2018.403.6183

AUTOR: SUELY SATO SHINOHARA

NB: 42/101.877.183-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/10/2008

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 73).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 108 e 119/120 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 02/01/1979 a 31/12/1985 – na empresa Instituto Bandeirante de Hemoterapia Ltda. S/C, e de 11/08/1986 a 27/08/2010 – na empresa Amico – Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 31 anos, 01 mês e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1979 a 31/12/1985 – na empresa Instituto Bandeirante de Hemoterapia Ltda. S/C, e de 11/08/1986 a 27/08/2010 – na empresa Amico – Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2010 – fls. 73), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006637-39.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DOMIZETI MARIA DA COSTA

DER: 27/08/2010

NB 42/149.604.277-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1979 a 31/12/1985 – na empresa Instituto Bandeirante de Hemoterapia Ltda. S/C, e de 11/08/1986 a 27/08/2010 – na empresa Amico – Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2010 – fls. 73), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ECTO LUIZ SAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 29, 30, 93, 112 e 113 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/02/2001 a 18/01/2016 – na empresa ABRASIPA – Indústria de Abrasivos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 07 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado 01/02/2001 a 18/01/2016 – na empresa ABRASIPA – Indústria de Abrasivos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2016 – fls. 137).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007886-25.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ECIO LUIZ SAIS

DIB: 12/04/2016

NB: 42/178.066.809-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado 01/02/2001 a 18/01/2016 – na empresa ABRASIPA – Indústria de Abrasivos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2016 – fls. 137).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedê que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 99, 100, 101, 102, 103, 104, 111 e 126 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 18/03/1987 a 14/08/1995 – na empresa UPT Metalúrgica Ltda., de 04/09/1997 a 10/04/2008 – na empresa Recaje Mecânica de Precisão Ltda., e de 11/04/2008 a 07/08/2009 – na empresa Tec Mecanic Mecânica de Precisão Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 02 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados 18/03/1987 a 14/08/1995 – na empresa UPT Metalúrgica Ltda., de 04/09/1997 a 10/04/2008 – na empresa Recaje Mecânica de Precisão Ltda., e de 11/04/2008 a 07/08/2009 – na empresa Tec Mecanic Mecânica de Precisão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2012 – fls. 150).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005267-25.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VANDERLEI VIANA GOMES

DIB: 28/11/2012

NB: 42/162.559.433-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados 18/03/1987 a 14/08/1995 – na empresa UPT Metalúrgica Ltda., de 04/09/1997 a 10/04/2008 – na empresa Recaje Mecânica de Precisão Ltda., e de 11/04/2008 a 07/08/2009 – na empresa Tec Mecanic Mecânica de Precisão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2012 – fls. 150).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAMOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Alega, ainda, a impossibilidade de receber benefício de aposentadoria especial e se manter trabalhando em atividade especial.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 38, 39, 43, 44, 49 e 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/08/1997 a 17/07/1998 – na empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 20/07/1998 a 03/11/2003 – na empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., e de 26/05/1999 a 30/12/2011 – na empresa R Duprat R Prestação Serviços de Consultoria Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/08/1997 a 17/07/1998 – na empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 20/07/1998 a 03/11/2003 – na empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., e de 26/05/1999 a 30/12/2011 – na empresa R Duprat R Prestação Serviços de Consultoria Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2017 – fls. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000427-35.2018. 403.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO RAMOS NEVES

DIB: 10/02/2017

NB: 42/183.092.599-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/08/1997 a 17/07/1998 – na empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 20/07/1998 a 03/11/2003 – na empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., e de 26/05/1999 a 30/12/2011 – na empresa R Duprat R Prestação Serviços de Consultoria Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2017 – fls. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINIEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31/38, 41, 42, 49, 51 e 63/66 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1987 a 30/10/1987 – na empresa Reicher e Reicher Ltda., de 01/02/1989 a 03/02/1989 – na empresa Indústria e Comércio de Roupas e Malhas Genuíno Ltda., de 14/02/1989 a 11/10/1990 – na empresa Maison Lanart Ind. Com Modas Ltda., de 13/11/1990 a 01/06/1995 – na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, de 06/06/1995 a 20/08/1996 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 26/08/1996 a 10/03/1997 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 14/02/1997 a 05/06/2002 – na empresa Seta Segurança Treinada e Aperfeiçoada S/C Ltda., de 15/01/2003 a 13/07/2011 – na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., e de 11/04/2013 a 19/09/2016 – na empresa Aster Sistemas de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos de 17/11/1987 a 04/03/1988 e de 20/09/2016 a 05/12/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1987 a 30/10/1987 – na empresa Reicher e Reicher Ltda., de 01/02/1989 a 03/02/1989 – na empresa Indústria e Comércio de Roupas e Malhas Genuíno Ltda., de 14/02/1989 a 11/10/1990 – na empresa Maison Lanart Ind. Com Modas Ltda., de 13/11/1990 a 01/06/1995 – na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, de 06/06/1995 a 20/08/1996 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 26/08/1996 a 10/03/1997 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 14/02/1997 a 05/06/2002 – na empresa Seta Segurança Treinada e Aperfeiçoada S/C Ltda., de 15/01/2003 a 13/07/2011 – na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., e de 11/04/2013 a 19/09/2016 – na empresa Aster Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2016 – fls. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000131-13.2018. 403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARINIEL CORREIA DA SILVA

DIB: 05/12/2016

NB: 46/180.196.441-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1987 a 30/10/1987 – na empresa Reicher e Reicher Ltda., de 01/02/1989 a 03/02/1989 – na empresa Indústria e Comércio de Roupas e Malhas Genuíno Ltda., de 14/02/1989 a 11/10/1990 – na empresa Maison Lanart Ind. Com Modas Ltda., de 13/11/1990 a 01/06/1995 – na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, de 06/06/1995 a 20/08/1996 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 26/08/1996 a 10/03/1997 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 14/02/1997 a 05/06/2002 – na empresa Seta Segurança Treinada e Aperfeiçoada S/C Ltda., de 15/01/2003 a 13/07/2011 – na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., e de 11/04/2013 a 19/09/2016 – na empresa Aster Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2016 – fls. 19).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 37 e 56/61 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/01/2000 a 13/03/2015 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 02 mês e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2000 a 13/03/2015 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2015 – fls. 48), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008490-83.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL LUIS DA SILVA

DER: 18/03/2015

NB 42/144.360.860-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2000 a 13/03/2015 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2015 – fls. 48), observada a prescrição quinquenal.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 119).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20, 21 e 83 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 26/08/2002 a 13/06/2016 – na Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a desrespeitada conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornarem devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 07 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 26/08/2002 a 13/06/2016 – na Fundação Centro de Atendimento Socio-educativo ao Adolescente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2016 – fs. 119).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008239-65.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA

DIB: 20/12/2016

NB: 42/180.294.724-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 26/08/2002 a 13/06/2016 – na Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2016 – fs. 119).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão de tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em condições comuns, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 15, 40 e 60 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/04/1998 a 18/11/2003 e de 01/11/2010 a 05/12/2016 – na empresa Voith Máquinas e Equipamentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 06/12/2016 a 14/06/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais.

Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS que já houve a conversão administrativamente, conforme fls. 73/74.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 49 anos, 06 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/06/2017 – fls. 79), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos e 06 meses – fls. 12) e o tempo total de serviço ora apurado (49 anos, 06 meses e 26 dias), resulta no total de 103 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/04/1998 a 18/11/2003 e de 01/11/2010 a 05/12/2016 – na empresa Voith Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2017 – fls. 79), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000578-98.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELISEU PEREIRA DA COSTA

DIB: 14/06/2017

NB: 46/182.508.624-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/04/1998 a 18/11/2003 e de 01/11/2010 a 05/12/2016 – na empresa Voith Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2017 – fls. 79), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o tempo de serviço militar e os períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor em condições especiais haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, inicialmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, requerendo a improcedência total dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnado – que não se desincumbiu.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em condições comuns, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48, 49, 60 e 61 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/07/2005 a 24/07/2008 e de 06/09/2010 a 23/05/2016 – na empresa Tecnocurva – Indústria de Peças Automobilísticas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que diz respeito ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se utilizar do tempo comprovado pelo Certificado de Reservista de 2ª Categoria às fls. 24 e 25, qual seja: de 30/01/1984 a 29/06/1984, para fins de contagem de tempo de serviço.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que já foram considerados administrativamente pelo INSS na contagem de tempo de fls. 89/90.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum e o especial ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos e 01 mês, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/2005 a 24/07/2008 e de 06/09/2010 a 23/05/2016 – na empresa Tecnocurva – Indústria de Peças Automobilísticas Ltda., e o tempo de serviço militar de 30/01/1984 a 29/06/1984, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/05/2016 – fls. 95).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007432-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROGERIO CARLOS MARTINEZ STABELIN

NB: 42/177.714.767-8

DIB: 23/05/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/2005 a 24/07/2008 e de 06/09/2010 a 23/05/2016 – na empresa Tecnocurva – Indústria de Peças Automobilísticas Ltda., e o tempo de serviço militar de 30/01/1984 a 29/06/1984, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/05/2016 – fls. 95).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partia da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuarial, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se fez presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000361-55.2018.403.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BARBOZA

NB: 42/167.981.245-6

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 18/12/2013

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 41).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 53, 54 e 72 a 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/07/1994 a 03/04/1995 – na empresa Metalúrgica e Ruiz Ltda., de 18/11/1997 a 07/07/1998 – na empresa Brasinca Industrial S.A., de 16/06/2003 a 18/11/2003 e de 01/12/2009 a 20/02/2014 – na empresa Eluma S.A. Indústria e Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 04 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/1994 a 03/04/1995 – na empresa Metalúrgica e Ruiz Ltda., de 18/11/1997 a 07/07/1998 – na empresa Brasinca Industrial S.A., de 16/06/2003 a 18/11/2003 e de 01/12/2009 a 20/02/2014 – na empresa Eluma S.A. Indústria e Comércio, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2015 – fls. 41), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005962-76.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALTER CASTRO

DER: 09/09/2015

NB 42/176.764.542-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/1994 a 03/04/1995 – na empresa Metalúrgica e Ruiz Ltda., de 18/11/1997 a 07/07/1998 – na empresa Brasinca Industrial S.A., de 16/06/2003 a 18/11/2003 e de 01/12/2009 a 20/02/2014 – na empresa Eluma S.A. Indústria e Comércio, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2015 – fls. 41), observada a prescrição quinquenal.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuação, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004345-81.2017.403.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA OMINE

NB: 42/167.522.033-3

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 07/10/2013

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS impugna, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 45, 46 e 47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/08/1999 a 14/09/2007 – na Cia. Suzano de Papel e Celulose, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 23/11/1987 a 31/07/1999, verifica-se que na contagem de tempos elaborada pelo INSS às fls. 59/60, já houve o enquadramento da atividade como especial.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 08 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (07/11/2016 – fls. 107), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade do autor nesta data (52 anos, 01 mês e 09 dias – fls. 20) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos e 08 meses e 14 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/08/1999 a 14/09/2007 – na Cia. Suzano de Papel e Celulose, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2016 – fls. 106), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007529-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS CARPINELLI

NB 42/180.639.545-0

DIB 07/11/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/08/1999 a 14/09/2007 – na Cia. Suzano de Papel e Celulose, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2016 – fls. 106), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 72/83 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.220.481-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/128.469.834-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001828-06.2017.403.6183

Autor: ALZIRA FERNANDES MOREIRA

NB: 21/128.469.834-0

DIB: 31/10/2003

SEGURADO: PAULO MOREIRA

NB: 46/088.220.481-5

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.220.481-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/128.469.834-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR GONZAGA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 437/438, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 129/141 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por idade, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/087.944.133-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/160.714.331-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5000440-05.2016.403.6183

Autor: MARIA JOSÉ MARQUES DE LIMA

NB: 21/160.714.331-0

DIB: 28/06/2012

SEGURADO: EUCLIDES IGNÁCIO DE LIMA

NB: 41/087.944.133-0

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/087.944.133-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/160.714.331-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 53/67 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003444-16.2017.403.6183

Autor: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA

NB: 42/085.021.091-7

DIB: 01/01/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 54/65 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003084-81.2017.403.6183

Autor: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

NB: 42/088.110.731-0

DIB: 01/06/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GUVARA BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolérável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 172/256 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SAO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001665-26.2017.403.6183

Autor: JOÃO GUIVARA BONILHA

NB: 46/087.886.532-2

DIB: 07/08/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA CARNEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 94/107, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPARE PEREIRA - SP109792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 47 a 50 atestam ser a parte autora portadora efeito tóxico do mercúrio e seus compostos, transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e a doença física, dentre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 43).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ASOLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA D AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11627

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008577-7) - ANGELA ELIZA BAZON(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho retro. 2. Fls. 228 a 234 vº: obrigação de fazer. 3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Ministério Público Federal. Int.

0009931-29.2013.403.6183 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 261 e 262: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012239-38.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 206 a 208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003675-65.2016.403.6183 - DERNIVALDO LOPES MOREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALAAD ALMEIDA SEVERINO X FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Intimados os corréus às fls. 189/194, não apresentaram contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia, nos termos do art. 13, II do Código de Processo Civil. 2. Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o dispositivo no artigo 320, incisos I e II do mesmo Código. 3. Vista dos autos ao MPF. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 328 a 331, transitado em julgado à fl. 327.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 11629

PROCEDIMENTO COMUM

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à autenticidade dos documentos, sendo certo que referida autenticidade pode ser promovida pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015228-66.2003.403.6183 (2003.61.83.015228-5) - VALNEIDE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006588-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006588-9) - MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008389-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008389-0) - CELSO JUSTINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010248-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010248-0) - ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007305-42.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SALTO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011185-42.2010.403.6183 - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012734-53.2011.403.6183 - IRENEU CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento.2. Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009282-93.2015.403.6183 - JOAO GILBERTO KECEK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003679-05.2016.403.6183 - ORIVAL LAPORTA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004170-12.2016.403.6183 - JOB CARLOS ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006994-41.2016.403.6183 - ODAIR BARREIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

0007983-47.2016.403.6183 - JOEL ORNELES PASSOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011958-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HIDARIO BERCHIATO X MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11630

PROCEDIMENTO COMUM

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X JUCIARA SILVA DE JESUS OLIVEIRA X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011766-52.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROIZENTUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fl. 316 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos favorecidos junto à Receita Federal e às respectivas datas de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CRISPIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à certidão de fls. 183/184.Int.

Expediente Nº 11631

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0041363-42.2009.403.6301 - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11632

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309: vista à parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, para comprovação de período reconhecido por sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 258: vista à parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0002765-43.2013.403.6183 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369 a 391: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004143-63.2015.403.6183 - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: manifeste-se a parte autora acerca das informações da Contadoria. Int.

0003245-16.2016.403.6183 - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tomem os autos conclusos.

0004811-97.2016.403.6183 - JOEL FERREIRA LIMA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int. QUESITOS JUDICIAIS.1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

0008370-62.2016.403.6183 - ALCIDES GORDILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115 a 136: vista às partes.2. Após, conclusos. Int.

0009083-37.2016.403.6183 - DIEGO CASSELLI BOSQUETTI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64 a 68: diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000438-86.2017.403.6183 - DEO EVANGELISTA SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55 a 60: diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003513-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003513-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO FRANCESCO(SP035568 - LAERCIO GALATI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados indicados à fls. 169 e 233.3. Esclareça o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, qual advogado continuará atuando nestes autos, tendo em vista o que consta de fls. 167/169.4. Após, providencie a regularização de sua representação processual junta aos autos principais (nº 00.0764575-9), juntando procuração atualizada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-15.2000.403.6183 (2000.61.83.000921-9) - MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA X VIRGINIA BABUNOVICH X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6) - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 502.2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor. Int.

Expediente Nº 11633

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005956-91.2016.403.6183 - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0008678-98.2016.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0000525-42.2017.403.6183 - ANA GOMES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0000526-27.2017.403.6183 - LAURINDA ALCANTARA COUTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0000732-41.2017.403.6183 - SILVIO GOMES BONFIM(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3) - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA MARCELO CARDOSO GONTIJO X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: manifeste-se a parte autora. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIMBERG DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X KATIA CILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE FERNANDES X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITOS PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELO CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004190-37.2015.403.6183 - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11634

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001082-0) - JOSE MOEDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Fls. 459 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005410-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005410-7) - FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Fls. 357/362 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPAIEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.2. Fls. 475 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011635-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003014-62.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010846-15.2012.403.6183 - ALBERTO MORAES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal.2. Fls. 323 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011196-03.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002343-68.2013.403.6183 - ROMUALDO CAPRARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal.2. Fls. 253 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002762-88.2013.403.6183 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal.2. Fls. 313/314 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003273-86.2013.403.6183 - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006676-63.2013.403.6183 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011698-05.2013.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.2. Fls. 302/304 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0001371-30.2015.403.6183 - DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Fls. 239 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007715-27.2015.403.6183 - NAIR ALVAREZ DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Fls. 242 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-42.2000.403.6183 (2000.61.83.003674-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENCIA EXECUTIVA - PINHEIROS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003665-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003665-3) - AGOSTINHO RODRIGUES COELHO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça.2. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001631-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001631-2) - BENTO VIEIRA BRISOLLA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS EM SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004422-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004422-9) - JUAREZ LUCAS DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO - DIVISAO DE BENEFICIOS - APS - METRO REPUBLICA(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008399-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008399-9) - ROSANA MARIA ENEAS SILVA SANTOS(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11635

PROCEDIMENTO COMUM

0039602-30.1995.403.6183 (95.0039602-5) - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000078-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000078-4) - DIVINO LOURENCO NUNES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 327, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012138-69.2011.403.6183 - FLAVIO VIEIRA DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009257-85.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS TAVARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011195-18.2012.403.6183 - JUAREZ GIGANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002350-60.2013.403.6183 - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002957-73.2013.403.6183 - DARIO ALENCAR FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003889-61.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003993-19.2014.403.6183 - LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006744-76.2014.403.6183 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007741-59.2014.403.6183 - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008206-68.2014.403.6183 - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008370-33.2014.403.6183 - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000249-79.2015.403.6183 - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000310-37.2015.403.6183 - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008560-59.2015.403.6183 - LUIZ PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008639-38.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Fls. 172 - Providencie a parte autora a juntada de novo substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 508.3. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARVALHARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT BRANDAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOMACIO MENDES PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILIANA RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção ID nº 2683310 (processo(s) nº 0223325-37.2005.403.6301).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo ID nº , já que, conforme documento ID nº 2921997, se trata de objetos distintos.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a prevenção apontada no termo ID 3487285 já foi apreciada em fase de conhecimento, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006556-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a prevenção com o feito 05405494620044036301, apontada no termo de prevenção ID 3166921, já foi apreciada em fase de conhecimento. Ademais, não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (00236603520084036301), porquanto se trata da ação que deu ensejo ao presente cumprimento de sentença.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o INSS já tenha apresentado cálculos de liquidação (documento ID 4031984), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Em caso negativo, ou seja, o benefício já está devidamente implantado/revisto, deverá o exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com os valores apresentados pela autarquia.

Caso a parte exequente informe que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Saliente-se que a ausência de manifestação implicará a concordância com a RMI implantada e com os cálculos de liquidação do INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a prevenção com o feito mencionado no termo de ID nº 3119729 já foi apreciada em fase de conhecimento (ID nº 2920999). Logo, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações do INSS de que não há valores a serem pagos para a parte autora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure se, nos termos do julgado exequendo, a RMI do benefício da parte autora foi implantada corretamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MILHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção ID 2732275), porquanto se trata da ação que deu ensejo ao presente cumprimento de sentença.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Not obstante o INSS já tenha apresentado cálculos de liquidação (documento ID 4227917), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado, apresentando o respectivo cálculo do valor do benefício que entende correto.

Em caso negativo, ou seja, o benefício já está devidamente implantado/revisto, deverá o exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com os valores apresentados pela autarquia.

Caso a parte exequente informe que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos à contadoria judicial para que verifique se o valor do benefício implantado está correto.

Saliente-se que a ausência de manifestação implicará a concordância com a RMI implantada e com os cálculos de liquidação do INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005443-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO LUIS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora no documento ID nº 4380334, encaminhe-se os autos à AADJ para que implante o benefício da parte exequente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora no documento ID nº 4517220, encaminhe-se os autos à AADJ para que implante o benefício da parte exequente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005753-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, poderá requerer junto ao INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004352-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs o presente cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o recebimento das parcelas não pagas decorrentes da revisão do IRMS DE 39,67%.

A parte autora foi intimada a juntar a cópia de peças do processo apontado no termo de prevenção, havendo o cumprimento apenas parcial do despacho (ID 3133770).

A certidão id 3555072 informa que foi anexado aos autos eletrônicos a cópia da movimentação processual, da sentença e do acórdão do processo 0006718-25.2008.4.03.6301, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 2234035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora objetiva o recebimento das parcelas decorrentes da revisão do IRSM, com amparo na ação civil pública que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ocorre que as cópias do processo 0006718-25.2008.4.03.6301 denotam que a autora se valeu de uma demanda individual para obter os referidos valores, junto ao Juizado Especial Federal, sendo o pedido acolhido na sentença, com manutenção do seu teor pela Turma Recursal. Por fim, o extrato id 3555176 denota o trânsito em julgado em 01/02/2016.

Como se vê, o título judicial foi formado no Juizado Especial Federal, devendo o cumprimento de sentença ser requerido naquele órgão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11786

PROCEDIMENTO COMUM

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante a anulação da sentença de extinção da execução e a determinação para prosseguimento do feito com a apresentação dos cálculos de liquidação, prossiga-se. Informe, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado no despacho de fl. 180. Em caso negativo, deverá o exequente, na mesma oportunidade apresentar os cálculos da renda mensal inicial que entende devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int.

0004782-23.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004782-23.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018 Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 168-170, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, haja vista que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito. Decido. O título judicial sentou o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da gratuidade da justiça (fl. 159). Assim, descabe ao INSS, no presente momento, requerer a revogação da benesse concedida, sob pena de violação à coisa julgada. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-95.2015.403.6183 - GIVANILDO GOMES DA SILVA(SPI175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,s,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,s,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006685-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006685-3) - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SPI159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413-414: Mantenho a decisão agravada, de fl. 407, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5020382-11.2017.4.03.0000. Int.

0006976-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006976-7) - MIRIAM LEMOS BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIRIAM LEMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316-324: Mantenho a decisão agravada, de fl. 312, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5017125-75.2017.4.03.0000. Int.

000371-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000371-2) - ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306-314: Mantenho a decisão agravada, de fl. 303, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5015860-38.2017.4.03.0000. Int.

0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323-330: Mantenho a decisão agravada, de fl. 321, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5016556-74.2017.4.03.0000. Int.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os agravos de instrumento interpostos pelas partes, conforme extrato processual anexo, ainda estão pendente de apreciação, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNE PRATES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUILGER BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação de recurso, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZERRA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-289: Mantenho a decisão agravada, de fl. 279-280, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5015940-02.2017.4.03.0000.Int.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: assiste razão ao INSS. De fato o despacho de fl. 200 se refere a outro processo (autos nº 0003126-75.2004.403.6183). Destarte, desentranhe-se o referido despacho, inutilizando-o. Ademais, considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0010347-65.2011.403.6183 - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252-260: Mantenho a decisão agravada, de fl. 246, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5020208-02.2017.4.03.0000.Int.

0003693-91.2013.403.6183 - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006343-77.2014.403.6183 Ante os documentos apresentados às fls. 290-349 e 371-391, defiro a habilitação, como sucessores processuais do autor falecido, dos filhos de JOSE DO NASCIMENTO, conforme abaixo: 1) Sandra Maria do Nascimento, CPF: 942.938.138-53; 2) Célia Aparecida do Nascimento, CPF: 136.168.378-39; 3) Andréa Regina do Nascimento, CPF: 170.906.788-81; 4) Soná Maria do Nascimento Rodrigues, CPF: 997.413.188-04; 5) Sílvia Regina do Nascimento, CPF: 082.557.038-70; 6) Selma Maria do Nascimento, CPF: 082.556.978-88; 7) Marcelo do Nascimento, CPF: 134.179.218-80; 8) Marcos José do Nascimento, CPF: 111.946.318-19; 9) Djair do Nascimento, CPF: 666.874.978-04; Ademais, tendo em vista o óbito da Sra. Sueli Regina do Nascimento Salomão, filha do autor falecido, defiro a habilitação de seus filhos como sucessores processuais de JOSE DO NASCIMENTO, conforme abaixo: 1) João Pedro Nascimento Nunes, CPF: 475.678.268-01; 2) Bárbara Nascimento Nunes, CPF: 515.482.728-76, representada por Pedro Donizete Nunes, CPF: 022.372.238-31; e 3) Eduardo Nascimento Nunes, CPF: 515.482.258-78, representado por Pedro Donizete Nunes, CPF: 022.372.238-31. Concedo, a todos os sucessores, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para que realize as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS X APARECIDA ALVES FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o último parágrafo do despacho de fl. 328, tendo em vista que o título executivo determinou apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1984 a 01/02/2000 e 19/11/2003 a 31/07/2008. Logo, não há que se falar em valores a serem executados por meio desta demanda, cabendo tão somente a averbação dos períodos requeridos. Destarte, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a averbação dos referidos lapsos. Comprovada a averbação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-22.2018.4.03.6183

AUTOR: IVETE ELFRIEDE FICKERT PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CLARE REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4550558: defiro o requerido prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o autor a integralidade do despacho doc. 3975492, esclarecendo o pleito inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça inicial, considerando que a data de início da aposentadoria que se pretende revisar (NB 42/134.328.449-7, DIB em 07.08.2007) é posterior às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, sendo logicamente impossível a readequação da renda de um benefício a um teto constitucional anterior à sua própria existência.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ADA O ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183

AUTOR: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Aguarde-se o prazo recursal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a folha digitalizada juntada aos autos (fl.06) não corresponde à solicitada no despacho de fls 86, que se refere à fl.07 dos autos físicos, por estar ilegível. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-29.2018.4.03.6183

AUTOR: IRENE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

Vistos, em decisão.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

P. R. I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a temas diversos (benefícios por incapacidade).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-50.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SANDRO TRUVILHO PEREZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-79.2018.4.03.6183
AUTOR: DIOMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DIOMAR PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.168.258-4, DIB em 01.03.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação do teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-14.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANO MARTINEZ LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIANO MARTINEZ LOPEZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/076.644.707-3, DIB em 27.09.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira relativa ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ALVARO VIEIRA PORTELLA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ÁLVARO VIEIRA PORTELLA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.973.979-1 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-28.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO PASQUARELI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de prova superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligados aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$6.898,53; 02/2017: R\$5.185,40; 03/2017: R\$5.953,84; 04/2017: R\$6.176,44; 05/2017: R\$6.021,97; 06/2017: R\$10.379,11; 07/2017: R\$6.458,79; 08/2017: R\$6.015,51; 09/2017: R\$6.875,25; 10/2017: R\$6.009,35; 11/2017: R\$7.708,33; 12/2017: R\$6.423,34; 01/2018: R\$6.721,03.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDMAR FELIPE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceína o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e encontrar-se empregada, percebendo remuneração normalmente, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório.

Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema e dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.216,09; 02/2017: R\$6.824,56; 03/2017: R\$5.341,92; 04/2017: R\$5.160,28; 05/2017: R\$5.020,84; 06/2017: R\$5.027,20; 08/2017: R\$5.024,08; 09/2017: R\$5.017,41; 10/2017: R\$5.064,90; 11/2017: R\$5.742,84; 01/2018: R\$6.143,95.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.376,15.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-35.2017.4.03.6183
AUTOR: IVO ANTONIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

IVO ANTONIO GALLO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e das razões expostas por este Juízo no despacho Id. 3341012, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, resta descaracterizada a urgência, tendo em vista que o autor permanece empregado, percebendo remuneração regularmente.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-77.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGÍNIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente processo digital até a regularização de seus autos físicos, que foram retirados em carga pelo advogado da parte exequente em 30/outubro, tendo retornado em 11/dezembro sem as folhas 02 a 26.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4271735 e 4271775: dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSEFA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral dos autos do processo administrativo NB 88/536.896.987-9 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro (doc. 4598182), oficie-se à Subsecretaria de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas (UDEM) / setor de administração do PJe, indagando acerca do andamento do chamado n. 10136259 e da recuperação dos documentos desaparecidos (inclusive o doc. 2904856, referido na decisão que deferiu a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009748-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAZAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispêndia ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos contidos no termo de prevenção de fls.377.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de litispendência ou coisa julgada material do presente feito em relação ao termo de prevenção de fls.100.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Paulo sob o nº 0009356-58.2017.8.26.0152.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007263-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NATAL DIMAS, MARIA DA CONCEICAO TURATI PUGA, JOSE BERGHE, JOSE EURIPEDES, JOSE ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de otimizar o prosseguimento do feito (art. 113, parágrafo 1o. do CPC), intime-se a parte autora, ora exequente, a promover o desmembramento do feito, de modo que figure apenas um autor em cada demanda, informando o nome que figurará no pólo ativo da presente, assim como os números das demais ações e respectivos exequentes em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo constante do termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Prossiga-se. Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALTAIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DICRAN KASSARDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção analisada às fls. 116.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006641-76.2017.4.03.6183
AUTOR: FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 15:40h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009956-15.2017.4.03.6183

AUTOR: CARMO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção analisada às fls. 53. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-90.2018.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO SERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois os objetos do presente e do processo constante do termo de prevenção são distintos.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois o processo apontado no respectivo termo se refere ao próprio feito anteriormente à redistribuição. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP405255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALOIZIO FREIRE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que refere-se a período pretérito de incapacidade.

Contudo, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, restrinjo a análise da incapacidade à data posterior à perícia realizada no processo nº 0000205-95.2009.4.03.6304 (22/01/2009 - doc. 4465801), haja visto período anterior já ter sido analisado em Juízo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDUARDO VITOR RAMIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$83.221,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$4.007,43, conforme doc. 4468644. Assim: 75.206,24 (valor apurado pela contadoria do JEF até novembro/2017) + 8.014,86 (duas vencidas) = 83.221,10. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSAILTON ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSAILTON ANDRE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$91.703,66, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$2.108,83, conforme cálculo anexo (doc. 4511305). Assim: 89.594,83 (valor apurado pelo JEF até dez/2017) + 2.108,83 = 91.703,66. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, verifico que o autor se encontra empregado, recebendo remuneração normalmente, o que afasta o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-94.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SUELI TEIXEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, verifico que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade (NB 41/182.870.115-4, com DIB em 13/11/2017), inacumulável com benefício por incapacidade. Dessa forma, resta descaracterizado o perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARLUCE ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769, IEDA MATOS PEDRO - SP298219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ELENICE APARECIDA NOEL BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745, ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELENICE APARECIDA NOEL BORGES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Vistos.

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e inadequação da via processual eleita, suscitadas em contestação.

O INSS busca desqualificar as condições da ação aos argumentos de que: (a) a demanda versa sobre direitos individuais não homogêneos, de natureza disponível e estranhos a uma relação de consumo; (b) as defensorias públicas só podem patrocinar os interesses de pessoas notadamente necessitadas, sob o aspecto econômico, por força do artigo 134 da Constituição Federal; e (c) o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria declaração de inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, em usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal.

Os direitos invocados nesta ação têm claramente natureza individual e homogênea. Não são transindividuais nem indivisíveis (apartando-se dos difusos e dos coletivos *stricto sensu*, portanto), mas de fato têm uma origem comum (o equívoco do INSS no cumprimento de obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, e a subsequente pretensão de repetição desses valores por parte da autarquia). É presente, pois, a homogeneidade prevista no artigo 81, inciso III, da Lei n. 8.078/91 (Código de Defesa do Consumidor, CDC).

Noutro ponto, a lei não adstringe a tutela coletiva a direitos fundamentais ou indisponíveis, ou a interesses envolvidos em relações de consumo. Nesse sentido, a expressão "*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*", constante do artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública, LACP), deve ser tomada em sentido lato, sob pena de infirmar a regra do artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, que confere à Defensoria Pública legitimidade para "*promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*". Acrescento que o Título III do CDC, que trata da defesa do consumidor em juízo, aplica-se indistintamente a demandas coletivas alheias a relações de consumo, por força do artigo 21 da LACP.

A questão do alcance da expressão "necessitados", estampada no artigo 134 da Constituição Federal, com referência às prerrogativas institucionais da Defensoria Pública na promoção de ações coletivas, já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 3.943/DF, assim ementada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da Lei n. 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos stricto sensu e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, incs. XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República. Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. Ação julgada improcedente. (STF, ADIn 3.943, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07.05.2015, DJe-154 divulg. 05.08.2015 public. 06.08.2015, grifei)

Destaco do voto da relatora:

"Não se está a afirmar a desnecessidade de observar a Defensoria Pública o preceito do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, reiterado no art. 134 (antes e depois da Emenda Constitucional n. 80/2014). No exercício de sua atribuição constitucional, deve-se sempre averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. À luz dos princípios orientadores da interpretação dos direitos fundamentais, acentuados nas manifestações do Congresso Nacional, da Advocacia-Geral da União e da Presidência da República, a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública, para não 'esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça' (fl. 550, manifestação da Advocacia-Geral da União). Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985) parece-me inconduzente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República: [...] (grifei).

Considero, nessa linha, que a defesa coletiva de interesses de segurados da Previdência Social certamente não destoia da missão institucional da Defensoria Pública, dada a presença significativa, nesse quadro, de pessoas necessitadas entre os substituídos processuais. Tal fato alicerça, pois, a legitimidade ativa *ad causam*.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu à Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. NECESSITADOS. SENTIDO AMPLO. PERSPECTIVA ECONÔMICA E ORGANIZACIONAL.
1. Cinge-se a controvérsia a saber se a Defensoria Pública da União detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, a exemplo dos mutuários do SFH.
2. A Defensoria Pública é um órgão voltado não somente à orientação jurídica dos necessitados, mas também à proteção do regime democrático e à promoção dos direitos humanos e dos direitos individuais e coletivos.
3. A pertinência subjetiva da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais está atrelada à interpretação do que consiste a expressão "necessitados" (art. 134 da CF) por "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXXIV, da CF).
4. Deve ser conferido ao termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial.
5. O juízo prévio acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para a extensão subjetiva da legitimidade, o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos.
6. A liquidação e a execução da sentença proferida nas ações civis públicas movidas pela Defensoria Pública somente poderá ser feita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois, nessa fase, a tutela de cada membro da coletividade ocorre de maneira individualizada.
7. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1.449.416/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.03.2016, DJe 29.03.2016)

Bem se vê, portanto, que o caso concreto é essencialmente distinto daquele julgado pelo STJ no REsp 1.192.577/RS, mencionado pelo INSS em sua contestação. Naquele, foi declarada a ilegitimidade da Defensoria Pública "para ajuizar ação coletiva em favor de consumidores de determinado plano de saúde particular", considerando que, "ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser considerado necessitado, a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública".

Por fim, o eventual acolhimento do pleito principal não implicaria declaração de inconstitucionalidade em abstrato do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, sendo descabido falar-se em usurpação da competência para o controle concentrado reservada ao Supremo Tribunal Federal. A lide cinge-se a uma quadro fático bem circunscrito, qual seja, a equivocada revisão, na forma do acordo celebrado na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, de atos de concessão de benefícios já alcançados pela decadência.

2. **Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao REsp 1.381.734/RN** (tema STJ n. 979: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social"), decretada em 16.08.2017, **na forma dos artigos 1.036 et seq. do Código de Processo Civil**.

Não há prejuízo à eficácia da decisão prolatada em 25.07.2017 (doc. 1672483).

Comunique-se o eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, relator do agravo de instrumento n. 5016891-93.2017.4.03.0000.

Digam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na produção de provas em via de pericrimento, justificando sua necessidade, por analogia aos artigos 381 *et seq.* do Código de Processo

Civil.

Intimem-se a Defensoria Pública da União, o INSS e o Ministério Público Federal.

Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

P. R. I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5010009-93.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JADIEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JADIEL JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSARIA CAMILLO DIAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Retifique-se o valor da causa para R\$125.062,11, conforme informado.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183
AUTOR: GILZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GILZETE DE JESUS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Edson Prates da Silveira, ocorrido em 03/07/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES RICARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MOISES RICARDO CARRETERO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas, prejudicado o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, verifico que a parte autora permanece empregada, percebendo remuneração considerável, o que descaracteriza o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Vistos, em decisão.

VALTER LUIZ TEMPLE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral de **todas** as suas CTPS, bem como da segunda folha dos PPPs emitidos pela empresa Interclínicas Planos de Saúde S.A./ Interclínicas Serviços Médicos, visto que na cópia do processo administrativo só consta a primeira folha, e do PPP ou formulário correspondente dos períodos trabalhados na empresa Intermédica Sistema de Saúde.

P. R. I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

Vistos, em decisão.

HELIO YUGO YAMADA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento de custas e as razões expostas pelo Juízo no despacho Id. 4085091, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote.-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, resta descaracterizado o requisito da urgência, haja vista o autor encontra-se empregado, recebendo remuneração normalmente.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Vistos, em decisão.

ANTONIO MARCOS DA PAZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas por este Juízo no despacho Id. 4139264, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MIGUEL LOPES RAMOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-30.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA SPEDINE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SONIA MARIA SPEDINE ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.596.739-0 em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 04/06/1984 a 18/10/2010 como tempo trabalhado em atividade nociva.

Ante o recolhimento das custas iniciais e considerando as razões já expostas por este Juízo no despacho Id. 4123896, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema e a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário (NB 42/055.637.801-3, DIB em 30.08.1992) mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), intentada por **CARLOS MATTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial e esclarecesse o interesse processual nesta demanda, considerando que a competência de fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo de seu benefício.

Em resposta, o autor afirmou que o extrato do pagamento inicial do benefício foi emitido em maio de 1994, e que foram feitos recolhimentos no período de junho de 1992 a novembro de 1997.

É o relatório.

Como se infere da memória de cálculo emitida pelo INSS (doc. 4162278, p. 1) e de extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, a aposentadoria do autor foi deferida em 10.05.1994, mas com início (DIB e DIP) em 30.06.1992. O período básico de cálculo estende-se entre junho de 1989 e maio de 1992, não abarcando o mês de fevereiro de 1994.

Não há, pois, interesse processual nesta ação.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III, combinado com o artigo 485, inciso VI, segunda figura, e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAULLUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 4505476).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a concessão de auxílio-doença ou de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 27 de março de 2018, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO DA ROCHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Écio Roldan Hirai – CRM/SP 128.909.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de abril de 2018, às 14h00min, no consultório na Rua Borges Lagoa, 1.065 – cj. 26.

Diligenciê o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar a situação de desemprego do segurado, por entender impertinente ao deslinde da ação.

Ademais, a comprovação da situação pretendida poderá ser feita documentalmente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação da situação de desemprego.

Com a juntada, dê-se vistas dos autos ao INSS, nos termos do artigo 437, §1º do CPC e venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 4667664 como emenda à inicial.

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu endereço, conforme comprovante ID 4667666, bem como o número de seu CPF, segundo o que consta da cédula de identidade ID 4667665.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente seu endereço e o número de seu CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIZIO ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 4568364: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as cópias do processo nº 0003765-49.2011.403.6183 para análise de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do PPP constante do Id n. 2878081 – pág. 1/2, com a identificação legível do seu subscritor.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007605-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL PEREIRA BEIRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 4280124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumpra o despacho ID 3580013 e traga aos autos cópia de seus documentos pessoais e as cópias do processo nº 00116741620094036183 para que possa ser verificada a prevenção na certidão ID 3473296.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUALDO TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do despacho de fls. 303 dos autos físicos, providenciando sua virtualização integral, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, pelo prazo supra.

No mesmo prazo e tendo em vista a certidão ID 3943288, providencie a juntada de cópia da petição inicial, sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00166608620054036301.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 3509994, juntado aos autos cópia **legível** do processo administrativo NB 172.890.208-5, em especial, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação de decisão do processo administrativo NB 46/182.436.449-8.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO ZANIN MOSCA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o Julgamento em diligência.

Esclareça o autor se é titular de benefício previdenciário no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taboão da Serra, devendo comprovar documentalmente o alegado.
No mesmo prazo, traga aos autos certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS, e tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVELINO DE FRANCA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

0. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/173.068.328-

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que, além de a procaução ter sido assinada há mais de 1 (um) ano, não há procaução ou subestabelecimento em favor da patrona que assinou digitalmente a petição inicial.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.519.962-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.853.708-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Alan Leonardo de Oliveira, ocorrido em 03-11-2014 (fl. 23[1]).

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 172.166.514.2, com DER em 14-11-2014, o qual foi indeferido sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente (fl. 62/65).

Assevera, contudo, que dependia economicamente do “de cujus”.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procaução e documentos (fls. 17/83).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 29), cuja presunção é de veracidade. Vide art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo de a condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo, bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. Vide art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.

DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar que a parte autora ostentava a condição de dependente do instituidor do benefício. Com efeito, tais documentos não comprovam inequivocamente que o "de cujus" arcava com os gastos suportados pela família ou, ainda, qual era a sua contribuição para o sustento de sua genitora.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluiu que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.519.962-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.853.708-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID 4661326 como aditamento à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes José Bonfim Barbosa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença para pagamento da quantia de R\$20.903,03 (vinte mil, novecentos e três reais e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4687623 e 4687766. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 4687774. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4629099, uma vez que os processos nela relacionados não dizem respeito ao ora demandante (possível homonímia).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 3677456. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA COLOMBO BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00094024920094036183, em que são partes Elza Colombo Bertini e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço, bem como instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos foi assinado há mais de 5 anos.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AIRTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AIRTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AIRTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AIRTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AIRTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida - 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intím-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida - 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intím-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida - 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intím-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida - 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida - 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4179798 e 4185681. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ciência à parte autora dos cálculos e parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 4655918 e 4655975.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (documento ID 4657096).

Providencie a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, se o caso, dos processos mencionados na certidão ID 2441631, para verificação de eventual prevenção.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MOACY PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4532620 como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009699-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO TOMAZELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 4630731: Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Cite-se a parte ré, no endereço informado na petição inicial, para contestar o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18-04-2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 28-05-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18-04-2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 28-05-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18-04-2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 28-05-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18-04-2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 28-05-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18-04-2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 28-05-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 132: De fato verifico que com base na documentação apresentada o demandante não apresenta moléstias ortopédicas. Desse modo, cancelo-se a perícia na especialidade ortopedia.

Sem prejuízo, indefiro a realização de perícia na especialidade cardiologia visto que já agendada perícia em clínica geral que poderá analisar as demais moléstias alegadas na petição inicial.

Comunique-se o Sr. Perito do cancelamento de perícia médica na especialidade ortopedia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS BINA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LUIS DOS RAMOS, portador da cédula de identidade RNE nº W379683-Q, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.789.148-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em quatro oportunidades:

- NB 42/144.752.808-2, DER em 21-09-2007;
- NB 42/156.565.423-1, DER em 20-05-2011;
- NB 42/160.273.633-0, DER em 15-05-2012;

- NB 42/173.315.187-4, DER em 09-03-2015.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Viação Itaquera Ltda., de 20-09-1976 a 06-05-1977;
2. Auto Viação Pari Ltda., de 10-06-1977 a 24-01-1979;
3. Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., de 01-02-1979 a 14-12-1984.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 21-09-2007.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/273). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fls. 276/277 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão de prevenção ID n.º 2248662; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 282/324 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 325/327 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 328/332 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 01-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 21-09-2007 (DER) – NB 42/144.752.808-2. Constatou-se que o autor tomou ciência da decisão final administrativa em 18-05-2010 (fls. 100).

Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU:

“O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa”.

Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 01-08-2012.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interesses:

1. Viação Itaquera Ltda., de 20-09-1976 a 06-05-1977;
2. Auto Viação Pari Ltda., de 10-06-1977 a 24-01-1979;
3. Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., de 01-02-1979 a 14-12-1984.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

- Fl. 38 – declaração da empresa Bunge Fertilizantes em que informa ser a sucessora por incorporação da Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A e declara que o autor: “esteve a serviço desta Empresa no período de 01-02-1979 a 14-02-1984. Trabalhou na extinta Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, sito a Av. Celso Garcia, 3138, Tatuapé – SP, no departamento de Tecelagem nas FUNÇÕES de: SERVENTE, AJUD. FABRICAÇÃO, ½ OFICIAL MECÂNICO E ASP. MECÂNICO. O ex-empregado trabalhava de modo habitual e permanente no setor acima mencionado. As funções do(a) segurado (a), acima descritas, foram exercidas nas mesmas condições do Laudo Técnico n.º 26.544/83 assinado pelo serviço de medicina do trabalho, sendo certo que não houve alterações físicas e ambientais no setor onde o(a) segurado(a) exerceu suas atividades, referente ao período trabalhado até a data da elaboração do laudo.”;
- Fls. 39/40 – Ficha de Registro de Empregados;
- Fl. 41 – Formulário DSS-8030 da empresa Bunge Fertilizantes S/A, referente ao período de 01-02-1979 a 14-02-1984 que informa exposição do autor a ruído acima de 90 decibéis, não ocasional nem intermitente;
- Fls. 42/46 – Laudo Técnico da empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A;
- Fls. 114/115 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Bunge Fertilizantes S.A. em que consta exposição do autor a ruído de 90 decibéis no período de 01-02-1979 a 14-12-1984.
- Fls. 116/124 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor.

Inicialmente, quanto aos períodos de 20-09-1976 a 06-05-1977 e de 10-06-1977 a 24-01-1979, sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço ^[v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 117, verifico que o autor laborou como cobrador, nas empresas Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda. e Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda., nos períodos de **20-09-1976 a 06-05-1977 e de 10-06-1977 a 24-01-1979**. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.

Indo adiante, consoante documentos de fls. 38 e 41/46, constato que no período de **01-02-1979 a 14-12-1984** o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 21-09-2007 a parte autora, possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-03-2015 – NB 42/173.315.187-4, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 09-03-2015 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora JOSÉ LUIS DOS RAMOS, portador da cédula de identidade RNE nº W379683-Q, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.789.148-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Viação Itaquera Ltda., de 20-09-1976 a 06-05-1977;
2. Auto Viação Pari Ltda., de 10-06-1977 a 24-01-1979;
3. Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., de 01-02-1979 a 14-12-1984.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 66/67), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/144.752.808-2, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/173.315.187-4. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/173.315.187-4, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS – DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	JOSÉ LUIS DOS RAMOS, portador da cédula de identidade RNE nº W379683-Q, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 0993.789.148-53.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Lauriti Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (ouve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei em vigor no momento da prestação do serviço é a que diz se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Devem, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafiançável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com o simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja redação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra"; (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DMF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015...FONTE:REPUBLICACAO.)

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por AMAURI BATISTADOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 11.069.747-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 026.824.698-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-10-2016(DER) – NB 46/178.715.737-4, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô a partir de 06-03-1997 – não reconhecido administrativamente pelo INSS, e a condenação da autarquia a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei de Benefícios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela reafirmação da DER, caso se verificar faltar tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Alega possuir mais de 25(vinte e cinco) anos de efetivo e comprovado trabalho exposto à eletricidade com tensão superior a 250 Volts, e que a somatória do seu tempo de contribuição, acrescido da sua idade, ao tempo da DER, totalizaria 95 (noventa e cinco) anos e 27(vinte e sete) dias, que lhe permitiria aposentar nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/81). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 83/84 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação de documento hábil a comprovar endereço atualizado e a remessa dos autos ao SEDI para reificação do termo de prevenção documento ID 1600655;

Fls. 87/88 – cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 83/84;

Fl. 89 – o documento ID nº. 1820338 foi recebido como emenda à petição inicial, e foi determinada a citação da autarquia-ré;
Fls. 93/104 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 105/106 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 108/137 - apresentação de réplica, com pedido de produção de prova técnica pericial ou, alternativamente, que o laudo técnico acostado seja recebido como prova emprestada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fls. 112/113 – indefiro, por entender ser desnecessária para o deslinde da questão.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-10-2016 (DER) – NB 42/178.715.737-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nara a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 67:

DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS, de 03-03-1980 a 23-01-1984;
COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO, de 15-07-1991 a 05-03-1997.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 18-10-2016.

Anexou a parte autora aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

Fls. 58/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô no período compreendido entre 15-07-1991 a 30-06-2016 , data de expedição do documento;
Fl. 67 – Despacho e análise administrativa de atividade especial.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [11]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por consequência, em que pese constar no PPP apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor de **06-03-1997 a 30-06-2016**.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [12]

Cito doutrina referente ao tema [13].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente conta, pois, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **AMAURI BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.069.747-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 026.824.698-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, de 06-03-1997 a 30-06-2016.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial e a conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **18-10-2016 (NB 42/178.715.737-4)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência, diante da percepção pelo autor, desde 01-12-2017 (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.831.094-8.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AMAURI BATISTA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 11.069.747-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 026.824.698-09, nascido em 13/08/1958, filho de Maria Bernardo dos Santos e Sebastião Batista dos Santos.
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	De 06-03-1997 a 30-06-2016 .
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/178.715.737-4

Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	18-10-2016(DER)
Honorários advocatícios:	Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Cáselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[4] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

iii) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

iv) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

v) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MQ95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-03-2013 (DIB/DER) – NB 42/164.836.588-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Eaton Ltda., de 02-09-1997 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/158). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 160/161 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 169/189 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 190/191 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 193/204 – apresentação de réplica.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 20-03-2013 (DER) – NB 42/164.836.588-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 138/143:

- Esteves S/A, de 21-02-1977 a 19-03-1985;
- ZF do Brasil Ltda., de 27-05-1985 a 27-10-1986;
- Garret Equipamentos Ltda., de 29-10-1986 a 10-05-1989;
- Scania Latin América Ltda., de 10-07-1989 a 26-10-1989;
- Aeroquip do Brasil Ltda., de 20-11-1989 a 12-03-1990;
- Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 09-10-1990 a 04-10-1991;
- Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 14-10-1991 a 23-04-1992;
- SEW do Brasil Participações Ltda., de 05-06-1995 a 11-12-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1.

1. 1. 1. Eaton Ltda., de 02-09-1997 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 74/75 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eaton Ltda., referente ao período de 02-09-1997 a 01-09-1999 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB(A);
- Fl 76 – declaração da empresa Eaton Ltda. acerca das alterações da razão social da empresa;
- Fl 77 – declaração da empresa Eaton Ltda. quanto à funcionária autorizada a assinar o PPP;
- Fls. 88/89 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rudloff Industrial Ltda., quanto ao período de 17-04-2000 a 15-03-2003 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A);
- Fls. 90/91 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Rudloff Industrial Ltda. referente ao período de 01-09-2003 a 12-12-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A);
- Fls. 92/93 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Rudloff Industrial Ltda. quanto ao período de 01-06-2007 a 15-04-2010 em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB(A).
- Fl 127 – declaração da empresa Rudloff Industrial Ltda. acerca do período de labor do autor e funções desempenhadas.

Inicialmente, quanto ao período de 02-09-1997 a 01-09-1999 em que o autor laborou na empresa Eaton Ltda. verifico que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite fixado para o período que era 90 dB(A). Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Indo adiante, consoante informações constantes nos documentos de fls. 88/89; 90/91 e 92/93, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **17-04-2000 a 15-03-2003; 01-09-2003 a 12-12-2006 e 01-06-2007 a 15-04-2010** considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite fixado para o período.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

1. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia em tempo especial. Assim não há como reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20-03-2013 a parte autora possuía 39 (trinta e nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cometeo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somando aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 138/143) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.836.588-1.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 20-03-2013.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinzenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44.
Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 20-03-2013.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 3º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de instigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de rebão, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dle 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alirar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acatar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, o certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dle 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que exponham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prel do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ARMANDO RAMOS NORBERTO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.049.128 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.364.539-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2015 (DER) – NB 42/173.366.105-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 13-02-1989 a 30-03-2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 12/93). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fls. 95/98 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;
- Fls. 100/102 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fl. 103 – recebimento do contido às fls. 100/102 como emenda à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 106/143 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 144/146 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 147/158 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidou das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE – Histórico de Créditos, o autor é beneficiário de auxílio-doença com rendimento mensal no valor de R\$ 3.837,62 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-05-2015 (DER) – NB 42/173.366.105-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no interregno de 13-02-1989 a 30-03-2015.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 49/51 – PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 13-02-1989 a 30-03-2015 (data da assinatura do documento), que atesta exposição do autor a 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts no interregno de 13-02-1989 a 04-08-1999; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 05-08-1999 a 30-03-2015;
- Fls. 52/53 – Procuração da empresa Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô que outorga poderes para assinatura do PPP.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, em linhas de alta tensão.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[v]

Entendo que a *exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[vi]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[vii]

Por consequência, em que pese constar nos documentos que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 13-02-1989 a 04-08-1999 e de 05-08-1999 a 30-03-2015 por exposição ao agente eletricidade.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[viii]

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteeio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ARMANDO RAMOS NORBERTO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.049.128 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.364.539-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 13-02-1989 a 30-03-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 26-05-2015 (DER) – NB 173.366.105-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 26-05-2015.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anteípo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ARMANDO RAMOS NORBERTO, portador da cédula de identidade RG nº 22.049.128 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.364.539-20
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - da 26-05-2015 (DER) – NB 46/173.366.105-8.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe-02/02/2015).

[4] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[5] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) aulmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 -DTPB-).

[6] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 35791 e, posteriormente, pelo Decreto 61192, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrificação como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrificação, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletrificação, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletrificação, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AG 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um "benefício em forma de "compensação" para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 56.375.518-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 159.701.403-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-04-2016 (DER) – NB 42/179.324.496-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 04-02-1992 a 14-10-1993;
2. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 11-11-1993 a 20-04-1995;
3. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 16-01-1997 a 10-07-1997;
4. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 05-05-1999 a 14-11-2000;
5. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 29-11-2000 a 30-09-2005;
6. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 13-10-2005 a 09-12-2005;
7. Consórcio Mauá Luz, de 13-10-2009 a 02-07-2012;
8. Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio, de 01-09-2014 a 22-12-2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/25). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 27/28 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo;
- Fls. 31/112 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 42/179.324.496-8;
- Fls. 113/114 – determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 120/131 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei

Previdenciária;

- Fls. 132/133 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 134/137 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 27-04-2016 (DER) – NB 42/179.324.496-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 101/102:

- F M Rodrigues Cia. Ltda., de 11-11-1993 a 20-04-1995;
- F M Rodrigues Cia. Ltda., de 16-01-1997 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

1. Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 04-02-1992 a 14-10-1993;
2. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 06-03-1997 a 10-07-1997;
3. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 05-05-1999 a 14-11-2000;
4. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 29-11-2000 a 30-09-2005;
5. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 13-10-2005 a 09-12-2005;
6. Consórcio Mauá Luz, de 13-10-2009 a 02-07-2012;
7. Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio, de 01-09-2014 a 22-12-2015.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 80/82 – Formulário emitido pela empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, referente ao período de 04-02-1992 a 14-10-1993, em que o autor exerceu o cargo de “Ajudante” de 04-02-1992 a 01-07-1992; “meio oficial rede” de 01-07-1992 a 01-02-1993; “oficial de rede I”, de 01-02-1993 a 14-10-1993. O documento relata exposição do autor a ruído de 71,9 dB(A);
- Fls. 83/85 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa F M Rodrigues Cia. Ltda., referente aos períodos de 11-11-1993 a 20-04-1995; 16-01-1997 a 10-07-1997; 05-05-1999 a 14-11-2000; 29-11-2000 a 30-09-2005 e de 13-10-2005 a 09-12-2005 em que o autor exerceu o cargo de “Oficial Eletricista” e esteve exposto a “tensões acima de 250 volts até 13800 volts em caráter habitual e permanente na execução das atividades”;
- Fl. 86 – declaração da empresa F M Rodrigues & Cia. Ltda. acerca do período de labor do autor;
- Fl. 87 – declaração da empresa F M Rodrigues e Cia. Ltda. acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP da empresa;
- Fls. 88/91 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Consórcio Mauá Luz, quanto ao período de 13-10-2009 a 02-07-2012, que menciona exposição do autor a eletricidade BT entre 220 a 380V no período de 13-10-2009 a 31-12-2011 e a eletricidade BT entre 127-220V no período de 01-01-2012 a 02-07-2012;
- Fls. 92/93 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 01-09-2014 a 22-12-2015 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a “choque elétrico até 380 volts”.

Inicialmente, quanto ao período de 04-02-1992 a 14-10-1993 em que o autor laborou na empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, verifico que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite fixado para o período que era 80 dB(A). Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período. Observo, ainda, que não menção de exposição do autor à tensão elétrica.

Indo adiante, consoante informações constantes no documento de fls. 83/85, depreende-se que o autor esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **06-03-1997 a 10-07-1997; 05-05-1999 a 14-11-2000; 29-11-2000 a 30-09-2005 e de 13-10-2005 a 09-12-2005**.

Quanto ao período de 01-01-2012 a 02-07-2012 verifico que ao autor esteve exposto à tensão elétrica abaixo de 250 volts, assim, incabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação aos períodos de **13-10-2009 a 31-12-2011 e de 01-09-2014 a 22-12-2015** entendo que a *exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 92/93 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[vii]

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19-10-2016 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA**, portador da cédula de identidade RGNº 56.375.518-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 159.701.403-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 06-03-1997 a 10-07-1997;
2. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 05-05-1999 a 14-11-2000;
3. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 29-11-2000 a 30-09-2005;
4. F M Rodrigues Cia. Ltda., de 13-10-2005 a 09-12-2005;
5. Consórcio Mauá Luz, de 13-10-2009 a 31-12-2011;
6. Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio, de 01-09-2014 a 22-12-2005.

Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos reclamados:

- F M Rodrigues Cia. Ltda., de 11-11-1993 a 20-04-1995;
- F M Rodrigues Cia. Ltda., de 16-01-1997 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 103/107), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/179.324.496-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-04-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 56.375.518-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 159.701.403-68.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Termo inicial do benefício:	27-04-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4º" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (ouve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repete-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi debrida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto 201, § 1º, da Constituição, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatenuável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitário do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB..)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fto de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricitário como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de firma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricitário, com tensão acima de 250 volts, de firma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricitário, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricitário, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desviar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fmeamento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricitário acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do emprego, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fmeamento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado pretendido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erturdo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado pela ADJ (documento ID 3948562), acerca do falecimento do autor, esclareça e comprove o ilustre patrono se houve a devida regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Caso referida habilitação, todavia não tenha sido regularizada, promova o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia frente e verso e legível, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado com a petição inicial – ID nº. 1678779, expedido pela empresa Forte Metal Com. De Estruturas e Serviços Ltda., que consta parcialmente juntado a estes autos processuais eletrônicos.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, produza a parte autora toda prova documental com a qual deseja comprovar a procedência do pleito, nos termos do contido na petição intercorrente ID 3481115, protocolada em 16-11-2017.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 4682120: Em vista das informações prestadas, concedo o prazo de 70 (setenta) dias para que a parte autora providencie e junte aos autos as cópias legíveis do processo administrativo, nos termos do despacho ID 4278924.

Ademais, verifico que a parte autora não deu cumprimento à segunda parte do referido despacho. Assim, providencie a demandante comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4697378 como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18-04-2018 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 15-06-2018 às 13:30 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18/04/2018 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200561830057017, em que são partes LUIZ ROBERTO PELUZZO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO REZENDE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MACEDO SILVA - SC40572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.438,20 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-02.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ DOMINGUES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.524.839-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 842.877.308-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade.

Aduz ser portadora de males, notadamente de ordem cardiológica e psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/48[1]).

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito, devendo, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado (fl. 51).

A parte autora cumpriu as determinações judiciais às fls. 53/55.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinado o agendamento de perícias médicas (fls. 56/58).

Designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fls. 65/68), foram apresentados os respectivos laudos periciais (fls. 71/80 e 82/90).

A autarquia ré apresentou contestação às fls. 93/99.

Cientes, as partes não se manifestaram acerca dos laudos médicos periciais.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e clínica médica.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 71/80):

“(...)

VI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves.

No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. No caso em tela, o autor alega ter sido assaltado quando trabalhava como ambulante quando foi agredido e passou a ter medo de sair de casa. Ocorre que ele não apresentou boletim de ocorrência do fato e o diagnóstico psiquiátrico não menciona esse evento. Na realidade o autor é portador de um transtorno depressivo provavelmente associado ao fim de seu casamento com perdas afetivas e financeiras. Atualmente ele não está fazendo uso de antidepressivos indicando que o quadro está em remissão. Ele está em uso de Clonazepam para dormir. Como o quadro está em remissão não causa incapacidade funcional.

Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período pregresso desde que iniciou tratamento psiquiátrico só será possível reconhecer algum período de incapacidade mediante a apresentação de seu prontuário médico psiquiátrico junto à Prefeitura de Embu-Guaçu.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.”

De outro lado, a médica especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa atual.

Consoante análise conclusiva da i. perita:

“(…)

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

60 anos. Encarregado de jardinagem, desempregado desde 2003.

O autor apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); I 48 "Flutter" e fibrilação atrial; I 50.0 Insuficiência cardíaca congestiva; M 65 Sinovite e tenossinovite. F 33 Transtorno depressivo recorrente; F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.

Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 11/06/2012 a 23/01/2013.

Informa na petição ser portador de hipertensão, arritmia e insuficiência cardíaca. No entanto, os exames de ecocardiograma apresentados no processo mostram resultados amplamente satisfatórios, como os exames de: 4/04/2007, 13/07/2009, 03/01/2011, 05/08/13 e de 27/09/17, este último feito no Hospital Geral de Itapeperica que mostra fração de ejeção normal (60%), dimensões das câmaras normais e função sistólica normal.

As demais condições clínicas informadas, hipertensão e arritmia são facilmente controladas pelo uso regular de medicamentos apropriados e ao exame médico pericial não observamos anormalidades dignas de nota.

“(…)

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.^[1]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[1]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ DOMINGUES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.524.839-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 842.877.308-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[1] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

[1] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.tr3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-94.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **LUIZ GALDINO**, portador da cédula de identidade RG nº 10.695.288-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.656.278-17, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor estar acometido de males de ordem psiquiátrica, que o incapacitam total e permanentemente para desempenhar sua atividade laborativa.

Com a petição inicial colacionou-se aos autos o documento de fl. 08[1].

Recebidos os autos, foi determinado que o autor procedesse à emenda da petição inicial, devendo regularizar sua representação processual e juntar aos autos outros documentos essenciais ao deslinde do feito (fls. 10/11).

A parte autora quedou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (fl. 12), a parte autora não apresentou documentos e nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de suposta incapacidade total e permanente para o labor.

Fora o autor intimado a regularizar sua representação processual, devendo, ainda, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, comprovante de endereço e documento que atestasse a existência de incapacidade, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora quedou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos qualquer documento que evidenciasse a veracidade de suas alegações. Por duas vezes, deixou de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial referente ao processo proposto por **LUIZ GALDINO**, portador da cédula de identidade RG nº 10.695.288-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.656.278-17, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, da lei processual). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-61.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINA DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO QUERUBIM DE ARAÚJO, falecido, representado por sua esposa MARINA RODRIGUES DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.458.921-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 065.281.408-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora que o Sr. Francisco Querubim Araújo requereu administrativamente, benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Informado, o requerente ingressou com a demanda nº 0010732-08.2015.403.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e foi extinta sem resolução do mérito por incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Ocorre que, em 15-01-2016, posteriormente ao trânsito em julgado do mencionado processo, o Sr. Francisco Querubim Araújo veio a óbito.

Assim, sua esposa ingressou com a presente demanda, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial do marido, desde a data do requerimento administrativo.

Indica os locais e períodos em que seu marido trabalhou:

Empresas	Natureza da atividade	Prova da atividade	Início	Término
Papaiz Ind. e Com. Ltda	Especial	CTPS	17-01-1977	17-12-1982
Pacri Ind. e Com. Ltda	Especial	CTPS	18-03-1991	30-06-1991
Pacri Ind. e Com. Ltda	Especial	CTPS	01-07-1991	31-03-2014

Defende que, à época do requerimento administrativo, o requerente possuía 34 anos, 11 meses e 26 dias de trabalho insalubre, razão pela qual teria direito à concessão de aposentadoria especial.

Pleiteia o pagamento de todas as rendas devidas, desde o requerimento administrativo, relativas à aposentadoria especial do Sr. Francisco Querubim Araújo, acrescidas de juros de mora e monetariamente corrigidas.

Pede, também, concessão da tutela de evidência.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 8/115⁴¹¹).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela provisória. Além disso, este juízo determinou que o autor juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fls. 117/118).

A parte autora não apresentou documentos e nada aduziu.

Foi concedido prazo suplementar para o cumprimento da determinação judicial (fl. 120), mas a autora manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente a petição inicial, é possível concluir pela existência de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Da fundamentação da petição inicial, bem como dos pedidos formulados, verifica-se que a parte autora pretende obter direito alheio, em nome próprio. Contudo, no caso, trata-se de **direito personalíssimo** do Sr. Francisco Querubim de Araújo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com eventual pagamento dos atrasados.

Além disso, no caso em questão, não se vislumbra a possibilidade de representação processual, já que a capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à ideia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do Código Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

Da fundamentação da petição inicial, bem como dos pedidos formulados, verifica-se que postula a autora, em nome próprio, direito alheio. Nesse particular, consta da petição inicial *ipsis literis*:

“16. Portanto vem a presença de Vossa Excelência REQUERER: Requer a condenação da Autarquia Federal em:

a- TUTELA ANTECIPADA Presentes os pressupostos da veracidade da afirmação e o perigo iminente de continuar o Autor a trabalhar além do tempo permitido por lei, na espécie, requer a Vossa Excelência lhe seja concedida a tutela antecipada, prevista no artigo 300 do CPC, para que passe a receber, a partir desta liminar, seus proventos de aposentadoria especial, por ser indiscutível o seu direito.

b- Requer seja a presente recebida e ao final julgada procedente para condenar o INSS a conceder definitivamente o benefício desde a data de seu requerimento, 07/06/2011, com o pagamento devidamente corrigido desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

c- Requer a citação do representante legal do INSS, para, querendo, contestar a presente ação sob as penas da lei.

d- A concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita por ser o Autor pobre na forma legal;”

O pleito diz respeito à obtenção do benefício de aposentadoria especial do Sr. Francisco, esposo da autora, o que não se mostra admissível já que inexistente qualquer pertinência subjetiva que viabilize a pretensão (arts. 17 e 18, CPC).

Em verdade, “os sucessores não têm legitimidade para requerer direito personalíssimo, não exercido pelo titular do benefício que se pretende renunciar. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, poderiam litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir”^[2]

Desta feita, inaplicável, ao caso, o comando do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 do qual se extrai ser devido aos sucessores do falecido, **valor certo** não recebido em vida pelo segurado. Não é o caso dos autos.

O entendimento aqui esposado, inclusive, encontra sustento em diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. - Pedido de revisão de valores pagos administrativamente pela autarquia ao irmão falecido dos autores, ao argumento de que a quantia paga a ele é inferior àquela devida. - Os autores não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendesse devidas (artigo 6º do CPC). Eventuais dependentes, assim considerados na forma da lei, seriam titulares de outra espécie de prestação continuada, decorrente daquela precedente, mas autônoma. - Não se trata de substituição processual tratada no artigo 43 do CPC, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. - A lei previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91) autoriza o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstruir a Decisão agravada - Agravo não provido.^[3]

PREVIDENCIÁRIO. ESPOLIO. ILEGITIMIDADE PARA REQUERIMENTO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR CERTO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO. ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SENTENÇA MANTIDA. - O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." - Conclui-se que somente é devido aos sucessores do de cujus, valor certo não recebido em vida pelo segurado. - O art. 18 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Precedentes. - Apelação da parte autora a que se nega provimento.^[4]

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO "DE CUJUS" COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, vale dizer que o de cujus requereu administrativamente a revisão de sua RMI em 09/01/2002, sendo tal pleito foi indeferido em 23/04/2003. Contudo, não houve interposição de recurso à JR/CRPS, tendo o de cujus se conformado com tal decisão. Assim, falta legitimidade à autora requerer a revisão da aposentadoria do de cujus, já que se trata de direito personalíssimo do titular, cabendo-lhe apenas pleitear os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria sobre o benefício de pensão por morte. (...) ^[5]

Assim, somente em casos expressamente excepcionados pela legislação, consoante o artigo 6º do Código de Processo Civil, é que terceiro estará habilitado a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio. Não é o caso dos autos.

Por todo o exposto, inperioso extinguir o processo sem análise do mérito ante a ausência de legitimidade ativa *ad causam*.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**.

Reforo-me à pretensão movida por **FRANCISCO QUERUBIM DE ARAÚJO**, falecido, representado por sua esposa **MARINA RODRIGUES DE ARAUJO**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.458.921-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 065.281.408-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

^[2] TRF3; AR 9829; Terceira Seção; Rel. Des. Federal Tânia Marangoni; j. em 14-07-2016.

^[3] REO 1116414; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 04-02-2013.

^[4] AC 2221512; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 05-06-2017.

^[5] AC 1712779; Sétima Turma; rel. Des. Federal Toru Yamamoto; j. em 13-02-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183

AUTOR: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **EDI BENVINDO DE OLIVEIRA**, portador do RG 14.184.497-8, inscrito no CPF nº 052.344.318-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora, em síntese, que trabalha com transporte de cargas tendo desenvolvido, em decorrência de suas atividades profissionais, moléstia de natureza ortopédica.

Menciona ter recebido o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/549.229.498-5, no interregno de 11-11-2011 a 02-09-2016.

Afirma ser a cessação administrativa indevida, na medida em que permanece incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais.

Assim, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 10/26^[1]).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção, sendo determinada a apresentação de comprovante de residência atualizado (fl. 28).

Determinação judicial cumprida (fs. 30/31).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinado o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia (fs. 32/34).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido requerendo a sua improcedência (fs. 47/54).

O laudo médico pericial foi acostado às fs. 56/66.

Concedida vista às partes, o INSS manifestou a sua ciência (fl. 71).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade **ortopedia**.

O médico especialista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de suas atividades laborativas.

Segue análise realizada pelo *expert* em seu exame pericial no sentido da incapacidade:

“I. Qualificação do (a) autor (a)

Edi Benvido de Oliveira, 53 anos, nascido em 07/05/1964, ajudante de caminhão, portador da cédula de identidade sob o registro geral de número 14.184.497-8, casado, 1º grau completo.

II. O que pleiteia o (a) autor (a)

Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez.

III. Procedimentos realizados

- (x) Entrevista e exame clínico
- (x) Estudo da documentação que instrui a ação
- (x) Análise de laudo e exames apresentados

IV. Histórico

Autor com 53 anos, ajudante de caminhão, atualmente desempregado há 05 anos. Refere que em 1999, sofreu queda (extra laboral), com trauma em quadril esquerdo e em 2004 e 2007, novos tratamentos cirúrgicos.

Submetido a tratamento cirúrgico (prótese total), com fisioterapia posterior, não recebeu auxílio-doença na ocasião.

Em 2011, teve início de dores em quadril esquerdo. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação, sem com melhora.

Recebeu auxílio-doença desde 2011 até setembro de 2016, não retornou ao trabalho, com dois indeferimentos junto ao INSS.

Atualmente refere dores e limitações, com uso de medicação nas crises.

V. Antecedentes pessoais

- Nega outras patologias.

VI. Antecedentes Profissiográficos

- Não apresentou CTPS.

VII. Exame Físico

Bom estado geral, corado, hidratado, eufônico, afebril, ativo, deambulando com uso de muletas.

Altura 1.78 m

Peso 75 Kg.

- Quadril Esquerdo: Presença de cicatrizes cirúrgicas em face lateral (duas) de aproximadamente 25 cm cada, sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, abdução e adução, rotação interna e externa, referindo algia aos movimentos forçados, discreta hipotrofia muscular, força motora diminuída, reflexos presentes, encurtamento do membro em aproximadamente 3,0 cm.

VIII. Exames complementares

- RX de Quadril Esquerdo: Artropastia total.

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 53 anos, ajudante de caminhão, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Esquerdo (Sequela).

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 09/12/2011, conforme Decisão do INSS.”

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Ademais, a autarquia previdenciária foi regularmente cientificada do conteúdo do laudo pericial e não apresentou qualquer elemento que mitigasse as conclusões lá alcançadas.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 09-12-2011.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é possível aferir que o autor percebeu benefício de auxílio doença no período de 11-11-2011 a 02-09-2016 (NB 31/ 5492294985) de modo que a condição de segurado do autor é fato incontroverso nos autos, já reconhecido, inclusive, administrativamente.

De rigor o reconhecimento do direito do autor à percepção do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Diante da certeza que se apresenta nos autos, com amparo no laudo pericial produzido, declarando o dia **09-12-2011** como data de início da incapacidade (**DII**).

Reforço, ainda, que o autor obteve, administrativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/549.229.498-5), de modo que os valores recebidos a esse título deverão ser regularmente abatidos dos valores atrasados a serem pagos.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDI BENVINDO DE OLIVEIRA**, portador do RG 14.184.497-8, inscrito no CPF nº 052.344.318-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez desde **09-12-2011 (DII)**. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Compensar-se-ão os valores recebidos pela autora a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/549.229.498-5).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

DEFIRO a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária implante o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOLORES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00102323920144036183, em que são partes Maria Dolores Soares e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00030930220154036183, em que são partes JAMILLI APARECIDA JOÃO DE FREITAS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição (documento ID de nº 2331702). Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição (documento ID de nº 2503593). Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BRITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENDERSON ROCHA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora a petição (documento ID de nº 2313494), uma vez que seu conteúdo não diz respeito ao presente feito.

Refiro-me à petição (documento ID de nº 2312977). Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2788677. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 276742. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2770778. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2993808. Comprove a parte autora documentalmente a recusa das empresas em fornecer os documentos pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-29.2017.4.03.6183

AUTOR: TIAGO DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de reunião dos presentes autos aos de nº 50055054420174036183, que tramita perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, movido por ALBERTO SILVA DE MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embora os autores de ambos os processos fossem titulares do benefício BPC 111.777.105-6, o que poderia restar configurado o instituto da conexão, reputo que a análise da situação fática dos dois autores, em processos diferentes, em nada ofende o Princípio da Segurança Jurídica em caso de prolação de decisões conflitantes.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo concessório do benefício NB: 93/079.378.545-6, com as efetivas remunerações utilizadas pela autarquia, conforme solicitado no parecer da Contadoria Judicial - ID nº 376.8901.

Com a juntada dos documentos, tomem os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ASSALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o INSS a petição (documento ID de nº 2628979), uma vez que seu conteúdo não diz respeito ao presente feito.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 2624221).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Confiro à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID 3141458, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES

REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora anexada ao sistema sob o ID 2905663, concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 2604248, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-65.2017.4.03.6183

AUTOR: SAYONARA TENORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00017325220124036183, em que são partes Valdevino Rodrigues Barros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos físicos, para fins de registro, verifico que se trata de feito recebido do E. Tribunal Regional Federal em 06-10-2015 e que se encontrava sobrestado aguardando provocação da parte autora desde 28-06-2016.

Sem prejuízo, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10, VII, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que acostee aos presentes autos cópias das seguintes peças constantes dos autos físicos: decisão de fls. 223 e petição e documentos de fls. 225/248.

Certifique-se nos autos físicos a distribuição eletrônica da presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO JANUARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, bem como a produção de prova testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n. 8213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ARISMAR RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00070556720144036183 em que são partes Zizimo Spessoto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes Jeremias de Araujo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4394212 como emenda à inicial.

A procuração juntada aos autos não informa a data e local da outorga. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, atendendo ao que dispõe o artigo 654, §1º, do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, providencie o demandante, no prazo acima, declaração de hipossuficiência datada e recente, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4394212 como emenda à inicial.

A procuração juntada aos autos não informa a data e local da outorga. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, atendendo ao que dispõe o artigo 654, §1º, do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, providencie o demandante, no prazo acima, declaração de hipossuficiência datada e recente, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4394212 como emenda à inicial.

A procuração juntada aos autos não informa a data e local da outorga. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, atendendo ao que dispõe o artigo 654, §1º, do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, providencie o demandante, no prazo acima, declaração de hipossuficiência datada e recente, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo - 20 (vinte) dias - requerida pela parte autora.

Intím-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES VILAR
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA, CAMYLLA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00247431320134036301 em que são partes Sophia Oliveira Pereira e outro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-89.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00108472920144036183, em que são partes MARIOLINA OLIVEIRA ALVES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (MP 676/2015) ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado como especial. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Pretende o autor o reconhecimento como especial de período laborado sob o fator de risco ruído e vibração, durante o desempenho de atividade de motorista de ônibus coletivo, não reconhecido pela autarquia federal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

A prova do período especial exige documentos conforme legislação vigente ao tempo da prestação dos serviços. Nos autos, sequer há cópia do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto** da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá autora especificar expressamente quais os **períodos pretende o reconhecimento como especiais**, indicando-os em destaque e apontando os respectivos vínculos.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração.

Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. **Caso não apresente novas provas ou complemento as já existentes**, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado como especial. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Pretende o autor o reconhecimento como especial de período laborado sob agente químico e ao ruído, não reconhecido pela autarquia federal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto** da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá autora especificar expressamente quais os **períodos pretende o reconhecimento como especiais**, indicando-os em destaque e apontando os respectivos vínculos.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

P e r í o d o : após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
E m caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	P P P válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração.

Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir: Caso não apresente novas provas ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: NATALICIO HONORIO DE SOUSA FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, eventual procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), relativas à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

No mesmo prazo, para fins da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos que entende devidos, nos moldes do art. 534 do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça se há pretensão dos benefícios da justiça gratuita. Em caso positivo, a parte exequente deverá anexar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogado por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto e, se o caso, da reclamatória trabalhista, inclusive fase executiva**, e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO DE FREITAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSIEL BONETTI ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006413-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro~~ o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA BORGES, ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, SIMONE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei nº 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0014354-03.2011.403.6183 condenou o INSS a instaurar o benefício de pensão por morte a Josefa de Jesus Cruz Carvalho e a Jeniffer Cruz Carvalho, desde a data do óbito ocorrido em 28.01.2010, relativo ao benefício NB 152.303.509-6 e pelo fato de que o INSS não apresentou recurso de apelação contra a parte da sentença que determinou o estabelecimento do referido benefício, bem como a ausência de reexame necessário, intime-se o executado para o devido cumprimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007895-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO ARAUJO, JULIO CARREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, IVONE DANTAS DE ARAUJO, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARNALDO FERNANDES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, IONE DE LIRA, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, AMELIA GONCALVES DA SILVA, DIONISIO GARCIA MERAIO, NILZA DE ALMEIDA MENDES, ALICE ERNESTO SILVANO, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILLDA LADEIRA MONTEIRO, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, OSMAR BARBOZA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLLE DA SILVA RAMOS GUEDES - PR64497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. nº 142 de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução nº. 152, de 29/09/2017, nos termos do artigo 2º, item I, b), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicadas, corrigi-los.

Diante da juntada do alvará judicial expedido pela Justiça Estadual (processo 003930110.2006.26.0562), autorizando a apropriação dos precatórios expedidos em favor de Olivio Branco de Araújo, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias, estando prejudicado o valor depositado dos precatórios em razão da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017, em razão da ausência de saque por período superior a dois anos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa do INSS, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa do INSS, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, § 2.º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, § 2.º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 448264 e 4428283) e diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa, fica o INSS desde já intimado para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DIAS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa do INSS, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa do INSS, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZIBIA MIRIAN BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do determinado no ID-4675739, intime-se o INSS acerca da digitalização completa dos autos pela parte autora.

Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ali determinado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo a determinação do despacho (ID-3560659).

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. N.º 152, DE 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008825-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houver, e certidões de trânsito em julgado, de todos os processos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3697710.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Nada proposto, tornem-me os autos conclusos de imediato.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o autor não compareceu ao consultório do perito, autorizo, excepcionalmente, sua convocação para nova perícia.

Considerando-se que o perito médico, Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**, reagendou o exame pericial para o dia **04/04/2018**, às **12:30** horas, fica a **parte autora intimada, por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, munido(a) com todos os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir, sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis – São Paulo/SP**

Destaco que nova ausência injustificada configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, § 1º do CPC, sujeito à aplicação das penalidades contidas no §2º do mesmo dispositivo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com razão a Defensoria Pública da União, pois verifica-se que consta cadastrada no polo passivo como representante do INSS, motivo pelo qual determino a retificação da autuação, promovendo-se nova citação do réu.

Após, solicite-se ao perito judicial a indicação de data para realização da perícia, dando-se a seguir ciência às partes, conforme despacho retro.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-71.2017.4.03.6183
AUTOR: SUBERTINO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.393,84) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009377-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSA VICENTE ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 22.806,30) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010081-80.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZI
Advogado do(a) AUTOR: WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA - RJ145999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-56.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4416082 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008832-94.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3962625 como emenda à inicial.

Contudo, verifico que não é possível visualizar o nome da Autora no comprovante de residência Id. 3962625-pág 1.

Sendo assim, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente novamente o **comprovante de residência atual, em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial**.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANEIARA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

No caso em tela, a Impetrante requer a concessão de segurança para que seja restabelecido seu benefício previdenciário, ante a presunção de legalidade do ato concessivo e a impossibilidade de comprovar, por meio de mero procedimento administrativo, a persistência de sua incapacidade.

À inicial, juntaram-se documentos (ID 4517534 – 4518033).

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Santo André/SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Santo André/SP.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].**

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009983-95.2017.4.03.6183
AUTOR: GILDETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305, ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 22.488,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009945-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONNY ALVES TAMEIRO GONCALVES

DECISÃO

No caso em tela, a Impetrante requer a concessão de segurança para seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença, haja vista a presunção de legalidade no ato concessivo e da ilegalidade perpetrada ao não oportunizar ao Impetrante, em tempo razoável, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Sorocaba/SP, logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Sorocaba/SP.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].**

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-60.2017.4.03.6183
AUTOR: CAMILO REIS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4399650 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-91.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que os processos indicados foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-34.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIO DE MEDEIROS MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4674507 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comunicação do falecimento do médico perito anteriormente nomeado, e da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 22/03/2018, às 9hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzi Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009771-74.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO MORETTO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaramos Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da fase processual em que se encontra o Agravo de Instrumento n.º 5015118-13.2017.003.0000, abra-se a conclusão para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELBA TRINDEDEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de id 2401209, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGETON AUGUSTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, intem-se, novamente, os advogados interessados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho ID 3938638.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008653-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009659-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME LIMA DE MENEZES
REPRESENTANTE: DANIELA FAUSTINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (**autor**) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (**petição ID 4198207**), a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDERCINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3833410.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4081740.

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 3842796 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009855-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009565-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005883-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MACEDO

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 3945017"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 3907836").

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJE**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-98.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS STACHETTI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006913-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 4385662"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 3763057").

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJE**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-94.2018.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO PEREIRA LOPO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 00363358820124036301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em seu original.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-24.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente, registre para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-88.2017.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO TADDEI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-02.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA ROGGIERO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007110-25.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENTINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009468-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-39.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 4172548"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 3835562").

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **conforme já determinado no despacho "id 3900923**, no prazo de 10 (dez) dias:

a) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005555-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER FILGUEIRA BASQUENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição ID 4440155.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo mais 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente os documentos. Após, encaminhe-se ao médico perito, para que apresente os esclarecimentos e complemente o laudo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da documentação fornecida pela parte autora.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 140.914.663-1 com DER em 28/09/2006 relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

No silêncio, registre-se para sentença extinção.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-09.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZIA DAS NEVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-61.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO MANTUAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL NUNES PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo solicitada para regularização, 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia, nomeio o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 04/04/18 às 11:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos que comprovem a incapacidade da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 04/04/18 às 11:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal